TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 25
1ªSECAM - Pautas 25
1ªSECAM - Atas 25
1ªSECAM - Acórdãos 25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 29
2ªSECAM - Pautas 29
2ªSECAM - Atas 29
2ªSECAM - Acórdãos 29
ATOS DE RELATORIA 61
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 61
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 65
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 68
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 70
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 70
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 71
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 74
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 74
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 74
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 75
CORREGEDORIA-GERAL 76
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 76
OUVIDORIA DE CONTAS 76
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 76
INSTITUTO RUI BARBOSA 76
ATOS DIVERSOS 76
Resenhas de Distribuição 76
Editais 78
Despachos 78
Informações 88
Atos de Alerta Municipais 88
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 88
ATOS NORMATIVOS 88
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 88
GP - Despachos 88
GP - Termo de Ajuste de Gestão 93
GP - Portarias 93
LICITAÇÕES E CONTRATOS 93
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 94
Tribunal Pleno 94
Primeira Câmara 94
Segunda Câmara 94
Corregedoria-Geral 94
Ministério Público de Contas 94
Conselheiros – Diretores de Gabinete 94
Auditores – Coordenadores de Gabinete 94
Inspetorias de Controle Externo 94
Administrativo 94

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-388519/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1730/22 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de contas extraordinária. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP). Exercício de 2018. Irregularidades detectadas no trabalho de fiscalização da 3ª ICE no terceiro e quinto aditivo do contrato n° 098/2013. Aditivos que totalizam 37,93% do valor inicialmente contratado; empreitada por preço global; serviços aditados mesmo constando no contrato inicial, que resultaram duplicidade de contratação. Instrução da 3ª ICE pela procedência da Tomada de Contas. Parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas com aplicação de multas e sanções. Pela Procedência Parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do trabalho de fiscalização realizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ªICE) que detectou supostas irregularidades no terceiro e quinto aditivo do Contrato n°. 098/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado e Segurança Pública (SESP) e a empresa MACEN Construtora e Incorporadora Ltda.

O objeto[1] do citado contrato é "(...) EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DA CIC – CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA (...).", e o valor inicialmente previsto foi de R$ 3.525.029,46[2] (três milhões quinhentos e vinte e cinco mil, vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).

Conforme apontado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio do 3º e 5º Termos Aditivos (cópias juntadas às peças 58 e 59), houve a inclusão irregular de serviços que totalizaram R$ 1.337.192,41[3] (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), que correspondem a 37,93% do valor inicialmente contratados. De forma sucinta, as irregularidades detectadas foram:

(i) "Os serviços listados nos quadros constantes dos ofícios de solicitações, 414/14-1° GB e 002/3° GB, retro mencionados, não trazem as quantidades a serem aditadas, e as justificativas se limitam a razões cabíveis em qualquer obra, para o emprego de tais serviços, quando deveriam demonstrar inequivocamente, os motivos pelos quais os tais serviços teriam sido incluídos originariamente na licitação e qual sua interferência na obra, caso não fosse executados, mas limitaram-se a apontar as demandas como 'imprescindíveis à conclusão da obra'.".;

(ii) "Quando se comparam as tabelas de serviços constantes dos ofícios de solicitações, já mencionados, com as planilhas de orçamento elaboradas para compor os preços de tais serviços para formalizar os aditivos, percebe-se que não existe relação direta entre os serviços solicitados e os serviços orçados, e há inclusão de outros serviços não formalmente solicitados e sem justificativa, listados no Anexo 51, assim com a supressão de um deles, sem qualquer motivação formalizada.";

(iii) "Ao analisar as justificativas apresentadas restou evidenciado o rol das que divergem da realidade e estão devidamente destacadas no Anexo 53.";

(iv) "Além de existirem as divergências com a realidade, apontadas no Anexo 53, as demais justificativas não são suficientes para caracterizar a alegada imprescindibilidade dos serviços e, também, não se constituem em excepcionalidade suficiente a permitir os aditamentos realizados (...)";

(v) Houve a detecção de serviços contratados e mesmo assim "acrescidos" nos mencionados aditivos, resultando em "(...) duplicidade de contratação, causando dano ao Erário discriminados nos Anexos 57 e 58.";

(vi) "Além disso, no QUINTO TERMO ADITIVO, foram incluídos e pagos serviços desnecessários e que sequer foram solicitados formalmente, e sem qualquer aplicação na obra.";

(vii) "Diante da profusão de modificações verificadas na obra, discriminadas nos Anexos 55 e 56, resta evidente a significativa alteração do objeto licitado, marcada por correções e soluções inicialmente adotadas nos projetos e pelas ocorrências de correções de quantidades de serviços (que deveriam ser suportados pela contratada), além da recontratação de alguns dos serviços que já estavam originalmente contratados.";

(viii) As diversas alterações promovidas durante a execução do objeto contratual transfiguraram os detalhes técnicos e construtivos, na qualidade e quantidade de cada item aditado. Tais alterações, se consideradas no momento da licitação, poderiam ter mudado o curso das propostas e do vencedor do certame;

(ix) "Excetuando-se os serviços constantes no Anexo 54, que somam R$ 501.714,02 (...)", que mesmo irregulares não podem caracterizar enriquecimento ilícito do Estado, os serviços discriminados nos Anexos 55 e 56, "(...) não poderiam ter sido aditados, (...) e representam dano ao Erário no valor de R$ 835.478,39.";

(x) "(...) as partes pactuaram um preço certo e definido para a construção do objeto a ser entregue, e o contratado era responsável por propor seu preço já sabendo que não haveria revisão de quantidades e de serviços no transcurso da obra.";

(xi) "Diante das condições ora mencionadas, partes integrantes do Edital de Licitação e do Contrato, não resta dúvida de que havia todos os elementos definidores da obra registrados em projetos, memoriais, planilhas e especificações e que toda a documentação deveria ser revisada pelos licitantes, pois não haveria possibilidade de correções ao longo da execução contratual.";

(xii) "(...) quando da realização da licitação, em 2012, teria sido utilizado um projeto de 2008, com características que atenderia, às demandas daqueles tempos e, agora, são necessárias outras características a acrescentar, para atender às necessidades atuais, e isso é confirmado pelos dizeres dos ofícios retro citados. No entanto o projeto usado na licitação em 2012, e que foi desenvolvido em 2008, é idêntico ao que se encontra no canteiro de obras nos dias atuais. Assim, a justificativa apresentadas passa a falsa impressão de que houve modificação na concepção geral do projeto inicial, o que explicaria a necessidade de novos serviços, mas isso não condiz com a realidade.";

(xiii) "Os aditamentos de serviços, somados, atingem R$ 1.337.192,41, que correspondem a 37,93% do valor inicialmente contratado, o que é superior ao limite máximo estabelecido na Lei n° 8.666/93, configuram desobediência à legislação pertinente.";

(xiv) Apesar de a redação do 5° TA ter utilizado a expressão "Reajuste", em verdade deveria ter sido utilizada a expressão "Acréscimo";

(xv) Os projetos utilizados para licitação, que foram elaborados pela empresa R & L Arquitetura e Design Ltda, apresentou falhas na quantificação dos serviços.

A 3ª ICE elencou, ainda, o rol de responsáveis, nexo de causalidade e sanções sugeridas, conforme verifica-se às fls. 39 e seguintes da peça 03. São eles:

a) WELLINGTON RAMOS DE FARIAS JUNIOR, Comandante do 1º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em razão de ter solicitado, à Chefia do Escritório Regional de Curitiba, da Paraná Edificações, a inclusão, no 3° TA, de serviços à obra supostamente indispensáveis;

b) BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, Comandante do 3° SGB/1° GB, da Polícia Militar do Paraná, em razão de ter solicitado à Chefia do Escritório Regional de Curitiba, da Paraná Edificações, a inclusão, no 5° TA, de serviços à obra supostamente indispensáveis;

c) IVAN RICARDO FERNANDES, Chefe do setor de Arquitetura e Engenharia – SAE/SESP, por ter opinado favoravelmente à celebração do 3° T.A., mesmo estando os elementos dos autos indicando em sentido contrário e até mesmo pela necessidade de rescisão contratual;

d) ANADILSON AP. J. DOS SANTOS, fiscal da PRED e EDUARDO BAZAN QUEZADA, Engenheiro Chefe do Escritório Regional de Curitiba, da PRED, em razão da ação no sentido de incluírem serviços não solicitados formalmente pela SESP na Planilha de Serviços Sintética, que passaram a compor o objeto do 3° T.A., e por incluírem serviços em duplicidade, já constantes na planilha de preços ou dos projetos;

e) ANADILSON AP. J. DOS SANTOS, fiscal da PRED, e JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, Fiscal da PRED, pedido de inclusão de serviços extraordinários, sem demonstrar ou trazer evidências da necessidade e incluir serviços não solicitados formalmente pela SESP ou em duplicidade, que passaram a compor o 5º T.A.;

f) FELIPE PENIDO PORTELA, Assistente Jurídico, e GILBERTO NEI MULLER, Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná, por emitirem Parecer favorável ao 3° T.A., desconsiderando os alertas da PRED relacionados à legalidade;

g) PRISCILA TIEME KUMEGAWA, Assistente Jurídico, e JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES, Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná, por emitirem parecer favorável às modificações pretendidas, e aprovarem a minuta do QUINTO TERMO ADITIVO, informando que o valor a ser aditado estava dentro do limite legal, e, a utilização da expressão "Reajuste" quando se tratava de "Acréscimo";

h) MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, empresa responsável pela execução da obra, por ter se beneficiado irregularmente da celebração do 3° e 5° T.A., contendo acréscimos de serviços em duplicidade e serviços desnecessários, em empreitada por preço global, corroborando com a prática ilícita.

Após a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, o Excelentíssimo Relator à época, Conselheiro Fábio Camargo, por intermédio do Despacho n°. 654/20 (peça 68), determinou a citação dos agentes considerados responsáveis.

Devidamente citados, foram apresentados os seguintes documentos de resposta:

(i) Peça 96, petição do Sr. Gilberto Nei Muller;
(ii) Peça 98, petição do Sr. Felipe Penido Portela;
(iii) Peça 100, petição do Sr. Bruno Vinicius Couto de Moraes;
(iv) Peça 103, petição do Sr. Wellington de Farias Ramos Junior;
(v) Peça 125, petição da Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa;
(vi) Peça 127, petição da SESP;
(vii) Peça 129, petição do Coronel Romulo Marinho Soares;
(viii) Peça 133, petição do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta;
(ix) Peça 144, petição do Sr. Josué Ferreira Rodrigues;
(x) Peça 146, petição do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos;
(xi) Peça 148, certidão de decurso do prazo sem apresentação da defesa da Empresa MACEN EIRELI.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) (peça 151) e posteriormente retornaram à Inspetoria (peça 155), que, em breve síntese, refutou os argumentos apresentados nas peças de defesa.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n° 542/21-3PC, concordou parcialmente com o entendimento da 3ª ICE, divergindo "(...) quanto à responsabilização dos agentes da PRED, uma vez que foram os únicos a questionar formalmente as possíveis irregularidades na alteração do contrato e a ilegalidade dos aditivos por se tratar de empreitada por preço global.".

Vale destacar, por fim, o seguinte trecho da manifestação do parquet de Contas: "Ao que tudo indica, o planejamento da obra foi falho desde o início e os aditivos foram utilizados para viabilizar a execução da obra a partir da majoração dos valores posteriormente à contratação.".

Após a análise inicial deste Gabinete para fins decisórios, os autos foram encaminhados a 3ª Inspetoria de Controle Externo (Despacho n° 1007/21 – peça 157) e posteriormente a 5ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização dos órgãos envolvidos, restando consignado pela última que a obra se encontra inacabada e paralisada até o presente momento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale destacar a manifestação do Ministério Público de Contas, que em seu Parecer n° 542/21-3PC, resumiu sabiamente a principal razão das irregularidades indicadas pela 3ª ICE: planejamento inadequado da contratação.

Em que pese as dificuldades técnicas que possam existir no planejamento de obras, o objeto dos presentes autos foi pautado em projeto desenvolvido pelo IPUC (2008), e a análise de quantitativos e planilhas orçamentárias revisadas, conforme documentos juntados às fls. 32 e seguintes da peça 05, pela Empresa R & L Arquitetura e Design LTDA (Contrato n° 211/2012) pelo valor de R$ 32.896,66. Em que pese a responsabilidade técnica na elaboração desses trabalhos, eles não estavam dentro do escopo da fiscalização da 3ª ICE, que ficou restrita ao 3° e 5° Termos Aditivos. Nesse sentido, esclarece a Inspetoria (fls. 53 da peça 155): "(...) não existem achados que envolvam a origem do processo, de modo que os relatos referentes aos procedimentos iniciais do processo de contratação da obra são úteis apenas a título de contextualização.".

Outra questão importante a ser esclarecida é que, conforme informações contidas nos autos, o Contrato n° 098/2013 foi proveniente do Termo de Cooperação Técnica-Financeira n°. 008/2013[4], celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e a Paraná Edificações.

Nos termos da Cláusula Quarta, do citado Termo de Cooperação, a obrigação de fiscalização[5] da execução do Contrato n° 098/2013 era do Paraná Edificações.

Superada as questões iniciais, diante da vasta documentação juntada aos autos, oportuno dividir este voto, para fins didáticos, em tópicos que contemplem cada achado individualmente e a conduta de cada um dos agentes para eles.

Os achados podem ser resumidos em dois grupos:

2.1. ACHADOS REFERENTES AO 3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 098/13-SESP

O achado referente ao 3°. T.A., pode ser desdobrado nas seguintes condutas, supostamente irregulares, conforme descrito pela 3ª ICE à peça 03:

(i) Celebração de termo aditivo para acréscimo de serviços, mesmo tendo a contratação sido realizada por preço global;
(ii) Duplicidade entre serviços previstos no contrato inicial e novamente acrescidos no Termo Aditivo.

Para essas condutas, foram indicados como responsáveis os seguintes agentes:

a) Sr. Wellington Ramos de Farias Junior, por ter realizado a solicitação do Termo Aditivo "(...) contendo justificativas que divergem da realidade, induzindo a concluir que o projeto teve que ser ampliado em função da demanda, (o que, de fato, não aconteceu), e que resultou no 3° aditivo contratual.";

b) Sr. Ivan Ricardo Fernandes, por ter opinado favoravelmente ao Terceiro Termo Aditivo, "(...) conforme evidenciado nas Informações n°s 685/2014, 134/2016 e 663/2016, divergindo da questão levantada pela PRED quanto à legalidade do pretendido, mesmo existindo alertas da PRED quanto ao regime de contratação de empreitada por preço global, e solicitações de análise da legalidade dos aditivos requeridos, bem como quanto à sugestão de rescisão contratual.";
c) Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos e Eduardo Bazan Quezada, por "(...) incluir serviços não solicitados formalmente pela SESP na Planilha de Serviços Sintéticas, que passaram a compor o objeto do Terceiro Termo Aditivo, sem qualquer motivação no processo;";
d) Sr. Felipe Penido Portela e Sr. Gilberto Nei Muller, por terem emitido "(...) parecer favorável à contratação do TERCEIRO TERMO ADITIVO, (...) sem considerar ou citar os alertas da PRED relacionados à LEGALIDADE do aditivo, face à situação de empreitada por preço global, que acrescentou irregularmente serviços ao contrato 098/2013, da SESP.";
e) MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter realizado "(...) acréscimos de serviços em duplicidade e serviços desnecessários, em empreitada por preço global, corroborando com a prática ilícita.";
Utilizando o pedido realizado pelo Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, que se encontra juntado na petição de contraditório – peça 133 -, no sentido de serem apuradas as responsabilidades de todos os agentes públicos envolvidos no processo de forma proporcional e razoável à comprovação da culpabilidade de cada agente, passemos a análise das condutas individuais dos responsabilizados.
2.1.1 CONDUTA DO SR. FELIPE PENIDO PORTELA e SR. GILBERTO NEI MULLER
A conduta, supostamente irregular, atribuída ao Sr. Felipe Penido Portela e Sr. Gilberto Nei Muller, não merece prosperar.
Com base no Parecer emitido pelos agentes (fls. 19 a 33 da peça 28), não é possível concluir que suas condutas, dentro de um nexo de causalidade, foram suficientes para desencadear as irregularidades indicadas. A análise da minuta do termo aditivo promovida, ao que tudo indica, avaliou um escopo pré-definido e limitado. Nesse sentido, transcrevo trecho do mencionado Parecer.

ANÁLISE

De início, cumpre esclarecer que a presente manifestação restringe-se ao exame da possibilidade da subsunção da norma legal ao pedido, sendo de responsabilidade do Setor de Arquitetura e Engenharia da SESP a verificação da necessidade do aditamento contratual pretendido e dos valores informados, tendo em vista que não compete a esta AJ/SESP adentrar em aspectos técnicos da contratação.

Destaca-se, por oportuno, o caráter meramente opinativo desta manifestação.

Conforme descrito no relatório, com a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato, o aditivo contratual permitirá a prorrogação da vigência e execução contratual, o qual é imprescindível para a conclusão e fiscalização da obra de construção do Quartel do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, na Cidade Industrial de Curitiba – CIC, além do acréscimo quantitativo do Contrato em 18,71% (dezoito inteiros e setenta e um décimos por cento) com a adequação do cronograma físico-financeiro.

Destaco que, o entendimento deste Relator não tem o condão de permitir que análises jurídicas precárias ou que contenham erros grosseiros sejam eximidas das responsabilizações devidas. Ocorre que, no caso concreto, não há, no entender deste Relator, a possibilidade de conclusão pela pertinência dos fatos narrados pela 3ª ICE, haja vista que o citado Parecer, dentro do seu escopo de análise, encontra-se fundamentado e de acordo com a boa técnica jurídica.
Além disso, os acréscimos pretendidos naquela oportunidade, estavam, conforme informações constantes nos autos, dentro do limite legal.
Nesse sentido, cito o Acórdão n° 2548/17-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que tratou sobre a responsabilidade do Parecerista:

> No que concerne à responsabilidade dos pareceristas, é importante ressaltar que, conforme definido pelo STF no MS nº 24.073/DF, em princípio, os pareceres técnicos ou jurídicos consistem em orientação para os gestores públicos tomarem decisões. Desta forma, os pareceristas, em princípio, se isentam de responsabilização solidária com os ordenadores de despesa quando seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, embasados em opiniões técnicas plausíveis, em razões de fato verídicas, na boa técnica jurídica e na doutrina e jurisprudência consagrada.

Dessa forma, pelos documentos contidos nos autos, entendo que a responsabilização desses agentes não deve prosperar.
2.1.2 CONDUTA DO SR. WELLINGTON RAMOS DE FARIAS JUNIOR
Quanto a Sr. Wellington Ramos de Farias Junior, Comandante do 1° Grupamento de Bombeiros, sua responsabilização seria proveniente do fato de ter solicitado a celebração do 3º Termo aditivo, conforme documento juntado às fls. 07 e seguintes da peça 24, sem a qual, no entender da Inspetoria, não teria sido celebrado o tal aditamento.
Nota-se que no mencionado documento juntado à peça 24, o Sr. Wellington Ramos de Farias Junior, Tenente-Coronel à época, ocupava o cargo de Comandante do 1° Grupamento de Bombeiros, e sua manifestação deu seguimento à solicitação da empresa MACEN CONSTRUTORA (fls. 03 e 04 da peça 24). Não há indicação que era gestor ou fiscal do contrato, ou mesmo ordenador de despesa.
Dentro do fluxo dos processos de contratação do Estado, verifica-se que a solicitação tramitou por diversos outros setores antes de ser concluída, inclusive com manifestação de engenheiros que estavam em contato direto com a obra e diversas outras esferas do governo.
Nota-se que tal pedido representou, tão somente, uma pequena parte do desenrolar do processamento do aditivo, não sendo possível concluir que a conduta foi indispensável para consumação do fato. Caso o pedido não tivesse sido encaminhado pelo Comandante, certamente teria seguido, por outras vias, até seu deferimento.
Quando da análise do nexo de causalidade, deve-se tomar as devidas cautelas para que seja evitado o "regresso ao infinito" ou uma "causalidade hipotética". Certamente que todo servidor público, gestor ou não, deve tomar as devidas cautelas quando signatário de documentos oficiais. Todavia, no ato citado, não é possível verificar que sem a conduta a consumação do fato teria sido evitada, razão pela qual entendo que a responsabilização do Sr. Wellington Ramos de Farias Junior não deve prosperar.
2.1.3 CONDUTA DO SR. ANADILSON AP. J. DOS SANTOS e EDUARDO BAZAN QUEZADA
Sobre os fatos imputados ao Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos e Sr. Eduardo Bazan Quezada, pela 3ª ICE, quer seja, "incluir serviços não solicitados formalmente pela SESP na Planilha de Serviços Sintéticas, que passaram a compor o objeto do Terceiro Termo Aditivo", sem qualquer motivação no processo, passemos à análise.
Nos termos do contraditório juntado à peça 133 (trecho abaixo transcrito), os agentes atuaram no contrato nos seguintes períodos:

- ANADILSON A JUAZEIRO DOS SANTOS: 12/02/2014 a 21/09/2017
- EDUARDO BAZAN QUEZADA: até abril de 2017
- JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA: de 21/09/2017 a 01/01/2020

Em que pese a sugestão elaborada pelo Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos e Sr. Eduardo Bazan Quezada no sentido da rescisão contratual (documentos juntados às fls. 44 e 45 da peça 24), essa sugestão foi fundamentada nas diversas interrupções da obra pela empresa contratada, e não nos acréscimos contratuais questionados.

Observação final: Diante dos fatos anteriormente expostos, sugerimos, com base nas Condições Gerais de Contratos nºs 10 e 15 das CGCs vigentes, a rescisão do contrato em referência, ratificando quanto ao encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, Gestora do contrato, cabendo à mesma a decisão final quanto ao sugerido.

Anadilson Ap. J. dos Santos
Eng.º Civil ERCTA/PRED
CREA 15.337-D/PR

Eduardo Bazan Quezada
Eng.º Chefe ERCTA/PRED
CREA 11.707 -D/PR

Se por um lado atuaram diligentemente quando fizeram a recomendação de rescisão contratual, o que atenua sua conduta, por outro lado, conforme demonstrado pela Inspetoria, agiram indevidamente quando incluíram serviços sem a devida correspondência na planilha de serviços e orçamento estimativo (vide, por exemplo, planilhas juntadas à peça 32). Nesses termos, cito trecho da Instrução[6] da 3ª ICE sobre esse tópico:
"É interessante observar, neste ponto, os agentes revelam que havia erro de quantidades na planilha de serviços utilizada na licitação e que os aditivos incluíram serviços não porque eles não teriam sido previstos no projeto e que seriam imprescindíveis à conclusão da obra, como afirmam antes, mas porque buscavam reequilibrar o contrato. Ou seja, tornar a remuneração da proponente vencedora compatível com o valor necessário para executar a obra".
Na peça de defesa, os agentes alegam, dentre outras questões (fls. 15 da peça 133) que "(...) as recomendações feitas pela Regional não foram reconhecidas ou levadas em conta nas decisões superiores." e "(...)a Regional não poderia deixar de efetuar a suas funções de fiscalização da obra ou deixar de atender as determinações das diretorias da própria Paraná Edificações, seus superiores hierárquicos (sic), pois nessa hipótese ficariam os técnicos e profissionais da fiscalização sujeitos a sanções legais e administrativas pelo não cumprimento das suas funções e obrigações.". (grifo nosso).
Sobre esse argumento, é importante destacar que o medo de sanções por superiores hierárquicos, diante de fatos manifestamente incorretos e questionáveis, não deve legitimar ações ou omissões de agentes públicos. Aliás, a estabilidade dos servidores públicos, prevista no art. 41 da Constituição Federal, possui exatamente o condão de assegurar sua atuação sem temor.
A função do fiscal é de suma importância, atuando como verdadeiros "olhos" do poder público durante a execução do contrato. Sua atuação, como de todo agente público, deve se pautar na estrita legalidade e conformidade com leis e princípios que regem a administração pública. Nesse sentido, indico o teor da Orientação Administrativa n°. 006/2016-PGE, juntada à peça 142.
No que se pode observar da petição de defesa juntada à peça 133 é que os agentes, conhecendo as dificuldades decorrentes de falhas do projeto e das estimativas, aceitaram o teor dos aditivos, mesmo que incorretos, a fim de assegurar que a obra fosse concluída, evitando que tivessem quaisquer problemas com seus superiores hierárquicos.

Mesmo diante da alegação da ausência de prejuízo, conforme entendimento dos agentes constantes na peça 133, a conduta equivocada, por eles praticada, reside exatamente na condição de não terem atuado para evitar os aditivos que desencadearam a consumação dos fatos elencados pela 3ª ICE. Os agentes públicos devem sempre pautar sua atuação na estrita legalidade. Não há espaço para que seja tolerado irregularidades fundamentadas na máxima, inconcebível no Estado Democrático de Direito, de que "os fins justificam os meios".
Apesar de existirem várias "instâncias" antes da celebração de Termos Aditivos no âmbito do Estado do Paraná, o papel de alguns agentes nesse procedimento é fundamental. A conduta esperada do fiscal é que indique a realidade, pautados na estrita legalidade, sem qualquer "temor reverencial".
Em razão do exposto, tendo em vista a falta de observância das atribuições inerentes à atuação dos fiscais, deverá haver aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual n° 113/05.
2.1.4 CONDUTA DO SR. IVAN RICARDO FERNANDES
A conduta atribuída ao agente pela 3ª Inspetoria de Controle Externo é ter sido favorável à celebração do 3° Termo Aditivo, conforme "Informações n°s 685/2014, 134/2016 e 663/2016", o que divergiria das questões indicadas pela PRED.
Em análise aos autos, é possível localizar as mencionadas informações às fls. 38 e 39 da peça 27; fls. 08, 09 e 19 da peça 28. Da leitura desses documentos, nota-se que a ação do agente, ao que tudo indica nos autos, estava limitada ao encaminhamento do procedimento. Ao contrário do gestor e fiscais do contrato ou do ordenador de despesas, que possuem responsabilidade clara nos contratos da administração pública, não é possível concluir que esse agente teria poder decisório suficiente para interromper ou alterar o nexo de causalidade que a ele pretende-se imputar.
O agente, indica, apropriadamente, às fls. 10 da peça 144, que "(...) as condutas descritas em seu relatório prescrevem atos típicos de figuras específicas da relação contratual-administrativa (do ordenador, do gestor e do fiscal).".
Conforme anteriormente esclarecido, na análise do nexo de causalidade, deve-se tomar as devidas cautelas para que seja evitado o "regresso ao infinito" ou uma "causalidade hipotética". Certamente que todo servidor público, gestor ou não, deve tomar as devidas cautelas quando signatário de documentos oficiais. Todavia, no ato citado, não é possível verificar que sem a ação do agente a consumação dos fatos indicados como irregulares teria sido evitada, razão pela qual entendo que, com base nos fatos narrados na peça inicial da Tomada de Contas Extraordinária, a responsabilização do SR. IVAN RICARDO FERNANDES não deve prosperar.
2.1.5 CONDUTA DA EMPRESA MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Segundo informado pela 3ª ICE às fls. 53 da peça 03, a responsabilidade da empresa estaria conectada no fato de que "(...) se beneficiou, irregularmente da celebração do TERCEIRO e do QUINTO TERMO ADITIVO, contendo acréscimos de serviços em duplicidade e serviços desnecessários, em empreitada por preço global, corroborando com a prática ilícita.". "A empresa, ciente das condições contratuais, pactuou os aditivos que resultaram em prejuízo ao Erário. É evidente que o agente sabia das consequências possíveis, e que o beneficiaria, nada fazendo para evitar que acontecesse. Existe dolo eventual.".
Apesar de regularmente citada, a empresa não apresentou contraditório aos fatos a ela atribuídos, conforme se verifica na Certidão de Decurso do Prazo juntada à peça 148.
Os fatos narrados demonstram um padrão que não é incomum nas licitações da administração pública: empresas oferecem propostas de menor preço, porém já visualizam os aditivos que serão protocolados no futuro.
No caso em questão, verifica-se que a empresa, mesmo possuindo os projetos, fez sua proposta com valores abaixo do que realmente pretendia faturar para realização do objeto.
A situação teria sido evitada ou mitigada se o planejamento da contratação tivesse ocorrido de forma adequada, com a utilização de projetos e planilha de insumos que correspondessem à realidade.
Além disso, o papel do fiscal e gestor do contrato deveria ter ganhado protagonismo nessa situação, a fim de garantir que a obra fosse concluída dentro dos parâmetros de valor e qualidade em que foram idealizados.
No caso em questão, apesar de ser possível verificar a apresentação de diversos requerimentos de serviços e materiais que não correspondiam ao contratado ou às reais necessidades da obra, com único objetivo de ter a equação econômico-financeira superavitária, não foi demonstrada a existência de indícios de conluio entre os agentes públicos envolvidos e a empresa. Isso não quer dizer que tal combinação não possa ter ocorrido, mas sim, que dentro das ferramentas colocadas à disposição dos servidores deste TCE, e de suas atribuições legais, não foi possível aferir provas nesse sentido. Deve tal questão ser encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, dentro de sua competência, se entender pertinente, instaure os devidos procedimentos para investigação.
Em que pese tais questões, os documentos probatórios juntados pela 3ª ICE, demonstram, pelo menos, que a empresa recebeu valores que divergiam das planilhas contratuais, se considerado o escopo de análise do 3° e 5° Termo Aditivo. Apesar dessa irregularidade, não é possível concluir que tais valores desencadearam efetivo dano ao erário, considerando que a obra se perpetuou para além do período em que se encontra o escopo de atuação da Inspetoria.
Se por um lado o dano ao erário não está clarificado, a conduta da empresa indica que atuou sem a devida boa-fé ao requerer a aceitar por serviços que não foram efetivamente realizados.
Aliás, "Compliance", termo que ganhou os holofotes nos últimos anos, é um dever das empresas, principalmente as que contratam com o poder público. Nesse sentido, a Lei 14.133/21, traz em seu art. 25, §4° essa obrigação.
Diante da atuação da empresa em contrariedade com a lei de licitações, é necessário que, para as irregularidades objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, seja sancionada nos termos da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
2.2. ACHADOS REFERENTES AO 5° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 098/18-SESP
Os achados referentes ao 5°. T.A., podem ser desdobrados nas seguintes condutas, supostamente irregulares, conforme descrito pela 3ª ICE à peça 03:
(iii) Celebração de termo aditivo, sem a devida justificativa, mesmo tendo sido ultrapassado o limite legal de 25%;
(iv) Duplicidade entre serviços previstos no contrato inicial e novamente acrescidos no Termo Aditivo;
(v) Inclusão de serviços não solicitados.
Para essas condutas, foram indicados como responsáveis os seguintes agentes:
a) (fls. 04 a 08 peça 32) Sr. Bruno Vinicius Couto de Moraes, por ter solicitado à Chefia do Escritório Regional de Curitiba, da Paraná Edificações a inclusão de serviços à obra, supostamente indispensáveis ao funcionamento da unidade do Corpo de Bombeiros da CIC, "(...) contendo justificativas que divergem da realidade, induzindo a concluir que o projeto teve que ser ampliado em função da demanda, (o que, de fato, não aconteceu), que resultou no 5° aditivo contratual.";
b) Sr. Ivan Ricardo Fernandes (fls. 31 peça 33), por ter opinado favoravelmente ao Quinto Termo Aditivo, "(...) sem considerar que havia serviços que estavam sendo contratados em duplicidade; com justificativas que divergiam da realidade (...); sem sequer terem sido solicitados formalmente (...)";
c) Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos e José Henrique Andretta, por terem declarado "(...) que o pedido de inclusão de serviços extraordinários apresentou-se em decorrência de fatos supervenientes que implicaram em dificuldades não previstas (...) sem demonstrar ou trazer evidências de qualquer uma delas; também, incluíram serviços não solicitados formalmente pela SESP (...) e serviços desnecessários à obra em questão (...) sem qualquer motivação no processo; também incluíram serviços em duplicidade (...) já constantes da planilha de preços ou dos projetos, que eram originalmente de obrigação da contratada, que passaram a compor o objeto do QUINTO TERMO ADITIVO.";
d) Sra. Priscila Tieme Kumegawa e Sr. Josué Ferreira Rodrigues, por terem "(...) emitido parecer favorável às modificações pretendidas, e aprovaram a minuta do QUINTO TERMO ADITIVO, (...) afirmando erroneamente que o valor a ser aditado está dentro do limite legal, quando já ultrapassara os limites legais, desrespeitando o limite de 25%, e, que, equivocadamente, o valor a ser aditado estaria sendo "REAJUSTADO", quando na realidade estava sendo "ACRESICDO" DE 19,22%, TOTALIZANDO 37,93% constituindo informação divergente com o conteúdo do processo.";
e) MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter "(...) acréscimos de serviços em duplicidade e serviços desnecessários, em empreitada por preço global, corroborando com a prática ilícita.". (*Os fatos aqui narrados foram analisados no item 2.1.5 deste voto).
2.2.1 CONDUTA DO SR. BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES
Quanto a Sr. Bruno Vinicius Couto de Moraes, Comandante do 1° Grupamento de Bombeiros, à época, sua responsabilização decorreu da solicitação de celebração do 5º Termo aditivo, conforme documento juntado às fls. 04 a 08 e seguintes da peça 32, sem a qual, no entender da Inspetoria, não teria ocorrido.
Nota-se que o documento juntado à peça 32 é praticamente uma cópia do assinado pelo Sr. Wellington Ramos de Farias Junior (fls. 07 e seguintes da peça 24), que foi Comandante do 1° Grupamento de Bombeiros à época do 3° Termo Aditivo. Dessa forma, o raciocínio a ser utilizado para a conduta do agente seguirá o desenvolvido naquela situação.
Portanto, dentro do fluxo dos processos, verifica-se que a solicitação tramitou por diversos outros setores antes de ser concluída, inclusive com manifestação de engenheiros que estavam em contato direto com a obra e diversas outras esferas do governo.
Nota-se que tal pedido representou tão somente uma pequena parte do desenrolar do processamento do aditivo, não sendo possível concluir que a conduta foi indispensável para consumação do fato. Caso o pedido não tivesse sido encaminhado pelo Comandante, certamente teria seguido, por outras vias, até seu deferimento.
Quando da análise do nexo de causalidade, deve-se tomar as devidas cautelas para que seja evitado o "regresso ao infinito" ou uma "causalidade hipotética". Certamente que todo servidor público, gestor ou não, deve tomar as devidas cautelas quando signatário de documentos oficiais. Todavia, no ato citado, não é possível verificar que sem a conduta a consumação do fato teria sido evitada, razão pela qual entendo que a responsabilização do Sr. Bruno Vinicius Couto de Moraes não deve prosperar.
2.2.2 CONDUTA DO SR. IVAN RICARDO FERNANDES
A conduta atribuída ao agente pela 3ª Inspetoria de Controle Externo é ter sido favorável à celebração do 5° Termo Aditivo, conforme Informações n° 478/2017 e 1054/2017.
Em compulsa aos autos, verifica-se que, na Informação n° 1054/2017, juntada às fls. 60 da peça 32, o agente, aparentemente, apenas encaminhou o procedimento para análise do Núcleo Jurídico, que posteriormente, deveria encaminhar ao Gabinete do Secretário de Segurança Pública para formalização do aditivo.
Ao contrário do gestor e fiscal do contrato, ou do ordenador de despesas, que possuem responsabilidade clara quando atuam nas contratações da administração pública, não é possível concluir que esse agente teria poder decisório suficiente para interromper ou alterar o nexo de causalidade que a ele pretende-se imputar.
Certamente que todo servidor público, gestor ou não, deve tomar as devidas cautelas quando signatário de documentos oficiais. Todavia, no ato citado, não é possível verificar que sem a conduta a consumação dos fatos indicados como irregulares teria sido evitada, razão pela qual entendo que a responsabilização do SR. IVAN RICARDO FERNANDES não deve prosperar.
2.2.3 CONDUTA DO SR. ANADILSON AP. J. DOS SANTOS E JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA
Em que pese a conduta do Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos também ter sido analisada pelos fatos referentes ao 3º Termo Aditivo, apesar de se tratar de condutas semelhantes, faz-se necessário delimitar o nexo causal nesse 5° Termo Aditivo, principalmente porque houve indicação de responsabilidade solidária de outro agente, o Sr. José Henrique Andretta.
Nos termos do demonstrado pela 3ª ICE, os agentes indicaram e ratificaram a necessidade de execução de serviços extraordinários, não previstos no projeto - vide Informação n° 170/2017-PRED/ERCTA, fls. 27 da peça 32 -, mesmo sabendo o que efetivamente acontecia no canteiro de obra, em verdadeira afronta às suas atribuições de fiscais (vide fls. 57 e 58 da peça 133), sob a justificativa de viabilizar a finalização de obra proveniente de projeto falho.
Considerando que os argumentos de contraditório foram os mesmos para o 3° e 5° Termo Aditivo, a resposta deste Tribunal também deve seguir os mesmos parâmetros para ambos os casos.

Em razão do exposto, tendo em vista a falta de observância das atribuições legais impostas aos fiscais, deverá haver aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual n° 113/05.

2.2.4 CONDUTA DA SRA. PRISCILA TIEME KUMEGAWA E DO SR. JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES

Conforme documento elaborado pela 3ª ICE (peça 03), os agentes "(...) emitiram parecer favorável às modificações pretendidas, e aprovaram a minuta do QUINTO TERMO ADITIVO, afirmando erroneamente que o valor a ser aditado está dentro do limite legal, quando já ultrapassara os limites legais, desrespeitando o limite de 25%, e, que equivocadamente, o valor a ser aditado estaria sendo 'REAJUSTADO', quando na realidade estava sendo "ACRESCIDO" de 19,22%, totalizando 37,93%, constituindo informação divergente com o conteúdo do processo.".

Na manifestação dos agentes às fls. 50 a 52 da peça 33, é possível constatar que os agentes agiram, no mínimo, com descaso pela "coisa pública". Como pode ser verificado no citado documento, metade do Parecer Jurídico emitido pelos agentes é composta com justificativas sobre a "desnecessidade de manifestação jurídica".

Em que pese a equivocada tese sobre a desnecessidade de manifestação jurídica nos termos aditivos, ao contrário do disposto no art. 38, p. único da Lei 8.666/93, o fato de ter sido redigido e emitido documento ampliou a sensação de "normalidade/legalidade" para as demais instâncias de análise de processo.

Dentro desse contexto, observa-se que os signatários se ocuparam de descrever que o procedimento de celebração de Termo Aditivo corresponderia a simples reajuste (conforme abaixo transcrito), mesmo com farta documentação nos autos indicando em sentido diverso. Nesse sentido, cito, como exemplo, o documento juntado às fls. 37 da peça 32 (anterior ao Parecer Jurídico), que contém o percentual a ser aditado (abaixo transcrito).

COTA ADMINISTRATIVA nº. 0882/2017 – AJ/SESP

Trata-se de pedido de celebração do Terceiro Termo de Apostilamento visando o reajuste dos valores do Contrato firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, e a Empresa MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 08.855.908/0001-99, que tem por objeto a construção do Quartel do Corpo de Bombeiros da CIC.

Busca-se reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual, sendo o percentual de reajuste igual a 8,34% (oito virgula trinta e quatro por cento), conforme planilha de cálculos PRED/GMC, fls. 23, 6,99% (seis virgula noventa e nove por cento), conforme planilha PRED/GMC, fls. 24, 6,92%, conforme planilha de cálculos PRED/GMC, fls. 25, 6,14% (seis virgula quatorze por cento), a ser aplicado o Índice Nacional de Custo de Construção- INCC, perfazendo o valor total em **R$162.372,61 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e dois mil e sessenta e um centavos).**

Trecho da Cota Administrativa juntada às fls. 50 da peça 33.

CUSTO TOTAL A ADITAR:		R$ 608.786,05
VALOR ORIGINAL DO CONTRATO:		R$ 3.525.029,46
BDI : 24,94 %		DESCONTO OFERTADO: 10,9259 %
TOTAL A ADITAR C/ BDI E DESCONTO:	R$	677.513,01
PERCENTUAL A ADITAR:		19,22%
PRAZO A ADITAR:		60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS
Referencial utilizado:		SEIL/DER JUL 2012 - SEIL/PRED FEV 2017
Data-base:		07/12 E 02/17

Trecho da informação juntada às fls. 37 da peça 32.

Apesar dessas informações constarem nos autos, os assessores jurídicos as ignoraram, colaborando com a celebração de Termo Aditivo em afronta ao art. 65, §1° da Lei 8.666/93.

Na análise do 5° Termo Aditivo, pelos documentos que compunham os autos, havia evidente irregularidade formal no tocante ao percentual que estava sendo acrescido ao contrato, configurando erro grosseiro por parte dos advogados signatários do Parecer.

O art. 28 do Decreto-Lei 4.652/42, trazido pela Lei 13.655/18, prevê a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos no caso de erro grosseiro.

Diante disso, há necessidade de que os agentes sejam advertidos e relembrados sobre a necessidade de atuação diligente e lhes seja aplicada sanção de multa prevista na Lei Complementar Estadual n° 113/05.

2.3. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ESCOPO PARA APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS ORDENADORES DE DESPESA

Em que pese o apontamento da 3ª ICE de ter havido dano ao erário no montante de R$ 835.478,39, referentes exclusivamente aos 3° e 5° Termos Aditivos, que correspondem aos serviços em duplicidade e serviços que entendeu desnecessários à obra, em empreitada por preço global, entendo necessário a análise da conjuntura total da contratação para exata quantificação do dano ao erário.

Nessa toada, o Tribunal de Contas possui Precedentes no sentido de que se o objeto pactuado foi corretamente executado e os valores estão relacionados à finalidade pública proposta, e que essa foi atendida, não há dano ao erário. Nesse sentido, cito Acórdão n° 1033/17-S2C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Todavia, conforme restou demonstrado na instrução processual, principalmente às peças 159, 160 e 163, a obra encontra-se inacabada.

Dito isso, considerando que a obra se encontra no rol de obras inacabadas elencadas na Prestação de Contas do Governador (exercício 2020)[7], faz-se mister que seja determinada uma auditoria ampla em todo o Contrato n°. 098/2013, devendo haver responsabilização e aplicação das sanções cabíveis a quem quer que possa ter dado causa a danos ao erário.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA e DETERMINO:

(i) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, a SRA. PRISCILA TIEME KUMEGAWA, em razão da emissão de Parecer Jurídico, no 5° Termo Aditivo, sem observância das informações que constavam nos autos, configurando erro grosseiro;

(ii) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao SR. JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES, em razão da emissão de Parecer Jurídico, no 5° Termo Aditivo, sem observância das informações que constavam nos autos, configurando erro grosseiro;

(iii) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Sr. EDUARDO BAZAN QUEZADA, fiscal da obra na vigência do 3° Termo Aditivo;

(iv) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Sr. JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, fiscal da obra na vigência do 5° Termo Aditivo;

(v) Aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao art. SR. ANADILSON AP. J. DOS SANTOS, fiscal da obra na vigência do 3° e 5° Termo Aditivos;

(vi) Aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, à EMPRESA MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter aceitado termos aditivos por serviços não efetivamente realizados;

(vii) Que a Secretária Estadual de Segurança Pública comprove, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, que adotou as medidas administrativas para apuração da responsabilidade funcional e da empresa nas irregularidades que fazem parte destes autos;

(viii) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventuais irregularidades dentro do seu campo de atuação.

Por fim, seja instaurado processo fiscalizatório amplo no Contrato n°. 098/2013, por este Tribunal de Contas, a critério da Presidência da Casa, para apuração de eventuais irregularidades.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

(i) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

(ii) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA e DETERMINAR:

(i) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, a SRA. PRISCILA TIEME KUMEGAWA, em razão da emissão de Parecer Jurídico, no 5° Termo Aditivo, sem observância das informações que constavam nos autos, configurando erro grosseiro;

(ii) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao SR. JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES, em razão da emissão de Parecer Jurídico, no 5° Termo Aditivo, sem observância das informações que constavam nos autos, configurando erro grosseiro;

(iii) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Sr. EDUARDO BAZAN QUEZADA, fiscal da obra na vigência do 3° Termo Aditivo;

(iv) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Sr. JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, fiscal da obra na vigência do 5° Termo Aditivo;

(v) Aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao art. SR. ANADILSON AP. J. DOS SANTOS, fiscal da obra na vigência do 3° e 5° Termo Aditivos;

(vi) Aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, à EMPRESA MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter aceitado termos aditivos por serviços não efetivamente realizados;

(vii) Que a Secretária Estadual de Segurança Pública comprove, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, que adotou as medidas administrativas para apuração da responsabilidade funcional e da empresa nas irregularidades que fazem parte destes autos;

(viii) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventuais irregularidades dentro do seu campo de atuação.

II – Determinar, por fim, a instauração de processo fiscalizatório amplo no Contrato n°. 098/2013, por este Tribunal de Contas, a critério da Presidência da Casa, para apuração de eventuais irregularidades.

III – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão:

(i) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

(ii) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Vide cópia do contrato juntado à peça 20.
__2__. Cláusula Segunda do Contrato n°. 098/2013.
__3__. Conforme informação da 3a. ICE (peça 03), foram R$ 659.679,40 do 3°TA e R$ 677.513,01 do 5°TA.
__4__. Cópia às fls. 56 a 60 da peça 24.
__5__. A questão também pode ser verificada no documento constante às fls. 62 da peça 24.
__6__. Fls. 53 da peça 155.
__7__. Conforme Informação n°14/22-5ICE (peça 163).

PROCESSO Nº:-364451/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA, LEANDRO DADALT, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ORMINDO ARCANJO MOREIRA, RONALDO POHL, VILMAR ANTONIO MANTOVANI
ADVOGADO / PROCURADOR-AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DOUGLAS RODRIGO GAUER, FELIPE MAZZUCO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, JOAO GUSTAVO BERSCH, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUIS FELIPE VICENTIN, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1733/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em face do Acórdão n° 1115/21-S1C, que considerou a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Marechal Cândido Rondon. Manifestação da CGM pelo conhecimento e não provimento. Parecer do MPC acompanhando o opinativo técnico. Pelo Não Provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moacir Luiz Froehlich, Prefeito de Marechal Candido Rondon no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em face do Acórdão n° 1115/21-S1C, que pugnou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do município.

Alega o recorrente, em breve síntese, que:

(i) "(...) as razões do presente Recurso de Revista incidem especificamente sobre o suposto fato de que o Recorrente, na qualidade de prefeito, teria, em tese, sido omisso, ao não promover um orçamento próprio do Município, amparando o preço do edital apenas no orçamento de outras empresas, os quais se limitaram a apontar o preço pela globalidade de cada um dos itens (serviços de coleta de resíduos e de manutenção de aterro sanitário), sem qualquer especificação acerca dos custo unitários relacionados a eles.";

(ii) "Nesta senda, constata-se cristalinamente que o edital e o contrato foram elaborados com boa-fé, amparados com as informações e dados existentes naquele momento.";

(iii) "Nobres Conselheiros, deve se destacar que a Concorrência nº 06/2016 foi a primeira licitação envolvendo a recolha de resíduos sólidos no Município de Marechal Cândido Rondon, eis que tal atribuição até então era da empresa pública CODECAR, que foi extinta por recomendação desta própria Corte de Contas.";

(iv) "Em virtude disto, o Município teve extrema dificuldade em elaborar este primeiro edital, em razão das peculiaridades e da complexidade de uma licitação de tamanho vulto econômico e de serviço.";

(v) "A elaboração de orçamento próprio restou prejudicado ante o fato de que a empresa CODECAR foi extinta, não possuindo os gestores os dados necessários para fundamentar um orçamento próprio.";

(vi) "Todavia, r. Conselheiros, a utilização de três orçamentos para amparar o preço do edital demonstrou a boa-fé dos gestores em ampararem-se em valores condizentes com a realidade a ser contratada.";

(vii) "Na sequência, a não especificação dos custos unitários, por si só, mesmo que em descompasso com a norma vigente, não causou nenhuma espécie de prejuízo à contratação promovida pelo Município.";

(viii) "Se a omissão em si não causou prejuízo ao Poder Público Contratante, se não gerou restrições à competitividade do certame, e se não causou prejuízo ao serviço contratado, não pode o Recorrente ter mantida sua sanção.";

(ix) "A inconformidade foi formal e a Recomendação editada pelo Acórdão já é capaz de corrigir futuros editais semelhantes.";

(x) "Como bem asseverado pelo Engenheiro Ambiental Marcos Chaves, em seu parecer anexado no mov. 72, o Edital foi elaborado em conjunto entre a Secretaria Municipal de Agricultura e a Procuradoria Geral do Município (parecer de mov. 48), o que legitimou a homologação do certame pelo Recorrente.";

Ao final, solicita o afastamento das sanções impostas e a declaração de regularidade das contas.

Após o recebimento do Recurso pelo Relator originário (peça 137) e a distribuição a este Relator, determinei o encaminhamento dos autos para instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução n° 1197/22 (peça 143), entendeu, pelos argumentos abaixo transcritos, que o Recurso não deve ser provido.

(i) "A análise já apontou que há "um claro descompasso entre o contido em lei e o efetivamente praticado pelo município", além de uma violação do princípio da legalidade. Por fim, o Município também não teria apresentado em seus anexos, planilhas de quantitativos e preços unitários.";

(ii) "Os pontos constantes das razões do recurso (peça 136) de uma forma ou de outra já foram debatidas na instrução e analisadas no próprio Acordão (peça 133) e já foram parcialmente acolhidas (...)";

(iii) "Assim a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3857/2020, peça 131) acolheu as justificativas apresentadas pelas defesas dos interessados quanto à escolha pela remuneração mensal fixa do contrato, em detrimento da quantidade efetivamente coletada e transportada, destacando a inocorrência de prejuízo ao erário, mas considerando procedente a representação diante da ausência de elaboração de orçamento próprio de custos unitários do serviço licitado, baseando o valor do contrato somente nas cotações do valor total apresentadas por empresas. Assim, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis pelo procedimento licitatório e recomendação ao município.";

(iv) "A defesa apontou que a Tomada de Contas Extraordinária não apontou qualquer irregularidade ou violação contratual por parte da empresa INOVA AMBIENTAL TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA. Ainda com relação à empresa, a defesa alega que não poderia fiscalizar a todo o momento a prestação de serviços para definir se a empresa fazia corretamente a coleta (...)";

(v) "Da análise dos autos é evidente que carece de fundamentos jurídicos e técnicos para provimento, especialmente quanto a ausência de elaboração de orçamento próprio de custos unitários do serviço licitado, baseando o valor do contrato somente nas cotações do valor total apresentadas por empresas. É evidente a ausência de elaboração de orçamento próprio de custos unitários do serviço licitado com descompasso entre o contido em lei e o efetivamente praticado pelo município, eis que o artigo 7º, § 2º da Lei n.º 8.666/1993.";

(vi) "O recurso não desconstitui a constatação de que inexistiu no procedimento licitatório qualquer tentativa de aferir os custos unitários que compunham o serviço licitado, em franca violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal) e que foi descumprido o artigo 7º, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, consequentemente se desrespeita o artigo 40, § 2º, da mesma norma2 , que elege como um dos anexos obrigatórios do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.";

(vii) "Da mesma forma a invocação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e a alegação de que a omissão em si não causou prejuízo ao Poder Público Contratante, e também não gerou restrições à competitividade do certame, não trazem fundamento legal ou argumentos novos para a instrução processual e reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 1115/21, e muito menos o afastamento das sanções e multas atribuídas aos gestores.".

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n°. 382/22-5PC (peça 144), acompanhou o opinativo técnico.

Em breve síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos do Recorrente e da instrução técnica, entendo que o Recurso de Revista não deve ser provido.

Isso porque o sancionamento do Recorrente ocorreu pela afronta à lei de licitações, mais especificamente pela contratação da empresa para prestação dos serviços de coleta de resíduos somente com base em preço global, sem pormenorização dos itens que compõem a planilha de custos.

Como bem fundamentado no Acórdão recorrido, o gestor municipal, ao realizar a contratação sem a adequada planilha de custos, deixou de observar as regras prescritas na Lei n° 8.666/93.

É importa ressaltar que o Tribunal de Contas do Paraná possui diversos Precedentes sobre a necessidade de os orçamentos apresentarem os custos unitários dos serviços. Como exemplo, cito: Acórdão 5116/15-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n° 1218/19-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Tal entendimento garante o julgamento isonômico das propostas dos licitantes e também muniu a administração pública de parâmetros objetivos que permitem aferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto a questão da boa-fé invocada pelo recorrente, é importante destacar que a não imputação de devolução de valores ao erário ou multa proporcional ao dano já considerou tal fato, restando bem fundamentada a irregularidade da Tomada de Contas e aplicação da multa pelo não atendimento das regras prescritas na lei de licitações.

Sobre o pedido de que seja afastada a irregularidade das contas, é necessário esclarecer que nos termos da Súmula n° 08 deste Tribunal, somente irregularidades sanáveis, regularizadas ao tempo da decisão deste TCE permitem a conversão da irregularidade em ressalva. Não é o caso. Portanto, tal pedido da parte recorrente não é possível de ser acatado.

Dessa feita, considerando que o Recurso manejado não trouxe fatos objetivos aptos a alterarem a decisão recorrida, mantenho-a inalterada nos termos do voto que a seguir profiro.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão n° 1115/21-S1C.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a tramitar como principal o processo sob n° 716834/19.

Após, remetam os autos ao Relator daqueles autos, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3° do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão n° 1115/21-S1C;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a tramitar como principal o processo sob n° 716834/19;

III – Determinar, após, a remessa ao Relator daqueles autos, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3° do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-574910/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1734/22 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Acórdão nº 2067/21 – STP. Representação. Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) pelos gestores municipais. Dano ao erário. CGM e MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso interposto.
1. RELATÓRIO
Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, em face do Acórdão de nº 2067/21 – Tribunal Pleno, proveniente do Processo de Representação nº 605016/17.
O Acórdão recorrido julgou procedente a representação originária da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, em que foi constatada a ocorrência de prejuízo ao erário em razão de descumprimento do termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Município de Ponta Grossa e o Ministério Público do Trabalho (TAC Nº 3261/12 e TAC nº 79/14), os quais visavam a resolução de irregularidades relativas à jornada de trabalho dos servidores da área de saúde do município. O julgado condenou a recorrente ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU e o ex-Prefeito MARCELO RANGEL a ressarcirem ao erário o valor pago a título de multa pelo descumprimento dos TAC's, de forma solidária.
A recorrente alega que não firmou o termo de ajustamento, pois apenas ocupou o cargo de Secretária Municipal de Saúde, que nos TAC's ficou ajustado que o Município seria responsável pelo cumprimento das cláusulas e não a recorrente.
Afirma ainda, que não poderia ser responsabilizada pelo dano, pois não restou caracterizado o dolo ou erro grosseiro.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na instrução nº 5095/21 (peça 58), ao analisar o mérito do recurso, opina pelo seu conhecimento e não provimento, uma vez que a recorrente não apresentou fatos novos que pudessem ensejar a alteração do julgado e afastar sua responsabilidade.
O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 447/22 (peça 59), concorda com o opinativo da unidade técnica, nos seguintes termos:
"Deve ser responsabilizada, destarte, por suas condutas omissivas, pois o não cumprimento das cláusulas dos referidos Termos, além de não sanear as impropriedades constatadas na gestão da res publica, causou dano ao erário pela aplicação da multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada pela Justiça do Trabalho."
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente destaco que a recorrente faz longa fundamentação acerca dos termos ajustados nos TAC's. Contudo, não cabe a este Tribunal discutir, validar ou invalidar acordos firmados entre a municipalidade e o Ministério Público do Trabalho.
Em outro giro, é de competência deste Tribunal, analisar se as ações ou omissões dos gestores causaram danos ao erário.
Neste contexto, o que se discutiu na representação foi a omissão dos gestores no cumprimento das cláusulas do ajuste, que resultaram na aplicação da multa administrativa.
Sobre este fato, a insurgência da recorrente não merecer prosperar.
Como bem salientou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 447/22:
"Assim sendo, a CGM entendeu que não houve, da parte desta Corte, ao enfrentar os fatos noticiados pela Justiça Trabalhista de Ponta Grossa, ofensa aos limites subjetivos estabelecidos nos TACs de nº 3261/12 e nº 79/14, mas, tão somente, procedeu-se à análise dos atos de gestão dos agentes públicos responsáveis, no exercício de suas competências constitucionais, delineadas pela sua Lei Orgânica e pelo seu Regimento Interno."
A recorrente busca no fato de, não ser signatária do Termo, a escusa para a sua omissão. Contudo, restou evidenciado na instrução processual a omissão dos gestores, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Saúde em dar cumprimento aos termos estabelecidos no ajustamento, que ensejaram o pagamento da multa ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, à época no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Ora, a recorrente não demonstrou ter gerido a Secretaria de Saúde de forma a corrigir as irregularidades relativas à jornada de trabalho dos servidores da área de saúde do referido município, o que levou ao descumprimento das cláusulas dos TAG's e, consequentemente ao pagamento da multa pelo Município.
Neste sentido o trecho destacado pelo Ministério Público de Contas e pela unidade técnica, do Acórdão recorrido:
"10. Tem-se, portanto, que a falha dos responsáveis em adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos termos resultou na penalidade imposta ao Município, decorrendo de tal conduta o dano. Tivessem os gestores empreendido providências e políticas adequadas para o cumprimento das obrigações assumidas, não teriam sido lavrados os termos de infração, de modo que o Município não precisaria ter de arcar com a sanção pecuniária, configurando essa em lesão aos cofres públicos, consoante previsão do já referido artigo 89, § 1º da Lei Complementar 113/0518.
11. Estabelecido tal nexo de causalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal propugna, com a concordância do Parquet de Contas, a devolução solidária do valor da multa, devidamente corrigido, entre o Prefeito de Ponta Grossa nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, senhor Marcelo Rangel, a Secretária Municipal de Saúde, senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, e o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, "vez que cada um deles possuía responsabilidade, dentro de suas competências, pelas ações corretivas, e contribuíram para a situação de descumprimento (fato gerador da multa)". [...]
13. De fato, parece-me que o apenamento deve atingir os agentes públicos que teriam competência legal e técnica para dar cumprimento às obrigações estipuladas nos ajustes à época da lavratura dos termos de infração pela fiscalização. À toda evidência, esses seriam a Secretária Municipal de Saúde e o próprio Prefeito, já que, em virtude da natureza das infrações apuradas, algumas providências extrapolariam as atribuições da referida Pasta, exigindo a atuação do alcaide. Assim, uma vez que, consoante nota de rodapé n. º 11, os autos de infração foram lavrados no final de 2016, considerando que o Prefeito de Ponta Grossa à época era o senhor Marcelo Rangel (gestão de 01/01/13 a 31/12/2020), e a Secretaria de Saúde a senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, correta a responsabilização desses, consoante assevera a instrução [...]
(Grifos nosso)
Assim, nada há que ser reformado no Acórdão recorrido, neste sentido manifestaram-se a unidade técnica na Instrução nº 5095/21-CGM e o Ministério Público de Contas no parecer nº 447/22.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, em face do Acórdão de nº 2067/21 – Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação acima.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – CONHECER o Recurso de Revista interposto por ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, em face do Acórdão de nº 2067/21 – Tribunal Pleno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima;
II – Determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-387307/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, N. R. ALIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1745/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n° 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 739/2022-GCNB.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa N.R. ALIMENTOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2022, cujo objeto é o "Registro de preços para a eventual Aquisição de Hortifrutigranjeiros, com as características descritas no Anexo I", com critério de julgamento de menor preço por item.
Aduz a representante que o edital inseriu restrição geográfica indevida, uma vez que somente empresas sediadas num raio de 30 km do município de Rolândia podem participem da referida licitação. Segundo a representante, referida restrição violaria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, ao restringir o caráter competitivo do certame, bem como o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que admitiria a restrição apenas nas licitações exclusivas para ME e EPP, e careceria de razoabilidade, pois qualidade de itens de hortifruti são influenciadas por outras variáveis como sazonalidade da produção, condições climáticas, que independem da distância da sede da empresa para o Município licitante.
Requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que seja sanada a irregularidade consistente na restrição geográfica e, ao final, que seja julgada procedente a representação com republicação do Edital.
A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 127/2022 e seus anexos e o contrato social da empresa.
É o breve relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277, caput e §1°, do Regimento Interno.
Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que merece acolhimento.
A argumentação da representante é clara e objetiva no sentido da inclusão de cláusula restritiva de competitividade consistente na limitação geográfica entre a sede da empresa e o Município de Rolândia. Com efeito, consta no item 1.2 do Edital a seguinte restrição:
1.2. Conforme anexo 12 E 13, Neste processo será efetuada a delimitação geográfica num raio de 30 km da sede do Município de Rolândia, garantindo a qualidade e integralidade dos alimentos adquiridos.
A justificativa apresentada pelo Município consta no Anexo 13 do Edital e, em resumo, consiste na possibilidade de danos aos produtos em razão do decurso de tempo entre a colheita e o consumo e das condições de armazenamento, manuseio e transporte, sendo que a fornecedora anterior teria apresentado produtos com má qualidade, tendo o Município vinculado a má qualidade dos produtos entregues na contratação anterior à distância entre a empresa e sua sede. Também elenca atrasos nas entregas e acréscimos de custos pela distância como elementos a justificar a restrição.
Ocorre que, ao contrário do que consta, a distância da sede da empresa e o local da entrega não é o elemento que caracteriza, necessariamente, a origem dos produtos hortifrutigranjeiros a serem entregues pelos fornecedores a serem selecionados.
Para além da sede da empresa, dentre os elementos que impactam a qualidade do produto alimentício é o local de produção, logo, sua origem independe da sede da empresa que fornecerá os alimentos ao Município. Veja-se, nada impede que uma empresa sediada a 200 km do Município adquiria produtos de produtor próximo ao Município de Rolândia e, da mesma forma, nada impede que o fornecedor próximo adquira parte dos itens de fornecedores distantes.
Veja-se que a grande quantidade de itens apresentados permite inferir que deverão ter origem diversas, de acordo com a sua sazonalidade, local de produção e disponibilidade no momento da solicitação, não sendo possível garantir que virão de local próximo do Município durante toda a vigência da ata.
Assim, a cláusula limitadora apenas restringe a localização da sede da empresa, mas não tem efeito sobre a origem dos produtos licitados, cujo local de produção pode divergir da sede da empresa, inclusive com alta probabilidade de ocorrência. Também não há na justificativa um critério para fixação da distância, a justificar o estabelecimento de 30 km.
Além disso, o preço e qualidade possuem outras varáveis além da distância para a entrega. Condições adequadas de manuseio, armazenamento e transporte permitem que a maior parte dos itens constantes do Edital seja deslocada por grandes distâncias dentro do país, com manutenção da qualidade, não sendo adequado imputar exclusivamente na distância da sede da empresa fornecedora os vícios de qualidade apresentados nos fornecimentos anteriores.
Por fim, a entrega de produtos com qualidade diversa do previsto no Edital possui consequências específicas previstas em lei, que devem ser aplicadas ao licitante faltoso[2], mas não justifica a inclusão de cláusula genérica limitativa da concorrência consistente em restrição geográfica, que não atende aos fins elencados como justificativa para sua inclusão e penaliza empresas que não deram causa às falhas anteriores na prestação contratual.
Dessa forma, pode-se concluir que o item 1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2022 viola o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações[3], motivo pelo qual entendo presente o requisito do fumus boni iuris, de acordo com o acima exposto.
Com relação ao periculum in mora verifico que decorre do fato de o Edital ora impugnado prever o início da sessão do pregão para o dia 29/07/2022, às 13:30 horas, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.
Assim, RECEBI a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], assim como com base no inciso XII[5] do art. 32 e no §1º[6] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petitório apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 127/2022.
À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
b) CITAR o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal; e a Sra. MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.
Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.
VOTO
Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n° 739/2022 – GCNB (peça 8), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.
Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.
Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho n° 739/2022 – GCNB (peça 8), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno;
II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;
III – Determinar, após, remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;
IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

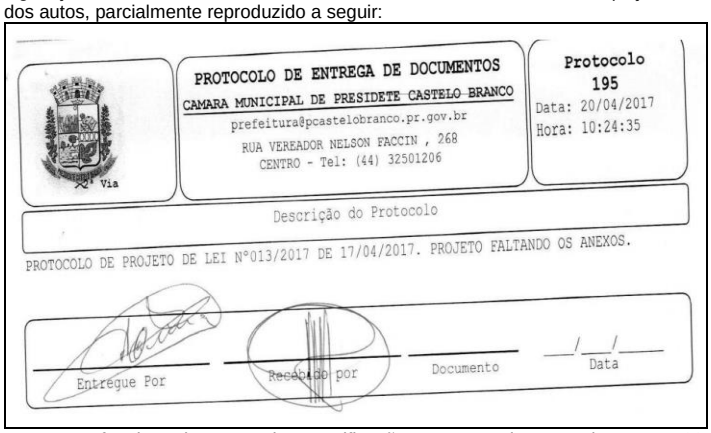
1. *Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*
2. *Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
3. *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*
§ 1o É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
4. *Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]*
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]
II – as partes;
5. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
6. *Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.*
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-562465/17
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO:-AIRTON DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GISELE POTILA FACCIN GUI, SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-RENATA DE PÁDUA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1755/22 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia – Encaminhamento de projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) pela prefeita sem os anexos previstos no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Justificativas apresentadas sem sustentação em elementos probatórios – Autorização do recesso legislativo pelo Presidente da Câmara sem a prévia aprovação do PLDO – A previsão, na Lei Orgânica do Município, de que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do PLDO pressupõe que o Poder Executivo tenha protocolizado o projeto em condições de ser deliberado pelo Poder Legislativo municipal – Procedência parcial do feito com aplicação de multa administrativa.
1. RELATÓRIO
Trata-se de denúncia proposta por SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA e EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, vereadores do Município de Presidente Castelo Branco, na qual noticiam possíveis irregularidades relativas ao encaminhamento do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 (PLDO 2018) daquela municipalidade.
Afirmam os denunciantes, em síntese, que a prefeita municipal, Sra. GISELE POTILA FACCIN GUI, ex-prefeita municipal (nos períodos de 01/03/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2020) protocolizou o PLDO 2018 na Câmara Municipal sem os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 4º, §§ 1º e 3º[1], conduta que caracteriza, em tese, infração administrativa contra as leis de finanças públicas[2].

Informam que instauraram requerimentos buscando informações do Poder Executivo Municipal, sem sucesso.
Por fim, alegam que o Sr. AIRTON DE SOUZA, presidente da Câmara no biênio 2017-2018, decretou recesso legislativo no período de 18/07 a 31/07/2017 sem ter votado o PLDO 2018, afrontando o artigo 6º do Regimento Interno daquela Casa de Leis[3].
Recebido o expediente como denúncia, foram os interessados citados para exercício do contraditório e da ampla defesa.
A manifestação do Sr. AIRTON DE SOUZA consta da peça nº 32. Alega que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas imediatamente notou a falta dos anexos e iniciou as tratativas com os departamentos competentes do Poder Executivo solicitando o envio dos documentos à Câmara Municipal. Informa que que a comissão optou por não devolver o projeto ao Poder Executivo, pois este sempre sinalizou que enviaria os anexos o mais rápido possível.
Quanto ao recesso legislativo, afirma o ex-presidente que o advogado da Câmara, quando consultado verbalmente, orientou pela interrupção dos trabalhos legislativos, considerando que até 17/07/2017 os anexos ainda não haviam chegado e que não teria sentido a Câmara não entrar em recesso aguardando documentos que poderiam não vir. Entretanto, os membros e servidores da Câmara teriam sido informados que o recesso seria cassado se os anexos chegassem durante o período de paralisação. Aduz que não houve prejuízo algum para análise do PLDO, pois os anexos faltantes acabaram sendo entregues apenas em 04/09/2017.
A Sra. GISELE POTILLA FACCIN GUI afirmou em sua defesa (peça nº 48) que:

- em janeiro de 2017 o município realizou concurso público para provimento de diversos cargos, dentre eles contador e advogado;
- no início do ano o contador do município solicitou sua aposentadoria e os novos servidores foram empossados apenas na primeira semana de abril, próximo ao final do prazo para envio do PLDO 2018;
- os anexos das metas fiscais são gerados por um software que auxilia o setor de contas do município e que tal software apresentou problemas na geração e processamento dos dados;
- o município notificou a empresa licitada para correção dos problemas, então os anexos foram gerados e encaminhados à Câmara;
- a situação é excepcional e decorreu exclusivamente da falha do sistema.

Os documentos referentes às notificações foram juntados às peças nos 49 e 50 do processo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 532/22[4], opinou pela procedência da denúncia. Sobre a conduta da ex-gestora, concluiu a unidade técnica:
Sendo assim, em que pese o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ter sido apresentado pela Prefeita de forma temporânea (em 20 de abril de 2017), cabe salientar que a apresentação do Projeto de Lei sem os anexos contendo suas diretrizes, ou seja, as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, tornam o projeto sem efeito, uma vez que carece do conteúdo que lhe
dá o maior suporte para análise.
A CGM também reputou irregular a conduta do ex-presidente da Câmara:
Sendo assim, observa-se que o Presidente da Câmara agiu de maneira ilegal, ao ter autorizado o recesso legislativo, entre os dias 18/07/2017 a 31/07/2017, sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. As escusas apresentadas pelo Requerido não são suficientes para isentá-lo das responsabilidades em relação a seus atos, uma vez que trouxe justificativas vagas, no sentido de que "não haveria sentido a Câmara não entrar em recesso aguardando os anexos que poderiam não vir", uma vez que "seria pouco provável de que os anexos estivessem prontos antes recesso".
Desse modo, em que pese não ter resultado consequência jurídica prática a decretação do recesso legislativo sem a aprovação da LDO, uma vez que os anexos foram entregues somente depois do recesso (em 04/09/2017), o Sr. AdS agiu em inobservância aos ditames legais. Isto porque, considerando que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade e moralidade, a atividade de todos os agentes públicos deve obedecer ao cumprimento estrito das leis, bem como aos princípios éticos e valores morais adjacentes às normas jurídicas, o que não se deu no caso concreto.
Ao final da instrução, propugnou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05 aos denunciados.
A 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 127/22[5], opinou pela procedência com aplicação de multas, conforme a Instrução nº 532/22-CGM:
In casu, os anexos e demais documentos necessários foram apresentados tão somente em setembro de 2017, não sendo razoável atraso deste porte considerando que a gestora estava, à época, em se segundo mandato, portanto ciente das obrigações e deveres orçamentários.
Por outro lado, a conduta omissa do Presidente do Poder Legislativo local indica complacência, uma vez que ciente do contido no art. 29, §2º da Lei Orgânica Municipal ("A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias"), não apresentou nenhuma medida oficial adotada pelo parlamento em face da irregularidade cometida pelo Poder Executivo. Como apontado pela unidade técnica, a situação indica, de fato, possível orquestração de atos visando impossibilitar esclarecimentos acerca do ocorrido, uma vez que os denunciantes apresentaram ao Presidente da Câmara requerimento para adoção de medidas (peça 24).
É o relatório.
2. VOTO
Preliminarmente, cumpre ressaltar que a denúncia preenche regularmente os requisitos de admissibilidade. Foram fornecidas cópias de documentos de identidade e de comprovante de residência dos denunciantes, bem como elementos indicando a ocorrência de irregularidade, em atendimento ao disposto no § 1° do art. 276, do RITCE/PR (peças nº 17 a 28 dos autos).
Quanto ao mérito, inicio destacando que não pende controvérsia acerca da materialidade do ilícito referente à ausência de anexos na peça orçamentária. A defesa da denunciada reconhece que o PLDO 2018 do Município de Presidente Castelo Branco efetivamente foi apresentado ao Poder Legislativo municipal sem os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Resta tão somente avaliar se as justificativas apresentadas, sob a ótica da culpabilidade, são suficientes para exonerá-la de responsabilidade.
Nesse sentido, analisando atentamente os documentos apresentados pelos denunciados, constato que os anexos do PLDO 2018 do Município de Presidente Castelo Branco foram protocolizados no Poder Legislativo municipal por intermédio do Ofício nº 206/2017[6]. Referido expediente é datado de 31/08/2017, entretanto, informações dos autos dão conta de que ele foi protocolizado na Câmara Municipal em 04/09/2017.
Sobre o atraso, a ex-gestora alegou dificuldades decorrentes da falta de pessoal no setor de contabilidade, bem como problemas nos sistemas informatizados que seriam responsáveis pela geração dos documentos. A defesa, entretanto, fica prejudicada pelo fato de que as provas apresentadas não dão sustentação ao que foi alegado. As notificações à empresa que constam das peças nº 49-50 são datadas dos meses de agosto e outubro de 2017, apontando, respectivamente, problemas em registros de empenhos e na funcionalidade de geração de relatórios para o PLDO. Também foram anexadas cópias de e-mails enviados à empresa apontando falta de emissão de relatórios para o PLDO, os quais são datados de 19/09/2017.
Ocorre que o protocolo do PLDO 2018 no município, sem os anexos exigidos pela legislação, foi realizado 20/04/2017, conforme documento constante da peça nº 23 dos autos, parcialmente reproduzido a seguir:


PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS
CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDETE CASTELO BRANCO
prefeitura@pcastelobranco.pr.gov.br
RUA VEREADOR NELSON FACCIN , 268
CENTRO - Tel: (44) 32501206
Protocolo
195
Data: 20/04/2017
Hora: 10:24:35
1ª Via
Descrição do Protocolo
PROTOCOLO DE PROJETO DE LEI Nº013/2017 DE 17/04/2017. PROJETO FALTANDO OS ANEXOS.
Entregue Por
Recebido por
Documento
Data

Portanto, o fato irregular antecede as notificações apresentadas em pelo menos 100 dias, circunstância que torna insubsistente o argumento de defesa.
A Lei Federal n.º 10.028 de 19 de outubro de 2000 estabelece que a proposição de lei de diretrizes orçamentárias sem a previsão de metas fiscais constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)
II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
(...)
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.
Entendo, porém, que a penalidade se mostra por demais gravosa, sendo razoável a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05.
Passo a analisar a responsabilidade do Sr. AIRTON DE SOUZA pela edição do Decreto Legislativo nº 03/2017, que estabeleceu recesso nas atividades legislativas da Câmara Municipal no período de 18/07 a 31/07/2017[7] sem que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias tivesse sido votado. Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Presidente Castelo Branco, reproduzindo simetricamente previsões existentes nas Constituições Federal[8] e Estadual[9], proíbe a interrupção das atividades sem deliberação quanto ao PLDO:
Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
[...]
§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
Entretanto, entendo que o dispositivo em questão pressupõe que o PLDO encaminhado pelo Poder Executivo esteja em condições de ser analisado e deliberado pelo Poder Legislativo. Não custa ressaltar que a iniciativa legislativa para o PLDO é exclusiva do chefe do Poder Executivo municipal[10] e a ausência dos anexos dificilmente poderia ser suprida pelos próprios vereadores, dado que a fixação das metas depende de projeções de receita e despesa para os exercícios seguintes, assunto que tipicamente é do domínio técnico de setores específicos do Poder Executivo.
Ainda, é razoável supor que o objetivo das previsões contidas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica seja assegurar ao próprio Poder Executivo prazo suficiente para elaborar o projeto de lei orçamentária anual para o exercício subsequente, o qual depende das metas fiscais e demais diretrizes a serem estabelecidos na LDO.
Portanto, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que a denúncia não merece procedência quanto ao fato imputado ao Sr. AIRTON DE SOUZA.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- julgar parcialmente procedente a denúncia proposta por SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA e EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE;
- aplicar, à Sra. GISELE POTILLA FACCIN GUI, ex-prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da protocolização do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2018 sem o Anexo de Metas Fiscais exigido pelo art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a liquidação do valor da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- julgar parcialmente procedente a denúncia proposta por SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA e EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE;
- aplicar, à Sra. GISELE POTILLA FACCIN GUI, ex-prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da protocolização do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2018 sem o Anexo de Metas Fiscais exigido pelo art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a liquidação do valor da multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 4º. (...)*
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
(...)
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
2. *Lei Federal nº 10028/2000:*
Art. 5° Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)
II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
(...)
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.
3. *Art. 60 A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho, enquanto não for aprovada a lei de lei de diretrizes orçamentárias.*
4. *Peça nº 52.*
5. *Peça nº 48.*
6. *Peça nº 40.*
7. *Peça nº 27.*
8. *Constituição Federal: Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.*
9. *Constituição do Estado do Paraná: Art. 61. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...) § 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.*
10. *Lei Orgânica do Município de Presidente Castelo Branco: Art. 90. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.*

PROCESSO Nº:-457034/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1757/22 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de Revista – Tomada de Contas Extraordinária acerca de falhas na relação jurídica estabelecida entre a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, a Secretaria Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde quanto à gestão de seus recursos financeiros, de pessoal, forma de prestação de serviços e execução de despesas – Irregularidades mantidas, com modificação parcial dos sancionamentos imputados – Conhecimento e provimento parcial.
1. RELATÓRIO
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 1345/21 – S2C (peça 486), julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas em decorrência da apuração de restrições em Inspeção in loco determinada pelo Acórdão nº 4228/17 – STP (peça 288), descritas no Relatório de Inspeção nº 07/2019 (peças 295-310), nos seguintes termos:
"VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
I - Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente aos seguintes achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), a saber:
1. Confusão patrimonial na gestão de recursos e execução de despesas entre a Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundo Municipal de Saúde;
3. Pagamento de verbas de pessoal sem respaldo legal ("abono pecuniário", "sobreaviso" ou "plantão à distância" e "serviços extras") ou fora dos parâmetros legais ("gratificações"), no valor total de R$ 1.023.789,92;
4. Pagamento de vale-transporte a servidores estatutários sem previsão em lei específica, no valor total de R$ 63.220,70;
5. Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico para comprovação das atividades e ambientes insalubres, no valor total de R$ 1.235.898,26;
6. Pagamento de horas extras acima do percentual previsto em lei, no valor total de R$ 180.606,24;
7. Autorização de viagem a motoristas sem a categoria de habilitação adequada;
8. Contratação indevida de empresa de consultoria e serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 6, no valor total de R$ 66.423,28;
9. Contratação de prestador de serviço com violação às regras de nepotismo;
10. Contratação direta de pessoal por meio de recibo de pagamento de autônomo – RPA, nos exercícios de 2013 a 2015, cujos montantes são, respectivamente, R$ 923.669,31, R$ 490.778,58 e R$ 1.130.528,71;
11. Pagamento das verbas "gratificação" e "gratificação função" para servidores executarem atividades em desvio de função, no valor total de R$ 154.402,11;
II – julgar REGULAR COM RESSALVA o achado nº 2 do referido Relatório de Fiscalização, a saber:
2. Pagamento de diárias em valor superior ao estipulado por lei e sem procedimento de controle, no valor total de R$ 296.331,21;
III - aplicar as seguintes multas administrativas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis abaixo especificados, na seguinte forma:
(i) ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, 8 (oito) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 1, 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11;
(ii)ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, 2 (duas) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 1 e 8;
(iii) SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015, 8 (oito) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11;
(iv) SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/11/2015 a 28/12/2015, 7 (sete) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nº 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11;
(v) CRISTIANO PARRA VIEIRA, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 31/01/2013 a 10/09/2013, 6 (seis) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3, 4, 5, 6, 10 e 11;
(vi)ELIANA GONZALES, responsável pela tesouraria da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 22/01/2013 a 29/01/2013, 1 (uma) multa, em virtude da irregularidade praticada no achado nos 10;
(vii) MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/10/2013 a 30/05/2014, 6 (seis) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3, 4, 5, 6, 10 e 11;
(viii) LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, 2 (duas) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3 e 11;
(ix) WILLIAM MARTINS BORGES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 01/01/2010 a 31/03/2013, 2 (duas) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3 e 11;
(x) WILHA GALDINO ALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti e ordenador de despesas do contrato, no período de 30/01/2017 a 30/06/2017, 1 (uma) multa, em virtude da irregularidade praticada no achado nº 8;
IV - determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Ibaiti e à Câmara Municipal de Ibaiti, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis face às irregularidades apuradas;
V - determinar a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;
V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) apresentou voto pela exclusão de algumas das multas aplicadas aos Prefeitos. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI."
O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2575, do dia 07.07.2021 (peça 487), e foi objeto de oposição de Embargos de Declaração (peças 489-490), decididos no Acórdão nº 2095/21 – S2C (peça 506), pela retificação de erro material identificado na parte dispositiva[1], com a respectiva disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2620, do dia 13.09.2021 (peça 507).
Em 28.07.2021, o Sr. Roberto Regazzo (gestor municipal 2013-2016) apresentou Recurso de Revista (peça 496-497), defendendo a inexistência de nexo de causalidade entre o que foi a ele atribuído como conduta omissiva e as irregularidades constatadas através dos achados n° 3, 4, 5, 6, 8, 10. Alternativamente, requereu a aplicação da teoria da Continuidade Delitiva, tendo em vista a idêntica natureza das condutas do Recorrente, a fim de reformar o Acórdão Recorrido, aplicando-lhe apenas uma multa do artigo 87, IV, "g", da LOTC, tendo em vista que se tratar de uma única irregularidade, replicada através dos 8 achados.

Em 28.07.2021, apresentaram Recurso de Revista o Sr. Cristiano Parra Viera (Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, de 31/01/203 a 10/09/2013) e o Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu (Secretário Municipal de Saúde, de 03/10/2013 a 30/05/2014) (peças 498-499) sob a alegação de que, ante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ausência de dolo/culpa e de ocorrência de dano ao erário, deveriam ser convertidas em ressalva com o afastamento das correlatas sanções, as irregularidades que lhes foram imputadas.

O Sr. Antonely de Cassio Alves Carvalho (gestor municipal 2017-2020) apresentou Recurso de Revista em 29.07.2021 (peça 500-501), aduzindo ilegitimidade passiva para responder pelas restrições apuradas nos achados nº 01 e 08, na medida em que ingressou na titularidade do Executivo em período posterior à realização da inspeção, requerendo afastamento de responsabilidade e sanções.

Ainda em 29.07.2021 foi interposto Recurso de Revista pelo Sr. Wilha Galdino Alves (Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de 30/01/2017 a 30/06/2017) (peças 502-503), buscando o afastamento de sua responsabilização pelo achado nº 08, que tratou da contratação da empresa "M.R Assessoria Contábil Ltda" para prestar assessoria contábil no planejamento na área administrativa, sob a argumentação de que referido Contrato nº 61/2014, firmado em 2014, não foi interrompido no curto período de sua gestão, de 01/01/2017 até 30/06/2017, para não prejudicar a entidade com a paralização de serviços que lhe eram essenciais.

Também a Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves (Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti de 03/11/2015 a 28/12/2015) protocolou Recurso de Revista em 29.09.2021 (peças 509-510), no qual aduziu a existência de fundamento legal para os pagamentos de verbas a título de "serviço extra", objeto do achado nº 03, requerendo a regularização do achado e o afastamento da correlata sanção. Por outro lado, sustentou ser devida a conversão em ressalva e afastamento da multa decorrente da restrição pagamento por atividade insalubre sem prévia realização de a "perícia médica oficial", vez que tais pagamentos foram amparados em estudo técnico do "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais", além de terem se originado em gestões anteriores. Por fim, ante a alegação de ausência de dolo e/ou de má-fé, sustentou serem desarrazoadas e desproporcionais as sanções a ela impostas.

O Despacho nº 1422/21 – GCIZL (peça 511) recebeu todos os Recursos de Revista, e o Despacho nº 877/21 – GCFAMG (peça 514) determinou sua regular tramitação.

Submetidos à apreciação técnica, recebeu o feito a Instrução nº 1926/22 – GCM (peça 516), cujo opinativo pugnou, como preliminar, pela declaração de nulidade da decisão em razão de ausência de citação do espólio do senhor Luiz Carlos Peté dos Santos, ou então, citação do referido espólio e reabertura do prazo processual.

No mérito, a manifestação instrutiva defendeu o Provimento Parcial do recurso interposto por Roberto Regazzo no tocante ao pedido de aplicação do princípio da continuidade delitiva na conduta omissiva imputada a tal recorrente, alterando-se o item III, "i", do dispositivo do Acórdão nº 1345/21 – S2C (peça 486), para aplicar a este gestor uma única multa administrativa do artigo 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, propondo ainda, como medida de equidade, a extensão do raciocínio ao ex-Prefeito Luiz Carlos Peté dos Santos, já falecido, com a redução a uma única multa o item III, "viii" do mesmo julgado.

Propôs o não provimento ao recurso dos senhores Cristiano Parra Viera e Marcelo Haruhiko Shimysu, por ausência de razões aptas a alterar as conclusões da decisão plenária.

No tocante ao recurso interposto pela senhora Wilha Galdino Alves, recomendou o afastamento da penalidade imposta no item III, "x", do dispositivo do acórdão nº 1345/21 – S2C, atinente ao achado nº 08, de contratação indevida de empresa de consultoria e serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 6, por evidenciado que referido gestor não deu causa à indevida contratação ou prorrogação do contrato irregular. Igualmente e pelas mesmas razões, propôs o provimento parcial ao recurso de Antonely de Cassio Alves de Carvalho, para afastamento da penalidade que lhe foi imposta em razão do achado nº 08.

Quanto ao recurso de Sheila de Oliveira Gonçalves, defendeu a improcedência das razões recursais apresentadas para o achado nº 03, de pagamento de verbas de pessoal sem respaldo legal. Por outro lado, aventou ser devida a conversão em ressalva da irregularidade referente ao achado nº 05, atinente ao pagamento de verbas de insalubridade, eis que ainda que não fundamentados em Perícia Oficial, os pagamentos tiveram lastro em exame técnico similar, suficiente para permitir o afastamento das penalidades imputadas pelo fato a todos os interessados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no opinativo contido no Parecer nº 657/22 – 6PC (peça 518), divergiu da preliminar de nulidade da decisão quanto ao espólio do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, vez que houve válida citação de todos os interessados, propondo, por outro lado, a reforma de ofício do julgado, para afastar as multas administrativas imputadas ao gestor falecido antes da prolação do Acórdão nº 1345/21 – S2C, face à natureza personalíssima das sanções. No mérito dos recursos corroborou sem acréscimos a manifestação instrutiva.

2. VOTO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que foram todos tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço-os e passo ao exame das razões recursais.

Para maior clareza da análise ora procedida destaco de antemão que não houve a interposição de recursos quanto ao conteúdo dos achados nº 02 (pagamento de diárias em valor superior ao estipulado por lei e sem procedimento de controle, no valor total de R$ 296.331,21), objeto de ressalva, nº 04 (pagamento de vale-transporte a servidores estatutários sem previsão em lei específica), nº 06 (pagamento de horas-extras acima do percentual previsto em lei), nº 07 (autorização de viagem a motoristas sem a categoria de habilitação adequada), nº 09 (contratação de prestador de serviço com violação às regras de nepotismo), nº 10 (contratação direta de pessoal por meio de RPA) e nº 11 (pagamento de gratificações a servidores em desvio de função).

Quanto aos demais itens, serão apreciados recurso a recurso, de modo a melhor individualizar as conclusões alcançadas.

2.1. Preliminar de nulidade por ausência de citação de espólio

A unidade instrutiva, em sede preliminar, pugnou pela declaração de nulidade do Acórdão nº 1345/21 – S2C (peça 486) em razão de ausência de citação do espólio do senhor Luiz Carlos Peté dos Santos, cujo falecimento, em 18.11.2020, ocorreu antes do encerramento da fase instrutória do procedimento. Subsidiariamente, requer a intimação dos procuradores outrora nomeados pelo de cujus – ou do Município de Ibaiti ou mesmo do Poder Judiciário local – para que informem a qualificação do inventariante do espólio do senhor Luiz Carlos Peté dos Santos ou de seus herdeiros, com subsequente reabertura do prazo recursal.

Não procede a alegação de nulidade suscitada. O Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos foi regularmente citado, e se fez representar nos autos por advogados (peça 417), inclusive apresentando defesa quanto aos fatos objeto de apuração (peças 427-435).

A ausência de citação do espólio, para o caso de reconhecimento de irregularidades que ensejassem a imposição de determinações ressarcitórias, decorreu da omissão de seus procuradores em notificar nos autos, oportunamente, o falecimento do agente público por eles representado.

Por outro lado, deve ser revista a responsabilização do espólio do Interessado Luiz Carlos Peté dos Santos, nos termos propostos pelo órgão ministerial, em razão da natureza personalíssima das multas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, e assim, da impossibilidade de sua aplicação àqueles que não deram causa aos atos tidos por irregulares (o espólio).

Ora, as imputações constantes do Acórdão nº 1345/21 – S2C (peça 18) não envolveram irregularidades ensejadoras de responsabilização ressarcitória, mas tão somente restrições que ensejaram a aplicação de sanções ao jurisdicionado (item III, subitem (viii)), previstas no artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Dessa feita, reconhecendo que as sanções impostas têm natureza personalíssima, o fato de o falecimento do gestor ter ocorrido em 18.11.2020, antes da prolação do Acórdão, ocorrida em 17.06.2021, impõe o afastamento das multas imputadas no item III, subitem "viii", do Acórdão nº 1345/21 – S2C, ao gestor Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos.

Conclusão: preliminar de nulidade afastada com revisão de ofício quanto a imposição de multa ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos.

2.2. Mérito

2.2.1. Recurso de Roberto Regazzo (Prefeito gestão 2013-2016)

O recurso de revista interposto por Roberto Regazzo (peça 497), objetiva o reconhecimento de inexistência de nexo de causalidade entre a conduta omissiva atribuída pelo recorrente em razão das irregularidades descritas nos achados n° 3, 4, 5, 6, 8, 10. Subsidiariamente, requer seja aplicado o princípio da continuidade na conduta omissiva de modo a aplicar-se uma única sanção administrativa pelo conjunto de restrições que, em seu entendimento, configuram infrações de mesma natureza, praticadas sobre o mesmo prisma.

A unidade instrutiva, após repisar a não caracterização da ilegitimidade passiva em relação ao recorrente, pois demonstrada sua omissão quanto ao dever de fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Municipal de Saúde, nos termos das leis municipais nº 003/89 e 587/10, entendeu cabível o acolhimento do pedido subsidiário de aplicação do princípio da continuidade delitiva, aduzindo que apenas uma conduta omissiva teria sido evidenciada – a de omissão no dever de fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Municipal de Saúde – da qual resultaram diferentes achados.

Em que pese ser correta a ponderação formulada, sendo pertinente o reconhecimento da aplicabilidade do princípio da continuidade delitiva, o qual vem reiteradamente sendo aplicado em decisões deste Tribunal[2] com fulcro no artigo 28 da LINDB e no binômio razoabilidade-proporcionalidade, divirjo da conclusão instrutiva, e reitero entendimento lançado em sede de divergência (peça 486, p. 55), no sentido de que as penalidades propostas em relação aos achados 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11, em face dos gestores municipais, inclusive do Sr. Roberto Regazzo, demandariam mais aprofundada delimitação de responsabilidade.

Defendo, portanto, que deve ser afastado o sancionamento imposto aos prefeitos municipais em relação aos achados 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11, por ausência de demonstração efetiva de ocorrência a eles imputável, seja porque demandaria comprovação de conhecimento de impropriedades específicas em situações nas quais as respectivas atuações se deram (quando observado ato próprio) de forma eminentemente formal, de modo a 'legitimar' procedimento desenvolvido por setores técnicos, seja porque tratam de problemas identificados em órgão com administração própria.

Assim, acolhendo as razões recursais, proponho que sejam afastadas sete (07) das oito (08) multas administrativas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas no item III, sub item (i), do Acórdão Recorrido, ao Sr. Roberto Regazzo, em virtude das irregularidades descritas nos achados nos 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11.

Conclusão. Procedência do recurso.

2.2.2. Recurso de Antonely de Cassio Alves de Carvalho (Prefeito gestão 2017-2020)

O recurso do ex-Prefeito Antonely de Cassio Alves de Carvalho repisa a alegação de ilegitimidade passiva para responder pelas restrições apuradas nos achados nº 01 e 08, na medida em que ingressou na titularidade do Executivo em período posterior à realização da inspeção. Requer o afastamento de qualquer responsabilidade pelos fatos apurados (peça 501).

A unidade instrutiva rechaçou a alegação de ilegitimidade passiva, destacando que, mesmo que a documentação acostada pela equipe de inspeção (peças 296-297) limite-se ao período 2013/2016, restou inconteste que a situação não havia sido saneada quando do exercício do contraditório por parte do senhor Antonely, 17 de outubro de 2019 (peças 474/475), tanto que o próprio gestor requereu prazo para regularização da situação, desvinculando a gestão do Fundo da Fundação Hospitalar, integrando-o como unidade orçamentária da Secretaria de Saúde (peça 516, p. 11-12).

Contudo, assim como para na apreciação do recurso do gestor Roberto Regazzo, a instrução conclusiva propôs aplicação do princípio da continuidade delitiva, ante o entendimento de que apenas uma conduta omissiva teria sido evidenciada.

Por outro lado, a Instrução nº 1926/22 – GCM (peça 516) propôs o acolhimento das razões recursais quanto ao achado 08, referente à contratação indevida da empresa de consultoria e serviços contábeis "M. R. Assessoria Contábil LTDA – ME", vez que o gestor Antonely de Cassio Alves de Carvalho herdou o contrato em questão da gestão anterior, não havendo firmado ulteriores aditivos.

As conclusões instrutivas corroboram a conclusão expendida em sede de divergência (peça 486, p. 55), no sentido de que as penalidades propostas em relação a este achado, demandariam aprofundada delimitação de responsabilidade, devendo ser acolhidas.
Efetivamente, não deve ser sancionado o gestor que assumiu em 2017 em relação ao achado 08, por ausência de demonstração efetiva de ocorrência a ele imputável, seja porque demandaria comprovação de conhecimento de impropriedades específicas em situações nas quais as respectivas atuações se deram (quando observado ato próprio) de forma eminentemente formal, de modo a 'legitimar' procedimento desenvolvido por setores técnicos, seja porque tratam de problemas identificados em órgão com administração própria.
Dessa feita, acolhendo as razões recursais, entendo que deve ser afastada uma (01) das duas (02) multas administrativas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas no item III, sub item (ii), do Acórdão Recorrido, ao Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, em virtude da irregularidade descrita no achado nº 8.
Conclusão. Procedência parcial do recurso.
2.2.3. Recurso de Sheila de Oliveira Gonçalves
A Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti de 03/11/2015 a 28/12/2015, repisou em seu recurso a defesa de que os pagamentos realizados a título de "serviço extra", objeto do achado n° 03, se referiram a "serviços extraordinários" (horas-extras), fundados no artigo 70 da Lei nº 44/93 (Estatuto do Servidor Público, das Autarquias e das Fundações do Município de Ibaiti).
No tocante ao achado nº 05, insistiu a recorrente que os pagamentos por atividade insalubre se originaram em gestões anteriores e que estiveram amparados tanto no artigo 78, II, da citada Lei nº 44/93 como em estudo técnico elaborado no âmbito do "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais". Conclusivamente, repisou a alegação de ausência de dolo e/ou de má-fé, o que tornaria desarrazoadas e desproporcionais as sanções a ela impostas.
A CGM, ao reapreciar o tema, sustentou a manutenção da irregularidade e da multa imposta em razão do achado referente ao pagamento de verbas sem previsão legal – achado nº 03. Isso porque, as razões apresentadas não infirmaram as conclusões detalhadas no Acórdão recorrido no sentido de que verbas de pessoal no valor total de R$ 1.023.789,92, referentes à "Abono Pecuniário", "Sobreaviso ou Plantão a Distância" e "Gratificação", foram indevidamente pagas à funcionários da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.
Por outro lado, em relação aos pagamentos efetuados a título de insalubridade, mesmo não afastada a irregularidade de inexistência de "perícia médica oficial" atestando a condição insalubre, a unidade instrutiva aduziu a pertinência na conversão do achado em ressalva, inclusive com o afastamento da sanção dele decorrente, ne medida em que os estudos técnicos no âmbito do "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais", firmados por engenheira de segurança se apresentam hábeis a comprovar, desde 2011 (peças 364-365), a efetiva existência de insalubridade no local de trabalho.
Com razão a manifestação instrutiva.
As razões recursais não têm o condão de elidir a irregularidade descrita no achado n° 03, atinentes a pagamentos realizados a título de "serviço extra"[3]. Isso porque, junto ao SIAP os serviços a que se refere a recorrente como "serviços extras" foram cadastrados como tendo fundamento legal na Lei municipal nº 0214/1999, devendo ser mantida a restrição e o respectivo sancionamento.
Também deve ser acompanhada a unidade instrutiva quanto ao acolhimento das razões pela conversão em ressalva do achado nº 08, no tocante aos pagamentos realizados a título de insalubridade, sem a prévia realização de a "perícia médica oficial".
Com fundamento nos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheço que os estudos técnicos emitidos no âmbito do "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais", desde 2011, firmados por engenheira de segurança, embora não substituam a "perícia médica oficial", requisito previsto na legislação local, evidenciam a existência de insalubridade nas atividades que envolviam a prestação de serviços junto à Fundação Hospitalar de Ibaiti, permitindo a conversão em ressalva do apontamento e o afastamento da sanção decorrente do achado para todos os agentes aos quais foi imputada.
Conclusão: provimento parcial para conversão em ressalva da irregularidade descrita no achado 08, com afastamento da sanção específica para todos os interessados.
2.2.4. Recurso de Cristiano Parra Viera e Marcelo Haruhiko Shimysu
Os senhores Cristiano Parra Viera (Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, de 31/01/203 a 10/09/2013) e Marcelo Haruhiko Shimysu (Secretário Municipal de Saúde, de 03/10/2013 a 30/05/2014), foram responsabilizados e sancionados pelo Acórdão recorrido em decorrência da apuração dos achados nos 3, 4, 5, 6, 10 e 11.
Em sede de recurso (peças 498-499), não impugnaram as irregularidades apuradas, aduzindo tão somente que as sanções impostas foram desproporcionais às suas responsabilidades, pois desconsideraram o contexto de sua atuação e do conjunto de demandas decorrentes da necessidade de dar continuidade, com eficiência, aos serviços de saúde a serem prestados à população.
Também argumentaram que sua atuação não teve dolo ou má-fé, e que das irregularidades não teriam decorrido danos ao erário.
Não merecem acolhimento as razões recursais.
Consoante bem destacado na Instrução nº 1926/22 – CGM (peça 516), as condutas (comissivas, frise-se) do gestor da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, e do Secretário Municipal de Saúde, restaram plenamente individualizadas, sendo distintas (pagamentos, autorizações, contratações) para cada um dos achados e restando patente o nexo causal entre estas e as irregularidades comprovadas.
Especificamente no tocante à responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, tendo em conta o artigo 2º da Lei Municipal nº 587/2010[4], o artigo 3º do mesmo diploma legal, que elenca dentre as atribuições desse gestor a gestão do Fundo, e a competência para "ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência" e ainda, o dever legalmente estatuído de o titular da Secretaria Municipal de Saúde "acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo" bem como "solicitar regularmente relatório para acompanhamento, controle e prestação de contas", impõe-se a manutenção da responsabilização desse agente.
Em que pese não tenha sido objeto de recursos específico o apontamento tratando da irregularidade quanto ao pagamento de verbas por insalubridade, pelas razões declinadas no item 2.2.3, também para os gestores Cristiano Parra Viera e Marcelo Haruhiko Shimysu, deve ser convertido em ressalva o achado nº 05, com o afastamento da respectiva multa administrativa.
As sanções impostas nos itens III, "iii", "iv", "v", "vi", "vii" e "ix" do dispositivo do acórdão recorrido, portanto, devem ser mantidas, posto que em compasso com o citado artigo 28 da LINDB e em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, configurando-se adequadas face às condutas perpetradas e ao grau de lesividade verificado.
Conclusão. Pelo não provimento dos recursos
2.2.5. Recurso de Wilha Galdino Alves, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de 30/01/2017 a 30/06/2017
A Sra. Wilha Galdino Alves (Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de 30/01/2017 a 30/06/2017), em sede recursal, defendeu que não poderia ser responsabilizado pelo achado nº 08, de contratação da empresa "M.R Assessoria Contábil Ltda" para prestar assessoria contábil no planejamento na área administrativa, pois exerceu a Presidência da Fundação Hospitalar de Saúde durante apenas 6 meses, a partir de 01/01/2017, e não interrompeu os serviços prestados pela empresa com a qual foi firmado o Contrato nº 61/2014, para não prejudicar de forma abrupta a continuidade de serviços essenciais.
A Instrução nº 1926/22 – CGM (peça 516) concluiu assistir razão ao recorrente posto que o Contrato, herdado da gestão anterior, foi finalizado em sua gestão, inclusive sem a formalização de aditivo, o que impõe reconhecer ausência de nexo casual com a conduta do gestor que assumiu a função em 2017, não sendo razoável exigir, sob pena de descontinuidade do serviço público, que o gestor tivesse encerrado o contrato herdado da gestão anterior sem a necessidade de outras providências a fim de manter os serviços contábeis, que são evidentemente essenciais.
Corroborando as conclusões instrutivas, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, para afastar a responsabilidade e a correlata sanção imputada quanto a ao achado nº 08 ao senhor Wilha Galdino Alves (Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de 30/01/2017 a 30/06/2017).
Conclusão: pelo provimento do recurso.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
– conhecer os Recursos de Revista interpostos por Roberto Regazzo, por Antonely de Cassio Alves de Carvalho, por Sheila de Oliveira Gonçalves, pelos senhores Cristiano Parra Viera e Marcelo Haruhiko Shimysu, e pelo Sr. Wilha Galdino Alves e no mérito, dar-lhes parcial provimento, para:
a. afastar, de ofício, em razão da natureza personalíssima das sanções previstas no artigo 87, da LOTC e do falecimento do gestor municipal Sr. Prefeito Luiz Carlos Peté dos Santos antes da prolação da decisão recorrida, as sanções imputadas a agente já falecido, nos termos do item III, "viii", do Acórdão nº 1345/21 – S2C;
b. converter em ressalva a irregularidade descrita no achado 05, de pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico para comprovação das atividades e ambientes insalubres, afastando para todos os agentes públicos responsabilizados pelo achado a correlata multa administrativa imputada;
c. afastar a responsabilidade do Sr. Roberto Regazzo quanto aos achados nº 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11, e afastar, por consequência, sete (07) das oito (08) multas administrativas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas no item III, "i" do Acórdão nº 1345/21 – S2C;
d. afastar a responsabilidade do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho quanto ao achado nº 8, e afastar, por consequência, uma (01) das duas (02) multas administrativas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas no item III, "ii" do Acórdão nº 1345/21 – S2C;
e. afastar a responsabilidade da Sra. Wilha Galdino Alves, quanto ao achado nº 8, e afastar, por consequência, a multa administrativas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada no item III, "x", do Acórdão nº 1345/21 – S2C;
– determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o retorno dos autos à sua regular tramitação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
– conhecer os Recursos de Revista interpostos por Roberto Regazzo, por Antonely de Cassio Alves de Carvalho, por Sheila de Oliveira Gonçalves, pelos senhores Cristiano Parra Viera e Marcelo Haruhiko Shimysu, e pelo Sr. Wilha Galdino Alves e no mérito, dar-lhes parcial provimento, para:
a. afastar, de ofício, em razão da natureza personalíssima das sanções previstas no artigo 87, da LOTC e do falecimento do gestor municipal Sr. Prefeito Luiz Carlos Peté dos Santos antes da prolação da decisão recorrida, as sanções imputadas a agente já falecido, nos termos do item III, "viii", do Acórdão nº 1345/21 – S2C;
b. converter em ressalva a irregularidade descrita no achado 05, de pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico para comprovação das atividades e ambientes insalubres, afastando para todos os agentes públicos responsabilizados pelo achado a correlata multa administrativa imputada;
c. afastar a responsabilidade do Sr. Roberto Regazzo quanto aos achados nº 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11, e afastar, por consequência, sete (07) das oito (08) multas administrativas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas no item III, "i" do Acórdão nº 1345/21 – S2C;
d. afastar a responsabilidade do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho quanto ao achado nº 8, e afastar, por consequência, uma (01) das duas (02) multas administrativas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas no item III, "ii" do Acórdão nº 1345/21 – S2C;
e. afastar a responsabilidade da Sra. Wilha Galdino Alves, quanto ao achado nº 8, e afastar, por consequência, a multa administrativas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada no item III, "x", do Acórdão nº 1345/21 – S2C;
– determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o retorno dos autos à sua regular tramitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Decidiu por unanimidade este Tribunal: "Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para integrar o Acórdão nº 1345/21 – 2ª Câmara, nos termos da fundamentação supracitada, a fim de retificar erro material constante do último parágrafo do item Achado nº 10 do Acórdão embargado (fl.45, peça 486), sem, contudo, alterar as razões de mérito da análise desse mesmo Achado nº 10 ou os responsáveis a quem foram impostas as multas, que se mantém em sua íntegra."*

2. *Nesse sentido, destacou a unidade instrutiva as este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nº 316/18 - STP e 4242/14 - STP, Acórdão n° 4636/16 – S2C, Acórdão de Parecer Prévio nº 281/21 – S2C, e ainda nos Acórdãos nº 2041/2021 - STP, nº 2953/12 – STP, nº 5351/13 – STP e nº 166/22 – STP, mencionados pela (peça 516, p. 16)*

3. *Consoante detalhado no Acórdão recorrido:*

"Quanto ao Abono Pecuniário, verificou-se que os pagamentos dessa verba aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde durante nos anos de 2013 a 2015 foram realizados sem respaldo legal, uma vez que, ao tratar do direito de férias nos artigos 82 a 85, a Lei municipal nº 44/1993 não menciona qualquer autorização de conversão de parcela das férias em pecúnia.

Da mesma forma, identificou-se o pagamento da verba "Sobreaviso" aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde nos anos de 2013, 2014 e 2015, sem respaldo legal, uma vez que a Lei municipal nº 44/1993 não prevê este tipo de prestação de trabalho e remuneração.

(...)

Identificou-se o pagamento da verba "Gratificação" aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde no período de 2013 a 2015. A Lei municipal nº 44/1993, no art. 69, estabeleceu que a gratificação é devida para Servidor investido em Função de Chefia e paga mediante lei específica (os valores da gratificação serão estabelecidos em lei). Existe a Lei nº 214/1999, a qual prevê o pagamento da gratificação no art. 6º somente em casos de servidor nas funções de chefia e direção, com os valores da tabela "A" do anexo I."

4. *Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4320/64.*

PROCESSO Nº:-338720/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
PROCURADOR:-EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1758/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão fundado em alegada divergência jurisprudencial e alegada violação a expressa disposição legal – Pressupostos recursais não demonstrados – Não conhecimento do recurso.

1. RELATÓRIO

O presente Recurso de Revisão (peças 127-128) foi interposto por Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina/PR (gestão 2008), contra o Acórdão nº 1280/15 – STP (peça 125)[1], que manteve incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 160/14 – S2C (peça 96), o qual opinou pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2008, nos seguintes termos:

"Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro no artigo 1º, I, e artigo 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, do senhor Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito de Santo Antônio da Platina no exercício financeiro de 2008, em razão dos apontamentos:

(i) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;

(ii) Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;

(iii) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos credores - Decreto Lei nº 201/67;

(iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 e

(v) Aplicação em saúde - Insuficiência frente o percentual mínimo. - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 77 - Portaria do Ministério da Saúde nº. 2047/2002, art. 2º, I.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO."

O Acórdão nº 1280/15 – TP (peça 125) em nada modificou o Parecer Prévio emitido por este Tribunal, vez que o então Recorrente não inovou nas provas e alegações de defesa. Sua publicação deu-se no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1095, do dia 07.04.2015.

O Recurso de Revisão, protocolado em 23.04.2015, foi fundamentado no artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº 113 e artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, com a alegação de que a decisão recorrida teria incorrido em dissídio jurisprudencial e em negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

O recorrente argumentou que poderia ser ressalvada a irregularidade decorrente da violação ao artigo 77 do ADCT, que impõe a aplicação de um mínimo de 15% sobre a Receita Corrente Líquida municipal em despesas com saúde, na medida em que o percentual em questão deixou de ser atingido por apenas 0,15%, o que, em seu entendimento, seria insignificante, e que na apreciação das contas do Governo do Estado do Paraná, para este mesmo apontamento, a irregularidade teria sido objeto de ressalva.

Quanto aos demais apontamentos de irregularidade sustentou que os mesmos deveriam ser objeto de mera ressalva, nos termos do art. 16, inciso II e art. 247 do RITCE/PR, defendendo que dos mesmos não teriam decorrido dano ao erário ou a execução de programas previstos, havendo sido desconsiderada pelo Acórdão a lisura na conduta do gestor municipal, em razão da sua inequívoca boa-fé e a integral utilização dos recursos em favor da comunidade.

Além de requerer a conversão da decisão para regularidade das contas com ressalva, sustentou que as sanções que lhe foram aplicadas ofenderiam o princípio da desconcentração administrativa, que impõe a distribuição de atividades diante da impossibilidade de execução e fiscalização de todas as tarefas por uma única pessoa.

O Despacho nº 770/15 – GCDA (peça 129) recebeu o recurso, determinando sua distribuição consoante normas regimentais.

Tratando o feito de questões eminentemente jurídicas, o Despacho nº 480/15 – GCFAMG (peça 133) o encaminhou ao Ministério Público o qual, no Parecer nº 7877/15 – SMPjTC (peça 136), solicitou prévia oitiva da Unidade Técnica.

O Recorrente aditou as razões recursais, apresentando argumentação e novos documentos (peças 137 -150).

Acerca da não comprovação de ajustes contábeis realizados em conciliações bancárias, em janeiro de 2009, defendeu o recorrente que as inconsistências em questão teriam se originado em período anterior a sua gestão, e também, que os valores em questão teriam sido lançados à conta de Recursos Livres 1457 (peça 139), e que, em 2015, teria sido instaurada Comissão de Sindicância para apuração das responsabilidades quanto aos fatos (peça 140).

No tocante à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 160/14S2C, e do não repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (item IV), argumentou que tais valores teriam decorrido de saldo de retenções efetuadas nos pagamentos dos aposentados – através de fundo de previdência PREVISSAP, regime de previdência municipal, extinto em 2004, e que forma destinados a conta de Fundo de Reserva – Conta nº 20.3785 – Banco do Brasil.

Afirmou, em relação à não comprovação de saldos bancários, que embora constasse expressamente da prestação de contas e dos relatórios da administração pública, além de ter sido informada pela instituição Bancária, a Conta Corrente 127228 do Banco Itaú nunca teria sido de titularidade do Município.

Sobre o não atingimento da aplicação do índice mínimo em saúde, acrescentou argumentação no sentido de que lançamentos de empenhos durante o primeiro trimestre do Exercício 2009, que deveriam ter sido considerados como "despesas do exercício anterior" teriam sido registrados como despesas do corrente Exercício 2009, prejudicando o gestor do exercício de 2008.

O Despacho nº 278/16 – GCFAMG (peça 152) recebeu a manifestação complementar apresentada.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 396/22 – CGM (peça 157), opinando pela conversão em ressalva a irregularidade atinente à insuficiência dos recursos aplicados em saúde frente ao percentual constitucional mínimo, por entender aplicável ao caso o julgado apontado pelo recorrente como dissidência jurisprudencial. Quanto aos demais apontamentos, manifestou-se pela inexistência de elementos hábeis a desconstituição da decisão recorrida. Concluiu pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a recomendação pela irregularidade das contas do município de Santo Antonio da Platina referentes ao exercício de 2008.

No Parecer Ministerial nº 581/22 – 3PC (peça 158), corroborou sem acréscimos a manifestação instrutiva.

2. VOTO

2.1. Preliminarmente: não atendimento aos pressupostos recursais

Em que pese o recurso tenha sido tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, fundamentado no art. 74, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, em análise detida das razões recursais percebe-se que não restaram atendidos os pressupostos procedimentais, a saber, a demonstração da alegada dissidência jurisprudencial ou a violação da decisão recorrida a disposição expressa de lei.

Senão vejamos.

O Recurso de Revisão tem como pressupostos necessários à sua tramitação os previstos no artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente."

No caso em exame, inobstante tenham sido alegados dissidio jurisprudencial e negativa de vigência de lei, não foram efetivamente demonstrados tais pressupostos.

De fato, primeiramente no tocante à alegada existência de dissidio jurisprudencial, o recorrente limitou-se a apontar como divergente a decisão emitida no Acórdão de Parecer Prévio nº 306/2013 que, ao apreciar as contas do exercício de 2012 do Governo Estadual, propôs a conversão em ressalva da irregularidade atinente ao índice aplicado em ações e serviços de saúde, destacando o seguinte excerto do julgado:

"o índice aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com a Lei Complementar n.º 141/2012, foi de 9,05%, inferior ao determinado pela Constituição Federal. O Estado apresentou despesas na área que montam em R$ 1.638.756.059,06 no exercício 2012, ao passo que deveria, por obrigação constitucional, aplicar R$ 2.172.339.737,38, o que perfaz uma diferença a menor de R$ 533.583.678,32."

"(...) não houve esforços do Governo do Estado para, ao menos, minimizar ou adaptar a execução orçamentária à Lei complementar vigente. Propõe-se, então, a ressalva deste item nas contas, adicionado à determinação de aplicação no exercício em curso da diferença que deixou de ser empregada em ações de saúde no ano de 2012 e da metodologia de cálculo desse limite, prevista no Art. 6º da Lei Complementar n.º 141/12."

A análise comparativa limitou-se a reprodução da decisão recorrida no tocante ao ponto da não aplicação do mínimo constitucional devido em saúde:

"sobre a (v) falta de aplicação do percentual mínimo em saúde esclarece que, embora o recorrente alegue que o valor glosado de R$1.709,97 (mil, setecentos e nove reais e noventa e sete centavos) deveria compor o gasto em saúde, deixou de apresentar justificativas que pudessem comprovar a correta aplicação, mantendo o índice apurado na Instrução n.º 4345/13 - DCM, é 14,85% dos recursos em saúde." (Acórdão nº 3005/14)." (peça 128, p. 07)

Ora, o Acórdão de Parecer Prévio nº 160/14 – S2C, ao opinar tecnicamente acerca da regularidade das Contas do gestor do Município de Santo Antonio da Platina atinentes ao exercício de 2008, o fez levando em consideração o conjunto de restrições apuradas, todas de natureza material, e não apenas a efetiva violação ao artigo 77 do ADCT apurada no período.
De fato, foram razão do opinativo pela irregularidade das contas as seguintes irregularidades apuradas: (i) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; (ii) Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; (iii) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos credores - Decreto Lei nº 201/67; (iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 e (v) Aplicação em saúde - Insuficiência frente o percentual mínimo. - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 77 - Portaria do Ministério da Saúde nº. 2047/2002, art. 2º, I.
Portanto, a recomendação emitida por este Tribunal mediante o Parecer Prévio recorrido levou em consideração o conjunto das restrições apuradas, no contexto das condições financeiro-econômicas, sociais e legais do Município de Santo Antonio da Platina, no exercício de 2008. E, tal contexto é significativamente distinto do contexto da análise das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, no exercício de 2012, em relação ao qual foi alegado ter sido emitida decisão dissidente.
Inclusive, inúmeros foram os Acórdãos de Parecer prévio emitidos por este Tribunal pela irregularidade das contas, mesmo em se tratando de pequenos déficits nas despesas mínimas com saúde, como se pode ver, exemplificativamente, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 342/13-S1C[2], emitido em consonância com o Acórdão recorrido, e que ilustra a coerência da decisão atacada.
No tocante à alegação de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, também não foi demonstrado o pressuposto recursal.
O recorrente argumentou, nesse sentido, que os itens de irregularidade apurados configurariam matéria de natureza estritamente forma, e que deles não teriam decorrido dano ou prejuízo ao erário ou à execução dos programas previstos, o que, em seu entendimento, impediria a desaprovação automática das contas, exigindo o reconhecimento da regularidade com ressalva, consoante previsto pelos artigos 16, II, e 247 do Regimento Interno deste Tribunal (peça 128, p. 07-08).
Ora, a alegação é de mero inconformismo com a apuração das irregularidades na gestão do recorrente, sem qualquer demonstração de que teria sido negada vigência ao dispositivo legal referido.
Esclareça-se, de pronto, que este Tribunal não procedeu a automática desaprovação das contas do recorrente, consoante alegado, sendo estritamente respeitas suas competências constitucionais, segundo as quais o Parecer Prévio que emite em relação às contas do Poder Executivo Municipal é encaminhado ao Poder Legislativo local, ao qual compete o julgamento das contas do Prefeito Municipal. Destarte, o opinativo emitido, pela irregularidade, deverá ser apreciado pela Casa Legislativa, podendo ser por ela aprovadas ou desaprovadas as contas da gestão.
Esta Corte de Contas, no exercício de seu dever constitucional, emitiu o parecer prévio pela irregularidade, com fundamento precisamente no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, vez que apurada restrições que configuram violação a deveres legais do gestor, e que são de ordem eminentemente material, a saber: i) não comprovação de ajustes realizados em conciliações bancárias; ii) não comprovação de saldos bancários; iii) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores; iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e v) insuficiente aplicação em saúde frente ao percentual constitucional mínimo.
Ou seja, por deixar o gestor de comprovar serem legítimas e legais despesas realizadas no período, quanto a totalidade dos recursos públicos entregues à sua gestão no exercício de 2008, obrigação esta que lhe é atribuída por lei, esta Corte Técnica recomendou o julgamento pela irregularidade das contas em apreciação.
No que tange às alegações apresentadas em sede de complementação recursal, inclusive com a juntada de novos documentos, através dos quais pretende o recorrente reanálise do expediente, igualmente não merecem conhecimento, por não evidenciarem nem dissídio jurisprudencial nem tampouco negativa de vigência de lei.
Quanto à não comprovação de ajustes realizados em conciliações bancárias, o gestor reiterou que as inconsistências teriam se originado em período anterior ao de sua gestão, além de afirmar que, em 2015, o fato teria sido objeto de instauração de Comissão de Sindicância para apuração das responsabilidades (peça 138, p. 01-02).
Já em relação à não comprovação de saldos bancários, afirmou o recorrente que a Contas Corrente 127228 do Banco Itaú nunca teria sido de titularidade do Município, embora constasse expressamente da prestação de contas e dos relatórios da administração pública, além de ter sido informada pela instituição Bancária (peça 138, p. 02).
No que diz respeito à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores, afirmou que os valores seriam decorrentes de retenções em pagamentos de aposentados – através do fundo de previdência PREVISSAP, durante o regime de previdência municipal que foi extinto em 2004 – e que tais valores teriam sido destinados à conta de Fundo de Reserva – Conta nº 203785 – Banco do Brasil – em agosto de 2008 (peça 138, p. 03).
E, quanto ao repasse de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, argumentou que tais valores seriam saldo oriundo de retenções realizadas a conta de pagamentos realizados a empresas contratadas para prestação de serviços e cujo valor já teria sido repassado à Previdência Social (Anexo V), afirmando ainda que as contribuições devidas ao INSS do período em exame já teriam sido recolhidas (peça 138, p. 04).
Consoante se depreende da própria argumentação expendida, verifica-se que as razões recursais pretendem rediscutir o mérito, já duas vezes decidido por este Tribunal de forma unânime, não podendo ser conhecido o Recurso de Revisão quanto a tais pontos, sob pena de se admitir que esta espécie recursal faça as vezes de Recurso de Revista, subvertendo assim os instrumentos processuais.
Conclusão: pelo não conhecimento do recurso.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná decida:
- não conhecer o Recurso de Revisão interposto por Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina/PR (gestão 2008), contra o Acórdão nº 1280/15 – STP (peça 125), que manteve incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 160/14 – S2C (peça 96), por ausência dos pressupostos procedimentais estatuídos no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- não conhecer o Recurso de Revisão interposto por Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina/PR (gestão 2008), contra o Acórdão nº 1280/15 – STP (peça 125), que manteve incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 160/14 – S2C (peça 96), por ausência dos pressupostos procedimentais estatuídos no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. ACÓRDÃO N.º 1280/15 – STP:
ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 160/14 - Segunda Câmara.
II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR
__2__. Decisão na qual a insuficiência de aporte de recursos à área da Saúde foi apurada pois Município atingiu o índice de 14,76%, não alcançando o mínimo de 15%

PROCESSO Nº:-396985/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES
PROCURADOR:-ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1760/22 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração – Obscuridade, omissão e contradição não configuradas – Conhecimento e não provimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração (peça 98) interposto pelo Sr. Amauri Barichello, Ex-Prefeito do Município de Califórnia, em face do Acórdão nº 1133/22, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo as conclusões do Acórdão nº 3329/20 (peça 74), que constatou a ocorrência de elaboração, publicação e apresentação de documentos forjados a este Tribunal.
O Embargante alega a ocorrência de obscuridade e omissão, pois haveria carência de fundamentação quanto ao fato de o Sr. Avelino não ter recorrido, implicando na responsabilidade dos demais interessados integrantes do Pólo Passivo; que os motivos que levaram o Sr. Avelino a não recorrer são de sua única responsabilidade e não interferem no interesse recursal dos demais; que as sanções e responsabilidades devem ser individualizadas; que há somente uma afirmação solta de que o recorrente tinha conhecimento de que os documentos eram fraudulentos, caracterizando obscuridade; que não há fundamentação da responsabilidade do Recorrente, somente a afirmação de que tais documentos terem sido apresentados para embasar a prestação de contas; que o Acórdão é omisso quanto ao fato de que o julgamento tem como base principal as afirmações da Prefeita que assumiu na sequência, se tratando somente de desavenças políticas; que há obscuridade e ausência de fundamentação quanto ao recurso da Sra. Nadir, pois se baseia exclusivamente no fato de ser amiga do Recorrente; que há contradição quanto ao entendimento de se a responsabilidade é ato personalíssimo ou não; que não foi considerada a boa-fé do agente público no exercício do mandato.
Os presentes Embargos de Declaração foram devidamente recebidos, tendo em vista que atendiam os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 585/22 (peça 99).
Por fim, vieram os autos conclusos.
2. VOTO
Após análise dos presentes autos, verifica-se que não há qualquer defeito no julgado que permita o provimento dos presentes Embargos Declaratórios.
Nos termos do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, cabem Embargos de Declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir-se quanto a ponto a qual deve se pronunciar. Trata-se de defeitos no julgado, que devem ser sanados para a correta prestação jurisdicional-administrativa.
O Embargante alega a ocorrência de obscuridade, omissão e, inclusive, contradição. No entanto, não se verifica qualquer ausência de clareza ou ininteligibilidade, ausência de manifestação a respeito dos argumentos apresentados em sede recursal ou de incongruência nos fundamentos utilizados para a decisão.
O Acórdão embargado foi claro e preciso quanto à responsabilização do Sr. Amauri Barichello, pois constatou que ele próprio "elaborou fraudulentamente a Portaria nº 57/2011, onde constava o Sr. Avelino Sérgio Viotto como controlador interno, e subscreveu os demonstrativos contábeis fraudulentos juntamente com o Sr. Luis Roberto Woidela, além de apresentar a este Tribunal de Contas tais documentos como se fossem verdadeiros"[1].
Além de tais fatos, o Acórdão embargado constatou que a Sra. Nair Federovicz Mendes dos Santos afirmou que o Sr. Amauri Barichello que lhe solicitou que publicasse os demonstrativos contábeis inverídicos, reforçando a sua culpabilidade nas irregularidades praticadas.

Com isso, se concluiu que é "incabível a alegação do Recorrente de que não haveria fundamentação a respeito de sua responsabilidade, tendo em vista que o Acórdão recorrido foi expresso em concluir, após ampla descrição das condutas irregulares e dos documentos apresentados, pela procedência da Representação, com responsabilização do Sr. Amauri Barichello em virtude de ter apresentado documentos forjados a este Tribunal de Contas, inclusive pela elaboração/subscrição fraudulenta da Portaria nº 57/2011 e dos demonstrativos contábeis"[2].
Assim, não se verifica a ocorrência de qualquer obscuridade ou dúvida a respeito da responsabilização e da individualização da conduta do Embargante. Inclusive, ao contrário do que alega o Embargante, a ausência de apresentação recursal pelo Sr. Avelino Sérgio Viotto não serviu de fundamento à sua condenação, mas sim os atos e fatos ocorridos e comprovados, conforme acima exposto.
Também não há qualquer omissão quanto à alegação de que o julgamento tem como base principal as afirmações da Prefeita que assumiu o cargo, que teria natureza política, pois, nos termos do Acórdão embargado, foram amplas as provas e documentos produzidos que demonstram as irregularidades praticadas pelo Embargante. De modo algum o Acórdão embargado se fundamentou somente das afirmações da Representante, mas em todos os documentos e informações colhidas no decorrer da instrução processual.
Quanto ao Recurso apresentado pela Sra. Nadir Federovicz Mendes dos Santos, também não se verifica qualquer defeito no julgado, pois assumiu o fato de ter solicitado ao jornal local a publicação dos demonstrativos contábeis fraudados, sem autorização ou ciência de autoridade municipal.
Assim, não há, conforme alega o Embargante, fundamentação exclusiva no fato da Sra. Nadir Federovicz Mendes dos Santos ser amiga do Embargante, pois foram amplas as provas produzidas na fase instrutória que demonstram que foi responsável pelo envio dos demonstrativos contábeis para publicação, inclusive assumindo tais fatos em sua peça de defesa.
Por fim, não há qualquer contradição quanto ao entendimento a respeito da responsabilização ser ato personalíssimo, pois o Acórdão embargado foi claro e expresso em atribuir responsabilidades de acordo com os atos e fatos ocorridos a cada um dos Responsabilizados, inclusive quanto ao Embargante, onde restou configurada a sua conduta fraudulenta, absolutamente incompatível com a boa-fé.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Pg. 06 da peça 95 destes autos.
2. Pg. 07 da peça 95 destes autos.

PROCESSO Nº:-451030/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, THAIS TAKAHASHI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, BRENDA CAROLINA MUGNOL, DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ, GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, OMAR MOHAMAD ZEBIAN
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1761/22 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração – Recurso de revista desprovido em razão de questão preambular ao exame dos argumentos em relação aos quais houve suposta omissão – Desprovimento.
1. RELATÓRIO
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 2903/21-STP (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 80), assim decidiu:
Trata-se de Denúncia formulada por THAIS TAKAHASHI, em face do ESTADO DO PARANÁ, bem como de OMAR MOHAMAD ZEBIAN, Advogado Dativo nomeado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, embora tenha sido condenado por improbidade administrativa, e a sentença estabeleça a proibição de contratação com o Poder Público, pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 16/09/2009.
(...)
Cinge-se a controvérsia à nomeação de OMAR MOHAMAD ZEBIAN como advogado dativo do Estado, embora tenha sido condenado por improbidade administrativa, e a sentença estabeleça a proibição de contratação com o Poder Público, pelo período de 8 (oito) anos, a contar de 16/09/2009.
(...)
Após análise dos autos, conforme demonstrado pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, constatou-se que os fatos objeto desta Denúncia foram discutidos em instâncias administrativas e judiciais. A denunciante já propôs Ação Popular n.º 0000144-15.2020.8.16.0175 – PROJUDI com idêntica causa de pedir, que se encontra em fase de encerramento.
Ademais, pelas informações apresentadas nas peças n.º 53 e 65, há clara informação de que o Ministério Público do Paraná e a Corregedoria do TJPR atuam no assunto, por meio do devido processo legal. O Parquet estadual (peça n.º 61) determinou o arquivamento do inquérito civil n.º 0130.20.000426-0, instaurado para apuração dos mesmos fatos analisados nesta Denúncia, por não subsistirem motivos para a continuidade do procedimento investigatório, após detalhada instrução.
(...)
Neste contexto, em que pese opinião diversa do Ministério Público de Contas, em respeito aos princípios da eficiência e da utilidade do processo, entendo que não há razoabilidade para tramitação da presente Denúncia, visto que referida situação encontra-se em discussão em Ação Popular. Assim, corroborando com a Unidade Técnica, proponho, com base na fundamentação exposta, o encerramento do feito sem análise do mérito.
(...)
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o ENCERRAMENTO da presente Denúncia, sem análise de mérito, uma vez que a matéria posta em discussão já é objeto de análise pelo Poder Judiciário.
Contra tal decisum, a Sra. Thais Takahashi manejou recurso de revisão (Peças 83/86), o qual veio a ser recebido como recurso de revista, aduzindo que:
2. Em que pese o entendimento desta Corte ser "no sentido de não ser justificável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos", verifica-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que "A existência de processo judicial pendente de decisão definitiva sobre matéria em análise neste Tribunal não tem o condão de suspender o processo que aqui tramita, haja vista a independência das instâncias e a falta de conclusão definitiva do processo no âmbito judicial".
3. Ao contrário do que decidiu este TCE/PR, o TCU possui precedente no sentido de que em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, é de que a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso dos autos. O Sr. João prestou contas.
(...)
7. Note-se que a independência das instâncias e a falta de conclusão definitiva do processo no âmbito judicial, tal qual no caso em tela, impõe que a Corte de Contas Estadual dê seguimento à análise meritória da presente Denúncia de Ilegalidade, pois conforme averba o precedente do TCU, "Desse modo, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis".
O recurso de revista foi desprovido, conforme se observa do Acórdão 1217/22-STP (Peça 102):
(...) abordo a questão da independência de instâncias na linha sustentada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, de modo que, em tese, deve ser sempre observada, possibilitando a responsabilização por eventuais impropriedades em diferentes esferas (in casu civil e administrativa). Porém, o exame não pode ser realizado apenas em tese, devendo ser apreciados os elementos relativos ao caso concreto, prisma pelo qual se deu a conclusão lançada pelo Dr. Artagão de Mattos Leão: "em respeito aos princípios da eficiência e da utilidade do processo, entendo que não há razoabilidade para tramitação da presente Denúncia, visto que referida situação encontra-se em discussão em Ação Popular".
Cumpre destacar que esta Corte de Contas recebe muitas comunicações que também são objeto de apuração perante outros órgãos/instâncias. Assim, a análise da eficiência acerca da instauração/processamento de novo expediente se mostra absolutamente essencial para propiciar o regular deslinde das atividades de controle do TC como um todo. Não por outro motivo, verifica-se que a determinação de encerramento de processos em situação similar à ora verificada é recorrente (v.g. Acórdãos 329/18-STP, 327/18-STP, 4531/17-STP, 2625/18-STP, 3951/20-STP e 3907/20-STP).
Finalmente, e apenas por amor ao debate, nota-se que a atuação desta Corte de Contas (como instância administrativa) teria campo de investigação bastante reduzido, uma vez que os pagamentos efetuados ao advogado Omar Mohamad Zebian decorreram de determinação judicial, deixando pouco espaço de discricionariedade para os agentes públicos do Estado do Paraná.
Irresignada, a Sra. Thais Takahashi ora propõe embargos de declaração (Peça 106), com fulcro nos seguintes argumentos:
3. Inicialmente, verifica-se que o v. acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao argumento constante das razões do Recurso de Revisão de que haveria dissídio jurisprudencial entre a decisão do TCE/PR e os precedentes do Tribunal de Constas da União.
4. Evidenciou-se que, em que pese o entendimento desta Corte ser "no sentido de não ser justificável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos", o TCU entende que "A existência de processo judicial pendente de decisão definitiva sobre matéria em análise neste Tribunal não tem o condão de suspender o processo que aqui tramita, haja vista a independência das instâncias e a falta de conclusão definitiva do processo no âmbito judicial" e que "Desse modo, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis" (ACÓRDÃO Nº 2055/2016 da 1ª Câmara do TCU, proferido no Processo nº TC 009.243/2013-5, Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, julgado em 22 de março de 2016).

5. Além disso, evidenciou-se dissídio jurisprudencial entre a decisão do TCE/PR e precedente do Supremo Tribunal Federal, sendo que este último, ao contrário do entendimento exposto no v. acórdão embargado, entende que "O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal" (MS 25880, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP00022 EMENT VOL02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136- 140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102).
2. VOTO
Tal qual observado em relação ao recurso de revista, não merecem acolhimento os apelos revisionais trazidos pela Sra. Thais Takahashi.
Conforme se depreende da decisão atacada (bem como do Acórdão 2903/21-STP, emitido em primeiro grau), o arquivamento da denúncia decorre de avaliação do proveito do deslinde do feito considerando a existência de processo judicial acerca da matéria, vez que "a análise da eficiência acerca da instauração/processamento de novo expediente se mostra absolutamente essencial para propiciar o regular deslinde das atividades de controle do TC como um todo".
Não se olvida que existe a independência de instâncias sedimentada pela jurisprudência das mais variadas Cortes Pátrias, observando-se, inclusive no âmbito do TCE/PR, o processamento de denúncias/representações relativamente a fatos já tratados em sede judicial.
Porém, deve haver juízo acerca da possibilidade de proveito do processamento de expediente perante esta Corte, evitando-se discussões estéreis, nas quais o espaço de atuação do órgão de controle externo é diminuto.
Uma vez que o julgado vergastado efetuou tal análise de oportunidade/conveniência, parece-me que a questão acaba por transbordar à alegada omissão quanto ao dissídio jurisprudencial, pois nos julgamentos indicados como paradigmáticos não existe valoração semelhante.
Desta feita, inexiste omissão no decisum, uma vez que o recurso de revista foi desprovido em razão de questão preambular ao exame do dissídio jurisprudencial.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- receber os embargos de declaração propostos pela Sra. Thais Takahashi contra a decisão materializada no Acórdão 1217/22-STP e negar provimento ao respectivo apelo;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- receber os embargos de declaração propostos pela Sra. Thais Takahashi contra a decisão materializada no Acórdão 1217/22-STP e negar provimento ao respectivo apelo;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-488316/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE, NILSON ENGELS
PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1762/22 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração – Omissão em relação ao exame de determinação requerida pelo Ministério Público de Contas – Provimento; Inclusão da determinação, absolutamente congruente com a fundamentação da decisão atacada e necessária para verificação da gestão de pessoas do Município.
1. RELATÓRIO
Os Srs. Adelar Adelto Bem, Hélio Scarmagnani, Ivo Bageti, Leomar Roque Ferrari, Luiz Antonio Corteze e Sergio Künzel, vereadores do Município de Pérola D'Oeste, formalizaram denúncia em razão de supostas impropriedades perpetradas pelo Sr. Edsom Luiz Bagetti (Prefeito de Pérola D'Oeste gestão 2005/2012).
Por meio do Acórdão 1401/22-STP (Peça 121), decidiu esta Corte:
- julgar parcialmente procedente a Representação, considerando irregulares (por desatendimento do limite estipulado em lei local) as horas extras pagas pelo Município de Pérola D'Oeste aos servidores Gilberto Mello, Nelson da Silva Vargas e Waldecir Affonso Detoni;
- aplicar ao Sr. Edsom Luiz Bagetti a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de horas extraordinárias em valor superior ao limite previsto no art. 66 da Lei 300/2002 do Município de Pérola D'Oeste;
- determinar ao Município de Pérola D'Oeste que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor e impedimento à obtenção de certidão liberatória) cesse a designação do servidor Nelson da Silva Vargas (auxiliar de serviços gerais) para o desempenho de atividades não inerentes a seu cargo (tal qual a condução de maquinário pesado) e junte aos autos documento comprovando tal medida;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas, então, apresentou embargos de declaração (Peça 124), aduzindo que "o Acórdão n.º 1401/22 - Tribunal Pleno nada mencionou a respeito da determinação para que a atual Administração da Municipalidade comprove a forma hodiernamente adotada para controle de jornada de seus servidores, de modo que o suprimento da omissão é impulso indispensável".
2. VOTO
Merece absoluto acolhimento o pleito ministerial.
Compulsando-se o Acórdão 1401/22-STP, observa-se que resta evidenciada a ausência de controle de jornada dos servidores por parte do Município de Pérola D'Oeste, senão vejamos:
A partir de então, competia ao Prefeito reunir elementos documentais comprovando a regularidade dos procedimentos adotados. Repito que tal orientação é bastante benéfica ao Representado, pois, como apontado de maneira acurada pelo Órgão Ministerial, é dever da Administração realizar o controle da jornada dos servidores e "Se o controle não foi feito – prova que os então responsáveis pelos pagamentos deveria aos autos carrear –, extrai-se que não haveriam como ser apuradas e arbitradas as horas extras concedidas e pagas".
Em todo o delongado período de tramitação deste expediente não foi acostada uma folha de ponto dos servidores ou qualquer outra evidência documentando a concessão da vantagem, de modo que novamente inafastável se mostra o acolhimento da análise realizada pelo Parquet:
Não houve uma descrição precisa quanto aos motivos excepcionais que teriam determinado, por tantos anos, a transgressão do texto legal, de sorte que o pagamento de horas extras acima do limite de duas horas diárias afigura-se indevido. Se havia falta de pessoal, este deveria ser reposto pela via natural do Concurso Público ou, temporariamente, por meio de Teste Seletivo, não podendo ser admitido o suprimento das atribuições por servidores em atividade mediante o pagamento de horas extras acima do expresso limite estabelecido na legislação de regência.
De todo modo, não houve em momento algum comprovação, por parte do interessado e dos demais responsáveis citados nos autos, Srs. Alcir Valentim Pigoso (15/09/2011 a 14/11/2011 e 01/01/2013 a 31/12/2016) e Nelson Engels (01/01/2017 a 31/12/2020), quanto à existência de controle de jornada e a demonstração da efetiva prestação de horas extras na proporção paga aos servidores nominados, a qual, com a devida vênia, não pode ser presumida por esta Corte, uma vez recai sobre os gestores, na medida em que detêm a obrigação de prestar contas dos procedimentos adotados que ampararam a realização e liquidação dos gastos.
A presença de irregularidades quanto a esse quesito é realçada pelo fato de os valores relativos ao referido adicional terem sido pagos quase na totalidade dos meses de 2007 a 2017, tendo se encerrado, para o Sr. Gilberto Mello, em setembro de 2012; para o Sr. Waldecir Affonso Detoni, em setembro de 2016; e para o Sr. Nelson da Silva Vargas, em dezembro de 2017.
Sem prejuízo de tal orientação, o julgado deixou de apreciar solicitação expressa da Dra. Juliana Sternadt Reiner efetuada no Parecer 442/22-7PC (Peça 120) no sentido de que fosse expedida "determinação, com fixação de prazo para atendimento, no sentido de que a atual Administração da Municipalidade comprove a forma hodiernamente adotada para controle de jornada de seus servidores", configurando omissão que deve ser corrigida no presente momento.
Lamentavelmente, a determinação apenas deixou de ser efetuada por lapso quando da elaboração do voto, estando em absoluta congruência com o posicionamento então adotado e mostrando-se necessária para que se verifique se o Município de Pérola D'Oeste está realizando a gestão de pessoal de acordo com as normas aplicáveis ao caso.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- receber e dar provimento aos embargos de declaração manejados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao Acórdão 1401/22-STP;
- suprir omissão da decisão atacada mediante a inclusão de determinação ao Município de Pérola D'Oeste para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor e impedimento à obtenção de certidão liberatória) comprove a sistemática utilizada para controle de jornada de seus servidores.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- receber e dar provimento aos embargos de declaração manejados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao Acórdão 1401/22-STP;
- suprir omissão da decisão atacada mediante a inclusão de determinação ao Município de Pérola D'Oeste para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor e impedimento à obtenção de certidão liberatória) comprove a sistemática utilizada para controle de jornada de seus servidores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-404128/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1770/22 - TRIBUNAL PLENO

Fiscalização realizada pela 3a Inspetoria de Controle Externo acerca da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS) no tocante à conformidade da infraestrutura física das unidades hospitalares em relação às normas técnicas vigentes de prevenção de incêndio, de vigilância sanitária e quanto a existência de plano de manutenção de edificações. Homologação das recomendações.

1. RELATÓRIO

O Relatório de Acompanhamento resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela 3ª ICE (peça 03), no período de janeiro a junho de 2022, junto Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS)[1], teve por objetivo avaliar a conformidade da infraestrutura física das unidades hospitalares em relação às normas técnicas vigentes, quanto à prevenção de incêndio, vigilância sanitária e plano de manutenção de edificações.

O feito foi instaurado dando atendimento ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

O escopo da auditoria foi firmado com base nos seguintes pressupostos, indicados no Relatório elaborado pela equipe técnica:

"A segurança contra incêndio tem sido nos últimos anos motivo de comoção, em virtude do potencial de danos materiais e, principalmente, humanos. Inclusive, tem-se observado a ocorrência recente em ambientes hospitalares, situação ainda mais lamentável, em face da fragilidade em que se encontram os pacientes. Além disso, convém ressaltar o impacto nefasto da interrupção de atividades e diminuição de números de atendimentos e leitos, em uma realidade de recursos escassos.

Os requisitos de vigilância sanitária, por sua vez, demonstram-se indispensáveis a edifícios que têm como finalidade o reestabelecimento das condições de saúde de indivíduos. Ainda assim, dada a existência de prédios antigos, readaptados e sem possibilidade de remanejamento para outros locais, esse aspecto nem sempre é atendido por completo, de modo que um diagnóstico preciso se faz necessário com o fito de auxiliar na regularização deste item.

Por fim, a manutenção predial é tema bastante debatido no meio técnico de engenharia e arquitetura hospitalar. Ressalta-se, neste caso, a necessidade do funcionamento ininterrupto de subsistemas de engenharia (instalações elétricas, hidráulicas, de gases medicinais etc.), do provimento de conforto (ventilação, revestimentos limpos e livres de infiltração etc.) e da garantia de segurança aos usuários (estruturas, vedações e coberturas). Diante disso, as edificações hospitalares constituem excelente oportunidade para implementação de um plano de manutenção, com objetivo de manter o desempenho pleno durante a vida útil da edificação." (peça 03, p. 05)

As unidades sob a gestão da FUNEAS ao tempo da auditoria, eram as seguintes:

1. Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos (CPPI) – Piraquara;
2. Escola de Saúde Pública do Paraná (ESPP) - Curitiba;
3. Hospital de Dermatologia Sanitária do Paraná (HDSPR) – Piraquara;
4. Hospital Infantil de Campo Largo Waldemar Monastier (HIWM) – Campo Largo;
5. Hospital Estadual Lucy Requião de Mello e Silva (HRG) – Guaraqueçaba;
6. Hospital Regional do Litoral (HRL) – Paranaguá;
7. Hospital Regional do Norte Pioneiro (HRNP) – Santo Antônio da Platina;
8. Hospital Regional de Fco. Beltrão Walter Alberto Pecoits (HRS) – Francisco Beltrão;
9. Hospital Zona Norte de Londrina (HZN) – Londrina;
10. Hospital Zona Sul de Londrina (HZS) – Londrina.

Orientaram a fiscalização as seguintes questões:

i) As unidades hospitalares atendem à legislação vigente quanto às medidas de prevenção de incêndio e pânico?

ii) As unidades hospitalares atendem à legislação vigente quanto às regras de vigilância sanitária?

iii) As unidades hospitalares atendem às normas vigentes quanto à inspeção e manutenção predial das edificações?

A auditoria foi realizada por meio de reuniões com servidores e dirigentes do órgão, análise da legislação aplicável, e análise dos documentos e informações requeridas aos gestores da FUNEAS, com a apuração dos seguintes achados (peça 03, p. 17):

QUADRO 2 – SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	22.914	Deficiências na gestão e implementação de medidas obrigatórias de prevenção e combate a incêndio e pânico nas unidades hospitalares
3.2.1	22.915	Inexistência de Licença Sanitária nas unidades hospitalares
3.3.1	22.916	Deficiências na gestão e implementação de medidas de manutenção predial das unidades hospitalares
3.3.2	1001[18)]	Existência de equipamentos inoperantes em virtude de falta de infraestrutura adequada

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em 02/05/2022 (data da última resposta) e Controles Internos.

Os apontamentos descritos nesse protocolado, caracterizando inconsistências que podem ser sanadas com a implementação de melhorias administrativas, ensejaram tão somente a proposição das recomendações a seguir discriminadas.

2. VOTO

Nos termos do art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno, devem ser homologadas as seguintes recomendações, nos termos bem sintetizados pela equipe de auditoria em seu relatório final (peça 03, p. 55-58):

1. Diante da inexistência de Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CVCB), em razão da morosidade nos processos de elaboração, atualização e execução de projetos, e emissão de certificados, frente à constante necessidade de adequações de infraestrutura nas instalações hospitalares; e do possível incremento de requisitos ao longo das fiscalizações do Corpo de Bombeiros, exigindo sucessivos processos de solicitação de vistorias e readequação por parte dos gestores das unidades hospitalares; em desacordo com o art. 10 caput da Lei Estadual n.º 19.449/2018; art. 10 § 3º do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP) do Corpo de Bombeiros do Paraná; e as Norma de Procedimento Administrativo do Corpo de Bombeiros do Paraná; recomenda-se à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS) que:

a) elabore e atualize os projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, de forma célere, em consonância com a constante necessidade de adequações de infraestrutura nas instalações hospitalares;

b) execute as readequações previstas nos projetos aprovados e nos apontamentos do Corpo de Bombeiros, de modo obter o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CVCB) para as unidades hospitalares;

c) consolide entendimento entre a equipe técnica do órgão com o Corpo de Bombeiros, mediante reuniões e discussões técnicas, de modo a uniformizar a consecução dos projetos de prevenção e combate a incêndio de unidades hospitalares no âmbito estadual.

2. Diante da inexistência de licença sanitária e insuficiência de aplicação das medidas da Resolução n.º 165/2016 – SESA; em razão da ausência ou insuficiência de implementação de planejamento centralizado visando à realização dos procedimentos necessários à renovação das licenças antes de seu vencimento; em desacordo com art. 7º caput da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 153 – Ministério da Saúde/Anvisa; art. 7º § único da Resolução n.º 1.034/2020 – SESA; art. 3º § único, art. 4º caput e § único da Resolução n.º 165/2016 – SESA; e art. 6º da Portaria n.º 3.523/ 1998 – MS; recomenda-se à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS) que:

a) obtenha as licenças sanitárias ou, em caso de isenção com base no Artigo 10 da Lei Federal 6437/1977, atenda na íntegra aos requisitos da Resolução n.º 165/2016 – SESA;

b) implemente sistema de acompanhamento da validade das licenças sanitárias ou, em caso de isenção com base no Artigo 10 da Lei Federal 6437/1977, atenda aos roteiros previstos na Resolução n.º 165/2016 – SESA, de modo a garantir tempestivamente a renovação dos documentos.

3. Diante da insuficiência na execução do plano de manutenção predial e da existência de possibilidades de melhoria na infraestrutura predial das unidades hospitalares, em razão da recente implementação dos planos de manutenção; da possível insuficiência de recursos financeiros e humanos para implementação efetiva das medidas previstas nos planos de manutenção predial e/ou insuficiência de controle para alocação eficiente dos recursos disponíveis; e da inexistência de levantamento centralizado das demandas das unidades hospitalares, segundo a importância e urgência da solicitação; em desacordo com as normas ABNT NBR 5674:2012 e 16747:2020; e art. 45 caput da LC n.º 101/2000; recomenda-se à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS) que:

a) empreenda esforços necessários para implementação efetiva das medidas previstas nos planos de manutenção predial, por meio de treinamentos, inspeções in loco por profissional habilitado e controles para alocação eficiente dos recursos disponíveis;

b) execute as manutenções corretivas necessárias para saneamento das manifestações patológicas relevantes em todas as unidades hospitalares;

c) realize levantamento centralizado das demandas de melhoria na infraestrutura de todas as unidades hospitalares, classificando e executando segundo a ordem de prioridade pertinente.

4. Diante da existência de equipamentos inoperantes em virtude de falta de infraestrutura adequada; em razão da morosidade nos processos de elaboração, atualização e execução de projetos de readequação das instalações para recebimento dos equipamentos; da imprevisibilidade no recebimento dos equipamentos, considerando a tramitação de emendas parlamentares; e da insuficiência no planejamento do recebimento de equipamentos e realização das adequações necessárias na infraestrutura física, que demandam solicitações e tratativas junto à Paraná Edificações (PRED) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESA); em desacordo com o art. 45 caput da LC n.º 101/2000 e o art. 37 da CRFB 1988; recomenda-se à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS) que:

a) elabore os projetos técnicos e execute as readequações da infraestrutura física necessárias à instalação dos equipamentos recebidos e atualmente inoperantes;

b) defina protocolos e fluxogramas, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e Paraná Edificações (PRED), de modo a garantir, no mínimo:

i. Mapeamento das medidas parlamentares;

ii. Adequações na infraestrutura física que se façam necessárias;

iii. Planejamento de compra, recebimento e instalação de novos equipamentos.

Diante de todo o exposto, proponho ao Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que decida:

- pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Unidades Hospitalares (peça 03), a serem adotadas pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS), cujo monitoramento será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX;

- pela emissão de determinação a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente (não nestes autos, mas diretamente à 3ª Inspetoria de Controle Externo, via Canal de Comunicação – CaCo) Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação;

- pela emissão de notificação à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), para fins de ciência e acompanhamento;

- transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6° do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Unidades Hospitalares (peça 03), a serem adotadas pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS), cujo monitoramento será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX;

- pela emissão de determinação a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS) para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, elabore e apresente (não nestes autos, mas diretamente à 3ª Inspetoria de Controle Externo, via Canal de Comunicação – CaCo) Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução, com vistas à sua implementação;
- pela emissão de notificação à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), para fins de ciência e acompanhamento;
- transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6° do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. Fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de beneficência social, de interesse e de utilidade públicos, regida por seu estatuto e pela Lei Estadual nº 17.959, de 11 de março de 2014. Integra a Administração Pública Indireta do Estado do Paraná vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, e tem por finalidade desenvolver e executar ações e serviços de saúde nas unidades próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

PROCESSO Nº:-686092/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1771/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo não provimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, em face do Acórdão 2651/21 da 2ª Câmara[1] (peça 36), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município, de responsabilidade de seu gestor MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, em razão das seguintes irregularidades apuradas no Pregão Presencial n. º 47/2020: a) exigência indevida de apresentação de cópia de Nota Fiscal comprovando que o licitante possui em seu parque gráfico máquina off set que imprime no mínimo em 04 cores simultaneamente (item 9.5. do Edital), em violação ao artigo 30, § 6º, da Lei 8.666/93; b) exigência indevida de apresentação de cópias do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Vigente e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Vigente (item 9.5. do Edital), em violação ao artigo 30, da Lei 8.666/93; c) apuração de significativo sobrepreço em produtos licitados.

Em razão do último item, a decisão recorrida determinou a apuração, em sede de execução da decisão, dos valores dispendidos não apenas nos itens 16, 18 e 32 do Edital, mas em todos aqueles em que se identificar efetiva ocorrência de sobrepreço, utilizando-se para tanto a média simples de um mínimo de dois valores referenciais de aquisição de produtos similares por outros Municípios do Estado do Paraná, com a consequente imposição de restituição dos valores de dano apurado ao erário municipal, pessoalmente pelo gestor responsável. Também, aplicou-lhe, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005, uma vez para cada exigência indevida contida no Edital mantida após a emissão da APA nº 14360.

Pelo Recurso, o Recorrente requer que as contas sejam julgadas regulares com ou sem ressalvas, afastando as multas e o dever do gestor de ressarcir os sobrepreços indicados e os que se pretende apurar no momento da execução. Alternativamente, em caso de manutenção da determinação de ressarcimento, que seja determinado critérios regionais e de avaliação de qualidade.

O Recorrente insurge-se quanto ao reconhecimento do sobrepreço da contratação alegando, em breve síntese, que a decisão proferida no acórdão recorrido não é razoável, pois penaliza o gestor que cumpriu com a obrigação de consultar os preços regionais; que empresas regionais atestaram em orçamentos os valores praticados no mercado; que não se poderia ter comparado preços sem observar se são de 04 cores impressas simultaneamente; que os outros itens que não foram indicados com sobrepreço não podem ser levados a efeito em eventual fase executiva, pois não se permitiu o contraditório; que o acórdão não fixou diretrizes para a forma de análise do sobrepreço. Quanto às outras questionadas exigências defendeu que não são excessivas, que a operação de impressão de material gráfico é atividade de risco cuja legislação nacional obriga as empresas do ramo a manterem o PCMSO e o PPRA.

O recurso foi recebido à peça 40 (Despacho 999/21-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo não provimento do recurso (Instrução 5183/21 – CGM, à peça 46 e Parecer 180/22 – 6PC, à peça 47).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

A Tomada de Contas Extraordinária teve como objeto o Edital do Pregão Presencial n. ° 47/2020 do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, o qual foi lançado com o objetivo de efetivar a contratação de empresa para execução de serviços para confecção de diversos impressos gráficos, visando atender os departamentos do Município.

As razões recursais não trouxeram elementos capazes de demonstrar a regularidade das exigências de cópias do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Vigente, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Vigente e de Nota Fiscal comprovando que possui em seu parque gráfico máquina off set que imprime no mínimo em 04 cores simultaneamente, como rol de documentação para a habilitação, extraído do edital e reproduzido abaixo:

9.5. Na documentação para habilitação deverá ainda ser apresentada:

- DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO CONSTITUCIONAL (MODELO NO EDITAL) - Declaração, assinada por quem de direito, afirmando que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menor de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme modelo do anexo deste edital.
- DECLARAÇÃO de cumprimento dos requisitos de habilitação **(MODELO NO EDITAL)**
- DECLARAÇÃO de inexistência de impedimento de licitar ou contratar com a administração **(MODELO NO EDITAL)**
Cópia do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Vigente
Cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Vigente
Copia de Nota Fiscal comprovando que possui em seu parque gráfico maquina off set que imprime no mínimo em 04 cores simultaneamente.

Importante de início relatar que essas irregularidades foram objeto do Apontamento Preliminar de Acompanhamento 14360, emitido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), o que motivou o cancelamento do processo de licitação anterior ao ora apreciado, de mesmo objeto (Edital n. ° 32/2020) – peças 5 e 6. No entanto, o Município insistiu em mantê-las no Edital n. ° 47/2020, o que motivou o Apontamento Preliminar de Acompanhamento 15091 (peça 8) e a consequente Tomada de Contas Extraordinária.

A exigência destes três documentos reduz a competividade do certame e, por isso, deve ser mantido o julgamento pela sua irregularidade.

O processo de licitação não é ambiente adequado para a fiscalização e controle dos PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Vigente, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Vigente, apesar do alcance social das normas trabalhistas envolvidas. Deste modo, encontram obstáculo insuperável nas disposições do §5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação: § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União posiciona-se neste sentido, bem como desta Corte[2].

Por sua vez, exigir dos participantes a apresentação de cópia de Nota Fiscal comprovando que possui em seu parque gráfico máquina off set que imprime no mínimo em 04 cores simultaneamente encontra barreira no §6º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que dispõe: § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

É claro que a exigência se justifica tecnicamente e não pode ser dispensada. No entanto, como bem explicou o opinativo técnico, ela não deve ocorrer previamente, na fase classificatória, mas incidir quando da execução contratual do licitante classificado em primeiro lugar, sem oneração a todos os demais participantes do certame. Afinal, não é razoável exigir que os licitantes tenham bens e equipamentos disponíveis à prestação do serviço sem a garantia de que serão contratados.

Por fim, passo a examinar as razões apresentadas em razão do sobrepreço apurado. O Recorrente argumentou que o gestor cumpriu a obrigação de consultar os preços regionais, e, por isso, não pode ser penalizado. As empresas regionais atestaram em orçamentos os valores praticados no mercado, e não se pode concluir que esses valores não são condizentes com apenas uma referência, como foi feito, por exemplo, em relação ao item 16, o qual foi comparado com preço praticado no Município de Loanda, o que é extremamente temerário e gravemente sancionador.

Para compreender como foi apurado o sobrepreço, pertinente reproduzir a tabela elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que iniciou o processado, à peça 3 (página 14):

Prefeitura Municipal de Cafezal do Sul Pregão Presencial nº 47/2020			Prefeitura Municipal de: Lupionópolis (c) Pregão Presencial nº 07/2020	Nova Santa Rosa (d) Pregão Eletrônico nº 37/2020	Loanda (e) Pregão Presencial nº 75/2020			
Item	Descrição	Quant. (a)	Valor Unit. Homologado (b)	Valor Unit. Homologado	Valor Unit. Homologado	Valor Unit. Homologado	(g)Sobrepreço Unit. (b - f)	(h) Sobrepreço Total (g x a)
16	Cartazes tam.31x44cm colorido varios modelos imp.4x0 cores	5000	4,20			1,48	1,48	2,72	13.600,00
18	Folders tam. 14x20cm colorido papel couche 150g imp. 4x4 cores	20000	0,46			0,08	0,13	0,11	0,36	7.100,00
32	Blocos Referencia/Contra Referencia tam. 20x30cm Sulfite 75gr 50x1 imp. 4x0 cores	200	35,98	7,13		1,00		4,07	31,92	6.383,00
								Soma:		27.083,00

De fato, a análise técnica se deu embasada em três atas de sessões de pregão presencial realizadas por outras administrações municipais, no mesmo ano, com objeto semelhantes, as quais, no entanto, não se referem aos três itens analisados do Município Recorrente. Diante disso, considero realmente sensível apurar o valor de sobrepreço a partir de uma referência, não apenas por sua gravidade, como também por sua consequência, qual seja, fundamentar a imposição da sanção administrativa de restituição. Contudo, a decisão recorrida foi cautelosa e assim decidiu (destaques nossos):

Portanto, a apuração de sobrepreço contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária não foi conclusiva, mas meramente exemplificativa, o que impõe que, reconhecida a ocorrência de sobrepreços expressivos, não apenas seja determinada a restituição de valores eventualmente despendidos acima dos valores de mercado, mas também sejam apurados (em sede de execução e com contraditório aos executados) eventual sobrepreço em outros itens licitados no mesmo Pregão Presencial nº 47/2020 do Município de Cafezal do Sul.

Ademais, na medida em que não se está diante da aquisição de itens por lote ou por empreitada, mas sim em licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM (conforme Edital, peça 07, p. 01), não é possível acolher a argumentação ministerial de que a irregularidade poderia ser afastada dado o fato (efetivamente não apurado, conforme acima destacado) de que a maioria dos itens teria se dado preço médio. No caso em exame, o prejuízo se dá item a item, conforme as aquisições tenham efetivamente ocorrido em valores acima dos valores médios de mercado (público), sendo impositiva a restituição dos valores assim despendidos.

No que tange à alegação de que a contratação teria se baseado em orçamentos coletados junto a três potenciais fornecedores, como bem destacado na Instrução nº 2624/21 – CGM, o fato não exime eventual responsabilidade pela ocorrência de sobrepreço, uma vez que foram deliberadamente ignoradas outras fontes de pesquisa, a exemplo de licitações similares praticadas por outros órgãos ou entidades da administração pública, atas de registros de preços, publicações especializadas, sites especializados dentre outros. A pesquisa de preços junto a uma única fonte não é recomendável, pois pode não refletir o real preço de mercado implicando em contratações desvantajosas à administração pública como se verificou no caso dos autos (peça 34, p. 07).

Havendo o gestor optado pela realização de pesquisa de preço tão somente junto a potenciais fornecedores, assumiu o risco da ocorrência de sobrepreço, não podendo esquivar-se de sua responsabilidade nesse momento.

Por fim, também não merecem guarida as alegações defensivas de que os dados utilizados como parâmetro de preços não teriam sido coletados em Municípios próximos ao de Cafezal e de que não seria possível saber se os gráficos com sobrepreço possuem as mesmas características de quatro cores todas impressas simultaneamente. Isso porque, analisando o perfil geográfico básico dos municípios de Nova Santa Rosa, Loanda e Lupionópolis, percebe-se a adequação da comparação, eis que se tratam de municípios de pequeno porte e com similar distanciamento de centros maiores.

Assim, considerando que a exordial foi devidamente acompanhada da indicação das licitações que serviram de base para a apuração do sobrepreço (peças 11, 12, 13), competia ao gestor documentar eventuais compras públicas que desafiassem os valores de sobrepreço inicialmente apresentados. Da mesma forma, quanto à alegação de dúvida acerca da similitude entre o objeto da licitação em exame e o objeto das licitações que embasaram o sobrepreço, esta deveria ter sido evidenciada pelo gestor, e não apenas questionada.

Dessa feita, evidenciado o sobrepreço, o fato não apenas deve ser causa de procedência da Tomada de Contas, mas também de determinação de apuração, em sede de execução da decisão, dos valores despendidos não apenas itens 16, 18 e 32 do Edital, mas em todos aqueles em que se identificar efetiva ocorrência de sobrepreço, utilizando-se para tanto a média simples de um mínimo de dois valores referenciais de aquisição de produtos similares por outros municípios do Estado do Paraná, com a consequente imposição de restituição dos valores de dano apurado ao erário municipal, pessoalmente pelo gestor responsável Sr. Mario Junio Kazuo da Silva.

Conclusão: procedência com determinação de restituição pelo gestor municipal dos valores a serem apurados em sede de execução da decisão.

Deste modo, observo que na fase de execução o executado poderá acompanhar todo a apuração do sobrepreço dos itens 16, 18 e 32 do Edital, e demais em que for identificada a ocorrência do sobrepreço, com a garantia constitucional do contraditório.

Por oportuno, lembro que em resposta à Consulta de autos n. ° 464908/19, que apresentou dúvidas quanto ao cumprimento do Acórdão n. º 4.624/2017 deste Tribunal Pleno, o órgão julgador, entre outros, assentiu que "A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado, podendo valer-se das informações obtidas junto a outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares. Os procedimentos a serem utilizados como referência devem ser analisados criteriosamente, sendo excluídos os que, na avaliação da Administração, possam resultar em valores distorcidos em razão de diferenças nas quantidades e/ou nas condições do contrato a ser firmado. E, por fim que Publicações especializadas são os veículos com notório reconhecimento no âmbito em que atuam, podendo ser veiculados em jornais, revistas ou portais na internet. Já os sites especializados estão necessariamente vinculados a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório reconhecimento no seu âmbito de atuação. Cabe ao gestor, no processo administrativo, apontar que a fonte utilizada possui credibilidade na área em que é promovida a aquisição, demonstrando os motivos que o levaram à conclusão de que é pertinente sua utilização como critério definidor do preço, como, por exemplo, o tempo de publicação, a instituição ou profissionais responsáveis, sua utilização por outros órgãos ou entes públicos, etc.

Face ao todo exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do Recurso de Revista e manutenção integral do julgado recorrido.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e no mérito negar provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Por unanimidade, votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

__2__. Conforme citações contidas na Instrução 2624/21 – CGM, à peça 34.

PROCESSO Nº:-109064/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO:-APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1772/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acolhimento, em parte, para suprir omissão. Esclarecimentos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 150/22 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia n.º 242410/10, nos seguintes termos (peça 81):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de condenar o Sr. Aparecido Claudinei Yamagami à recomposição do erário municipal no valor de R$ 8.515,41 (oito mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Em síntese, o embargante aponta omissão no julgado, aduzindo que o acórdão não apreciou as demais sanções propostas em seu parecer, quais sejam: (a) devolução do montante descrito na Tabela 2 do Parecer n.º 7/12-DAT; (b) aplicação das multas previstas nos artigos 87, inciso IV, inciso "g", e 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, Presidente da ACASA ao tempo das restrições; (c) imposição da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nelson Garcia Junior, prefeito municipal de Abatiá que injustificadamente deixou de atender às intimações desta Corte; e (d) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos, especialmente no que concerne as alegações de falsificação de documentos.

Ao final, requer:

a) seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;

b) sejam providos os presentes Embargos, para o fim de que sejam supridas as omissões constantes do v. Acórdão n.º 150/22 - Tribunal Pleno, determinando-se (i) a devolução, Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, também dos valores constantes da Tabela 2, devendo o quantum debeatur passar, em montante histórico, a R$11.255,99; (ii) a aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, "g" e 89, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami; (iii) a cominação da multa estabelecida pelo artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Nelson Garcia Junior; e (iv) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Pelo Despacho n.º 292/22 (peça 86), os embargos foram recebidos, uma vez presentes os pressupostos respectivos.

Na sequência, considerando os possíveis efeitos infringentes, determinei, excepcionalmente, a intimação do Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Despacho n.º 527/22 (peça 90).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

Em instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento dos Embargos de Declaração (Instrução n.º 3274/22, peça 95).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, quanto ao primeiro ponto – "devolução, Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, também dos valores constantes da Tabela 2, devendo o quantum debeatur passar, em montante histórico, a R$ 11.255,99" –, verifico que assiste razão ao embargante.

De fato, o Acórdão n.º 150/22-STP, ao determinar o ressarcimento de valores ao presidente da ACASA à época do ocorrido, não elencou aqueles constantes na Tabela 2 do Parecer n.º 7/12 – DAT (peça 37), referentes ao exercício de 2008, em que pese toda a argumentação do voto tenha reputado irregulares as respectivas despesas, em conformidade com o parecer ministerial.
Assim, acolho os embargos neste ponto, para o fim de suprir a omissão no julgado, determinando ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, também, o ressarcimento dos valores constantes na Tabela 2 do Parecer n.º 7/12 – DAT (peça 37), no valor de R$ 2.740,58 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos):

Tabela 2

nº despesa DAT 05	Beneficiário	nº cheque	Valor	Data
315	Nancy Megumi Oda	852619	R$ 1.310,84	23/12/08
97	Edicler Dias Capellini	852181	R$ 375,74	10/03/08
314	Janete Soares da Costa	852617	R$ 454,00	23/12/08
36	Sônia Maria dos Santos Azevedo	850237	R$ 600,00	11/01/08
		Total	R$ 2.740,58	

Com isso, o montante a ser ressarcido pelo representado será no total de R$ 11.255,99 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado.
Por oportuno, acerca das irregularidades, cabe transcrever os fundamentos do órgão ministerial (peça 84):
Enquanto a Tabela 1 se refere a despesas incluídas irregularmente e de maneira fraudulenta na prestação de contas de transferência voluntária recebida da Municipalidade pela ACASA, totalizando R$8.515,41, a Tabela 2 trata de 4 (quatro) cheques com numeração distinta, que totalizam R$2.740,58, expedidos em benefício das Sras. Nancy Megumi Oda, Edicler Dias Capellini, Janete Soares da Costa e Sônia Maria dos Santos Azevedo, que foram localizados na Prestação de Contas n.º 199280/09, relativa ao repasse do exercício de 2008.
Naquela oportunidade, os referidos cheques não foram questionados e foram tidos como regulares, não tendo sido incluídos, portanto, no montante de R$39.577,62 entendido pela Comissão como devido pelo ex-Gestor da ACASA (peça n.º 51) e que foi objeto da Execução Fiscal n.º 0001759-77.2013.8.16.0145 (Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal), a qual, inclusive, foi extinta sem julgamento de mérito devido ao abandono do autor, tendo transitado em julgado em 13/12/2017. No desenvolver da Denúncia em apreço, contudo, restou comprovado que as beneficiárias não prestaram serviços à ACASA, de modo que o montante disposto na Tabela 2 também envolve a realização de despesas irregulares que igualmente devem ser restituídas.
Da mesma forma, o aresto não versou sobre a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual sugerida no Parecer n.º 851/21 (peça 80), medida que considero oportuna, em vista das irregularidades constatadas no processo, especialmente quanto às alegações de falsificação de documentos. Logo, acolho os embargos também neste item.
Por outro lado, considero descabidas as sanções sugeridas pelo órgão ministerial ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami – multas previstas nos artigos 87, inciso IV, alínea "g", e 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, haja vista que a sanção de restituição de valores ao representado é medida suficiente no presente caso.
Também, deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nelson Garcia Junior por não ter atendido às intimações, haja vista que outros gestores também foram intimados a apresentar documentos.
Cabe salientar que tais sanções não foram apreciadas na decisão objurgada por considerá-las inoportunas na situação em análise. Assim, em sede destes embargos, restam esclarecidos estes pontos.
Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento, em parte, dos presentes Embargos de Declaração, em vista das omissões constatadas, para o fim de:
(a) determinar ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, também, o ressarcimento dos valores constantes na Tabela 2 do Parecer n.º 7/12 – DAT (peça 37), no valor de R$ 2.740,58 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) – o montante total a ser restituído passará a ser de R$ 11.255,99 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado –; e
(b) determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, diante das irregularidades constatadas no processo, especialmente quanto às alegações de falsificação de documentos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Acolher, em parte, os presentes Embargos de Declaração, em vista das omissões constatadas, para o fim de:
(a) determinar ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, também, o ressarcimento dos valores constantes na Tabela 2 do Parecer n.º 7/12 – DAT (peça 37), no valor de R$ 2.740,58 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) – o montante total a ser restituído passará a ser de R$ 11.255,99 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado –; e
(b) determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, diante das irregularidades constatadas no processo, especialmente quanto às alegações de falsificação de documentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-699606/17
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1773/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Ausência de irregularidade. Pareceres uniformes. Pela improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação proposta por José Carlos do Espírito Santo, vereador do Município de Matinhos, por meio da qual noticiou supostas fraudes na execução de obras públicas no Poder Executivo daquela municipalidade, sob a reponsabilidade do gestor municipal, Sr. Ruy Hauer Reichert e outros servidores públicos municipais.
Narrou o interessado que o Município de Matinhos firmou contrato de aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com a empresa Caiuba Construções Civis e Empreendimentos Ltda. ME, após processo licitatório nº 122/2016, Concorrência nº 5/2016, para realização de obras de manutenção e reparos nas escolas e creches municipais. Todavia, os serviços contratados não foram realizados, bem como houve superfaturamento nos valores, que destoam dos preços praticados no mercado.
Ainda, asseverou que a empresa contratada, Caiuba Construções Civis e Empreendimentos Ltda. ME, pertence ao Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, o qual é marqueteiro eleitoral e troca seus serviços de campanha por contratos há mais de 15 (quinze) anos. Sobre o aludido empresário, asseverou que o mesmo já exerceu cargo público de Secretário Municipal de Saúde, recaindo-lhe a responsabilidade por mais de R$90.000,00 (noventa mil reais) desviados, os quais estão sendo executados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Contas da União.
Nada obstante, narrou que Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira é também proprietário do jornal que veicula o Diário Oficial de Matinhos, qual seja "Bazzper Empreendimentos – Bazzper Editora e Gráfica Ltda. – ME- CNPJ 01.221.884/0001-82", bem como possui uma empresa que "faz parcerias não onerosas com o Município na área ambiental em troca de favores", a Instituto Caiobá Conscientização e Cidadania – CNPJ 07.596.565/0001-22.
Por meio do Despacho nº 1815/17 (peça nº 6), determinei a oitiva prévia do Município de Matinhos, por meio de seu representante legal, e do Sr. Eduardo Antonio Dalmora (ex-gestor), a fim de que se manifestassem preliminarmente sobre as alegações da parte representante.
O ex-Prefeito Eduardo Antonio Dalmora apresentou manifestação preliminar (peça nº 11), ocasião em que refutou as alegações deduzidas na peça exordial. Do mesmo modo, o atual gestor municipal, Sr. Ruy Hauer Reichert, apresentou defesa prévia (peça nº 15), acompanhada de diversos documentos (peças nº 16-27).
Por meio do Despacho nº 2098/17 (peça nº 28), recebi parcialmente o expediente para perquirir se eventual impedimento ou irregularidade na contratação da empresa Caiuba Construções Civis e Empreendimentos Ltda. ME pela municipalidade, haja vista que seu proprietário já possui contrato com a administração, é ex-servidor do município e, conforme informações constantes da exordial, responsável por desvios de verbas públicas. Ainda, determinei a citação dos representados, que apresentaram contraditório individualmente (peças nº59, 55, 62 e 63).
O representante José Carlos do Espírito Santo protocolou nova petição, juntando aos autos cópia do processo de investigação realizado por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar "possíveis irregularidades na execução dos trabalhos realizados pela empresa CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA" (peça nº 30, fl. 8).
Consta no Relatório Final da CPI (peça nº 31, fl. 112 e ss.) que após abertura dos trabalhos de apuração, foi contratado engenheiro para realizar vistoria e laudo dos trabalhos executados nas escolas municipais 8 de Maio, 4 de Março e Pastor Elias Abrahão, bem como consta que "da simples análise dos contratos, das ordens de pagamento, e da perícia realizada pelo engenheiro contratado pela Câmara para auxiliar a Comissão, verifica-se que realmente ocorreu uma divergência entre o que consta nos documentos da Prefeitura e o que realmente foi executado nos locais" (peça nº 31, fl. 118).
O representante foi intimado em 2 (duas) oportunidades para esclarecer quais foram as providências adotadas ao término da CPI, entretanto quedou-se inerte, motivo pelo qual o processo teve prosseguimento quanto aos pontos que já haviam sido recebidos (peça nº 88).
A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela improcedência, conforme Instrução nº 1211/22(peça nº 90) e Parecer nº 415/22 (peça nº 91).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente representação foi recebida parcialmente, motivo pelo qual o presente voto está adstrito tão somente ao exame de regularidade/legalidade da contratação da empresa Caiuba Construções Civis e Empreendimentos Ltda. ME pelo Município de Matinhos, nos termos já delimitados em juízo de admissibilidade (Despacho nº 2098/17-GCILB, peça nº 28).
A referida contratação foi questionada sob a alegação de que o proprietário da empresa Caiuba Construções Civis e Empreendimentos Ltda. ME já possui contrato com a administração, é ex-servidor do município e, conforme informações constantes da exordial, responsável por desvios de verbas públicas.
Compulsando os autos verifico que assiste razão às unidades técnicas e ao órgão ministerial, cabendo a total improcedência do feito.
Em que pese a alegação da parte representante, não há que se falar em irregularidade no contrato firmado com a empresa Caiuba Construções Civis e Empreendimentos Ltda. ME., haja vista a constatação pela unidade técnica de que o procedimento de contratação atendeu às determinações legais, em especial, no tocante à habilitação da empresa, inexistindo elementos que impedissem a participação da empresa.
Nada obstante, é de se destacar que muito embora o sócio proprietário da referida empresa já tenha prestado serviços ao ente representado, tal fato não é suficiente para configurar a irregularidade, carecendo os autos de provas do elemento subjetivo aptas a caracterizar fraude ou eventual favorecimento ilícito.

Neste sentido, transcrevo trecho da Instrução nº 1211/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 90), a qual adoto na integralidade como razões da presente decisão:
[...] Desse modo, a análise dos documentos acostados nos autos demonstra que o processo licitatório da empresa CAIUBA ocorreu a contento, não havendo que se falar em irregularidades na contratação da referida empresa.
Além disso, conforme se observa no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as empresas CAIUBÁ e BAZZPER EDITORA, tampouco seu sócio, Sr. Luiz Carlos Teter, possuem histórico de impedimento de licitar junto ao Município [...]
O mesmo foi constatado através do Portal do Tribunal de Contas da União, no item "Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica", do qual se denota que a empresa CAIUBA não está no cadastro de licitantes inidôneos, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas. [...]
Sendo assim, observa-se que não há documentos constantes nos autos que demonstrem a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório em comento, tampouco a inidoneidade das empresas CAIUBA e BAZZPER EDITORA ou impedimento de licitar por parte destas.
[...]
Sendo assim, denota-se que as empresas BAZZPER e CUIABÁ, em que pese terem o Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira enquanto sócio em comum, participaram de licitações diferentes, em ocasiões diferentes junto ao Município, o que não ocasiona qualquer tipo de frustação ao caráter competitivo das disputas junto aos demais participantes da licitação. Neste viés, o simples fato de ambas já haverem sido contratadas pela municipalidade não pode ser caracterizado como irregularidade, até mesmo porque não foi possível constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade nas licitações em questão.
Ademais, importante ressaltar que mesmo caso as duas empresas tivessem participado de procedimento licitatório em comum, não estaria configurada, de forma automática, a presença de irregularidade.
Nos termos da legislação vigente, não há vedação expressa à participação de empresas com sócios em comum em procedimentos licitatórios. Conforme exposto no Acórdão n.º 010.468/2008, do Tribunal de Contas da União (TCU): [...]
Desse modo, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que "a vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame"[1]. Este foi o entendimento adotado pelo Ministro Augusto Nardes, no Acórdão n.º 2341/2011 do TCU, o qual versava sobre licitação na modalidade concorrência, não havendo sido constatadas irregularidades no caso concreto: [...]
Ou seja, o entendimento do TCU é no sentido de que a participação de duas empresas, em procedimento licitatório, cujos sócios sejam os mesmos, não configura, por si só, irregularidade, o que poderia ocorrer somente se, no caso concreto, fosse concluído que tal fato foi capaz de frustrar o caráter competitivo da disputa, o que poderia se dar, por exemplo, em procedimentos licitatórios na modalidade de convite que envolvessem a participação exclusiva das duas empresas com sócio em comum. Conforme decisão do TCU contida no Acórdão n.º 3108/2016, Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas e mencionada por esta Corte no Acórdão nº 505/2018 do Tribunal Pleno: [...]
No caso em comento, conforme se observa da ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PÚBLICA (Peça 30, p. 147), somente a empresa CAIUBA CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA- ME, de propriedade do Sr. Luiz Carlos Teter Pereira, estava participando do presente procedimento licitatório, uma vez que a empresa Bazzper Editora e Gráfica Ltda possui objeto diverso. Ademais, havia outras empresas que estavam concorrendo neste procedimento licitatório, quais sejam: ENGPONTA - CONSTRUÇÕES LTDA - ME, M. F. FRAGA MATIAS & CIA. LTDA ME e ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Deste modo, no caso em apreço, não se verificou nenhuma das hipóteses, elencadas pelo TCU, que caracterizam irregularidade quando da participação de empresas com sócios em comum em procedimentos licitatórios, quais sejam: "a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos."
Sendo assim, uma vez que sequer houve uma mesma licitação entre empresas cujos sócios sejam os mesmos, não há que se falar na ocorrência de qualquer tipo de irregularidade no caso concreto.
Além disso, tampouco foi possível observar qualquer beneficiamento direto à empresa CAIUBA CONSTRUÇÕES em razão do Município ter, na época, a empresa BAZZPER EDITORA enquanto responsável pela publicação do Diário Oficial, não podendo se presumir a ocorrência de ilegalidade diante da simples correlação entre as empresas. De todo modo, conforme mencionado pelos representados nos autos, o Município encerrou as contratações com ambas as empresas.
Diante do exposto, observa-se que não foi possível constatar a ocorrência de qualquer impedimento ou irregularidade na contratação da empresa Caiuba Construções Civis e Empreendimentos Ltda. ME pela municipalidade, de modo que esta unidade se manifesta pela improcedência da demanda. [...]
Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela improcedência do feito, haja vista a inexistência das irregularidades noticiadas na petição inicial.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar improcedente o feito, haja vista a inexistência das irregularidades noticiadas na petição inicial; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 78. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB3CC26E3A1E&inline=1 . Acesso em 18 mar. 2022.

PROCESSO Nº:-761078/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO:-LUCIANO DIAS, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1774/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Concessão de medida cautelar. Posterior revogação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Verocheque Refeições Ltda em face do Pregão Eletrônico nº 62/2021, realizado pelo Município de Honório Serpa com objetivo de contratar "empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de Cartão Magnético/Eletrônico, destinado aos servidores do Poder Executivo do município de Honório Serpa, conforme previsto na Lei Municipal n.º 917, de 18 de novembro de 2021, conforme termo de referência que é parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos" .
A empresa representante aponta a restrição e frustração do caráter competitivo, em razão dos seguintes pontos:
a) Os critérios de desempate previstos no edital são primeiramente os previstos em lei logo após consta que o critério de desempate será o número de estabelecimentos credenciados, o número de transações no município e a taxa cobrada da rede. Segundo a representante, tais critérios direcionam o edital às empresas que já possuam rede prévia;
b) Ilegal e abusiva exigência de rede prévia na fase de habilitação, situação restritiva e que importa em compromisso de terceiros;
c) Previsão de desclassificação para os licitantes que oferecerem taxa negativa, situação que restringe a competividade do certame, podendo impedir, inclusive, que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, violando a economicidade e impedindo dinâmica de mercado a partir do ganho em escala;
Ao fim, a representante discorreu sobre o fummus boni iuris e periculum in mora, pugnando pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, requereu:
"A) A REGULARIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE, HAJA VISTA QUE MESMO OS DA LEI, CAUSAM DESCOMPASSO, JÁ QUE EMPRESAS MENORES NÃO TEM OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
B) A RETIRDA DA EXIGÊNCIA DE REDE PRÉVIA/COMPROMISSO DE TERCEIROS NA FASE DE PROPOSTAS;
C) SEJAM EXCLUÍDAS DO EDITAL TODAS AS CLÁUSULAS QUE OBSTAM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA (DESCONTO) NESTE CERTAME."
Por meio do Despacho nº 1650/21[1] (peça nº 9), recebi parcialmente o expediente, oportunidade em que determinei cautelarmente a suspensão do certame até ulterior julgamento e ordenei a citação dos responsáveis.
Posteriormente, o Município de Honório Serpa (peça nº 21) informou ter revogado o certame questionado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 635/22 (peça nº 33), opinando pelo arquivamento do feito por perda de objeto.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 177/22 (peça nº 34), opinou, igualmente, pelo arquivamento.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.
Após o recebimento da Representação e da citação dos interessados, os representados informaram que o Pregão Eletrônico nº 62/2021 foi revogado.
Tal alegação foi comprovada com a juntada do Termo de Revogação (peça nº 23), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição 2445 de 31/01/2022.
Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências no referido certame, a revogação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.
Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:
Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]
Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]
Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação; e
II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. A referida decisão cautelar foi homologada pelo Plenário desta Corte, por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 158/22 (peça nº 29).
__2__. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
__3__. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-193090/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1775/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Revogação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz, que tem por objeto:
(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retifica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato", ao valor máximo total geral de R$ 2.431.495,85 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) (...).
A abertura do certame ocorreu no dia 28/03/2022.
Em síntese, o representante se insurge contra os seguintes pontos: (i) modo de disputa subjetivo; (ii) falta de exigência de capacidade técnica; (iii) ausência da qualificação econômico-financeira completa; e (iv) ilegal indicação de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços.
Sobre o primeiro item, aduz que o edital trouxe tabela referencial para fins de obtenção de desconto, o qual será aplicado sobre os itens licitados e a taxa de administração, obtendo o "desconto resultante".
No entanto, alega que "a tabela a qual será aplicada o desconto pode ser facilmente manipulada visto que a Taxa de Administração está aberta para lances.". Acrescenta que a Administração inova "ao exigir desconto nas peças e serviços e ainda aceitar taxa negativa para a taxa de administração.".
Quanto à qualificação econômico-financeira, aponta que "o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal.".
E, em relação à indicação de marca das tabelas de preços, afirma que "a CILIA não é a única tabela que contempla preços. Portanto, de maneira infeliz, o edital traz ilegal indicação de marca no tocante ao sistema de administração de preços".
Ao final, requer:
1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;
2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:
i. Alterar o modo de disputa adotado pela Contratante, visto que o atual critério adotado é subjetivo, o que é manifestamente ilegal pois afronta aos princípios doa Licitação Pública, sobretudo o julgamento objetivo das propostas;
ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação Técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, propriamente dito, bem como estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: "compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES (50% - conforme súmula 24 do TCE/SP) E PRAZOS com o objeto da licitação";
iii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93;
iv. Incluir no edital parâmetro para os valores das peças através de tabelas disponíveis no mercado permitindo SIMILARIDADE de marca (MOLICAR, CILIA, ORION, AUDATEX, entre outros), como determina a lei;
v. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.
Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.
Pelo Despacho n.º 437/22 (peça 19), o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade dos pontos questionados no certame. O pleito cautelar também foi deferido, com a finalidade de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.
Por conseguinte, foram citados o Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Mateus Moreton (pregoeiro).
A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 880/22 do Tribunal Pleno (peça 25).
Os esclarecimentos foram prestados às peças 31/32, comunicando a revogação da licitação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2840/22 (peça 35), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, "em razão da perda do objeto da Representação".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se "pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto", nos termos do Parecer n.º 645/22 (peça 38).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.
Conforme demonstrado nos autos, o Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz foi revogado, nos termos do aviso abaixo (peça 32):

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022 (PMWB) –
REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO 014/2022

O **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ**, por seu Pregoeiro, torna público para todos os efeitos e fins legais, que diante da solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos através do Ofício n° 185/2022, fica revogada a licitação por razões de interesse público decorrente de ato mandamental.

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.
Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.° 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz, restando sem objeto este expediente.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz, restando sem objeto este expediente; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-226788/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR
INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1776/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Fundo. Ausência de movimentação financeira e patrimonial. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Heraldo Alves das Neves.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 43), concluiu pela inexistência de irregularidades.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 496/22-CGE (peça 44), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 687/22-5PC, peça 45).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização, afirmou que não houve realização de receitas e execução de despesas orçamentárias no exercício de 2021, em razão da ausência de movimentação financeira e patrimonial. Atestou a inexistência de irregularidades nos atos e procedimentos verificados junto ao ente jurisdicionado.
A Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que a documentação enviada atendeu ao exigido na Instrução Normativa nº 168/2021, ressaltando que, ante a ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, não detectou impropriedades relacionadas à análise contábil.
Averiguando, em síntese, os aspectos relacionados ao Controle Interno e à formalização do processo e do SEI-CED, inferiu que não ficou evidenciada a existência de inconformidades.
O Órgão Ministerial também não apontou qualquer restrição.
Nessa senda, após análise detida das peças processuais, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela regularidade das contas.
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2021.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2021; e
II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:*

PROCESSO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
26345-7/20	2019	DP	Fabio de Souza Camargo	01/10/2020	Regular
25436-2/21	2020	DP	Ivens Zschoerper Linhares	05/08/2021	Regular

2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-12668/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, CAMILLO KEMMER VIANNA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1792/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Maringá. Chamamento Público nº 01/2021. Alegação de que o edital estaria maculado por diversas irregularidades que restringiram, de modo indevido, o número de participantes aptos a manifestarem interesse na apresentação dos estudos, bem como deixou de disponibilizar informações públicas imprescindíveis para a realização dos estudos. Revogação do certame para aperfeiçoamento dos seus termos. Pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA e pelo SELUR-PR - Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná (processo nº 14687/22 distribuído por dependência), em face do edital do Chamamento Público nº 01/2021 - SELURB do Município de Maringá, para "Procedimento de Manifestação de Interesse para apresentação de estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica para concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de Maringá/PR".
De acordo com as representantes, o edital estaria maculado por irregularidades que restringiriam a possibilidade de participação ao certame, a saber:
a) inadequação das exigências do item 3 do edital (Qualificação Técnica), que determina a comprovação de capacidade técnica e experiência prévia na execução de projetos e/ou serviços gerais de arborização e limpeza especificamente em processos anteriores de concessão pública, em violação ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que prevê a indicação precisa das parcelas de maior relevância e a aceitação de "serviços semelhantes", independentemente da modalidade contratual executada, bem como veda a exigência de identidade entre o atestado e o objeto licitação e a imposição de limitações de tempo e locais específicos;
b) ilegalidade da exigência de Plano de Trabalho, conforme item 2.1.2, V, alíneas "e" e "g", além do item 2.2.3, alínea "e", entre outros previstos nos cadernos exigidos no item 5.4, diante da vedação do art. 10, § único, II, do Decreto Federal nº 8.428/2015, que prevê a impossibilidade de se exigir experiência profissional comprovada e avaliações preliminares sobre o empreendimento;
c) ausência de informações públicas disponíveis e imprescindíveis para a realização dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos previstos pelo edital do Chamamento Público, em clara violação ao art. 4º, III do Decreto Federal nº 8.428/2015, notadamente pela falta de indicação de: prazo da concessão pretendida; outras especificidades contábeis-financeiras; informações sobre a forma, volume, localização, extensão, duração, frequência, quantitativos, transporte, tratamento, destinação final dos resíduos oriundos da limpeza pública e zeladoria urbana, conteúdo da Educação Ambiental, equipamentos existentes (necessidade, referência e utilidade acerca das atividades que se pretende realizar junto ao Município);
d) não disponibilização e impossibilidade de acesso a documentos mencionados no próprio edital, que em seu ANEXO D – TERMO DE REFERÊNCIA faz referência a um CRONOGRAMA e dois ANEXOS, VII e XII, mas que não foram disponibilizados em seu edital, a despeito de expressamente mencionados nas redações do item 1.3, 2.1.2 e 2.4.4;
e) irregularidade do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Requerimento de autorização para entrega do estudo previsto pelo item 2 do edital, em violação ao art. 4º, §3º, do Decreto Federal nº 8.428/2015, que estabelece que o prazo deve ser "não inferior a vinte dias";
f) ausência de previsão e especificação do "valor nominal para eventual ressarcimento" e do "valor total estimado pela Administração Pública" referidos nas disposições dos itens 3 e 7, em afronta às exigências expressas do art. 4º, § 5º, II, Decreto Federal nº 8.428/2015 c/c art. 12, §1º do Decreto Municipal nº 1070/2013;
g) restrição à competividade e direcionamento às empresas que possuem expertise sobre modelo de remuneração, sistema de cobrança e atendimento aos usuários, conforme previsão editalícia nos itens 2.5, 3.1.6 e 3.1.7, estes dois últimos do ANEXO D – TERMO DE REFERÊNCIA, agravada pela possibilidade de participação da empresa que vier a elaborar o estudo no futuro certame licitatório para a concessão dos serviços e possibilidade de influência de critérios subjetivos de avaliação para a atribuição de notas (de 0 a 100) aos estudos.
Diante do exposto, requereram a concessão de medida cautelar de imediata suspensão do certame, até o julgamento final da presente Representação por esta Corte de Contas, com a informação de que a data de abertura seria 13/01/2022.
Por meio do Despacho nº 32/22 (peça 17), a Representação foi recebida e a medida cautelar de suspensão do certame foi concedida, sendo, na sequência, ratificada pelo Acórdão nº 18/22 - Tribunal Pleno (peça 26), com emissão, desde já, de recomendação para regularização das cláusulas editalícias questionadas. Nos termos do Acórdão supracitado:
2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do processo de Chamamento Público nº 01/2021 – SELURB do Município de Maringá, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.
O Procedimento de Manifestação de Interesse, mais conhecido como PMI, é um instrumento que pode ser utilizado pelo Poder Público para que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, por sua conta e risco, apresentem estudos de viabilidade de um projeto de parcerias público-privadas, estando previsto pelo art. 21 da Lei nº 8.987/1995 e art. 3º, caput e §1º da Lei nº 11.079/2004, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.977/2006, e no caso do Município de Maringá, pelo Decreto Municipal nº 1070/2013.
Portanto, por meio do PMI, abre-se a oportunidade de particulares subsidiarem a Administração Pública com informações para estruturação de concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), com a possibilidade de eventual ressarcimento pelos estudos, sendo que o procedimento se divide basicamente em três etapas: (i) abertura; (ii) autorização; (iii) avaliação.
In casu, de acordo com as alegações trazidas aos autos, o edital do Chamamento Público nº 01/2021 – SELURB se destina ao recebimento de manifestação de interesse para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica com vistas à concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de Maringá/PR e previu a possibilidade ressarcimento de valores pelos estudos, sendo que sua abertura teria ocorrido em 13/01/2022, com prazo de 15 dias para a apresentação do requerimento de autorização para a realização dos estudos pelos interessados.
Pois bem, no presente juízo de cognição sumária, verifica-se que os indícios trazidos pelo Sindicato Patronal da Categoria no Estado do Paraná – SELUR-PR e pela empresa interessada lograram evidenciar a verossimilhança das alegações de que o edital estaria maculado por diversas irregularidades que restringiram, de modo indevido, o número de participantes aptos a manifestarem interesse na apresentação dos estudos, bem como deixou de disponibilizar informações públicas imprescindíveis para a realização dos estudos.
Nesse sentido, verifica-se que as exigências do item 3 do edital quanto aos requisitos de qualificação técnica para a comprovação da capacidade técnica na execução de projetos e/ou serviços gerais de arborização e limpeza extrapolaram, a princípio, os requisitos do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, haja vista que exigiu basicamente a comprovação de experiência prévia na realização de projeto ou serviço idêntico ao objeto licitado, para Município com no mínimo 430 mil habitantes (população atual de Maringá), e, ainda, exigiu a comprovação de que o trabalho tenha sido realizado mediante contrato de concessão (através de uma de suas três modalidades: ordinária, patrocinada ou administrativa), o que efetivamente tem o condão de restringir injustificadamente a participação de interessadas no certame.

Vale dizer que, neste juízo preliminar, não foram identificadas as justificativas para a ausência de especificação das parcelas de maior relevância e a não aceitação de serviços semelhantes e em proporções razoavelmente aceitáveis para a garantia do cumprimento das obrigações, bem como para a negativa de aceitação de trabalhos que tenham sido realizados mediante as demais modalidades contratuais tradicionais, seja concorrência, pregão ou concessão, dentre outras.
Neste contexto, e considerando que a finalidade do procedimento de manifestação de interesse é justamente subsidiar a Administração Pública com estudos para o planejamento dos serviços de limpeza urbana e definição do futuro regime de prestação dos serviços, entendo que a limitação excessiva do número de interessados contraria o interesse público visado.
Outrossim, as alegações de ausência de disponibilização de informações públicas disponíveis e imprescindíveis para a realização dos estudos, aliado à impossibilidade de acesso a documentos mencionados no próprio edital, como o CRONOGRAMA e dois ANEXOS, VII e XII, mencionados no ANEXO D – TERMO DE REFERÊNCIA, tem o efetivo potencial de comprometer a competividade e limitar o número de empresas aptas a manifestarem seu interesse na elaboração destes estudos, em desfavor do interesse público pretendido.
Ademais, a restrição do prazo de apresentação do Requerimento de Autorização para entrega do estudo para 15 (quinze) dias referido no item 2, bem como a ausência de previsão e especificação do "valor nominal para eventual ressarcimento" e do "valor total estimado pela Administração Pública" dos itens 3 e 7 estariam, a princípio, em confronto com as disposições do art. 4 do Decreto Federal nº 8.428/2015, que estabelece prazo não inferior a 20 dias e que o edital deverá conter, no mínimo, a indicação do valor nominal máximo para ressarcimento, considerando a possibilidade de aplicação subsidiária prevista pelo art. 12, §1º do Decreto Municipal nº 1070/2013, que definiu que "Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente."
Por sua vez, o perigo na demora decorre do fato de o procedimento de PMI se encontrar em sua fase inaugural, passando, na sequência, para a fase de autorização, em que as cláusulas e requisitos editalícios ora questionados seriam utilizados para o julgamento da capacidade técnicas das interessadas que manifestaram seu interesse na realização dos estudos.
Por todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presente a verossimilhança do direito alegado bem como o perigo na demora a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.
Sem prejuízo, expede-se, desde já, recomendação aos responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, analisem a regularidade das cláusulas editalícias questionadas, bem como seu eventual excesso e proporcionalidade para garantir o cumprimento das obrigações em questão, e adotem as medidas que entenderem devidas.
Devidamente citado, o Município de Maringá informou que antes mesmo da intimação quanto à medida cautelar, a Administração já tinha admitido os questionamentos quanto às cláusulas do Edital e aceitado as impugnações das representantes (conforme documentos às peças 31/32), demonstrando interesse na revogação do certame para fins de aperfeiçoamento do edital.
Remetidos os autos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 623/22 – peça 51) observou, contudo, que a municipalidade deixou de fornecer os documentos comprobatórios da revogação do certame, razão pela qual solicitou o deferimento de diligência à origem nesse sentido.
Em atendimento, o Município juntou aos autos a documentação da efetiva revogação do certame (peças 52/54), que foram recebidas pelo Despacho nº 221/22 (peça 55), que devolveu os autos para instrução.
Na sequência, o prefeito municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, igualmente apresentou seu contraditório (peças 57/59).
Em análise derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1324/22 – peça 62) opinou pela extinção do feito, em razão da perda de objeto decorrente da revogação do edital.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n° 222/22 – peça 63) opinou, previamente, pela realização de diligência a fim de que fosse oportunizada a manifestação dos representantes, com fulcro no contraditório e na ampla defesa. Alternativamente, considerando a revogação do certamente pela municipalidade, aduziu que não se opõe ao reconhecimento da perda de objeto e consequente extinção do feito.
É o relatório.
2. Preliminarmente, considerando que o presente processo se refere a Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para apresentação de estudos de viabilidade técnica, cuja finalidade é, tão somente, abrir a oportunidade de particulares subsidiarem a Administração Pública com informações para estruturação de concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), inexistindo qualquer expectativa de direito de contratação, deixa-se de acolher o pedido do parquet de intimação dos representantes para manifestação.
Nessa linha, considerando que a avaliação das circunstâncias justificadoras da revogação do certame se insere no âmbito de discricionariedade da Administração, e foi justificada em razão do acolhimento "das impugnações interpostas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA – SELUR/PR (CNPJ: 33.448.249/001-13) e pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 03210.810/0001-60), bem como do teor do Processo de Representação nº 12668/22 – TCE/PR" e com o propósito de "complementação da instrução processual e aprimoramento de seus termos" (vide peça 54), entendo que o presente processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.
3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em razão da revogação do respectivo certame.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em razão da revogação do respectivo certame; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-467168/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/22 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Conhecimento e provimento parcial. Divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Novo balanço publicado. Conversão de irregularidade em ressalva. Súmula n° 8 desta Corte de Contas. Afastamento de uma das multas aplicadas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Luiz Cesar Baptistel, em face do Acórdão de Parecer Prévio 184/20-S2C[1], que recomendou a irregularidade da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marquinho, nos seguintes termos:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Marquinho, exercício de 2016, senhor Luiz Cézar Baptistel, CPF 925.114.229-72, em decorrência do seguinte item:
1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
2) apor ressalvas aos seguintes itens:
1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
2. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
3. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; 4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
5. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
6. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
3) aplicar as seguintes multas ao senhor Luiz Cézar Baptistel, CPF 925.114.229-72, Gestor do Município:
a) em decorrência da irregularidade relacionada a Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
b) em decorrência da ressalva relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
c) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
d) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 13 (treze) remessas, aplique-se a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; (...)
A insurgência recursal limitou-se ao achado referente a divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados através do SIM-AM.
O recorrente reconheceu a existência das divergências apontadas pelo Tribunal de Contas e informou que realizou as conferências necessárias e emitiu novo Balanço Patrimonial da entidade e procedeu a nova publicação do mesmo.
Assim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido para que as contas sejam julgadas regulares, bem como requereu o afastamento da multa administrativa aplicada a ele.
O recurso foi recebido à peça 77 (Despacho 912/20-GCAML).
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1664/22[2], opinou pelo provimento parcial do recurso para o fim de converter em ressalva a irregularidade concernente a divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, bem como afastar a multa correspondente. Ainda, manteve as demais ressalvas e multas consignadas pelo acórdão recorrido, que não foram objeto do recurso.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 423/22[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.
Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.
O tópico controvertido diz respeito divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM.

O acórdão recorrido considerou o item irregular devido a uma diferença de R$1.983.340,91 no total do superávit/déficit financeiro. Veja-se na tabela a seguir[4]:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	2.077.019,76	2.077.019,76	0,00
Ativo não circulante	17.456.948,01	17.456.948,01	0,00
Total do ativo	19.533.967,77	19.533.967,77	0,00
Ativo financeiro	2.063.073,33	2.063.073,33	0,00
Ativo permanente	17.470.894,44	17.470.894,44	0,00
Saldo Patrimonial	368.781,79	368.781,79	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	2.252.326,96	2.252.326,96	0,00
Passivo não circulante	13.357.319,16	13.357.319,16	0,00
Total do passivo	15.609.646,12	15.609.646,12	0,00
Total do patrimônio líquido	3.924.321,65	3.924.321,65	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	19.533.967,77	19.533.967,77	0,00
Passivo financeiro	4.046.414,24	4.046.414,24	0,00
Passivo permanente	15.118.771,74	15.118.771,74	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-1.983.340,91	0,00	-1.983.340,91

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

Nesta oportunidade, o recorrente apresentou cópias do Balanço Patrimonial do exercício em análise e da respectiva publicação retificados, devidamente assinados pelo responsável legal e técnico. A CGM atestou que o novo Balanço Patrimonial exibe saldos equivalentes a aqueles apurados por meio dos dados enviados ao SIM-AM.
Portanto, entendo que houve a regularização do achado na sede recursal. Diante da regularização do item de forma extemporânea, concluo pela conversão do item em ressalva, nos termos da Súmula n° 8 deste Tribunal[5]. Assim, afasto a multa administrativa anteriormente aplicada ao recorrente em razão da regularização da irregularidade.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 184/20-S2C, a fim de que a irregularidade relativa a "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" seja convertida em ressalva, afastando a aplicação da multa especificada no item "3)" subitem "a)" ao Recorrente. No mais, mantém-se as demais ressalvas e multas consignadas no acórdão recorrido, as quais não foram objeto de recurso.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Conhecer, e no mérito julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 184/20-S2C, a fim de que a irregularidade relativa a "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" seja convertida em ressalva, afastando a aplicação da multa especificada no item "3)" subitem "a)" ao Recorrente. No mais, mantém-se as demais ressalvas e multas consignadas no acórdão recorrido, as quais não foram objeto de recurso; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
__2__. Peça 84.
__3__. Peça 85.
__4__. Tabela retirada da peça 84.
__5__. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;"

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-278278/14
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA PAVELSKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL RICARDO BORA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1685/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Falta de repasse de contribuições para o INSS e RPPS. Fontes de recursos e contas bancárias com saldos a descoberto. Falta de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS. Inconformidades no Parecer do Conselho do FUNDEB. Saneamento de impropriedades no transcorrer do processo. Súmula 8. Voto Vencedor pela conversão do julgamento em diligência.
1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Trata-se da prestação de contas do Município de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2013[1], de responsabilidade dos Srs. Mário Manoel das Dores Roque[2] (falecido em 01/07/2013[3]) e Edison de Oliveira Kersten[4].
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 295.489.000, 00 (duzentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1612/15 (peça 34), apontou as seguintes restrições: a) diferenças nos registros de transferências constitucionais, com amostragem considerando os repasses de FPM, ICMS, IPVA e royalties da Itaipu; b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; c) falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS; d) fontes de recursos com saldos a descoberto; e) contas bancárias com saldos a descoberto; f) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; g) falta de encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação; h) ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; i) falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; j) existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; k) falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; l) falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde; m) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; n) ausência de cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial; o) falta de informações para comprovação da conformidade das funções da assessoria jurídica e da contabilidade ao Prejulgado 6.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas, Sr. Edison de Oliveira Kersten, juntou aos autos a documentação de peças 46/54.

Mediante a Instrução nº 68/15 (peça 56), a então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas opinou pela manutenção da restrição atinente à existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais.

O Município apresentou as manifestações de peças 57/58 e 63/64.

Por intermédio da Instrução nº 1811/17 (peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela conversão em ressalva da impropriedade concernente às diferenças nos registros de transferências constitucionais, com amostragem considerando os repasses de FPM, ICMS, IPVA e royalties da Itaipu. Manifestou-se pela regularização dos apontamentos referentes à falta de encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação, à ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, à falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, à falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, à falta de informações para comprovação da conformidade das funções da assessoria jurídica e da contabilidade ao Prejulgado 6 e à ausência de cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial. Adicionalmente, indicou duas novas restrições: a) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; b) o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade. Em defesa, houve a juntada aos autos das manifestações de peças 102/123, 128/133, 145/151, 157, 164/184 e 214/219.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1480/21 (peça 223), converteu em ressalva os seguintes apontamentos: a) falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; b) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Concluiu, assim, pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas administrativas.

Às peças 226/227, o gestor das contas anexou esclarecimentos complementares, os quais foram admitidos pelo Despacho nº 1544/21-GCILB (peça 230).

Por meio da Instrução nº 725/22-CGM (peça 232), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que a análise do item "Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais" deve ser efetuada apenas uma vez e que a Tomada de Contas Extraordinária nº 39958-8/20 é o meio adequado para isso, haja vista que o item já é objeto de exame naqueles autos. De resto, manteve sua conclusão anterior pela irregularidade das contas, com ressalvas e imposição de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, entendeu como irregular a falta de inscrição na dívida fundada de precatórios. No mais, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 320/22-4PC, peça 233).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Após exame detido das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento das impropriedades relativas à falta de encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação, à ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, à falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, à ausência da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, à falta de cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial e à ausência de informações para comprovação da conformidade das funções da assessoria jurídica e da contabilidade ao Prejulgado 6.

Destaco que, como a regularização desses itens ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[5] desta Corte.

Quanto ao apontamento de divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, corroboro o opinativo técnico pela sua conversão em ressalva, haja vista que a publicação do balanço, apresentando consistência com o SIM-AM, ocorreu somente em 13/09/2017.

A CGM, no item referente às diferenças nos registros de transferências constitucionais, apontou inicialmente inconformidades quanto aos repasses da cota-parte do IPVA:

Título	vlTransferido	vlReceita	vlDiferença
COTA-PARTE DO IPVA	9.274.751,79	9.249.557,04	25.194,75

Após esclarecimentos prestados em sede de contraditório, verificou-se que houve equívoco nos registros da contabilidade, pois a diferença, creditada na conta bancária do IPVA, foi lançada pelo Município como receitas de impostos (arrecadação de ISS, pelo valor líquido).

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela conversão do apontamento em ressalva, em virtude dessa contabilização realizada de forma incorreta.

No tópico intitulado "o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a CGM considerou como insatisfatório o Relatório encaminhado, pois o fechamento do SIM-AM ocorreu após sua emissão, tendo sido solicitados esclarecimentos a respeito de alterações orçamentárias e exclusões de créditos adicionais registrados no SIM-AM.

Por ocasião do contraditório, o gestor anexou novo Relatório e respectivo Parecer do Controle Interno, emitidos em 15/02/2018, sem que contivessem inconformidades (peça 181), além de ter elucidado satisfatoriamente sobre a questão da legislação vigente à época (Lei Municipal nº 3319/2013) que amparou as alterações orçamentárias.

Desse modo, considerando que a emissão do Relatório do Controle Interno ocorreu somente no ano de 2018, corroborando o opinativo técnico, entendo que o item deve ser convertido em ressalva.

A CGM constatou falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Em defesa, houve a juntada aos autos da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Receita Federal, emitida em 16/07/2013 (peça 104), bem como comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e demonstrativos do Banco do Brasil de distribuição da arrecadação do FPM (peça 132); argumentou-se, em síntese, que houve a dedução das contribuições ao INSS diretamente pelo FPM em valor maior do que foi registrado no SIM-AM, de modo que não houve prejuízo à Previdência ou ao erário.

A unidade técnica, então, verificou que não foram apresentados, conforme havia solicitado, quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e recolhido, bem como resumos de folhas de pagamento e demonstrativo da composição dos valores.

Detectou que, na comparação entre os valores devidos ao RGPS a título de contribuições patronais (no total de R$ 3.954.189,95, conforme GFIPs) e os valores empenhados pelo Município (no montante de R$ 3.945.557,43, conforme registros do SIM-AM), houve diferença de R$ 70.373,10; que não houve pagamento (nem se verificou o estorno) do empenho nº 8915/2013, de 30/12/2013, no valor de R$ 6.731,42, o qual foi inscrito em restos a pagar; que as contribuições patronais ao RGPS, por dedução direta do FPM, totalizaram R$ 4.891.706,39, com base nos extratos do SISBB, e que o montante a recolher conforme apurado nas GFIPs/SEFIPs totalizou R$ 5.226.758,19, de maneira que teria restado sem pagamento (dedução via FPM) o valor de R$ 335.051,80.

Sendo assim, ante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições em conformidade com as informações das GFIPs e a falta de pagamento de empenhos liquidados a título de contribuições patronais ao RGPS, subsistiram, de fato, divergências.

Portanto, em consonância com as manifestações uniformes, mantenho a irregularidade para o item.

Em relação à falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS, por ocasião do contraditório o gestor anexou as Leis Municipais nº 53/2006 (peça 109), nº 3305/2012 (peça 111), nº 3347/2013 (peça 112), nº 3348/2013 (peça 113), nº 3382/2014 (peça 114), a avaliação atuarial ano base 2014 (peça 121), além de notas de empenho, comprovantes de pagamento e razão das contas bancárias envolvidas (peça 149).

Também foi apresentada planilha (peça 146, fls. 6/9), em que constam valores empenhados pela entidade.

Na comparação entre os valores de tal planilha e os que foram empenhados conforme informado no SIM-AM, a unidade técnica identificou diferença de R$ 771.782,78, destacando que diversos relatórios de pagamentos e razão das contas bancárias anexados aos autos estavam ilegíveis, não sendo possível identificar os empenhos liquidados e os valores pagos a título de contribuição patronal ao RPPS. Por fim, atestou que o Município deixou de repassar R$ 1.217,36 (diferença apurada entre os valores empenhados/liquidados e os valores empenhados pagos na ND 3.1.91.13.03 – contribuições previdenciárias – RPPS), valor que se refere a empenhos inscritos em restos a pagar, mas que não foram pagos.

Nessa senda, com a persistência de discrepâncias, concluo que a manutenção da irregularidade para o item é medida que se impõe.

No que diz respeito às fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), a CGM indicou a seguinte ocorrência:

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
000	Recursos Ordinários (Livres)	-14.196.878,49

Ressaltou a unidade técnica que seria imprescindível, por ocasião da defesa, a apresentação de: a) demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; b) cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Em contraditório, alegou-se, em síntese, que a situação encontrada se deu em razão do déficit financeiro acumulado até o exercício de 2012 ter sido de R$ 31.060.404,48, e que foram adotadas medidas de equilíbrio financeiro e orçamentário.

Porém, fato é que o gestor não se desvencilhou de providenciar os documentos mínimos necessários para possibilitar o saneamento do item; os argumentos trazidos não se afiguram capazes de justificar o saldo a descoberto decorrente de despesas em valor superior à receita da fonte, de modo que, acompanhando a manifestação da unidade técnica, concluo pela permanência da irregularidade.

A CGM averiguou a existência de contas bancárias com saldos a descoberto.

Em sede de contraditório, aduziu-se, em suma, que os saldos encontrados se referem a valores em trânsito, registrados, não considerados pelos Bancos, mas regularizados no mês subsequente, e que medidas de reprogramação financeira foram adotadas em 2013.

Ocorre que, apesar de ter sido juntado aos autos o razão das contas movimento de 2014 (peça 131), não foram apresentadas as conciliações das contas bancárias com os saldos a descoberto em 31/12/2013, tampouco as cópias dos extratos bancários dessas contas, para confronto com os valores e saldos apresentados contabilmente.

Ressalto que a unidade técnica averiguou também que, conforme relatório de balancete contábil gerado pelo SIM-AM, várias contas bancárias permaneceram com saldo a descoberto tanto em janeiro como no encerramento do exercício de 2014.

Na medida em que se denota ter ocorrido certo descontrole financeiro por parte do Município, concordo com as manifestações uniformes no sentido de que as justificativas (sem lastro documental) apresentadas, não têm o condão de afastar a impropriedade.

A respeito da falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a CGM expôs que o demonstrativo dos repasses ao RGPS apresentado (peça 29) continha divergências entre os valores declarados e os empenhados, e a documentação acostada às peças 30/32 não atendeu à Instrução Normativa 97/14.

Em defesa, argumentou-se, em síntese, que os documentos já anexados aos autos afastam qualquer suposta infração.

Ocorre que, como observado pela CGM, não foram apresentados os esclarecimentos e documentos requeridos, restando inviável a análise do item concernente a "imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS".

Logo, concluo que a irregularidade deve ser mantida.

A CGM assinalou que o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 64) apresenta conclusão por irregularidade.

Nesse tópico, embora a conclusão emitida pelo Conselho tenha sido pela aprovação com ressalvas, a unidade técnica verificou a existência de apontamentos de inconformidade, inseridos notadamente nos itens 2.3., 2.4. e 2.6. do Parecer do Conselho, que poderiam, em tese, caracterizar irregularidade na aplicação dos recursos.

À vista disso, solicitou apresentação de novo Parecer do Conselho, bem como os seguintes esclarecimentos e documentos complementares:

- utilização de recursos do FUNDEB 60% para pagamento de profissionais do magistério que não se encontravam em efetivo exercício da docência: deve ser apresentada relação contendo o nome dos profissionais que estavam em desacordo, lotação, atividade exercida, períodos e valores;
- utilização de recursos do FUNDEB 40% para pagamento de profissionais da educação não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino: deve ser apresentada relação contendo o nome dos profissionais que estavam em desacordo, lotação, atividade exercida, períodos e valores;
- utilização de recursos do FUNDEB em eventos não relacionados à educação (item 2.6 do Parecer): deve ser apresentada relação e documentos detalhando quais despesas/empenhos identificadas pelo Conselho estão em inconformidade.

Da mesma forma, o gestor deve apresentar manifestação sobre as inconformidades apontadas pelo Conselho e, se for o caso, documentos comprobatórios de que os pagamentos questionados pelo Conselho Municipal do FUNDEB se enquadram em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 e na Lei nº 11.494/2007, tanto em relação aos 60% quanto em relação aos 40%.

Para tanto, é necessário o encaminhamento da folha de pagamento contendo a relação dos funcionários pagos, detalhando a lotação, valores e a atividade exercida pelos servidores, bem como comprovação de que as demais despesas também atendem ao disposto em lei. Deve, ainda, apresentar documentos que comprovem as medidas adotadas pela Administração para regularização das inconformidades.

Em resposta, a Presidente (à época) do Conselho do FUNDEB argumentou que, de acordo com informações a ela repassadas pelo Município, alguns itens de inconformidade foram sanados.

Já o gestor das contas alegou, em suma, que a vontade do Conselho do FUNDEB (pela aprovação com ressalvas) é soberana, que houve boa gestão dos recursos e que nos exercícios de 2014 e 2015 não houve qualquer rechaço sobre a regularidade da sua aplicação.

Deixou de apresentar, todavia, os esclarecimentos e documentos requeridos pela unidade técnica (conforme transcrito acima), de modo que efetivamente restou inviabilizado o saneamento das inconformidades apontadas no Parecer.

Diante de tal cenário, corroboro o opinativo técnico pela permanência da irregularidade para o item.

No tópico relativo à falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012[6], a CGM assinalou que o valor da dívida é incompatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período. Relacionou os processos judiciais do TRT 9ª Região cujas sentenças não foram inscritas na dívida, em combinação com as informações enviadas pelo Município no SIM-AM. Solicitou que o Município comprovasse todos os registros de inscrições e baixas.

Alegou-se, em contraditório, que os registros foram adequados conforme os valores dos precatórios, tendo o Município aderido a regime especial de pagamento, e as obrigações vêm sendo regularmente quitadas.

Após, em consulta ao TRT 9ª Região, a CGM averiguou que o saldo estimado de precatórios em 31/12/2020 para prestação de contas ao TCE-PR (estoque não pago), corresponde a R$ 22.050.292,43, conforme quadro de precatórios listados no exame preliminar.

Verificou também que os valores totais apresentados no passivo exigível a longo prazo (sistema patrimonial) no balancete contábil de 2020 perfazem R$ 22.911.737,93, e que, portanto, se aproximam do saldo apresentado pelo TRT, ao final de 2020.

Nessa toada, acolho a sugestão da unidade técnica pela conversão da impropriedade em ressalva, haja vista a ausência de inscrição em 2013, na dívida fundada, do total dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2002, pendentes de pagamento.

Na restrição atinente à existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o artigo 45[7] da LC nº 101/00, a CGM indicou a situação a seguir:

CÓDIGO*	NOME DA INTERVENÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO**
12429-3-2010	CONSTRUÇÃO	2.432.134,75	10/06/2010	23/12/2011
12429-4-2011	Urbanização e Reassentamento	831.309,18	30/03/2011	28/02/2012

Por meio da Instrução nº 68/15, de 01/06/2015 (peça 56), a então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas examinou as informações disponíveis sobre tais obras e, de acordo com os registros constantes do SIM-AM, concluiu por manter a restrição.

À peça 223, a CGM informou acerca da Tomada de Contas Extraordinária nº 39958-8/20, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, que versa sobre auditoria realizada junto ao Município de Paranaguá para apurar a condição de um conjunto de obras que constavam do SIM-AM/OP como paralisadas.

Em defesa, o gestor argumentou que o exame do Achado deve ser efetuado por esta Corte apenas no Processo nº 39958-8/20, sob pena da configuração de "bis in idem".

De fato, como o mesmo apontamento foi assinalado em dois processos distintos, a concretização de seu exame nos presentes autos poderia resultar em dupla penalização indevida, haja vista que o Processo nº 39958-8/20 já foi julgado em sede de 1º grau pelo Acórdão nº 603/22-S1C[8], com decisão pela procedência da Tomada de Contas, irregularidade de todos os Achados (provenientes da fiscalização promovida pela COP no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019) e imposição de responsabilizações e sanções.

Afasto, portanto, a impropriedade relativa à "existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00", haja vista que a questão é objeto de exame em processo autônomo.

3. DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[9] e 16, inciso III, "b"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[11] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Paranaguá, referentes ao exercício de 2013, em razão dos seguintes itens de inconformidade: falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS; fontes de recursos com saldos a descoberto; contas bancárias com saldos a descoberto; falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB com conclusão por irregularidade.

Ressalvo o saneamento de impropriedades[12] no curso da instrução processual, e converto em ressalva os seguintes tópicos: divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; diferenças nos registros de transferências constitucionais, com amostragem considerando os repasses de FPM, ICMS, IPVA e royalties da Itaipu; falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Aplico ao Sr. Edison de Oliveira Kersten a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Com a devida vênia, não propriamente para dissentir do douto Relator quanto ao mérito, neste particular, pelos elementos de convicção até então presentes no processo, não vejo outra conclusão possível àquela trilhada pelo voto condutor.

No entanto, nos cabe trazer à tona fatos ocorridos no curso da instrução processual, relativas à análise das contas do mesmo poder executivo para o exercício de 2014, portanto, subsequente ao ora analisado.

Como Relator do Processo 26660-5/15, em dado momento do curso processual, mais precisamente a partir da peça 94, após seguidas diligências atendidas sempre de forma parcial, o responsável pela gestão municipal no interstício de 2013 a 2016, relatou e comprovou, através da Petição Intermediária n.º 29889/22, ter realizado diversas solicitações de acesso a informações e documentos junto a atual administração do Município que, segundo relata, sempre foram atendidas parcialmente e de forma direta nos autos.

"Em data de 06/09/2017 o peticionário apresentou requerimento ao Município solicitando informação/esclarecimentos que foi protocolado sob nº 28185/2017 (referente ao processo de prestação de contas nº 266605/15 – TCE-PR – Exercício financeiro de 2014) (doc. anexo).

Em data de 01/11/2017 o peticionário apresentou novo requerimento ao Município, protocolado sob nº 34132/2017, questionando sobre os motivos ou eventuais justificativas para o atraso na entrega das informações e documentos.

O Município de Paranaguá não entregou os documentos ao peticionário, preferindo apresentar manifestação nos autos, juntando parcialmente os documentos solicitados."

Ainda pela análise da parte, conforme consta da própria instrução processual, a municipalidade informa a juntada de documentos, porém, não os anexa. Destaca que a documentação juntada aos autos, in casu - para o exercício de 2014, demandam manifestações de várias áreas técnicas do município, sendo impossível que a parte, já fora dos quadros da administração, possa isoladamente, fornecer documentos essenciais ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Diante da solicitação da parte e verificando que suas alegações possuíam lastro comprobatório nas próprias instruções processuais, emiti o Despacho n.º 132/22 (peça 98), pelo qual determinei a intimação do Município de Paranaguá, para que disponibilizasse ao gestor toda documentação necessária ao exercício de sua defesa e salientei:

"Neste prisma, independentemente da condição de ex-gestor do requerente, a Lei n.º 12.527/11, mais precisamente em seu artigo 10º, faculta a qualquer "interessado" a possibilidade de solicitar acesso a informações, neste caso, de órgãos públicos, SENDO VEDADAS, em seu parágrafo 3º, QUAISQUER EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES de interesse público.

O fato se torna ainda mais iníquo, se observamos o que dispõe o artigo 21, da mesma legislação, que VEDA EXPRESSAMENTE A NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO NECESSÁRIA À TUTELA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA de direitos fundamentais, neste caso, o contraditório e a ampla defesa.

Nessa esteira, cumpre ainda salientar o que estabelece o artigo 32, I, daquele ordenamento:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;"

Não obstante a isso, o Município, pela Petição Intermediária n.º 285474/22 (peça 101) lavrada pela Sra. Brunna Helouise Marin de Oliveira Santos – Procuradora Geral, afirma que: "todos os documentos que foram localizados por esta municipalidade estão em posse do Sr. Edison de Oliveira Kersten (...)". (grifo no original)

Entretanto, há uma evidente dicotomia entre as afirmações do Município, através de sua Procuradora Geral, e o que de fato se verificam nos autos.

Uma simples releitura da Instrução n.º 426/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 90), deixa claro que nem todos os documentos estão acessíveis ao responsável e que a atual administração, através de seu representante legal, pode estar agindo de forma a comprometer a defesa do responsável.
Vejamos o que afirma a Unidade Técnica ao analisar a restrição – Contas bancárias com saldos a descoberto[14], item que inclusive, impacta na avaliação das presentes contas (2013):
"DA ANÁLISE TÉCNICA:
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Marcelo Elias Roque, prefeito municipal, período 2017/2020, através de seu advogado, informa que os documentos encontram-se apensados ao Anexo VIII.
Face ao exposto, verifica-se que a defesa encaminhada conforme peça processual nº 78, página 7, está incompleta e não foi localizado o Anexo VIII, conforme informado, permanecendo, portanto, a irregularidade conforme indicada na Instrução nº 1877/17 - Primeiro Contraditório, peça processual nº 61, página 3." (grifo nosso)
Portanto, o próprio gestor informa que a documentação relativa ao referido item estaria inserida no Anexo VIII da manifestação por ele encaminhada. No entanto, nada foi localizado.
O mesmo fato se repete com relação a restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade[15] e quanto ao item O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão[16]:
"DA ANÁLISE TÉCNICA:
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Marcelo Elias Roque, prefeito municipal, período 2017/2020, através de seu advogado, informa que os documentos encontram-se apensados ao Anexo IX.
Face ao exposto, verifica-se que a defesa encaminhada conforme peça processual nº 78, página 7, está incompleta e não foi localizado o Anexo IX, conforme informado, permanecendo, portanto, a irregularidade conforme indicado na Instrução nº 1877/17 - Primeiro Contraditório, peça processual nº 61, página 40." (grifo nosso)
"DA ANÁLISE TÉCNICA:
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Marcelo Elias Roque, prefeito municipal, período 2017/2020, através de seu advogado, informa que os documentos encontram-se apensados ao Anexo VII.
Face ao exposto, verifica-se que a defesa encaminhada conforme peça processual nº 78, página 6, está incompleta e não foi localizado o Anexo VII, conforme informado, permanecendo, portanto, a irregularidade conforme indicado na Instrução nº 1877/17 - Primeiro Contraditório, peça processual nº 61, página 35." (grifo nosso)
Destaca-se ainda, que em outros pontos de sua manifestação, quando, diferente dos anteriores, são encaminhados os documentos, por vezes, tais papéis ou são documentos repetidos, como no caso da resolução e do parecer do conselho Municipal de saúde[17], ou então trazem informações desconexas ou incompletas, como aquelas acerca do não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, pela qual alega q houve complementação de recursos com superavit do exercícios subsequente (2015), mas não encaminha o respectivo decreto autorizativo.
Por fim, me cumpre ressaltar que, muito embora as restrições eventualmente aplicáveis as contas de 2013 são de responsabilidade do gestor à época dos fatos, entretanto, a regularização e comprovação de determinados itens, extrapolam o livre exercício de sua defesa, simplesmente porque não há condições mínimas para que o responsável, fora da administração, possa atendê-las de forma satisfatória.
Este é o caso da restrição relativa ao encaminhamento do balanço patrimonial e sua respectiva publicação. Num primeiro exame, a Unidade destacou que não foi juntada a cópia do balanço assinado pelo seu responsável e a comprovação legítima de sua publicação (Instrução n.º 4308/15 – peça 25).
Neste ínterim, para que se possa sanar o item, a Unidade Técnica, corretamente, exige o encaminhamento dos documentos, a correção do balanço ou sua republicação. De qualquer forma, dado o curso da marcha processual, se torna inviável ou praticamente impossível para que o responsável fora da administração possa republicar e/ou refazer um balanço patrimonial.
No caso dos autos da PCA/2014, novamente a defesa apresentada pelo gestor subsequente não encaminha dos documentos solicitados, caindo por terra a alegação efetuada pela Procuradora Geral do Município, quando afirma na Petição Intermediária n.º 285474/22 (peça 101) que: "todos os documentos que foram localizados por esta municipalidade estão em posse do Sr. Edison de Oliveira Kersten (...)".
Diante deste cenário, que a meu sentir põe em dúvida a lisura da atuação da administração 2017/2020, à exemplo do que pretendo determinar no processo de prestação de contas do Município para o exercício de 2014, proponho como divergência nesta proposta de voto, que sejam incluídos no pólo passivo da presente demanda e, portanto, corresponsáveis, os Srs(a). MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (Prefeito Municipal – gestão 2017/2020); CLAUDIA REBELLO (contadora responsável pela gestão 2013); JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI (controladora interna responsável no período de 10/01/2013 a 11/08/2013); e PAULO CHARBUB FARAH (controlador interno responsável no período de 12/08/2013 a 31/12/2015).
Em ato contínuo, considerando que as inconformidades remanescentes nestes autos são, em sua maioria, de ordem contábil/financeira, seja CONVERTIDO o julgamento destes autos em diligência, a fim de que o gestor subsequente e os respectivos responsáveis técnicos da gestão de 2013 apresentem defesa e juntem a necessária documentação correspondente a cada área de atuação, destacando a desatenção a decisão desta Casa pode acarretar a imposição de sanções pessoais, sem prejuízo de eventual responsabilização pelas conclusões de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
Determinar a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o gestor subsequente e os respectivos responsáveis técnicos da gestão de 2013 apresentem defesa e juntem a necessária documentação correspondente a cada área de atuação, destacando que a desatenção da decisão desta Casa pode acarretar a imposição de sanções pessoais, sem prejuízo de eventual responsabilização pelas conclusões de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
172919/10	JOSE BAKA FILHO	2009	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19/05/2015	Parecer prévio pela irregularidade, com ressalvas, aplicação de multas e determinação
808138/17 Recurso de Revisão	JOSE BAKA FILHO	2009	GCFAMG	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		Em tramitação
170197/11	JOSE BAKA FILHO	2010	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	26/06/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinacões
218731/12	JOSE BAKA FILHO	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	16/07/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinacões
719924/14 Recurso de Revista	JOSE BAKA FILHO	2011	CGM	IVAN LELIS BONILHA		Sobrestado na CGM
197401/13	JOSÉ BAKA FILHO	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	15/07/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
719274/14 Recurso de Revista	JOSE BAKA FILHO	2012	CMEX	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20/08/2015	Provimento em parte

__2__. Gestor de 01/01/2013 a 01/07/2013.
__3__. Conforme certidão de óbito (peça 141).
__4__. Gestor de 02/07/2013 a 31/12/2016.
__5__. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

Relação de Precatórios do SimAm

PROCESSO	DESCRIÇÃO	SALDO SIMAM
1	PRECATÓRIO TRIBUNAL REGIONAL DA 9º REGIÃO	8.073.286,91

__6__.
__7__. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.
__8__. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.
__9__. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__10__. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
__11__. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
__12__. Falta de encaminhamento do balanço patrimonial e da respectiva publicação; ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde; ausência de cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial; falta de informações para comprovação da conformidade das funções da assessoria jurídica e da contabilidade ao Prejulgado 6.
__13__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
__14__. Instrução n.º 426/21 – Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 90 – fls. 03)
__15__. Instrução n.º 426/21 – Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 90 – fls. 22)
__16__. Instrução n.º 426/21 – Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 90 – fls. 37)
__17__. Instrução n.º 426/21 – Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 90 – fls. 29 e 32)



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-598175/15
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, JOSE SALIM HAGGI NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1627/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do PANEMA/CINZA. Exercício 2014. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade das contas com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Os autos originalmente tratavam-se de Tomada de Contas Ordinária, originada no ofício n.º 131/15 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), que informou a ausência de prestação de contas pelo CONSÓRCIO INTERMUNIC IPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA no exercício de 2014, julgada pelo Acórdão nº 2559/17 – Primeira Câmara (peça 39), pela irregularidade com aplicação de sanções e devolução de recursos, de minha relatoria.

Por meio do Acórdão nº 1423/21 – Tribunal Pleno (peça 63), em sede de Recurso de Revista, a decisão foi anulada por erro material, uma vez que os documentos constantes do protocolo nº 508351/16, apensos ao processo de Tomada de Contas não foram analisados.

Retornaram os autos à instrução para novo julgamento.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 962/22 (peça 104), opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de sanções em razão do atraso na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 294/22 (peça 105), da lavra da Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que assiste razão a unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade das contas com ressalvas.

Inicialmente a instrução havia apontado como irregularidades:

a) Entrega dos dados no mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

b) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses consorciados;

c) Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE-PR, expedido pelo conselho regional de contabilidade.

Após o exercício do contraditório (peça 81) restou demonstrado que as diferenças apontadas referem-se a erros de contabilização, não tendo sido detectadas omissões de receitas ou receitas fictícias, conforme Instrução nº 962/22, peça 104, página 4.

Da mesma forma, na peça processual nº 85, foi encaminhada a certidão de habilitação de profissional responsável pela contabilidade.

Subsiste apenas como irregularidade o atraso no envio da prestação de contas, no mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM em 221 dias e o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, em 417 (quatrocentos e dezessete dias).

De fato, quando o atraso no envio dos dados que compõem a prestação de contas não causam prejuízos à análise, a jurisprudência deste Tribunal tem deixado de aplicar a multa aos responsáveis. Contudo, não é o que se vê na presente prestação.

Além dos atrasos serem relevantes, 221 (duzentos e vinte e um) e 417 (quatrocentos e dezessete) dias, respectivamente, estes ocasionaram dificuldades na análise, gerando inclusive a abertura de um processo de Tomada de Contas, motivo pelo qual, considero relevante a manutenção das multas sugeridas pela unidade técnica.

Dessa forma, entendo que os itens referentes aos atrasos podem ser ressalvados, com aplicação de duas multas previstas no art. 87, II, "a e b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Edmar de Freitas Albonetti.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, exercício de 2014 de responsabilidade do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, em razão do atraso de 221 (duzentos e vinte e um) dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM, e, do atraso de 417 (quatrocentos e dezessete) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Determino a aplicação de 2 (duas) multas ao Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF nº 540.036.289-34:

(i) – com fundamento no art. 87, III, 'b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM, em 221 dias e;

(ii) – com fundamento no art. 87, III, 'a" da Lei Complementar nº 113/2005 em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, em 417 dias.

Com o transito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVAS as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, exercício de 2014 de responsabilidade do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, em razão do atraso de 221 (duzentos e vinte e um) dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM, e, do atraso de 417 (quatrocentos e dezessete) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

II - aplicar 2 (duas) multas ao Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF nº 540.036.289-34:

(i) – com fundamento no art. 87, III, 'b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM, em 221 dias;

(ii) – com fundamento no art. 87, III, 'a" da Lei Complementar nº 113/2005 em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, em 417 dias;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-692911/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO DE JESUS MOTA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO DO NORTE, LAERCIO DE FREITAS
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1628/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Representação formulada pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte em decorrência de irregularidades decorrentes de aluguel de imóvel. Questões já analisadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos originaram de Representação interposta pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, na qual foram apontadas supostas irregularidades que seriam de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Vizzoto e Sr. Laércio de Freitas, ex-prefeitos daquele município.

O Douto Relator à época, Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, após análise das manifestações preliminares, em seu Despacho n° 2068/17 (peça 103), recebeu a Representação e a converteu em Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos seguintes fatos:
a) Para apurar a falta de pesquisa de preços de mercado e, também, para verificar possível sobrepreço do valor do aluguel nos Contratos de Locação no 07/2012 e no 15/2013.
b) Para verificar a situação do imóvel doado pelo Município de Paraíso do Norte ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte, mediante a Lei Municipal no 28/95.
c) Para apurar dano ao erário decorrente de despesas com manutenção de maquinários, previstas no Contrato no 103/2013 (Tomada de Preços no 13/2013), cuja responsabilidade seria da empresa contratada.
Após delongada tramitação, com apresentação de contraditório e diversos documentos que as partes entenderam pertinentes, os autos seguiram para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).
Por intermédio da Instrução n° 5136/21 (peça 198), a unidade técnica entendeu pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que os fatos teriam sido apurados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, inclusive com realização de TAC. Não obstante, entendeu necessário a realização de diligência ao Sr. Carlos Alberto Vizzoto, Prefeito Municipal, para esclarecimentos sobre a situação do imóvel doado pelo Município de Paraíso do Norte ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte, mediante a Lei Municipal n° 28/95, haja vista a extinção da entidade.
Após manifestação da parte, por intermédio da Instrução n° 1770/22 (peça 208), a CGM reiterou seu opinativo pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em apreço.
O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n° 536/22 (peça 209), pugnou pela improcedência do pleito.
Em breve síntese, é o Relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Após análise apurada dos autos, entendo que o opinativo técnico possui pertinência. Isso porque os fatos recebidos para fins de processamento na presente Tomada de Contas Extraordinária também foram objeto de tratamento pelo Ministério Público do Estado do Paraná, como bem pontuou a unidade técnica.
Dessa forma, a primeira suposta irregularidade "Para apurar a falta de pesquisa de preços de mercado e, também, para verificar possível sobrepreço do valor do aluguel nos Contratos de Locação no 07/2012 e no 15/2013." foi objeto do Inquérito Civil n° 0101.20.002511-8, cuja cópia encontra-se à peça 193. Na conclusão do citado documento, consta que "Da análise dos autos, infere-se que as irregularidades que deram origem à denúncia restaram sanadas, não havendo motivo a justificar a continuidade das investigações.".
A segunda suposta irregularidade "Para apurar dano ao erário decorrente de despesas com manutenção de maquinários, previstas no Contrato no 103/2013 (Tomada de Preços no 13/2013), cuja responsabilidade seria da empresa contratada." foi objeto do Inquérito Civil n° 0101.16.000697-5, cuja cópia fora juntada à peça 194. Após a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive com aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto Vizzoto, (trecho abaixo reproduzido) e arquivamento do inquérito civil.
A) CARLOS ALBERTO VIZZOTO
1. Obrigações.
1.1 Os Compromissários assumem, a partir da celebração deste ajuste, o cumprimento das obrigações abaixo estabelecidas.
1.2. Comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, sempre que for necessário.
1.3. Pagar multa civil no valor de R$ 10.112,40 (dez mil cento e doze reais e quarenta centavos), correspondente ao valor da remuneração recebida pelo Compromissário CARLOS ALBERTO VIZZOTO na qualidade de Prefeito do Município de Paraíso do Norte no mês de fevereiro de 2013, a ser revertida em favor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DO NORTE (CNPJ no 09.196.589/00001-10, Banco do Brasil, conta no 12.601-2, agência no 2396-5).
1.4. Permitir a instituição de indisponibilidade em seus bens para garantir pagamento da multa civil.
2. Multa Civil.
2.1. O compromissário obriga-se a efetuar o ressarcimento e o pagamento da multa civil nas pagamento da multa civil, nas condições abaixo estabelecidas.
2.2. A multa civil será adimplida no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da cientificação do compromissário quanto à homologação do ajuste, mediante depósito ou transferência bancária, vedado o depósito em máquina de autoatendimento, no CNPJ n.o 09.196.589/0001-10, Banco do Brasil, conta n.° 12.601-2, agência n.° 2396-5.
2.3. A comprovação quanto ao pagamento dos valores incumbirá ao compromissário, mediante entrega dos comprovantes originais de depósito ou transferência ao Ministério Público, para juntada no procedimento extrajudicial, ou o encaminhamento deles para o seguinte e-mail: paraisodonorte.prom@mppr.mp.br.
3. Inadimplemento e sanções.
3.1. O descumprimento de qualquer obrigação prevista nas cláusulas primeira e segunda acarretará a imposição de multa pecuniária, por dia de omissão ou descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pela média do IGP- DI(FGV) + INPC(IBGE), conforme Decreto 1.544/1995, ou índice que vier a substitui-lo, a ser destinada ao CNPJ no 09.196.589/000-10, Banco do Brasil, conta no 12.601-2, agência 2396-5, sem prejuízo da aplicação das penas previstas nas legislações constitucionais e infraconstitucionais, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa.
4 Continuidade de processo e investigação.
4.1. O inadimplemento das obrigações pactuadas ainda ensejará, para além da retomada do procedimento investigatório e da incidência da multa pecuniária, a perda dos benefícios avençados e o vencimento antecipado das parcelas não pagas, relativas ao ressarcimento ao erário e à multa civil, possibilitando a sua execução pela via própria.
5. Homologação e validade.
5.1. A validade e eficácia deste ajuste estão sujeitas à sua prévia homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

A) CODEPAN – CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO DO NORTE
1. Obrigações.
1.1. Os Compromissários assumem, a partir da celebração deste ajuste, o cumprimento das obrigações abaixo estabelecidas.
1.2. Comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, sempre que for necessário.
1.3. Pagar multa civil no valor de R$ 5.056.20 (cinco mil reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao valor de metade da remuneração recebida pelo Compromissário CARLOS ALBERTO VIZZOTO na qualidade de Prefeito do Município de Paraíso do Norte no mês de fevereiro de 2013, a ser revertida em favor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DO NORTE (CNPJ no 09.196.589/00001-10, Banco do Brasil, conta no 12.601-2, agência no 2396-5).
1.4. Permitir a instituição de indisponibilidade em seus bens para garantir pagamento da multa civil.
[Observação desta Relatora: As demais cláusulas são iguais ao TAC celebrado com CARLOS ALBERTO VIZZOTO]
A última questão apurada "Para verificar a situação do imóvel doado pelo Município de Paraíso do Norte ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte, mediante a Lei Municipal no 28/95.", conforme documentos juntados à peça 200 a 204, foi saneada, com a reversão do imóvel ao município após a extinção do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte.
Dessa forma, conforme bem pontuado pela CGM e Ministério Público de Contas, em decorrência da atuação do Ministério Público do Estado do Paraná, inclusive com aplicação de multa ao gestor municipal responsável, houve desencadeamento do saneamento dos fatos irregulares.
Diante do exposto, nos termos da instrução técnica e Parecer do Ministério Público de Contas a Tomada de Contas Extraordinária deve ser considerada improcedente.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-505759/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-NEIMAR PEDRO KAIBERS
INTERESSADO:-ADRIANA JASINSKI ALVES, AMARILDO PINHEIRO, ARTEMIO SCHULTZ, EFIGENIA DRABRESTKI, ELAINE DRABETSKI, GABRIEL MIRANDA GURTAT, GERALDO KOKUZICKI, HEINZ NICHOLSON SVARTZ, JANETE KRANKOSKI, JAQUELINE ZAPAUOVSKI, JOCIANI OSSOVSKI, LUCIA KUBIAK, MARILENE PEREIRA DE LIMA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NEIMAR PEDRO KAIBERS, RONALDO PAVIANI
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1629/22 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Virmond. Cargos em comissão. Ocupação. Irregularidades não confirmadas. Manifestações uniformes do MPC e da CGM pela improcedência. Pela improcedência.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária convertida a partir de denúncia encaminhada por Neimar Pedro Kaibers contra o Sr. Neimar Granoski, Prefeito do Município de Virmond, noticiando supostas irregularidades no provimento de cargos comissionados.
Relatou a denunciante que muitos cargos comissionados não contam com servidor efetivo subordinado, em outros existem somente um servidor efetivo sob a subordinação do servidor comissionado e há também várias situações de desvio de função e violação à regra do concurso público por substituição de servidor efetivo por comissionado desenvolvendo as atribuições do cargo efetivo.
Ademais, o Município se encontrava sob alerta de extrapolamento de 95% (noventa e cinco por cento) do limite com gastos de pessoal, havendo o desrespeito ao disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
Por meio do Despacho nº 1325/18-GCFC (peça 25), o então Relator, Conselheiro Fábio Camargo, recebeu a denúncia e converteu o feito em tomada de contas extraordinária. Na ocasião, foram definidos os cargos em comissão com indícios de irregularidades e determinada a citação de seus respectivos ocupantes para apresentarem seus contraditórios.

Servidor	Cargo em comissão
Geraldo Kokuzicki	Diretor de Departamento de Coordenadoria de Trânsito
Marilene Pereira de Lima	Chefe da Divisão de Apoio a Indústria, Comércio e Turismo
Janete Krankoski Michalszyszyn	Chefe de Divisão de Apoio ao Clube de Mães
Artêmio Schultz	Chefe de Divisão de Manutenção de Obras Públicas
Adriana Jasinski	Chefe de Divisão do Setor Administrativo
Jaqueline Zapahovski	Coordenadora do Setor de Atendimento ao Público
Jociani Ossovski	Chefe da Divisão de Compras e Recursos Humanos
Gabriel Miranda Gurtat	Diretor do Departamento de Finanças e Tributos
Elaine Drabetski	Diretora do Departamento de Assistência Educacional
Lucia Kubiak	Chefe da Divisão de Alimentação Escolar
Heinz Nicholson Svartz	Diretor do Departamento de Obras e Viação
Amarildo Pinheiro	Diretor do Departamento de Urbanismo
Efigênia Drabrestki	Diretora do Departamento de Saúde Pública

Com a juntada aos autos dos contraditórios encaminhados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu última Instrução sob nº 1221/22-CGM (peça 115), concluindo pela improcedência desta tomada de contas extraordinária diante da promulgação da Lei Municipal nº 382/2018 que regulamentou os cargos em comissão no âmbito municipal e da constatação do cumprimento das exigências do Prejulgado nº 25, deste Tribunal.
Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou através do Parecer nº 375/22-6PC (peça 116), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica pela improcedência da tomada de contas extraordinária.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Assiste razão ao Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto aos opinativos uníssonos pela improcedência desta tomada de contas extraordinária.
A disciplina dos cargos em comissão se encontra no art. 37 da Constituição Federal, vejam-se:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Nesse contexto, verifico que o Município de Virmond tem legislação própria regulamentado o provimento dos cargos em comissão (Lei Municipal nº 337/2018) e sendo, inclusive, feitas correção e readequação de cargos comissionados por meio da Lei Municipal nº 382/2018, a qual foi promulgada durante a tramitação deste processo.
Importante ressaltar que no Parecer nº 415/20-CGM (peça 103), a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que:
Parecer nº 415/20 -CGM (peça 103)
[...]
Cumpre notar, ainda, que em análise ao SIAP, havia no mês de janeiro de 2020 cerca de 27 servidores comissionados para pouco mais de 160 servidores efetivos, ou seja, a proporcionalidade numérica, por si só, não aparenta uso indevido de cargos de provimento em comissão no Município de Virmond.
Isto corresponde ao percentual de 16,87% de cargos em comissão em relação aos cargos efetivos do Município, ademais, o art. 2º, da Lei Municipal nº 337/2018 estabeleceu o índice de 25% para ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, demonstrando a razoabilidade na proporcionalidade entre os cargos e evidenciando que o número de servidores comissionados sem vínculo com a administração local não seja superior aos servidores de carreira.
Quanto a eventual extrapolamento dos índices previstos nos artigos 19, 20 e 22 da LRF, verifico que o assunto é analisado anualmente na prestação de contas do município e não foram constatadas irregularidades nas PCA´s de 2018 (195869/19), 2019 (271018/20) e 2020 (191646/21).
Noto também que a unidade técnica observou em sede de instrução (peça 115), o cumprimento das orientações constantes do Prejulgado nº 25.
Ao relatar o presente feito, reitero a importância da denúncia apresentada pelo Procurador Municipal, Sr. Neimar Pedro Kaibers, cuja iniciativa demonstra elevado espírito cívico e de busca pela decência no âmbito da administração pública local e que, certamente, trará reflexos positivos.
Por fim, acompanho as manifestações uniformes do MPC e da CGM pela improcedência desta tomada de contas extraordinária.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, apresentada pelo Sr. Neimar Pedro Kaibers.
Com a certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, apresentada pelo Sr. Neimar Pedro Kaibers;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-604041/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-ADEMIR MORO RIBAS, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1630/22 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Manifestações da CGM e MPC pela ausência de irregularidades. Pela improcedência e consequente arquivamento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Representação da Lei nº 8.666/1993, em face do Edital de Tomada de Preços n° 013/2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo objeto seria a contratação de empresa especializada para implantação do Cadastro Territorial Multifinalitário, revisão de Plano Diretor Municipal e elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. Conforme o Despacho n° 1423/19, o objeto dos presentes autos é o seguinte:
a) A não comprovação de capacidade técnica dos licitantes de acordo com o detalhamento dos serviços no termo de referência;
b) Restrição na competitividade em razão da exigência de visita técnica sem justificativa e com o estabelecimento de data fixa;
c) A planilha de custos constante no Termo de Referência não detalha os custos de todos os serviços descritos no referido Termo;
d) Ausência, no edital, de uma planilha de composição de custos unitária por homem/hora, com indicação dos encargos previstos, bem como, a composição do BDI;
e) Ausência de justificativa quanto à vantajosidade na aglutinação dos serviços que, em tese, poderiam ser licitados separadamente.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) examinou minuciosamente cada item da Tomada de Contas e concluiu pela improcedência do feito por meio da Instrução 1406/22 (peça 95).
O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 445/22 acompanhou a CGM, pela improcedência e o arquivamento dos autos.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Por meio do Despacho n° 1100/20 – GCFC (peça 75) o então Relator, ao considerar os apontamentos apresentados pela unidade técnica de possível dano ao erário pelo superdimensionamento do objeto contratado, e pela omissão do gestor em apresentar a documentação requerida, determinou a conversão do feito em Tomada de Conta Extraordinária, e a citação do Sr. João Nicolau dos Santos e do Sr. Ademir Moro Ribas, para que exercem o direito ao contraditório em resposta acerca do teor das instruções técnicas e no parecer do MPC.
O então Prefeito de Município de Loanda manifestou-se (peça 85) informando que o procedimento licitatório, contratação e execução foram pautados pelo princípio constitucional da eficiência pois “a união de serviços interligados entre si proporcionou o melhor com o menor custo”. Além disso, asseverou que todos os serviços foram solicitados inclusive por recomendação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, habilitação e Urbanismo - GAEMA, as quais foram anexadas à referida peça processual.
Em relação à suposta restrição de competitividade, reiterou que a própria representante possuía total condição de participar do certame e não o fez.
Outrossim, outros Municípios também licitaram os serviços em conjunto, não sendo possível cogitar-se na restrição de competitividade. Outro ponto foi em relação ao melhor detalhamento ter ocorrido na fase de classificação e não de habilitação, sendo preciso distinguir o que foi exigido em cada fase, para que se demonstrasse o descabimento das alegações de exigências indevidas no certame.
A CGM ao reanalisar o processo, alterou o seu posicionamento anterior, e entendeu que os serviços contratados estão correlacionados e que tal forma de contratação, além de possibilitar melhor prestação dos serviços, condiz com o princípio da economicidade, dado que houve o detalhamento de custos de casa serviço e profissional contratado, como conta na planilha anexada ao processo.
Em relação às qualificações técnicas dos licitantes, compreendeu a CGM que estão em comum acordo com os serviços contratados pelo Munícipio, salientando que não houve ofensa ao art. 30, inciso II, § 1° da Lei n ° 8.666/93.
Ainda, a recomendação de unificação dos serviços foi feita pelo próprio Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, habilitação e Urbanismo –GAEMA, do Ministério Público do estado do Paraná, justificando por si só a vantagem da junção efetuada pela municipalidade.
Levando em consideração as documentações apresentadas pelos representados, a CGM entendeu que não houve indícios suficientes que demonstrem o comprometimento da competitividade do certame, ressaltando por fim que o fato de apenas uma empresa ter participado da licitação não qualifica a restrição de competitividade.
Em face desses fatos, a improcedência do feito se impõe.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela Improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e o seu consequente arquivamento.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do 398 RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e determinar o seu arquivamento;
II – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do 398 RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-330299/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1631/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Aumento de remuneração. Vedação. Art. 8º, I e VIII, da Lei Complementar nº 173/2020. Efeitos ex nunc. Sem devolução de valores. Confirmação da cautelar deferida. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária com pedido de medida cautelar convertida a partir de comunicação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), diante da constatação de aumento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Iporã, Sr. Edmilson Ferreira dos Santos, no percentual de 30% (trinta por cento).

A CAGE pontuou que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal foi fixado por meio da Lei Municipal nº 1.694/2020 no valor de R$ 8.130,00 (oito mil cento e trinta reais) para a legislatura 2021/2024, porém, deve ficar limitado ao pagamento mensal de R$ 6.253,08[1] (seis mil duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos) até 31/12/2021, por força do disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 173/2020, que vedou qualquer aumento de despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021 em percentual acima do IPCA.

Considerando presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos para o deferimento de medida de urgência, foi deferida a cautelar para afastar a aplicação do reajuste feito à remuneração do presidente da Câmara Municipal de Iporã, com efeitos até 31/12/2021, por meio do Acórdão nº 141/21-Tribunal Pleno (peça 17).

Na oportunidade, foi determinada a intimação do Município de Iporã e da Câmara Municipal para se manifestarem bem como a citação do Sr. Edmilson Ferreira dos Santos para apresentar o seu contraditório.

Com a juntada das respostas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 1138/22-CGM (peça 31) concluindo pela procedência da tomada de contas extraordinária e condenação do Sr. Edmilson Ferreira dos Santos ao ressarcimento de R$ 9.153,37 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), aplicação de multa proporcional e continuidade do monitoramento pela CAGE.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) expediu o Parecer nº 505/22 -6PC (peça 32), da lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, corroborando as medidas e sanções propostas pelo órgão instrutivo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de reajuste no percentual de 30% (trinta por cento) no subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Iporã, acrescendo de R$ 6.253,08 (seis mil duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos) para o valor de R$ 8.130,00 (oito mil cento e trinta reais) a partir de janeiro de 2021, ainda que tenha decorrido da Lei Municipal nº 1694/2020, afrontou a vedação prevista no art. 8º, I e VIII, da LC nº 173/2020.

Não é forçoso concluir que o aumento do subsídio no percentual de 30%, não compreendeu apenas a reposição inflacionária do ano de 2020, como foi permitida na referida lei, mas verdadeira readequação na remuneração do presidente do legislativo municipal, justamente uma das situações vedadas pela norma complementar.

Conforme pontuou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3), o pagamento do subsídio do Presidente do Legislativo de Iporã fixado na Lei Municipal nº 1.694/2020 no valor de R$ 8.130,00 (oito mil cento e trinta reais) deve ficar limitado ao valor de R$ 6.253,08 (seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos) até 31 de dezembro de 2021.

Com a ciência da decisão cautelar referida no capítulo anterior, o Presidente da Câmara Municipal de Iporã juntou aos autos a Portaria nº 024/2021, acatando e dando cumprimento aos termos da medida cautelar deferida e em consequência, suspendendo o pagamento do acréscimo a partir de 01/06/2021 até 31/12/2021.

Malgrado a unidade técnica entender pela devolução dos valores recebidos anteriores ao deferimento da cautelar, verifico que essa não é a melhor medida, uma vez que a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.694/2020 ocorreu a partir da concessão da cautelar com efeitos ex nunc.

Ademais, os impactos da medida cautelar se encerraram em 31/12/2021 e não há nos autos indícios ou notícias de desobediência da decisão deste Tribunal.

Assim, a presente tomada de contas extraordinária deve ser julgada parcialmente procedente.

3. VOTO

Ante o exposto VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta tomada de contas extraordinária em razão do reajuste de subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Iporã no percentual de 30% (trinta por cento) em período vedado pelo art. 8º, I e VIII, da LC nº 173/2020, com a confirmação dos efeitos da medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 141/21-Tribunal Pleno (peça 17) que perduraram de 24/06 a 31/12/2021.

Com a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta tomada de contas extraordinária em razão do reajuste de subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Iporã no percentual de 30% (trinta por cento) em período vedado pelo art. 8º, I e VIII, da LC nº 173/2020, com a confirmação dos efeitos da medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 141/21-Tribunal Pleno (peça 17) que perduraram de 24/06 a 31/12/2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Remuneração paga até 31/12/2020

PROCESSO Nº:-901510/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1632/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Diligências não cumpridas pela entidade. CAGE e MPC pela negativa de registro. Negativa de registro do ato de inativação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Ato de Inativação por invalidez da Sra. Zenilda dos Santos Sznicer, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no Art. 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, com proventos integrais, formalizado por meio do Decreto nº. 535/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 16/11/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução de nº. 7397/22 (peça 47), apontou irregularidades não sanadas pela entidade, opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria e concluiu pela conversão do feito em processo.

O Ministério Público de Contas (MPC) mediante o Parecer nº. 540/22 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 50), da lavra da Procuradora Eliza Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela negativa de registro da aposentadoria em apreço.

De acordo com o exposto pela CAGE, foram verificadas divergências no valor da média apurada pelo SIAP e o valor indicado pela entidade e, embora tenha sido apresentado o demonstrativo, peças 34 a 38 e 46, as inconsistências persistiram, bem como restou faltante a indicação de qual o dispositivo legal se enquadraria a doença da servidora como grave, contagiosa ou incurável, a fim de que fosse possível regularizar a aposentadoria com proventos integrais.

No processo de verificação da legalidade para fins de registro da aposentadoria em epígrafe, mesmo com dois pedidos sucessivos de diligências à origem para correção da média remuneratória do SIAP e do cálculo da entidade, conforme cálculo apurado pela CAGE seguindo a normativa específica sobre o assunto, a Municipalidade não providenciou a referida alteração.

Ressalta-se que não foram prestados maiores esclarecimentos acerca das irregularidades consignadas na instrução técnica, a entidade limitou-se tão somente a juntar a tabela demonstrativa do cálculo da média, destaca-se inclusive que, o valor da média apontado está em acordo com a média do SIAP, ademais, até o presente momento o Município de União da Vitória insiste em apontar o valor dos proventos como se fosse o valor da remuneração em cargo efetivo.

Ainda, faz-se indispensável a indicação legal que fundamente a doença como grave, nos termos do art. 11, IV, a da Instrução Normativa 98/2014 deste Tribunal.

Dessa forma, considerando que foram oportunizados prazos para esclarecimentos e adequações e estes não foram apresentados, não há de se falar em elementos suficientes para afastar as impropriedades constatadas e, feitas tais considerações, acolho os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Negativa de Registro do ato de aposentadoria da Sra. Zenilda dos Santos Sznicer, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no Art. 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, haja vista as solicitações não atendidas pela entidade, em razão da ausência de manifestações quanto à inconsistência no cálculo dos proventos, bem como da indicação do dispositivo legal em que se enquadra a doença da servidora.

Tendo em vista o item 2 do Prejulgado nº.11, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e, em ato contínuo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Zenilda dos Santos Sznicer, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, haja vista as solicitações não atendidas pela entidade, em razão da ausência de manifestações quanto à inconsistência no cálculo dos proventos, bem como, da indicação do dispositivo legal em que se enquadra a doença da servidora;

II – determinar a remessa, com fulcro no item 2 do Prejulgado nº 11, à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-565280/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADEMIR PLASSE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1633/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Irregularidade na incorporação de verbas. Impropriedade nos cálculos dos proventos. Manifestações da CAGE, CGM e MPC pela negativa de registro. Negativa de registro do ato de inativação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação do Sr. Ademir Plasse, ocupante do cargo de Analista de Finanças no Município de Curitiba, com fundamento no Art. 3º Emenda Constitucional nº. 47/2005, com proventos integrais, formalizado por meio da Portaria nº. 662/2018 e publicado em 11/07/2018, no Diário Oficial do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer nº. 125/22 (peça 33), apontou irregularidades e concluiu pela conversão do feito em processo.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) instada a se manifestar, opinou pela negativa de registro através da Instrução nº. 2671/22 (peça 38).

O Ministério Público de Contas (MPC) mediante o Parecer nº. 547/22 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 39), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger opinou pela negativa de registro do ato em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

Considerando ter havido a inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, foi proposta diligência à origem para esclarecimentos.

A entidade afirmou que a verba de gratificação “SMF 150” foi incorporada em relação aos 140 meses de percepção e que o desconto se deu somente após janeiro de 2015, ainda, que foi regulamentada pela Lei 11.874/2006, a qual determinou sua incorporação de modo gradual aos proventos do servidor.

Diante disto, o entendimento foi de que o princípio da contributividade não foi respeitado, já que a gratificação denominada “SMF 150” foi considerada levando em conta um período sem contribuição previdenciária.

Como bem destacou a CAGE, a mencionada incorporação viola a observância ao princípio contributivo disposto no art. 40, caput, da CF/88, reafirmado no art. 25, § 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Como visto, embora o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba tenha se manifestado nos autos, observa-se que não foram trazidos elementos suficientes para afastar as impropriedades constatadas, nesse sentido, o entendimento é de que a inconsistência no cálculo da média das maiores contribuições e, consequentemente, no valor final dos proventos persiste, de forma que resta a conclusão pela negativa de registro ao ato de inativação do Sr. Ademir Plasse.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da CAGE, da CGM e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Negativa de Registro do ato de inativação do Sr. Ademir Plasse, em razão da irregular incorporação da parcela “Gratificação SMF”, considerando o período de 2006 a 2014, período no qual não houve contribuição previdenciária pelo servidor.

Tendo em vista o item 2 do Prejulgado nº.11, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de inativação do Sr. Ademir Plasse, em razão da irregular incorporação da parcela “Gratificação SMF”, considerando o período de 2006 a 2014, período no qual não houve contribuição previdenciária pelo servidor;

II – determinar a remessa dos autos, com fulcro no item 2 do Prejulgado nº11, à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-305947/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANA LICE PAGLIOSA ULKOWSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1634/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos concedida em virtude de decisão judicial. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. CGM e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de pensão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de revisão de proventos deferida à Sra. Ana Lice Pagliosa Ulkowski, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº. 0004765-32.2016.8.16.0131, tramitado perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco, por meio do qual foi reconhecida a progressão por certificação pela participação do Programa de Capacitação Avançada – PCA, instituído pela Lei Municipal nº 3.827/2012.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº. 2282/22 (peça 11) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 650/22 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em comento.

Inicialmente, cabe destacar que a Sra. Ana Lice Pagliosa Ulkowski, teve seu ato de inativação formalizado pela Portaria nº. 532/2019, com registro automático no SIAP, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº. 32/2021- CAGE/GP.

Como expôs a CGM, a revisão em questão foi concedida através de Decisão Judicial, proferida nos autos nº 0004765-32.2016.8.16.0131, que transitou em julgado em 30/03/21, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco, por meio da qual foi reconhecido o direito da servidora ao ajuste do valor em seus provimentos de aposentadoria, considerando a conclusão do Programa de Capacitação Avançada – PCA, instituído pela Lei Municipal 3.827 de 11 de abril de 2012.

Diante disto, o Município de Pato Branco editou a Portaria nº 1341/21, de 24/11/21, publicado no D.O.M. do PR nº 2416, de 21/12/21 (peças 05/06), concedendo a revisão em comento.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro da revisão de proventos deferida à Sra. Ana Lice Pagliosa Ulkowski, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº. 0004765-32.2016.8.16.0131, tramitado perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal a revisão de proventos deferida à Sra. Ana Lice Pagliosa Ulkowski, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº. 0004765-32.2016.8.16.0131, tramitado perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco, concedendo-lhe registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-355676/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
INTERESSADO:-ELOÍSE GURALH DA SILVEIRA, ERNANI BUBNIAK, JOEL BATHKE, MARCIO JOAREZ MATOZO
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1635/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Balsa Nova. Concurso Público para Procurador da CM. Suspensão do concurso. Manifestações da CGM e do MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro do ato de admissão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal em que se discute a correção da prorrogação do prazo de validade do concurso público em apreço, regido pelo edital nº 01/18, destinado ao provimento do cargo de procurador da Câmara Municipal de Balsa Nova.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução de nº. 2097/22 (peça 118), entendeu correta a prorrogação do certame em comento, realizada pela Câmara Municipal de Balsa Nova (peças 91/93).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 575/22 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 119), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela regularidade e registro do ato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela legalidade e registro da admissão de Procurador para a Câmara Municipal de Balsa Nova.
Embora tenha havido divergências de entendimento quanto à suspensão do prazo do concurso no período de 28/05/20 a 31/12/20, por conta da Lei Complementar 173/20 e do Decreto Legislativo nº. 06/20, a entidade municipal informou, nas peças 107 e 116, que o concurso foi, de fato, reiniciado no dia 01/01/21.
Nesse sentido, verificou-se que a Câmara Municipal postergou a validade do concurso, mas que tal informação não pôde ser informada no SIAP, de forma que as informações prestadas pelo Poder Legislativo local junto a tal sistema foram consideradas corretas.
Dessa forma, superada a discussão acerca da prorrogação do certame em comento realizada pela Câmara Municipal de Balsa Nova (peças 91/93), o entendimento é pela regularidade e registro do ato.
Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Balsa Nova, regulamentado pelo Edital n.º 01/18, destinado ao provimento do cargo de Procurador da Câmara Municipal de Balsa Nova.
Com o trânsito em julgado encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas providências, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal o ato de admissão de pessoal, relativo ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Balsa Nova, regulamentado pelo Edital nº 01/18, destinado ao provimento do cargo de Procurador da Câmara Municipal de Balsa Nova, concedendo-lhe registro;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas providências;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-168397/22
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1637/22 - SEGUNDA CÂMARA
Licença Especial. Direito. Servidora do Tribunal de Contas. Incidência analógica no art. 103, §2º da Lei nº 19.573/2018. DIJUR e MPC pelo deferimento. Deferimento.
1. RELATÓRIO
Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, servidora efetiva deste Tribunal, ocupante do cargo de auditora de controle externo, MATRÍCULA 51.867-0, em que solicita que o período que extrapole o afastamento para tratamento de doença em pessoa da família, imponha a suspensão da contagem de tempo para a concessão de licença especial e não interrupção.
A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) por meio da Informação nº 121/22 (peça 8), afirma que em razão do afastamento para tratar de doença em pessoa da família ter ultrapassado 3 (três) meses, o seu período aquisitivo para a licença especial teria sido interrompido.
A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 98/22 (peça 9), discorda do posicionamento da DGP e com fundamento no princípio da razoabilidade pugna pelo deferimento.
Por fim, o opinativo ministerial contido no Parecer nº 139/22, da lavra da ilustre Procuradora-Geral Drª Valéria Borba, pugna pelo deferimento do pedido por aplicação analógica do disposto no §2º do Art. 103 da Lei nº 19.573/2018.
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A servidora BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, alega que tirou licença para tratamento de pessoa da família, cinco vezes entre os anos de 2016 e 2020. Todas as licenças somadas totalizaram 164 (cento e sessenta e quatro) dias, como este total ultrapassa 3 (três) meses, segundo o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas, a contagem do prazo para a concessão de sua Licença Especial foi interrompida.
O fundamento utilizado pela DGP foi o Art. 103, III, Art. 102 c/c da Lei Estadual nº 19.573/2018 que estabelece:
Art. 102 O servidor estável que durante cinco anos não se afastar do exercício de suas funções terá direito à licença especial de três meses, por quinquênio, sem prejuízo de sua remuneração.
Art. 103 Para os fins previstos no art. 102, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no art. 110[1], ambos deste Estatuto, bem como:
(...)
IIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, de até três meses por quinquênio;
(grifo nosso)
A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que:
"O 2º (segundo) quinquênio para fins de licença especial da servidora compreendia o período de 26/05/2015 a 25/05/2020.
No entanto, em virtude das licenças por motivo de doença em pessoa da família ultrapassarem 3 (três) meses compreendidos no referido quinquênio (26/05/2015 a 25/05/2020), o seu período aquisitivo foi interrompido, de modo que o novo início do 2º quinquênio se deu a partir do retorno da licença por motivo de doença em pessoa da família (21/12/2019) com a respectiva data de completado em 20/12/2024.
A requerente pretende que seja aplicada ao caso, a suspensão da contagem de tempo de efetivo exercício e não interrupção, como realizado pela DGP.
De fato a lei não menciona se no caso em questão se aplica a suspensão ou a interrupção da contagem de tempo. Existindo verdadeira lacuna na lei.
Na interpretação da Diretoria Jurídica, Parecer nº 98/22, deve ser dado à licença por motivo de doença em pessoa da família o mesmo tratamento que é dado à licença para tratamento de saúde, nos termos do §2º do Art. 103 da lei 19.573/2018, que se refere à suspensão da contagem do tempo e não a interrupção, in verbis:
Art. 103. (...)
§ 2º A licença para tratamento de saúde que ultrapassar seis meses por quinquênio suspenderá o tempo para aquisição do direito previsto neste artigo.
(grifo nosso).
No mesmo sentido o opinativo do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 139/22:
"De outra sorte, a licença por motivo de doença em pessoa da família é da mesma natureza que a licença para tratamento de saúde, na medida em que visa, como bem referiu a interessada, à preservação de seu círculo familiar íntimo, o que, em última instância, redunda na própria saúde do servidor.
Sob esse pressuposto, parece-nos absolutamente lícita a incidência, por analogia, da norma estabelecida no § 2º do mencionado art. 103, não apenas em virtude dessa semelhança, mas do critério hermenêutico segundo o qual as restrições a direitos devem ser interpretadas restritivamente. No caso, impõe-se reconhecer que as causas interruptivas do período aquisitivo são taxativamente as retratadas no § 1º do art. 103, ao passo que o único afastamento enumerado nos incisos do caput e não contemplado nos parágrafos – precisamente, a licença por motivo de doença em pessoa da família – deve se submeter ao regime do § 2º."
É a fundamentação.
3. VOTO
Assim, considerando que os pareceres são uníssonos quanto ao entendimento de que a regra a ser aplicada para o caso é a da suspensão da contagem de tempo e não a da interrupção, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido da servidora para que o prazo de contagem da Licença Especial seja considerado suspenso na data de 28/10/2019 (quando completou 3 meses de Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família) e volte a fluir a partir de 27/01/2020 (data em que cessou o gozo da respectiva licença).
Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – DEFERIR, considerando que os pareceres são uníssonos quanto ao entendimento de que a regra a ser aplicada para o caso é a da suspensão da contagem de tempo e não a da interrupção, o pedido da servidora para que o prazo de contagem da Licença Especial seja considerado suspenso na data de 28/10/2019 (quando completou 3 meses de Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família) e volte a fluir a partir de 27/01/2020 (data em que cessou o gozo da respectiva licença);
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 110 Além das férias, serão concedidos os seguintes afastamentos do exercício das atribuições aos servidores, sem prejuízo dos vencimentos ou da remuneração, para:
I - casamento, por até oito dias, contados da data constante no instrumento que oficializar a união;
II - luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrasta, irmão, por até oito dias, contados a partir da data do óbito;
III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
IV - doação de sangue, por um dia a cada doação, nos termos da legislação em vigor;
V - alistamento como eleitor, por dois dias;
VI - exercício de mandato eletivo, nos termos previstos na Constituição Federal.

PROCESSO Nº:-166064/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-GILMAR ROBERTO DE REZENDE, MAURO MARCELO ALBONETI
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1638/22 - SEGUNDA CÂMARA
Câmara Municipal de Andirá. Prestação de Contas do exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Andirá, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Gilmar Roberto de Rezende, CPF nº 367.142.409-53.
A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), em primeiro exame, por meio da Instrução nº 2884/2021 (peça nº 07), entendeu irregulares as contas por conta da extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional, estabelecido pela lei eleitoral, identificando, nesse sentido, as seguintes inconformidades, passíveis de aplicação da Multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LCE nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo de que resultou contrariedade ou ofensa à norma legal:

a) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (limite máximo estabelecido pela Lei nº 9504/97, em seu art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15, e Emenda Constitucional nº 107/2020; e
b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), conduta vedada pelo art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.
Instada a fazê-lo, a Câmara Municipal apresentou suas razões de contraditório e documentos pertinentes (peças 17 a 48), ao passo que o responsável pelas contas, Gilmar Roberto de Rezende, devidamente intimado e ciente do prazo para resposta, afirmou (peça 55) que as questões levantadas já haviam sido respondidas pela Câmara.
Após nova análise pela CGM (na Instrução nº 731/22, peça 57), considerando a situação parcialmente regularizada, foi oportunizado novo contraditório, com nova manifestação da Câmara, acompanhada de documentação (nas peças 58 a 120).
Em síntese, a Câmara Municipal de Andirá alegou que "os fatos evidenciados não ocorreram" (Sic), pois as despesas executadas corresponderiam ao pagamento (a empresa de radiofusão local) pelas "transmissões das sessões ordinárias realizadas ao vivo direto do plenário (...) via rádio em tempo real".
Acatando o argumento da entidade, a Unidade Técnica, em nova manifestação (com a Instrução nº 1537/2022, peça 123), entendeu que os apontamentos teriam sido sanados, pois a defesa comprovou que "as despesas se referem a serviços de transmissão das sessões ordinárias e/ou extraordinárias ao vivo do Poder Legislativo", o que não caracterizaria "publicidade institucional".
O Ministério Público de Contas (peça nº 124), diante do exposto pela CGM, opinou pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Com relação a irregularidade referente às "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), conduta vedada pelo art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97", restou comprovado nos autos tratar-se de "Serviço de Transmissão da Sessão Ordinária do Legislativo ao vivo direto do Plenário", com notas fiscais liquidadas e apresentadas nos autos.
Diante das justificativas apresentadas e tendo em conta que este Tribunal já se manifestou sobre o tema nos Acórdãos nº 3658/18 – S1C (Relator: Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães) e Acórdão nº 805/21 – S2C (Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), afasta a irregularidade no particular.
No tocante a irregularidade relacionada a "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (limite máximo estabelecido pela Lei nº 9504/97, em seu art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15, e Emenda Constitucional nº 107/2020", foi demonstrado que as despesas executadas se referem exclusivamente à divulgação de atos oficiais, sendo apresentadas as notas fiscais correspondentes.
Dessa forma, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para afastar a presente irregularidade.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Gilmar Roberto de Rezende, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Gilmar Roberto de Rezende, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-318984/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANGELA BERGAMINI MUNIZ, DULCINDO SALDANHA MUNIZ (FALECIDO(A) EM 2013), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1639/22 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de Pensão. Concessão em virtude de decisão judicial, dada a promoção funcional do cônjuge. ParanáPrevidência. Manifestações da CGE e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de pensão.
1. RELATÓRIO
Trata-se de autos de revisão de pensão deferida à Sra. Ângela Bergamini Muniz, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº. 0001033-51.2007.8.16.0004, onde seu cônjuge, o segurado Sr. Dulcindo Saldanha Muniz, obteve promoção funcional.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº. 402/22 (peça 12) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.
O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 501/22 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de pensão em comento.
Inicialmente, cabe destacar que o processo de pensão, relacionado à requerente, foi julgado legal por este TCE/PR nos autos de nº. 432966/13, Decisão Definitiva Monocrática nº 205/15.
Como bem apontou a CGE, esta revisão de pensão se dá em razão da progressão funcional do cônjuge da Sra. Ângela, em vista da decisão judicial nos autos de liquidação nº 0001033-51.2007.8.16.0004, com ato de revisão constante junto à peça 05, publicado no D.O.E. nº. 11.155, em 11 de abril de 2022.
Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CGE e do Ministério Público de Contas.
É a fundamentação.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro da revisão de pensão deferida à Sra. Ângela Bergamini Muniz, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº. 0001033-51.2007.8.16.0004, onde seu cônjuge, o segurado Sr. Dulcindo Saldanha Muniz, obteve promoção funcional.
Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal a revisão de pensão deferida à Sra. Ângela Bergamini Muniz, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial, contida nos autos sob o nº 0001033-51.2007.8.16.0004, onde seu cônjuge, o segurado Sr. Dulcindo Saldanha Muniz, obteve promoção funcional, concedendo-lhe registro;
II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-632412/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, NATALINA RAMOS DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANE CALDAS BELZ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1644/22 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Alteração do fundamento legal e retificação do cálculo dos proventos durante a instrução processual. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. Legalidade e registro.
1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Natalina Ramos da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, no Município de Paranaguá, por meio da Portaria nº 088/2017, de 09/08/2017, remetido a esta Corte para fins de registro, em30/08/2017.
Na peça 15, o Ministério Público de Contas manifestou-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado 28.
Fundamentou seu pedido na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo já se expirou.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer nº 33/22, peça 16, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.
Por meio do Despacho nº 144/22 (peça 19) foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, bem como da servidora interessada, Sra. Natalina Ramos da Silva, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada, facultando-se, ainda, a apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.
A segurada, em petição acostada na peça 28, defendeu, em síntese, a legalidade do ato de inativação, sob o fundamento de que, embora tenha sido contratada sob regime celetista, a EC nº 47/05 não teria feito "distinção aos servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação e ingresso", de modo que faria jus à aposentadoria, baseada na regra de transição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração.

O Paranaguá Previdência, em manifestação juntada nas peças 30/36, informou que notificou a servidora a comparecer à autarquia e, naquela oportunidade, além de dar-lhe ciência do contido nestes autos, das alternativas de manutenção do benefício com a aplicação da nova regra de cálculo ou opção de retorno às suas atividades, concedeu-lhe o prazo de 03 (três) dias para que apresentasse resposta. Narrou, ainda, que, decorrido esse prazo, em novo contato com a beneficiária, ela informou que iria se manifestar através de sua advogada.
Asseverou, outrossim, que, diante da ausência de manifestação, promoveu a devida revisão do benefício.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1264/22, apontou divergência entre o valor da média apurado pelo SIAP (R$ 1.266,34) e o importe calculado pela entidade (R$ 1.238,45), indicando que a essa irregularidade constatada "pode se referir à impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo, como da aplicação da tabela do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo". Diante disso, opinou pela realização de diligência à origem.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 315/22, inicialmente, consignou que, caso fosse acolhida a proposta de diligência sugerida pela unidade técnica, a autarquia previdenciária deveria ser intimada também a esclarecer a divergência no valor dos proventos, entre aquele indicado na retificadora Portaria nº 143/2022 (R$ 1.238,45) e o constante do Termo de Opção (R$ 1.244,43), ambos tendo como referência de cálculo o mês de agosto de 2017.
Alternativamente, manifestou-se pelo registro da Portaria nº 143/2022, uma vez que a diferença apontada é de menos de R$ 10,00 em desfavor da interessada.
Em petição juntada na peça 44, a entidade previdenciária justificou que a diferença no valor dos proventos retificados decorre de divergência documental ou de erro de lançamento, pugnando pelo registro do ato.
É o relatório.
2. Preliminarmente, deixo de acolher a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, dada a baixa expressividade do valor da diferença apurada, em atenção ao princípio da economia processual e na esteira de precedentes desta Corte[1].
Em consonância com a manifestação alternativa do Ministério Público de Contas, à Portaria nº 143/2022 deve ser concedido registro.
Conforme consta do relato, durante a instrução processual o Paranaguá Previdência promoveu a retificação dos proventos, calculando-os com base na média das 80% maiores contribuições, de acordo com o disposto no art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006.
A despeito da argumentação expendida pela interessada, na petição de peça 28, no sentido de que, embora tenha sido contratada sob regime celetista, a EC nº 47/05 não teria feito "distinção aos servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação e ingresso", de modo que faria jus à aposentadoria, baseada na regra de transição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, esta Corte de Contas firmou entendimento, por meio do Prejulgado nº 28, de que a partir da EC nº 20/98, para fazer jus as regras de transição, o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais e se dar em cargo efetivo, isto é, não por meio de emprego público, conforme se extrai do seguinte excerto:
(...)
Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
(...)
Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;
Nessa ordem de ideias, para fazer jus à inativação pela regra do art. 3º[2] da Emenda Constitucional nº 47/2005, além do implemento dos requisitos de idade (55 anos), tempo de contribuição (35 anos), exercício no serviço público (25 anos), na carreira (10 anos) e no cargo (05 anos), deve atentar-se para a data limite de ingresso no servido público em cargo efetivo, até 16/12/1998.
Considerando que a servidora teve seu emprego público transformado em cargo público apenas em 2006[3], sua inativação deve ser dar nos moldes do art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006 e, portanto, a retificadora Portaria nº 143/2002, que alterou o fundamento jurídico da inativação, adotando como forma de cálculo a média das 80% maiores contribuições, deve ser registrada.
3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro à Portaria nº 143/2002.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o ato de aposentadoria da servidora Natalina Ramos da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, no Município de Paranaguá, concedendo registro à Portaria nº 143/2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Cita-se, a título exemplificativo, o Despacho nº 376/22-GCIZL, proferido no Processo nº 390572/19.
__2__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
__3__. No site da Câmara Municipal de Paranaguá consta apenas a data da lei, qual seja, 11/05/2006, sem indicação da data de sua publicação, que é a data em que entraria em vigor a lei complementar municipal. Consulta em 10/08/2020. Disponível em: https://www.cloudsoftcam.com.br/PARANAGUA/anexos/LEI-COMPLEMENTAR-46-2006-145469cdd2f7-OFICIAL.pdf

PROCESSO Nº:-94311/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-ANA RUTH SECCO MATESCO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1646/22 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de contas especial instaurada por decisão colegiada. Contas regulares. Quitação ao responsável.
RELATÓRIO
Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Sertanópolis em atenção ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 011 do processo nº 234368/20) que ordenou o trancamento das contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, alusivas ao exercício de 2019, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio.
A Srª Ana Ruth Secco Matesco (petição intermediária nº 20083/22 – peças processuais nº 003 a 044), representante legal do Município de Sertanópolis, encaminhou a esta Corte toda documentação, incluindo o relatório de conclusão da tomada de contas especial.
Por meio do Despacho nº 167/22 (peça processual nº 047) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1179/22 – peça processual nº 048), em preliminar de mérito, manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas especial ao presumir suposta ilegitimidade para abertura de tomada de contas especial pelo controle interno do município, que, caso reconhecida, fosse providenciado o encerramento do feito, dando-se ciência da decisão ao relator dos autos de prestação de contas nº 234368/20, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.
Alegou também a ausência da regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, razão pela qual entendia que sem a edição de instrução normativa sobre o assunto, não haveria como se opor ao procedimento adotado pela entidade.
Em caráter alternativo, caso superada a preliminar arguida, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas, em concordância com suas conclusões pela ausência de danos ao erário, ao considerar suposta ausência de materialidade, em face do acordo judicial vantajoso obtido e da pouca relevância de seu objeto, e considerando que restou esclarecido o pagamento de despesas com pessoal decorrentes da cessão de servidores pelo Município de Alvorada do Sul, sendo ínfimo o valor relacionado à multa tributária oriunda da não apresentação de Declaração de Créditos e Débitos Federais e aos encargos decorrentes das dívidas de exercícios anteriores.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 289/22 – peça processual nº 049) manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos da análise alternativa da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Quanto à preliminar de mérito, de plano cabe alertar a unidade que lhe falece competência processual para suscitar preliminares quanto às decisões colegiadas desta Corte. Suas competências listadas no art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[3], incluindo-se nelas a proposição de questões preliminares, devem ser observadas e desincumbidas antes da tomada de decisão pelo corpo deliberativo desta Corte.
A instrução nº 1179/22 (peça processual nº 048), assinada por três Auditores de Controle Externo sustenta a tal "preliminar" aduzindo que o controle interno não teria competência para instaurar tomada de contas especiais, haja vista o previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[4]. Por certo há equívoco nessa remissão (fl. 003 da peça processual nº 048), pois a previsão de alertar autoridade administrativas está no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5]. Ademais, olvidaram os servidores que subscreveram a instrução que a ordem para instauração foi expressamente fundamentada no art. 13 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[6], cujo parágrafo único aduz que o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, ordinária ou extraordinária. Portanto, em consonância com esse dispositivo normativo expressamente citado no Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, a autoridade que determinou (ou deflagrou, nos termos utilizados na instrução) a instauração da tomada de contas especial é a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, ao controle interno somente coube executar o que lhe cabe nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[7]. Despiciendo, por constituir formalidade dispensável, seria exigir que outra autoridade administrativa editasse autorização para instauração da tomada de contas especial, uma vez que tal providência já havia sido suprida por órgão colegiado deste Tribunal.
A simples interpretação literal já é suficiente para esclarecer a questão. A interpretação sistemática tem efeito corroborante, haja vista que a competência do controle interno previstas no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[8] antecede a verificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas. O ato de instaurar, após a aludida verificação, cabe ao Tribunal de Contas, o que foi feito pela prolação do Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, cujo descumprimento implica a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno[9].

Quanto à alegada insignificância dos valores em relação ao valor da alçada, também valem as considerações já feitas quanto às competências da unidade técnica. Além disso, nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução nº 60/2017[10] o valor de alçada pode deixar de ser observado de acordo com o interesse público, a materialidade, a oportunidade e o risco.

Ora, o fato de não terem sido devidamente apresentadas informações por meio dos sistemas deste Tribunal, o que implicou o trancamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2019, por si só, já revela a materialidade, a relevância e oportunidade, bem como o interesse público em instaurar as tomadas de contas especiais em todos os municípios partícipes do aludido consórcio. Talvez até seja possível que em alguns municípios, após a devida apuração por meio de tomada de contas, chegasse-se a valores menores que os valores de alçada. Entretanto, não havia informações a disposição do Tribunal para avaliar essa possibilidade, bem como devia ser levada em conta a possibilidade de que a totalidade dos valores decorrentes de irregularidades, considerados os municípios em um único todo, poderia extrapolar o valor de alçada.

Quanto ao mérito, verifica-se que apenas uma das multas aplicadas pela Receita Federal, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF), se referia ao exercício de 2019 e que os débitos de natureza previdenciária parcelados no valor total de R$ 68.166,86 (sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) eram relativos a exercícios financeiros anteriores ao das presentes contas.

Com respeito à dívida trabalhista, conforme Reclamatória Trabalhista n° 00599.2007.562.09.004, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que o acordo que permitiu o seu parcelamento, resultou vantajoso e foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, na data de 21/06/2021.

No que diz respeito às despesas com pessoal cedido pelo Município de Alvorada do Sul, no valor de R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) mostrou-se justificável, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento do Consórcio, sem funcionários, no período de transição em que ocorreu a correção de sua natureza jurídica, fato que impedia o repasse dos aportes financeiros pelos municípios partícipes.

Nesse sentido, acompanho às conclusões apresentadas pela Comissão Municipal e pelos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ausência de danos ao erário.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Ana Ruth Secco Matesco, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas da Srª Ana Ruth Secco Matesco, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:*
(...)
III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
4. *Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:*
(...)
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;
5. *Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:*
[...]
III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento. (sem grifos no original)
6. *Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*
Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (sem grifos no original)
7. *Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:*
(...)
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
8. *Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:*
(...)
III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.
9. *Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*
(...)
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
10. *Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:*
(...)
II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.
11. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
12. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-94320/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO:-JAMISON DONIZETE DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1647/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial instaurada por decisão colegiada. Contas regulares. Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Sertaneja em atenção ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 011 do processo nº 234368/20) que ordenou o trancamento das contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, alusivas ao exercício de 2019, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio.

O Sr. Jamison Donizete da Silva (petição intermediária nº 21497/22 – peças processuais nº 003 a 009), representante legal do Município de Sertaneja, encaminhou a esta Corte toda documentação, incluindo o relatório de conclusão da tomada de contas especial.

Por meio do Despacho nº 166/22 (peça processual nº 012) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1183/22 – peça processual nº 013), em preliminar de mérito, manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas especial ao presumir suposta ilegitimidade para abertura de tomada de contas especial pelo controle interno do município, que, caso reconhecida, fosse providenciado o encerramento do feito, dando-se ciência da decisão ao relator dos autos de prestação de contas nº 234368/20, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Alegou também a ausência da regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, razão pela qual entendia que sem a edição de instrução normativa sobre o assunto, não haveria como se opor ao procedimento adotado pela entidade.

Em caráter alternativo, caso superada a preliminar arguida, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas, em concordância com suas conclusões pela ausência de danos ao erário, ao considerar suposta ausência de materialidade, em face do acordo judicial vantajoso obtido e da pouca relevância de seu objeto, e considerando que restou esclarecido o pagamento de despesas com pessoal decorrentes da cessão de servidores pelo Município de Alvorada do Sul, sendo ínfimo o valor relacionado à multa tributária oriunda da não apresentação de Declaração de Créditos e Débitos Federais e aos encargos decorrentes das dívidas de exercícios anteriores.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 290/22 – peça processual nº 014) manifestou-se pela prolação de despacho saneador sobre a preliminar suscitada.

Por meio do Despacho nº 266/22 (peça processual nº 015) foi determinado o retorno dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação quanto ao mérito das contas assentando que eventual procedência da preliminar suscitada está reservada à apreciação colegiada.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 319/22 – peça processual nº 016), considerou superada a preliminar aventada e manifestou-se pelo encerramento da tomada de contas especial por entender que eventual dano ao erário não atinge o valor de alçada fixado na Resolução nº 60/2017 - TCE/PR.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto à preliminar de mérito, de plano cabe alertar a unidade que lhe falece competência processual para suscitar preliminares quanto às decisões colegiadas desta Corte. Suas competências listadas no art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[3], incluindo-se nelas a proposição de questões preliminares, devem ser observadas e desincumbidas antes da tomada de decisão pelo corpo deliberativo desta Corte.

A instrução nº 1183/22 (peça processual nº 013), assinada por três Auditores de Controle Externo sustenta a tal "preliminar" aduzindo que o controle interno não teria competência para instaurar tomada de contas especiais, haja vista o previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[4]. Por certo há equívoco nessa remissão (fl. 003 da peça processual nº 013), pois a previsão de alertar autoridade administrativas está no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5]. Ademais, olvidaram os servidores que subscreveram a instrução que a ordem para instauração foi expressamente fundamentada no art. 13 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[6], cujo parágrafo único aduz que o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, ordinária ou extraordinária. Portanto, em consonância com esse dispositivo normativo expressamente citado no Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, a autoridade que determinou (ou deflagrou, nos termos utilizados na instrução) a instauração da tomada de contas especial é a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, ao controle interno somente coube executar o que lhe cabe nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[7]. Despiciendo, por constituir formalidade dispensável, seria exigir que outra autoridade administrativa editasse autorização para instauração da tomada de contas especial, uma vez que tal providência já havia sido suprida por órgão colegiado deste Tribunal.

A simples interpretação literal já é suficiente para esclarecer a questão. A interpretação sistemática tem efeito corroborante, haja vista que a competência do controle interno previstas no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[8] antecede a verificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas. O ato de instaurar, após a aludida verificação, cabe ao Tribunal de Contas, o que foi feito pela prolação do Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, cujo descumprimento implica a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno[9].

Quanto à alegada insignificância dos valores em relação ao valor da alçada, também valem as considerações já feitas quanto às competências da unidade técnica. Além disso, nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução nº 60/2017[10] o valor de alçada pode deixar de ser observado de acordo com o interesse público, a materialidade, a oportunidade e o risco.

Ora, o fato de não terem sido devidamente apresentadas informações por meio dos sistemas deste Tribunal, o que implicou o trancamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2019, por si só, já revela a materialidade, a relevância e oportunidade, bem como o interesse público em instaurar as tomadas de contas especiais em todos os municípios partícipes do aludido consórcio. Talvez até seja possível que em alguns municípios, após a devida apuração por meio de tomada de contas, chegasse-se a valores menores que os valores de alçada. Entretanto, não havia informações a disposição do Tribunal para avaliar essa possibilidade, bem como devia ser levada em conta a possibilidade de que a totalidade dos valores decorrentes de irregularidades, considerados os municípios em um único todo, poderia extrapolar o valor de alçada.

Quanto ao mérito, verifica-se que apenas uma das multas aplicadas pela Receita Federal, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF), se referia ao exercício de 2019 e que os débitos de natureza previdenciária parcelados no valor total de R$ 68.166,86 (sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) eram relativos a exercícios financeiros anteriores ao das presentes contas.

Com respeito à dívida trabalhista, conforme Reclamatória Trabalhista n° 00599.2007.562.09.004, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que o acordo que permitiu o seu parcelamento, resultou vantajoso e foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, na data de 21/06/2021.

No que diz respeito às despesas com pessoal cedido pelo Município de Alvorada do Sul, no valor de R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) mostrou-se justificável, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento do Consórcio, sem funcionários, no período de transição em que ocorreu a correção de sua natureza jurídica, fato que impedia o repasse dos aportes financeiros pelos municípios partícipes.

Nesse sentido, pedindo vênia ao Ministério Público junto a este Tribunal, acompanho às conclusões apresentadas pela Comissão Municipal e pelo parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela ausência de danos ao erário.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jamison Donizete da Silva, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas do Sr. Jamison Donizete da Silva, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:*
(...)
III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
4. *Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:*
(...)
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;
5. *Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:*
[...]
III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento. (sem grifos no original)
6. *Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*
Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (sem grifos no original)
7. *Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:*
(...)
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
8. *Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:*
(...)
III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.
9. *Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*
(...)
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
10. *Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:*
(...)
II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.
11. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
12. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-94338/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1648/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial instaurada por decisão colegiada. Contas regulares. Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Ibiporã em atenção ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 011 do processo nº 234368/20) que ordenou o trancamento das contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, alusivas ao exercício de 2019, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio.

O Sr. José Maria Ferreira (petição intermediária nº 31727/22 – peças processuais nº 003 a 007), representante legal do Município de Ibiporã, encaminhou a esta Corte toda documentação, incluindo o relatório de conclusão da tomada de contas especial.

Por meio do Despacho nº 165/22 (peça processual nº 010) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1184/22 – peça processual nº 011), em preliminar de mérito, manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas especial ao presumir suposta ilegitimidade para abertura de tomada de contas especial pelo controle interno do município, que, caso reconhecida, fosse providenciado o encerramento do feito, dando-se ciência da decisão ao relator dos autos de prestação de contas nº 234368/20, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Alegou também a ausência da regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, razão pela qual entendia que sem a edição de instrução normativa sobre o assunto, não haveria como se opor ao procedimento adotado pela entidade.

Em caráter alternativo, caso superada a preliminar arguida, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas, em concordância com suas conclusões pela ausência de danos ao erário, ao considerar suposta ausência de materialidade, em face do acordo judicial vantajoso obtido e da pouca relevância de seu objeto, e

considerando que restou esclarecido o pagamento de despesas com pessoal decorrentes da cessão de servidores pelo Município de Alvorada do Sul, sendo ínfimo o valor relacionado à multa tributária oriunda da não apresentação de Declaração de Créditos e Débitos Federais e aos encargos decorrentes das dívidas de exercícios anteriores.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 521/22 – peça processual nº 012), corroborando integralmente a análise técnica, manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas, por ilegitimidade de parte e, alternativamente, pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto à preliminar de mérito, de plano cabe alertar a unidade que lhe falece competência processual para suscitar preliminares quanto às decisões colegiadas desta Corte. Suas competências listadas no art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[3], incluindo-se nelas a proposição de questões preliminares, devem ser observadas e desincumbidas antes da tomada de decisão pelo corpo deliberativo desta Corte.

A instrução nº 1184/22 (peça processual nº 011), assinada por três Auditores de Controle Externo sustenta a tal "preliminar" aduzindo que o controle interno não teria competência para instaurar tomada de contas especiais, haja vista o previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[4]. Por certo há equívoco nessa remissão (fl. 003 da peça processual nº 011), pois a previsão de alertar autoridade administrativas está no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5]. Ademais, olvidaram os servidores que subscreveram a instrução que a ordem para instauração foi expressamente fundamentada no art. 13 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[6], cujo parágrafo único aduz que o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, ordinária ou extraordinária. Portanto, em consonância com esse dispositivo normativo expressamente citado no Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, a autoridade que determinou (ou deflagrou, nos termos utilizados na instrução) a instauração da tomada de contas especial é a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, ao controle interno somente coube executar o que lhe cabe nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[7]. Despiciendo, por constituir formalidade dispensável, seria exigir que outra autoridade administrativa editasse autorização para instauração da tomada de contas especial, uma vez que tal providência já havia sido suprida por órgão colegiado deste Tribunal.

A simples interpretação literal já é suficiente para esclarecer a questão. A interpretação sistemática tem efeito corroborante, haja vista que a competência do controle interno previstas no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[8] antecede a verificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas. O ato de instaurar, após a aludida verificação, cabe ao Tribunal de Contas, o que foi feito pela prolação do Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, cujo descumprimento implica a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno[9].

Quanto à alegada insignificância dos valores em relação ao valor da alçada, também valem as considerações já feitas quanto às competências da unidade técnica. Além disso, nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução nº 60/2017[10] o valor de alçada pode deixar de ser observado de acordo com o interesse público, a materialidade, a oportunidade e o risco.

Ora, o fato de não terem sido devidamente apresentadas informações por meio dos sistemas deste Tribunal, o que implicou o trancamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2019, por si só, já revela a materialidade, a relevância e oportunidade, bem como o interesse público em instaurar as tomadas de contas especiais em todos os municípios partícipes do aludido consórcio. Talvez até seja possível que em alguns municípios, após a devida apuração por meio de tomada de contas, chegasse-se a valores menores que os valores de alçada. Entretanto, não havia informações a disposição do Tribunal para avaliar essa possibilidade, bem como devia ser levada em conta a possibilidade de que a totalidade dos valores decorrentes de irregularidades, considerados os municípios em um único todo, poderia extrapolar o valor de alçada.

Quanto ao mérito, verifica-se que apenas uma das multas aplicadas pela Receita Federal, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF), se referia ao exercício de 2019 e que os débitos de natureza previdenciária parcelados no valor total de R$ 68.166,86 (sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) eram relativos a exercícios financeiros anteriores ao das presentes contas.

Com respeito à dívida trabalhista, conforme Reclamatória Trabalhista n° 00599.2007.562.09.004, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que o acordo que permitiu o seu parcelamento, resultou vantajoso e foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, na data de 21/06/2021.

No que diz respeito às despesas com pessoal cedido pelo Município de Alvorada do Sul, no valor de R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) mostrou-se justificável, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento do Consórcio, sem funcionários, no período de transição em que ocorreu a correção de sua natureza jurídica, fato que impedia o repasse dos aportes financeiros pelos municípios partícipes.

Nesse sentido, acompanho às conclusões apresentadas pela Comissão Municipal e pelos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ausência de danos ao erário.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Maria Ferreira, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas do Sr. José Maria Ferreira, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:*
(...)
III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
4. *Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:*
(...)
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;
5. *Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:*
[...]
III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento. (sem grifos no original)
6. *Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*
Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (sem grifos no original)
7. *Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:*
(...)
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
8. *Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:*
(...)
III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.
9. *Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*
(...)
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
10. *Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:*
(...)
II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.
11. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
12. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-653499/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP
INTERESSADO:-ANGELA MARIA RIBEIRO FERREIRA, BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, ROSIANE DALPRA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1653/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Ângela Maria Ribeiro Ferreira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 715/2018, publicada no Diário Oficial do Município nº 760, de 28/08/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/09/2018, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 8113/22 – peça processual nº 017) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 660/22 – peça processual nº 020) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO Nº:-809928/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EVANDRO MOREIRA LIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1654/22 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Evandro Moreira Lira, ocupante do cargo de agente educacional I, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[1], conforme Resolução nº 15.725, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.285, de 01/10/2018 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 26/11/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7364/22 – peça processual nº 024) verificou, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), que o valor da média das maiores contribuições do segurado é de R$1.462,01 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavo). Entretanto, foi informado o valor de R$ 1.502,46 (mil quinhentos e dois e quarenta e seis centavos). Informou que, por meio do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou parecer da sua Diretoria Jurídica explicando que a divergência verificada ocorreu me razão da metodologia empregada no cálculo da média das remunerações ser diversa da utilizada pelo SIAP.
A esse respeito, a unidade técnica registrou que a divergência verificada está dentro do limite de tolerância de R$ 50,00 estabelecido para esses casos. Como, entretanto, também foi verificado que o índice de atualização não é o adequado para a data de cômputo dos proventos, indicada no SIAP, solicitou a realização de diligência para que seja indicado qual o índice utilizado em seu cálculo, acompanhado da respectiva data,
Por meio da petição intermediária nº 312218/22 (peças processuais nº 027 e 028), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou relatório circunstanciado constando o demonstrativo da média das contribuições do segurado.
A CAGE (Instrução nº 7810/22 – peça processual nº 030) aduziu que a diferença no valor da média decorreu de divergência de método de atualização de valores abaixo do salário mínimo para fins de cálculo da média das contribuições, bem como que o PARANAPREVIDÊNCIA informou que, desde julho de 2021, está adotando critério de atualização de acordo com a Nota Técnica nº 003/2018 - CGF/TCE-PR3, publicada no DETCE nº 1.945 de 08/11/2018, subscrita pelo então Coordenador Geral de Fiscalização deste Tribunal.
Finalmente, ressaltou que, além da diferença na metodologia de cálculo, a entidade previdenciária utilizou o índice de correção inadequado. Considerando, entretanto, a diferença inexpressiva de R$ 36,08 (trinta e seis reais e oito centavos) e que este Tribunal de Contas tem relevado essa pequena diferença no cálculo da média, se manifestou pelo registro do ato de inativação em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n 569/22 – peça processual nº 033), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela possibilidade de superar a divergência verificada no cálculo da média, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-533946/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS KRAINSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1655/22 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Antônio Carlos Krainski, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 854, publicada no Diário Oficial do Município nº 149, de 02/08/2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 01/09/2021, respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 7932/22 – peça processual nº 018) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro da inativação.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 581/22 – peça processual nº 021) opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-152180/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SCHIRLEY TEREZINHA SKRABA LOPES
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1656/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Schirley Terezinha Skraba Lopes, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 37.239/2022, publicado no Diário Oficial do Município nº 999, de 17/01/2022 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 08/03/2022, respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 9119/22 – peça processual nº 014) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro da inativação.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 572/22 – peça processual nº 017) opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A , por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno , nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-336744/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-ALINE MOLINA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS LOPES, CARLA JAQUELINE DE SOUZA, CILIONEYDE APARECIDA ESCUZIATO, CRISTIANE MIRANDA DE ARAUJO AMADEU, DÉBORA ÁVILA, EDILAINE VIRGINIA CAETANO CAVALLARI, FERNANDA SIQUEIRA MARQUES, FLÁVIO DOS SANTOS, HYLANA LYNE PANHAN DE CAMPOS, MARCIA APARECIDA ALECRIM TOME, MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA, MARIA SANDRA NASCIMENTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA DA CRUZ CABRAL, REGINA LOPES DE ABREU, RENATA FERNANDA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA FREDERICO, SILVANA LEITE, SUELI REGINA DOS SANTOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TALITA LOPES DE SOUZA MACEDO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1657/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Astorga para contratação de arquiteto (01 vaga), educador infantil (07 vagas) e professor (10 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2013.
A presente admissão é complementar ao processo nº 473783/15, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 675/2016 – GCAML.
A unidade técnica (Instrução nº 9269/22 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 671/22 – peça processual nº 019) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Nayara da Cruz Cabral, nomeada para o cargo de arquiteto, Portaria nº 442/2018 (fl. 004 da peça processual nº 016);

02 – Regina Lopes de Abreu, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 881/20178 (fl. 005 da peça processual nº 016);

03 – Hylana Lyne Panhan de Campos, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 255/2018 (fl. 005 da peça processual nº 016);

04 – Débora Ávila, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 251/2018 (fl. 005 da peça processual nº 016);

05 – Marcia Aparecida Alecrim Tome, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 248/2018 (fl. 005 da peça processual nº 016);

06 – Silvana Leite, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 308/2018 (fl. 005 da peça processual nº 016);

07 – Maria Sandra Nascimento da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 368/2018 (fl. 005 da peça processual nº 016);

08 – Fernanda Siqueira Marques, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 253/2018 (fl. 005 da peça processual nº 016);

09 – Edilaine Virginia Caetano Cavallari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 865/2017 (fl. 006 da peça processual nº 016);

10 – Carla Jaqueline de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 131/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

11 – Talita Lopes de Souza Macedo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 236/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

12 – Aline Molina dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 234/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

13 – Renata Fernanda dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 257/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

14 – Sueli Regina dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 262/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

15 – Cristiane Miranda de Araújo Amadeu, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 330/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

16 – Cilioneyde Aparecida Escuziato, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 332/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

17 – Maria do Carmo Barbosa da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 310/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);e

18 – Rita de Cássia Frederico, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 406/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Nayara da Cruz Cabral, nomeada para o cargo de arquiteto, Portaria nº 442/2018 (fl. 004 da peça processual nº 016);

02 – Regina Lopes de Abreu, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 881/20178 (fl. 005 da peça processual nº 016);

03 – Hylana Lyne Panhan de Campos, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 255/2018 (fl. 005 da peça processual nº 016);

04 – Débora Ávila, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 251/2018 (fl. 005 da peça processual nº 016);

05 – Marcia Aparecida Alecrim Tome, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 248/2018 (fl. 005 da peça processual nº 016);

06 – Silvana Leite, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 308/2018 (fl. 005 da peça processual nº 016);

07 – Maria Sandra Nascimento da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 368/2018 (fl. 005 da peça processual nº 016);

08 – Fernanda Siqueira Marques, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 253/2018 (fl. 005 da peça processual nº 016);

09 – Edilaine Virginia Caetano Cavallari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 865/2017 (fl. 006 da peça processual nº 016);

10 – Carla Jaqueline de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 131/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

11 – Talita Lopes de Souza Macedo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 236/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

12 – Aline Molina dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 234/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

13 – Renata Fernanda dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 257/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

14 – Sueli Regina dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 262/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

15 – Cristiane Miranda de Araújo Amadeu, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 330/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

16 – Cilioneyde Aparecida Escuziato, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 332/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);

17 – Maria do Carmo Barbosa da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 310/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016);e

18 – Rita de Cássia Frederico, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 406/2018 (fl. 006 da peça processual nº 016).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-649602/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ALINE PATRICIA COSTA, AMANDA CRISSI MUNIZ, ANDREIA DE FATIMA FREIRE MAIA, BRUNA ROBERTA RICHARD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DEISE MARA RIBEIRO, DULCE TEREZINHA HOHL MENDES, ELIANE DE JESUS FIUZA, ELIZABETE MARTINS GRANEMANN, FRANCINE FRANCO, GLEICY KELLEM MENDES, GRACIELI DE LIMA CALIXTO, JANAINA MEIRA FISCHBORN, JANICE DE ANDRADE MALINOSKI, JULCIMARA LOPES DOS SANTOS KAISS, JULIANE MARTINS BRASIL, KARINE NEITZKE MIGUEL, KATHLEEN PAWLAS SIQUEIRA, KATIELLY SZESCHTCHUK MALANCHUK, LAINE APARECIDA ANTONICHEN, LETICIA APARECIDA ALMEIDA DE ALMEIDA, LIZANDRA LILIAN DA SILVEIRA MARINHO LIMA, LOISE VIEIRA ZABLOCKI DE LIMA, LUCIANA APARECIDA AYRES, MARIA OLIZIANE BARBOZA DA COSTA, MARILENE APARECIDA SOARES UCHAK RAIMONDO, MIRIAN KATIA KORZUNE, MONICA BAKOVICZ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEDIA APARECIDA ALVES, PRISCILA CECILIA OLIVEIRA LUSTOSA, RAIANE CAROLINE DA SILVA CASTRO, SABRINA LOPES, SCHEILA ANDREA CARDENAS FERREIRA, SILMARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, SILVANA DA CRUZ, SIMONE APARECIDA COUTO PEDROSO, SUELEN CARDOSO CARLOS, TAINA GONCALVES
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1658/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marechal Cândido Rondon para contratação de educador infantil (37 vagas) conforme edital de concurso público nº 001/2016.

A presente admissão é complementar ao processo nº 804066/16, cujo registro foi concedido pela decisão COFAP DHB nº 7/2018.

A unidade técnica (Instrução nº 6003/22 – peça processual nº 009) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 135/22 – peça processual nº 012) manifestou-se pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Amanda Crissi Muniz, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);
02 – Loise Vieira Zablocki de Lima, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);
03 – Silmara de Fátima de Oliveira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);
04 – Janice de Andrade Malinoski, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);
05 – Silvana da Cruz, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);
06 – Gracieli de Lima Calixto, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);
07 – Letícia Aparecida Almeida de Almeida, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
08 – Monica Bakovicz, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
09 – Eliane de Jesus Fiuza, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
10 – Andreia de Fátima Freire, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
11 – Kathleen Pawlas Siqueira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
12 – Maria Oliziane Barboza da Costa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
13 – Priscila Cecilia Oliveira Lustosa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
14 – Marilene aparecida Soares Uchak Raimondo, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
15 – Francine Franco, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
16 – Lizandra Lilian da Silveira Marinho Lima, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
17 – Katielly Szeschtchuk Malanchuk, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
18 – Juliane Martins Brasil, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
19 – Nedia Aparecida Alves, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
20 – Janaina Meira Fischborn, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
21 – Gleicy Kellem Mendes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
22 – Raiane Caroline da Silva Castro, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
23 – Mirian Katia Korzune, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
24 – Deise Mara Ribeiro, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
25 – Julcimara Lopes dos Santos Kaiss, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
26 – Laine Aparecida Antonichen, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
27 – Taina Gonçalves, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
28 – Suelen Cardoso Carlos, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
29 – Scheila Andrea Cardenas Ferreira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
30 – Aline Patrícia Costa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
31 – Bruna Roberta Richard, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
32 – Karine Neitzke Miguel, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);

33 – Sabrina Lopes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
34 – Luciana Aparecida Ayres, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
35 – Elizabete Martins Granemann, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
36 – Simone Aparecida Couto Pedroso, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009); e
37 – Dulce Terezinha Hohl Mendes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 008 da peça processual nº 009).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Amanda Crissi Muniz, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);
02 – Loise Vieira Zablocki de Lima, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);
03 – Silmara de Fátima de Oliveira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);
04 – Janice de Andrade Malinoski, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);
05 – Silvana da Cruz, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);
06 – Gracieli de Lima Calixto, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 005 da peça processual nº 009);
07 – Letícia Aparecida Almeida de Almeida, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
08 – Monica Bakovicz, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
09 – Eliane de Jesus Fiuza, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
10 – Andreia de Fátima Freire, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
11 – Kathleen Pawlas Siqueira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
12 – Maria Oliziane Barboza da Costa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
13 – Priscila Cecilia Oliveira Lustosa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
14 – Marilene aparecida Soares Uchak Raimondo, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
15 – Francine Franco, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
16 – Lizandra Lilian da Silveira Marinho Lima, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
17 – Katielly Szeschtchuk Malanchuk, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
18 – Juliane Martins Brasil, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
19 – Nedia Aparecida Alves, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
20 – Janaina Meira Fischborn, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 006 da peça processual nº 009);
21 – Gleicy Kellem Mendes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
22 – Raiane Caroline da Silva Castro, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
23 – Mirian Katia Korzune, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
24 – Deise Mara Ribeiro, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
25 – Julcimara Lopes dos Santos Kaiss, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
26 – Laine Aparecida Antonichen, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
27 – Taina Gonçalves, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
28 – Suelen Cardoso Carlos, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
29 – Scheila Andrea Cardenas Ferreira, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
30 – Aline Patrícia Costa, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
31 – Bruna Roberta Richard, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
32 – Karine Neitzke Miguel, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
33 – Sabrina Lopes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
34 – Luciana Aparecida Ayres, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
35 – Elizabete Martins Granemann, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009);
36 – Simone Aparecida Couto Pedroso, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 009); e
37 – Dulce Terezinha Hohl Mendes, nomeada para o cargo de educador infantil, edital nº 005/2018 (fl. 008 da peça processual nº 009).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-762034/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA FERREIRA, ALINE PETRY, ANGELA MARIA DA MOTA, CAROLINA DE LIMA BALANI, CELSO LUIZ POZZOBOM, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA FRANCO, DAYANE MARIA CORDASSO DA ROSA, DEBORA MENDES BAGGIO, DENISE DANIEL, FRANCIELLE EMILIANO SCHORRO DE OLIVEIRA NELLI PALMA, GEISILENE BORGENS LUIZ, HERMES PIMENTEL DA SILVA, IVONE MARQUES DE MORAIS SOUZA, JULIANA MANDUCA JANUARIO CATARIN, KAMILLA DAYANE DA SILVA DE OLIVEIRA, KAMILLA ROCHA DE SOUZA DOS REIS, LARISSA NICOLETTI FURTADO, LILIAN DA SILVA BERNARDES COSTA MARCIANO, MAYARA ROCHA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NAIR LUIZA DE AGUILAR, ROSANGELA PALHOTO DIAS DA SILVA, ROSIANE PAGANOTTI DOS SANTOS DE BARROS, SANDRA REGINA VALENCIO CUNHA, SERGIO APARECIDO PEREIRA, SOLANGE CHAGAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA, TATIANE APARECIDA MANINI, VANESSA FERREIRA DA SILVA, VINICIUS SOUZA MATOS
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1659/22 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Umuarama para contratação de assistente social (04 vagas), psicólogo (04 vagas), secretário escolar (01 vaga), auxiliar de serviços gerais (16 vagas) e motorista (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 036/2014.
A presente admissão é complementar ao processo nº 322785/15, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 201/2017 – GCIZL.
A unidade técnica (Instrução nº 7778/22 - peça processual nº 020) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 521/22 – peça processual nº 024) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Juliana Manduca Januário Catarin, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 2159/2018 (fl. 004 da peça processual nº 020);
02 – Geisilene Borgens Luiz, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 2147/2018 (fl. 004 da peça processual nº 020);
03 – Rosiane Paganotti dos Santos de Barros, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 2158/2018 (fl. 004 da peça processual nº 020);
04 – Sandra Regina Valencio Cunha, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 2468/2018 (fl. 004 da peça processual nº 020);
05 – Aline Petry, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 2146/2018 (fl. 005 da peça processual nº 020);
06 – Francielle Emiliano Schorro de Oliveira Nelli Palma, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 2147/2018 (fl. 005 da peça processual nº 020);
07 – Carolina de Lima Balani, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 2647/2018 (fl. 005 da peça processual nº 020);
08 – Debora Mendes Baggio, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 2146/2018 (fl. 005 da peça processual nº 020);
09 – Dayane Maria Cordasso da Rosa, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 2516/2018 (fl. 006 da peça processual nº 020);
10 – Vanessa Ferreira da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 2095/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
11 – Tatiane Aparecida Manini, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1534/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
12 – Mayara Rocha, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1535/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
13 – Ângela Maria da Mota, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1572/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
14 – Ivone Marques de Morais, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1536/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
15 – Nair Luiza de Aguilar, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1532/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
16 – Adriana Aparecida Ferreira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1533/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
17 – Cristiane Pereira da Silva Franco, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1774/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
18 – Denise Daniel, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1773/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
19 – Kamilla Rocha de Souza dos Reis, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1798/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
20 – Rosangela Palhoto Dias da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1793/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
21 – Vinicius Souza Matos, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 2077/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
22 – Solange Chagas Cavalcanti de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 2132/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
23 – Lilian da Silva Bernardes Costa Marciano, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 2451/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
24 – Kamilla Dayane da Silva de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 2645/2018 (fl. 008 da peça processual nº 020);
25 – Larissa Nicoletti Furtado, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 2644/2018 (fl. 008 da peça processual nº 020); e
26 – Sergio Aparecido Pereira, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 1378/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Juliana Manduca Januário Catarin, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 2159/2018 (fl. 004 da peça processual nº 020);
02 – Geisilene Borgens Luiz, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 2147/2018 (fl. 004 da peça processual nº 020);
03 – Rosiane Paganotti dos Santos de Barros, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 2158/2018 (fl. 004 da peça processual nº 020);
04 – Sandra Regina Valencio Cunha, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 2468/2018 (fl. 004 da peça processual nº 020);
05 – Aline Petry, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 2146/2018 (fl. 005 da peça processual nº 020);
06 – Francielle Emiliano Schorro de Oliveira Nelli Palma, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 2147/2018 (fl. 005 da peça processual nº 020);
07 – Carolina de Lima Balani, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 2647/2018 (fl. 005 da peça processual nº 020);
08 – Debora Mendes Baggio, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 2146/2018 (fl. 005 da peça processual nº 020);
09 – Dayane Maria Cordasso da Rosa, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 2516/2018 (fl. 006 da peça processual nº 020);
10 – Vanessa Ferreira da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 2095/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
11 – Tatiane Aparecida Manini, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1534/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
12 – Mayara Rocha, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1535/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
13 – Ângela Maria da Mota, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1572/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
14 – Ivone Marques de Morais, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1536/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
15 – Nair Luiza de Aguilar, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1532/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
16 – Adriana Aparecida Ferreira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1533/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
17 – Cristiane Pereira da Silva Franco, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1774/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
18 – Denise Daniel, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1773/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
19 – Kamilla Rocha de Souza dos Reis, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1798/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
20 – Rosangela Palhoto Dias da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 1793/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
21 – Vinicius Souza Matos, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 2077/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
22 – Solange Chagas Cavalcanti de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 2132/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
23 – Lilian da Silva Bernardes Costa Marciano, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 2451/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020);
24 – Kamilla Dayane da Silva de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 2645/2018 (fl. 008 da peça processual nº 020);
25 – Larissa Nicoletti Furtado, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 2644/2018 (fl. 008 da peça processual nº 020); e
26 – Sergio Aparecido Pereira, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 1378/2018 (fl. 007 da peça processual nº 020).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-652899/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-ADELIR DE FATIMA GUIMARAES, ADRIANA APARECIDA LAUREANO, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIANA INACIO DE OLIVEIRA, ADRIANA PILZ PONTES, AILSON CAETANO, ALENICE JACK, ALESSANDRA GOMES, ALESSANDRA SCHUPCHEK, AMANDA CRISTINA DA SILVA, ANA FLAVIA KORCHAK, ANA GABRIELA PORTELINHA HAINOSZ, ANA LUIZA TABORDA DA PAIXAO, ANA NEUCY DE MATOS POLUHA, ANA PAULA RIBEIRO DA LUZ, ANDREIA SILVANA DOS ANJOS, ANDRESSA PIDZURA, ANGELICA CORREIA PENGA, BEATRIZ PAULUK DA SILVA, BRENDA MAYARA BUENO, BRUNA FERREIRA STACHIU, CARLA DE MOURA, CAROLINE POLUHA, CECILIA PAULUK DA SILVA, CLEUSA VOLSKI LATCZUK, DAIANE CORREIA RODRIGUES, DAIANE DE ALMEIDA, DAIANE MORMUL DE RAMOS, DANIELE FERNANDA RIBEIRO, DANIELY MACANEIRO RICARDO, DANYELLE GLORIA DE OLIVEIRA, DEBORA FERNANDA NUNES, DIELE PRADO HEY, DIMARI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, EDICARLA PENTEADO DE OLIVEIRA, EDINA MARIA BONASSOLI LENARTOVICZ, EDINA STADLER, ELESSANDRA CRISTINA SCHAVAREN, ELIANE DA ROSA, ELZA PENTEADO, EVANDRO ALBINO MEURER, FABIOLA MADUREIRA, FATIMA RAMOS, FERNANDA LANDGRAF HONORIO, FRANCIELE DE CARVALHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI RODRIGUES BARBOZA, FRANCISLAINE DE LIMA KRUGER, GABRIELLY DO NASCIMENTO MARTINS, GEOVANA VUJANSKI, HELOISA FATIMA DA SILVA POTERIKO, ILDA APARECIDA HIRCO, INDIARA TALITA TUON, ISABEL HLENKA MANCHUR, JANAINA DE FATIMA PETRECHEN, JESSICA CARINE DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA NATHALY GRUBER, JOCELIA MACHADO, JOCILIANE DOS SANTOS, JOCIMARA BLAK GOIS, JOELI CHULEK, JOELMA DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY CAROLINE DE LARA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA, LIDIA DE LIMA, LINDACIR LOURENCO DOS SANTOS, LIZIANE DOS SANTOS, LUCIANA DE FATIMA DA ROSA, LUCIANA MENDES, LUCILENE CONCEICAO, LUCIMARA DE FRANCA, MAIARA ZEGULHAN MAIA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO DE FRANCA, MARCIA REGINA KOLISKI, MARIA BERNADETE DA CRUZ, MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE LIMA, MARIA JULIA CAMARGO ARRUDA, MARIANA LETICIA STADLER, MARIANA THOME, MARINALVA MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARLEI DOS SANTOS, MARLENE OLIVEIRA SANTANA SILVA, MICHELLY DE LIMA BUHNEMANN, MONICA CRISTINA ASKEL, MUNICÍPIO DE PITANGA, NATALIA FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA SENKIU, POLIANA SLIVINSKI, RAFAELE DE FATIMA MICHALAK, REGIANE LARA, REGINA KRAYCZY, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, SABRINA LOCH, SAVETE LATCZUK VIZENTIN, SHAIANE CRISTINE STOSKI MOREIRA, SILVANA APARECIDA MACHADO, SILVANA ROECKER, SOLANGE EUFRASIO COSTA, SOLANGE MOTA SARABUN, SOLANGE SNAK, TATIANE SARABUN HELCK, THAIS MACHADO STACHIU, THAISSA MELL DA SILVA SENE, VALDIRENE FERREIRA ORTIZ, VANESSA CAETANO DE OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA FELIZ MONTEIRO, VANESSA KOBINSKI, VANESSA SOCOLOSKI, VANILZA CARLA EUZEBIO, VERIDIANA LUKASIEVICZ BARBOSA, WALESKA FERREIRA TIZOT, WELLINTON CRISTIANO OCALXUK, ZENILDA VALENTIM CLEVE
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1660/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro, com emissão de recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Pitanga, para contratação de professor, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 11/11/2021 (peça processual nº 019).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7675/22 – peça processual nº 038) verificou a regularidade da documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões, sugerindo, ainda, a emissão de recomendação ao Município para que nos futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes no âmbito municipal, deixando de utilizar a lei estadual

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 646/22 – peça processual nº 041) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio, mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.
"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.
Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:
Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)
No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779
APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)
A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.
O apelante alega, em síntese, que:
a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;
b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";
c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).
Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.
Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.
Quanto à emissão de recomendação, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.
Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Debora Fernanda Nunes, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 1/2022 (fl. 006 da peça processual nº 038);
02 – Michelly de Lima Buhnemann, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 2/2022 (fl. 006 da peça processual nº 038);
03 – Jociliane dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 3/2022 (fl. 006 da peça processual nº 038);
04 – Bruna Ferreira Stachiu, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 4/2022 (fl. 006 da peça processual nº 038);
05 – Elessandra Cristina Schavaren, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 1/2022 (fl. 006 da peça processual nº 038);
06 – Andreia Silvana dos Anjos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 1/2022 (fl. 006 da peça processual nº 038);
07 – Marcia Regina Koliski, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 7/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
08 – Thais Machado Stachiu, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 11/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
09 – Danyelle Gloria de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 9/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
10 – Heloisa Fátima da Silva Posteriko, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 12/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
11 – Jessica Nathaly Gruber, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 13/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
12 – Dirce Aparecida Pereira dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 14/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
13 – Fernanda Landgraf Honório, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 15/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
14 – Vanessa Caetano de Oliveira da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 16/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
15 – Adriana de Sousa Guimarães, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 8/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
16 – Elza Penteado, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 17/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
17 – Lindacir Lourenço dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 18/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
18 – Isabel Hlenka Manchur, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 19/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
19 – Joelma de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 21/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
20 – Edina Stadler, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 22/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
21 – Marlei dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
22 – Maria Bernadete da Cruz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 24/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
23 – Marlene Oliveira Santana da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 25/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
24 – Luciana Mendes, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 26/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
25 – Ana Flavia Korchak, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 27/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
26 – Ana Neucy de Matos Poluha, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 29/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
27 – Fátima Ramos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 30/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
28 – Adriana Pilz Pontes, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 31/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
29 – Cecília Pauluk da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 34/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
30 – Jocélia Machado, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 35/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
31 – Adriana Inácio de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 36/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
32 – Francislaine de Lima Kruger, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 37/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
33 – Alenice Jack, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 39/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
34 – Daniele Fernanda Ribeiro, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 40/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
35 – Liziane dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 41/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
36 – Alessandra Schupchek, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 42/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
37 – Brenda Mayara Bueno, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 43/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
38 – Ilda Aparecida Hirco, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 44/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
39 – Mariana Thome, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 45/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
40 – Mariana Leticia Stadler, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 46/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
41 – Janaina de Fatima Petrechen, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 45/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
42 – Solange Snak, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 48/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
43 – Valdirene Ferreira Ortiz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 50/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
44 – Natalia Ferreira dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 51/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
45 – Beatriz Pauluk da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 52/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
46 – Tatiane Sarabun Helck, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 53/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
47 – Ana Gabriela Portelinha Hainosz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 54/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
48 – Ailson Caetano, contratado para o cargo de professor, Contrato nº 55/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
49 – Regiane Lara, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 56/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
50 – Rose Maria de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 57/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
51 – Adelir de Fátima Guimarães, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 20/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
52 – Zenilda Valentim Cleve, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 10/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
53 – Adriana Aparecida Laureano, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 28/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
54 – Veridiana Lukasievicz Barbosa, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 58/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
55 – Daiane de Almeida, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 59/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
56 – Francieli Rodrigues Barboza, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 60/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
57 – Wellinton Cristiano Ocalxuk, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 62/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
58 – Lucimara de França, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 63/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
59 – Angelica Correia Penga, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 64/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
60 – Daniely Macaneiro Ricardo, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 65/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
61 – Solange Mota Sarabun, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 66/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
62 – Savete Latczuk Vizentin, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 68/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
63 – Edina Maria Bonassoli Lenartovicz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 69/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
64 – Cleusa Volski Latczuk, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 70/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
65 – Solange Eufrásio Costa, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 71/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
66 – Vanessa Kobinski, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 72/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
67 – Vanilza Carla Euzébio, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 73/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
68 – Kelly Alves da Luz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 74/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
69 – Silvana Aparecida Machado, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 75/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
70 – Regina Krayczy, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 76/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
71 – Maiara Zegulhan Maia, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 77/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
72 – Leticia Maria de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 78/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
73 – Josiane Aparecida de Andrade, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 79/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
74 – Evandro Albino Meurer, contratado para o cargo de professor, Contrato nº 80/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
75 – Alessandra Gomes, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 81/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
76 – Joeli Chulek, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 82/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
77 – Franciele de Carvalho de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 83/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
78 – Marcelo de França, contratado para o cargo de professor, Contrato nº 84/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
79 – Shaiane Cristine Stoski Moreira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 85/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
80 – Indiara Talita Tuon, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 86/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
81 – Luciana de Fátima da Rosa, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 87/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
82 – Ana Paula Ribeiro da Luz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 88/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
83 – Fabiola Madureira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 89/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
84 – Geovana Vujanski, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 90/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
85 – Eliane da Rosa, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 91/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
86 – Edicarla Penteado de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 92/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
87 – Vanessa Feliz Monteiro, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 93/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
88 – Daiane Correia Rodrigues, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 94/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
89 – Jessica Carine de Oliveira Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 95/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
90 – Jocimara Blak Gois, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 96/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
91 – Marinalva Monteiro de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 97/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
92 – Gabrielly do Nascimento Martins, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 98/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
93 – Maria Julia Camargo Arruda, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 99/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
94 – Vanessa Socoloski, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 100/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);

95 – Mônica Cristina Askel, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 101/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
96 – Lucilene Conceição, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 102/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
97 – Diele Prado Hey, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 103/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
98 – Sabrina Loch, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 104/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
99 – Caroline Poluha, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 105/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
100 – Ana Luiza Taborda da Paixão, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 106/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
101 – Poliana Slivinski, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 107/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
102 – Waleska Ferreira Tizot, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 108/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
103 – Maria Eduarda dos Santos de Lima, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 109/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
104 – Thaissa Mell da Silva Sene, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 110/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
105 – Rafaele de Fátima Michalak, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 111/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
106 – Kelly Caroline de Lara, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 112/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
107 – Dimari Aparecida Pereira de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 113/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
108 – Lidia de Lima, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 114/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
109 – Carla de Moura, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 115/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
110 – Silvana Roecker, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 116/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
111 – Patrícia Senkiu, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 117/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
112 – Andressa Pidzura, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 118/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
113 – Daiane Cristina da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 119/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038); e
114 – Amanda Cristina da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 120/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Debora Fernanda Nunes, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 1/2022 (fl. 006 da peça processual nº 038);
02 – Michelly de Lima Buhnemann, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 2/2022 (fl. 006 da peça processual nº 038);
03 – Jociliane dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 3/2022 (fl. 006 da peça processual nº 038);
04 – Bruna Ferreira Stachiu, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 4/2022 (fl. 006 da peça processual nº 038);
05 – Elessandra Cristina Schavaren, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 1/2022 (fl. 006 da peça processual nº 038);
06 – Andreia Silvana dos Anjos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 1/2022 (fl. 006 da peça processual nº 038);
07 – Marcia Regina Koliski, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 7/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
08 – Thais Machado Stachiu, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 11/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
09 – Danyelle Gloria de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 9/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
10 – Heloisa Fátima da Silva Posteriko, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 12/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
11 – Jessica Nathaly Gruber, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 13/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
12 – Dirce Aparecida Pereira dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 14/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
13 – Fernanda Landgraf Honório, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 15/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
14 – Vanessa Caetano de Oliveira da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 16/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
15 – Adriana de Sousa Guimarães, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 8/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
16 – Elza Penteado, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 17/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
17 – Lindacir Lourenço dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 18/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
18 – Isabel Hlenka Manchur, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 19/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
19 – Joelma de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 21/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
20 – Edina Stadler, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 22/2022 (fl. 007 da peça processual nº 038);
21 – Marlei dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
22 – Maria Bernadete da Cruz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 24/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
23 – Marlene Oliveira Santana da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 25/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
24 – Luciana Mendes, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 26/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
25 – Ana Flavia Korchak, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 27/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
26 – Ana Neucy de Matos Poluha, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 29/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
27 – Fátima Ramos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 30/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
28 – Adriana Pilz Pontes, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 31/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
29 – Cecília Pauluk da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 34/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
30 – Jocélia Machado, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 35/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
31 – Adriana Inácio de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 36/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
32 – Francislaine de Lima Kruger, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 37/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
33 – Alenice Jack, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 39/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
34 – Daniele Fernanda Ribeiro, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 40/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
35 – Liziane dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 41/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
36 – Alessandra Schupchek, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 42/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
37 – Brenda Mayara Bueno, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 43/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
38 – Ilda Aparecida Hirco, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 44/2022 (fl. 008 da peça processual nº 038);
39 – Mariana Thome, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 45/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
40 – Mariana Leticia Stadler, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 46/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
41 – Janaina de Fatima Petrechen, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 45/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
42 – Solange Snak, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 48/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
43 – Valdirene Ferreira Ortiz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 50/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
44 – Natalia Ferreira dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 51/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
45 – Beatriz Pauluk da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 52/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
46 – Tatiane Sarabun Helck, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 53/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
47 – Ana Gabriela Portelinha Hainosz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 54/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
48 – Ailson Caetano, contratado para o cargo de professor, Contrato nº 55/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
49 – Regiane Lara, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 56/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
50 – Rose Maria de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 57/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
51 – Adelir de Fátima Guimarães, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 20/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
52 – Zenilda Valentim Cleve, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 10/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
53 – Adriana Aparecida Laureano, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 28/2022 (fl. 009 da peça processual nº 038);
54 – Veridiana Lukasievicz Barbosa, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 58/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
55 – Daiane de Almeida, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 59/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
56 – Francieli Rodrigues Barboza, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 60/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
57 – Wellinton Cristiano Ocalxuk, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 62/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
58 – Lucimara de França, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 63/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
59 – Angelica Correia Penga, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 64/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
60 – Daniely Macaneiro Ricardo, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 65/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
61 – Solange Mota Sarabun, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 66/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
62 – Savete Latczuk Vizentin, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 68/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
63 – Edina Maria Bonassoli Lenartovicz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 69/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
64 – Cleusa Volski Latczuk, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 70/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
65 – Solange Eufrásio Costa, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 71/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
66 – Vanessa Kobinski, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 72/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
67 – Vanilza Carla Euzébio, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 73/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
68 – Kelly Alves da Luz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 74/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
69 – Silvana Aparecida Machado, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 75/2022 (fl. 010 da peça processual nº 038);
70 – Regina Krayczy, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 76/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);

71 – Maiara Zegulhan Maia, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 77/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
72 – Leticia Maria de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 78/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
73 – Josiane Aparecida de Andrade, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 79/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
74 – Evandro Albino Meurer, contratado para o cargo de professor, Contrato nº 80/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
75 – Alessandra Gomes, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 81/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
76 – Joeli Chulek, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 82/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
77 – Franciele de Carvalho de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 83/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
78 – Marcelo de França, contratado para o cargo de professor, Contrato nº 84/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
79 – Shaiane Cristine Stoski Moreira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 85/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
80 – Indiara Talita Tuon, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 86/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
81 – Luciana de Fátima da Rosa, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 87/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
82 – Ana Paula Ribeiro da Luz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 88/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
83 – Fabiola Madureira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 89/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
84 – Geovana Vujanski, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 90/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
85 – Eliane da Rosa, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 91/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
86 – Edicarla Penteado de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 92/2022 (fl. 011 da peça processual nº 038);
87 – Vanessa Feliz Monteiro, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 93/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
88 – Daiane Correia Rodrigues, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 94/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
89 – Jessica Carine de Oliveira Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 95/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
90 – Jocimara Blak Gois, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 96/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
91 – Marinalva Monteiro de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 97/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
92 – Gabrielly do Nascimento Martins, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 98/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
93 – Maria Julia Camargo Arruda, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 99/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
94 – Vanessa Socoloski, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 100/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
95 – Mônica Cristina Askel, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 101/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
96 – Lucilene Conceição, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 102/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
97 – Diele Prado Hey, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 103/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
98 – Sabrina Loch, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 104/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
99 – Caroline Poluha, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 105/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
100 – Ana Luiza Taborda da Paixão, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 106/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
101 – Poliana Slivinski, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 107/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
102 – Waleska Ferreira Tizot, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 108/2022 (fl. 012 da peça processual nº 038);
103 – Maria Eduarda dos Santos de Lima, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 109/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
104 – Thaissa Mell da Silva Sene, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 110/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
105 – Rafaele de Fátima Michalak, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 111/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
106 – Kelly Caroline de Lara, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 112/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
107 – Dimari Aparecida Pereira de Oliveira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 113/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
108 – Lidia de Lima, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 114/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
109 – Carla de Moura, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 115/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
110 – Silvana Roecker, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 116/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
111 – Patrícia Senkiu, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 117/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
112 – Andressa Pidzura, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 118/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038);
113 – Daiane Cristina da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 119/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038); e
114 – Amanda Cristina da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 120/2022 (fl. 013 da peça processual nº 038).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*

3. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*

4. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*

6. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*

8. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*

11. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*

12. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
***13**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
***14**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-256431/22
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIZA DE FATIMA LIVRAMENTO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1661/22 - SEGUNDA CÂMARA
Recurso de agravo. Provimento cautelar com idêntico objeto anteriormente expedido. Cumprimento da determinação pelo Paranaguá Previdência. Desnecessidade de nova determinação. Conhecimento. Não provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de agravo interposto pelo representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (peça processual nº 003) em face do Despacho nº 120/22 (peça processual nº 023 – processo nº 613965/17), que deixou de determinar provimento cautelar para o fim de forçar a retificação do cálculo dos proventos da servidora inativada Mariza de Fatima Livramento e emissão de novo ato de inativação, assim como os pedidos de notificação dos responsáveis e cientificação da interessada.
O fundamento para denegação do provimento cautelar requerido foi que tais determinações já estão inseridas no objeto da cautelar expedia nos autos da Representação nº 331782/21 e que estão sendo cumpridas pelo órgão de previdência (conforme informado à peça nº 177 do citado processo), o que caracterizaria a emissão de provimento cautelar conexo a outro provimento já em cumprimento.
Aduz o agravante que no curso da instrução processual da Representação nº 331782/21 houve a prolação do superveniente Acórdão nº 2288/21-Pleno, que deliberou pela parcial suspensão da execução da cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, o que não se aplica ao caso em exame, circunstância que, a princípio, corroboraria a premissa do Despacho nº 120/22-GACAK quanto à possível coexistência de medidas cautelares; e que uma análise mais detida ao inteiro teor do Acórdão nº 2288/21-Pleno, assim como ao conteúdo da manifestação da Paranaguá Previdência juntada na peça 177 dos Representação nº 331782/21, evidenciam que tal risco de coexistência é extremamente remoto ou inexistente, porque o Relator do Acórdão nº 2288/21-Pleno alertou expressamente que os efeitos da medida cautelar emitida não impedem a correção de ofício dos atos tidos por irregulares, tampouco afetam a competência decisória dos Relatores na análise dos casos individuais, não havendo impedimento para que os Relatores expeçam medida cautelares na análise dos casos específicos submetidos à sua apreciação.
Alega que ao consultar o teor da Petição juntada pela Paranaguá Previdência na peça processual nº 177 do processo de Representação nº 331782/21, constata-se que a autarquia previdenciária não apresenta qualquer indicativo de que pretende revisar o benefício da servidora no âmbito daqueles autos, sem qualquer informação sobre a tentativa de cientificá-la a respeito da necessidade de revisão de seus proventos.
Assim, defende que, ao reverso do assentado no ora agravado Despacho nº 120/22-GACAK, não há lastro fático/documental para afirmar que a Paranaguá Previdência cumprirá a determinação cautelar relativa à revisão dos proventos da interessada Mariza de Fátima Livramento no âmbito dos autos de Representação nº 331782/21.
Aduz restarem demonstrados os requisitos autorizadores do provimento cautelar, fumus boni juris ao se denotar que o enquadramento da servidora em cargo estatutário ocorreu em maio de 2006, portanto em data posterior à 31/12/2003, data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6° da Emenda Constitucional nº 41/03; e periculum in mora com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos.
Defende, também, o provimento do presente recurso, para que a segurada possa exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, para poder se contrapor ao pleito ministerial.
Ao final requer o recebimento do presente agravo; a reforma do Despacho nº 120/22-GACAK para que se determine à Paranaguá Previdência para que apresente o cálculo do benefício da servidora Mariza de Fátima Livramento com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada (janeiro de 2016); e posterior notificação pessoal da interessada, para que, no prazo de 05 dias após a ciência dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência e, por fim, seja provido o presente recurso, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à correção do benefício.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
O presente agravo busca demonstrar a existência de requisitos autorizadores do provimento cautelar e a necessidade de tal provimento pela suposta não disposição do Paranaguá Previdência em cumprir a determinação cautelar expedia nos autos da Representação nº 331782/21.
Ocorre que, ao contrário do alegado pelo agravante, após a interposição do presente recurso a autarquia previdenciária encaminhou novo ato, promovendo a revisão do valor dos proventos e a correção do fundamento legal da inativação (peças processuais nº 037 a 042 do processo nº 613965/17), em cumprimento a cautelar expedida anteriormente.
Informa, ainda, que procedeu à notificação da interessada, mas que não obteve resposta.
Dessa forma, entendo que os fundamentos apresentados no Despacho nº 120/22-GACAK, que denegou o provimento pretendido, se mostraram corretos, na medida em que o Paranaguá Previdência deu cumprimento a cautelar determinada na Representação nº 331782/21, tornando-se desnecessário novo provimento no mesmo sentido.
Dessa forma, entendo restar prejudicado o presente agravo, com o encaminhamento do novo ato e demais documentos pela autarquia previdenciária atende-se o pleito do agravante.
Diante do exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Conhecer do Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

PROCESSO Nº:-169903/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ALICE DA SILVA SALDANHA GOMES, RUY DIRCEU SALDANHA GOMES (FALECIDO(A) EM 2014)
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1662/22 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos concedidos a Maria Alice da Silva Saldanha Gomes, conforme Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.058, de 17/11/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 16/03/2022, conforme informação do sistema corporativo, com atraso de 59 dias.

O PARANAPREVIDÊNCIA (peça processual nº 003) esclarece que a presente revisão decorre de pedido formulado pela interessada Sr.ª Maria Alice da Silva Saldanha Gomes para reestabelecimento do percentual de 75% a que tem direito a receber. O valor da pensão é dividido entre a interessada e a Sr.ª Cecy Cabral (credora de alimentos), o qual teve o percentual alterado, para a proporção de 70% para aquela e 30% para esta, após diligência deste Tribunal. Ocorre que tal alteração é contrária ao percentual de 25% que vinha sendo pago desde 1994 a título de pensão alimentícia em favor da Sr.ª Cecy Cabral, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família nos autos nº 117-09.1991.8.16.0188 (peça processual nº 022).

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 278/22 – peça processual nº 023) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 024/22 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento dos documentos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar com legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-181172/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO:-ALYSSON FRANTZ
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1663/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alysson Frantz, referente à Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.936/22 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 501/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alysson Frantz, referentes à Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Alysson Frantz, referentes à Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-181210/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO:-MICHEL CALDATO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1664/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Michel Caldato, referente à Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2021.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.920/22 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 152/22 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Michel Caldato, referentes à Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Michel Caldato, referentes à Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-188274/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES
ADVOGADO / PROCURADOR:-PATRICIA GRISAR RIBAS
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1665/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Fernando Goes, referente ao Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, exercício de 2021.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.935/22 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 149/22 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Celso Fernando Goes, referentes ao Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Celso Fernando Goes, referentes ao Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-199225/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
INTERESSADO:-ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA, NEUROCI ANTONIO FRIZZO
ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1666/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Fundo Municipal de Trânsito de Toledo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Arthur Rodrigues de Almeida, referente ao Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, exercício de 2021.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.037/22 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 447/22 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Arthur Rodrigues de Almeida, referentes ao Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Arthur Rodrigues de Almeida, referentes ao Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-201505/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO:-GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1667/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Gustavo Henrique De Andrade, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, exercício de 2021.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.997/22 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 511/22 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gustavo Henrique De Andrade, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Gustavo Henrique De Andrade, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-213171/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS BORGES
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1668/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Borges, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2021.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.970/22 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 439/22 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Borges, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. José Carlos Borges, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-214666/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA POLIZER, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1669/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas da Srª Adriana Cristina Polizer (período de 01/01/2021 a 23/03/2021) e do Sr. Roberto Valentim de Oliveira (período de 24/03/2021 a 31/12/2021), referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2021.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.995/22 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 510/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Adriana Cristina Polizer (período de 01/01/2021 a 23/03/2021) e do Sr. Roberto Valentim de Oliveira (período de 24/03/2021 a 31/12/2021), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Srª Adriana Cristina Polizer (período de 01/01/2021 a 23/03/2021) e do Sr. Roberto Valentim de Oliveira (período de 24/03/2021 a 31/12/2021), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

__5__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-219854/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1671/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Marco Antonio Bacarin (período de 01/01/2021 a 14/01/2021) e do Sr. Luiz Nicacio (período de 15/01/2021 a 31/12/2021), referente ao Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.078/22 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 460/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Marco Antonio Bacarin (período de 01/01/2021 a 14/01/2021) e do Sr. Luiz Nicacio (período de 15/01/2021 a 31/12/2021), referentes ao Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Marco Antonio Bacarin (período de 01/01/2021 a 14/01/2021) e do Sr. Luiz Nicacio (período de 15/01/2021 a 31/12/2021), referentes ao Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-220240/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
INTERESSADO:-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1672/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Fundo Municipal de Saúde de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Felippe Marcondes Machado, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.080/22 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 517/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Carlos Felippe Marcondes Machado, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Carlos Felippe Marcondes Machado, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-220755/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO:-EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, ROBERTO YOUITI KANETA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1673/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Fundo Municipal de Saúde de Apucarana. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Youiti Kaneta (período de 01/01/2021 a 12/09/2021) e do Sr. Emidio Alberto Bachiega (período de 13/09/2021 a 31/12/2021), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.048/22 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 515/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Roberto Youiti Kaneta (período de 01/01/2021 a 12/09/2021) e do Sr. Emidio Alberto Bachiega (período de 13/09/2021 a 31/12/2021), referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Roberto Youiti Kaneta (período de 01/01/2021 a 12/09/2021) e do Sr. Emidio Alberto Bachiega (período de 13/09/2021 a 31/12/2021), referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-239600/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1674/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.398/22 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 554/22 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santos, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-268561/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1675/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Regis William Siqueira Rodrigues (período de 01/01/2021 a 15/02/2021) e do Sr. Dionisio Arrais De Alencar (período de 16/02/2021 a 31/12/2021), referente ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.460/22 – peça processual nº 014) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 639/22 – peça processual nº 016), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Regis William Siqueira Rodrigues (período de 01/01/2021 a 15/02/2021) e do Sr. Dionisio Arrais De Alencar (período de 16/02/2021 a 31/12/2021), referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres ant[4], regulares as contas do Sr. Regis William Siqueira Rodrigues (período de 01/01/2021 a 15/02/2021) e do Sr. Dionisio Arrais De Alencar (período de 16/02/2021 a 31/12/2021), referentes ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-270167/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO:-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1676/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ascânio José Butzge, referente à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.070/22 – peça processual nº 017) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 453/22 – peça processual nº 018), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ascânio José Butzge, referentes à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Ascânio José Butzge, referentes à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-281886/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1677/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Brambilla, referente ao Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.405/22 – peça processual nº 012) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 555/22 – peça processual nº 014), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fernando Brambilla, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Fernando Brambilla, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-286403/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1678/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonir Antunes dos Santos (período de 01/01/2021 a 01/03/2021) e do Sr. Vlademir Antonio Barella (período de 02/03/2021 a 31/12/2021), referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.030/22 – peça processual nº 008) e o(a) representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 625/22 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Leonir Antunes dos Santos (período de 01/01/2021 a 01/03/2021) e do Sr. Vlademir Antonio Barella (período de 02/03/2021 a 31/12/2021), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Leonir Antunes dos Santos (período de 01/01/2021 a 01/03/2021) e do Sr. Vlademir Antonio Barella (período de 02/03/2021 a 31/12/2021), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-234088/15
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 163/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, devidamente corrigido. Encerramento do exercício com conta bancária apresentando saldo contábil a descoberto. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil. Relatório do Controle Interno assinado pelo Controlador Interno responsável por exercício subsequente. Imputação de multa. Recomendação. Regularizar a contabilização equivocada, realizada para fins de ajuste do aporte para cobertura do déficit atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELIO BATISTA DA SILVA, prefeito do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 137/21 (peça 55), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

1) – "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação na atender às especificações", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 05/07).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

a) – "Contas bancárias com saldos a descoberto" (fls. 01/05);
b) – "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 08/09);
c) – "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (fls. 09/10);
d) – "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS" (fls. 10/12); e
e) – "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" (fls. 13/15).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 58/21 (peça 56), corrobora a manifestação técnica.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 224/21 – GCIZL (peça 57), considerando a manutenção da irregularidade do item "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação", foi determinada a intimação do responsável pelas contas, Sr. Elio Batista da Silva, para que, no prazo de 15 dias, apresentasse defesa acerca do apontamento, sem prejuízo de que, querendo, se manifestasse a respeito dos demais itens que foram objeto de ressalva.

Todavia, apesar de regularmente intimado, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 65, razão pela qual, a unidade técnica, asseverando que "[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas," e o Ministério Público de Contas, ratificaram suas manifestações anteriores, por intermédio da Instrução nº 232/22 (peça 66) e Parecer nº 392/22 (peça 68), respectivamente.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

2.1. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações:

Segundo o exame inicial das contas, realizado pela unidade técnica (peça 28 – fls. 13), "a publicação do Balanço Patrimonial à peça processual nº 06 foi apresentada de forma ilegível, inviabilizando sua análise."

Quando do primeiro contraditório, muito embora o responsável tenha apresentado o referido documento, devidamente publicado, a Coordenadoria manteve a condição de irregularidade, uma vez que, novamente, "[...] a publicação está ilegível, situação que inviabiliza a análise do item." (peça 41 – fls. 04/06)

Em uma nova oportunidade, a defesa juntou a respectiva cópia da publicação do Balanço Patrimonial, contudo, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 137/21), ao apreciar a documentação apresentada, foram detectadas divergências em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 07, da peça 55, abaixo transcrito:

idPessoa	nrAno	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
12352	2013	ATIVO CIRCULANTE	5.718.457,27	5.718.457,27	-
12352	2013	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	12.630.960,06	12.630.960,06	-
12352	2013	TOTAL DO ATIVO	18.349.417,33	18.349.417,33	-
12352	2013	ATIVO FINANCEIRO	2.449.634,59	2.449.634,59	-
12352	2013	ATIVO PERMANENTE	15.899.782,74	15.899.782,74	-
12352	2013	SALDO PATRIMONIAL	16.406.071,26	16.406.071,26	-
12352	2013	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
12352	2013	PASSIVO CIRCULANTE	178.597,38	178.597,38	-
12352	2013	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.756.729,19	1.756.729,19	-
12352	2013	TOTAL DO PASSIVO	1.935.326,57	1.935.326,57	-
12352	2013	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.414.090,76	16.414.090,76	-
12352	2013	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.349.417,33	18.349.417,33	-
12352	2013	PASSIVO FINANCEIRO	186.616,85	186.616,85	-
12352	2013	PASSIVO PERMANENTE	1.756.729,22	1.756.729,22	-
12352	2013	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
12352	2013	Total do Superávi/Déficit Financeiro	2.263.017,74	não informado	#VALOR!
12352	2014	ATIVO CIRCULANTE	7.035.788,32	7.035.788,32	-
12352	2014	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	13.660.871,68	13.660.871,68	-
12352	2014	TOTAL DO ATIVO	20.696.660,00	20.696.660,00	-
12352	2014	ATIVO FINANCEIRO	4.024.536,22	4.024.536,22	-
12352	2014	ATIVO PERMANENTE	16.672.123,78	16.672.123,78	-
12352	2014	SALDO PATRIMONIAL	18.392.797,63	18.392.797,63	-
12352	2014	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
12352	2014	PASSIVO CIRCULANTE	695.931,34	695.931,34	-
12352	2014	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.600.731,03	1.600.731,03	-
12352	2014	TOTAL DO PASSIVO	2.296.662,37	2.296.662,37	-
12352	2014	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.399.997,63	18.399.997,63	-
12352	2014	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	20.696.660,00	20.696.660,00	-
12352	2014	PASSIVO FINANCEIRO	700.504,61	700.504,61	-
12352	2014	PASSIVO PERMANENTE	1.603.357,76	1.603.357,76	-
12352	2014	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
12352	2014	Total do Superávi/Déficit Financeiro	3.324.031,61	2.810.143,85	513.887,76

Desta forma, tendo-se em conta a impropriedade advinda do exame do contraditório, voltaram os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que fosse novamente intimado o Sr. Elio Batista da Silva, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa acerca do referido apontamento.

Contudo, em que pese a regular intimação, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 65, razão pela qual, a unidade técnica, asseverando que "[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas," e o Ministério Público de Contas, ratificaram suas manifestações anteriores, por intermédio da Instrução nº 232/22 (peça 66) e Parecer nº 392/22 (peça 68), respectivamente.

No presente caso, importante observar que as divergências detectadas se encontram na totalização do "Superávit/Déficit Financeiro" relativa aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, sendo que todos os demais grupos estão em consonância entre si (SIM-AM x Balanço Patrimonial).

Além disso, vale ressaltar, eventual divergência no "Superávit/Déficit Financeiro" repercute na abertura de créditos suplementares e especiais, prevista no art. 43, da Lei 4320/64, uma vez que o resultado financeiro considerado no § 1º, I, do mesmo artigo, pode não refletir a real situação financeira do município, para fins de utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Nesse contexto, releva notar, o § 2º[1], também do referido artigo 43, norteia o cálculo para apuração do superávit financeiro, e assim, com base nos dados do SIM-AM, conforme se depreende do quadro acima reproduzido, foi apurado um superávit de R$ 2.263.017,74 em 2013.

No entanto, ainda que o Balanço Patrimonial apresentado não tenha informado referido superávit, do exercício anterior, ao se observar o quadro resumido das alterações orçamentárias, apresentado pela unidade técnica, quando do exame inicial das contas, conforme abaixo transcrito (peça 28 – fls. 06), em consonância com o Balanço Orçamentário, apresentado no Portal da Transparência do Município de Jataizinho, demonstrando a utilização de R$ 194.669,91 referente a superávit financeiro, validado pela Lei indicada pela coordenadoria, na peça 28, fls. 05, item 2.1., que autorizou a abertura dos créditos adicionais a ele vinculado, resta evidente que, uma vez utilizado, havia espaço para este tipo de operação.

Créditos Adicionais	*R$*
Créditos Especiais	45.000,00
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	8.069.261,92
TOTAL	8.114.261,92

Recursos Indicados	*R$*
Cancelamento de Dotações	5.013.458,54
Excesso de Arrecadação	2.906.133,47
Operações de Crédito	0,00
Superávit Financeiro	194.669,91
TOTAL	8.114.261,92

Ademais, no quadro que demonstrou as divergências na totalização do "Superávit/Déficit Financeiro", é possível verificar que o Município de Jataizinho encerrou o exercício financeiro de 2014 com superávit, tanto com base nos dados do SIM-AM como nos da contabilidade, respectivamente, no montante de R$ 3.324.031,61 e R$ 2.810.143,85, sugerindo que o gestor não teria se utilizado da referida divergência como manobra para possibilitar a abertura de tais créditos, pois o superávit financeiro ao final do exercício ora sob análise, suplantou, e muito, o superávit ocorrido no exercício anterior.

Nessas condições, entendo que a falha contábil pode ser considerada como natureza formal, que, diante da ausência de indicação de qualquer prejuízo, não deve macular toda a gestão do responsável.

Reitere-se não ter ficado configurado dolo ou má-fé do gestor, seja por parte do Prefeito ou do responsável pela contabilidade, visto que ausente qualquer intenção de burlar a fidedignidade dos demonstrativos, com o fito de se obter alguma vantagem.

Sendo assim, tendo-se em conta que a falha se reveste de natureza formal, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, porém, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida a derradeira oportunidade de defesa, deve ser sancionada com a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa, devidamente corrigido.

2.2. Contas bancárias com saldos a descoberto:

No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observada "a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)."

Quando do último contraditório apresentado, a unidade converteu o apontamento em ressalva nos seguintes termos (peça 55 – fls. 01/05):

Diante do exposto, considerando que a entidade regularizou o saldo devedor da conta corrente nº 5058-X, opina-se pela regularização do item, contudo com RESSALVA pelo fato de o saldo negativo persistir até 31/12/2017, caracterizando a ausência de um controle financeiro adequado.

No caso tratado, em última análise, o que se observa é que houve falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil em conta corrente.

Desta feita, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[2] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

2.3. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 21/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sede de contraditório a defesa apenas alegou que o atraso não prejudicou a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, e assim, a unidade técnica, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[3], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a responsabilidade do gestor em relação ao atraso apresentado, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Todavia, no caso tratado, o atraso verificado, e, diga-se aqui, de apenas 21 dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Desta forma, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares, pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do referido atraso.

Contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.4. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria, "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R$ 77.869,15.

Quando do contraditório (peça 35 – fls. 03), o responsável alega ter efetuado o empenhamento do referido valor no exercício financeiro de 2015, juntando documentos.

Complementarmente, na peça 37, a defesa aduz que:

Num primeiro momento, com o objetivo de proporcionar o equilíbrio financeiro do sistema no valor apontado de R$ 77.869,15, a administração procedeu os empenhos no exercício de 2015, conforme comprovantes acostados na primeira defesa encaminhada.

Todavia, um estudo mais apurado constatou que houve um equívoco por parte da DCM quando considerou que a "Prefeitura" deveria ter efetuado o recolhimento no valor de R$ 1.045.934,36, vez que tal valor definido através de Laudo Atuarial foi realizado tomando-se por base todos os servidores ativos havidos no Município de Jataizinho, representado pelos entes Prefeitura, Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE e Câmara Municipal, fato que inclusive pode ser constatado através de consulta junto ao SIM-AP.

Diante disso elaborou-se a planilha abaixo para demonstrar, individualmente, os valores recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município por todos os entes, que somam R$ 1.074.499,06, cujo valor é superior ao definido no Laudo Atuarial que era de R$ 1.045.934,36.

(...)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41 – fls. 08/10), ao apreciar as justificativas apresentadas, constatou que foi repassado o valor do aporte referente ao exercício de 2014, atendendo ao valor indicado no Laudo Atuarial, asseverando que a irregularidade foi sanada, porém, com ressalvas, "[...] uma vez que o total de R$ 77.869,15 empenhado em 31/12/2015 para fins de ajuste do aporte, o qual teria sido feito erroneamente, continua pendente no saldo de Restos a Pagar."

Em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Órgão Ministerial, não vejo razão para que seja aposta ressalva nesse caso, pois, conforme afirmado pela coordenadoria, a irregularidade foi sanada, e, a ressalva proposta, se refere a ato praticado no exercício financeiro de 2015, portanto, fora do alcance das presentes contas.

Dentro deste contexto, cabível recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

2.5. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:
Inicialmente, apontou a unidade instrutória, na Instrução nº 750/16 (peça nº 28 – fls. 23), que o passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do ente ou que há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS.
Em derradeira manifestação, resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 137/21 (peça nº 55 – fls. 10/12), confirmou que foi efetuado, a destempo, o lançamento contábil do passivo atuarial, sugerindo, por conseguinte, a aposição de ressalva.
Acolhe-se, portanto, a conclusão da unidade técnica, pela conversão do apontamento em ressalva, sem imposição de multa.
2.6. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:
De acordo com o exame inicial das contas (peça 28 – fls. 20/21), a unidade técnica apontou que, do Relatório do Controle Interno encaminhado, não constou o item "7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal", estabelecido no Modelo 2 da Instrução Normativa nº 104/2015-TCE/PR.
Ao apreciar o último contraditório apresentado, com base na documentação juntada na peça 54, a fls. 23/35, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 137/21 (peça 55 – fls. 13/14), em resumo, converteu este apontamento em ressalva, uma vez que, apesar de estar em conformidade com a IN 104/15-TCE/PR, "[...] o documento não está assinado pelo Controlador Interno responsável na época, mas sim pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira, atual Controlador Interno, função que passou a exercer somente a partir de 09/11/2015."
Acompanho a ressalva proposta.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:
3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ELIO BATISTA DA SILVA, prefeito do Município de Jataizinho, relativas ao exercício de 2014, ressalvando-se a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, devidamente corrigido, o encerramento do exercício com conta bancária apresentando saldo contábil a descoberto, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, e apresentação do Relatório do Controle Interno assinado pelo Controlador Interno responsável por exercício subsequente;
3.2. Seja aplicada, contra o Sr. ELIO BATISTA DA SILVA, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa, devidamente corrigido.
3.3. Seja recomendado, ao atual gestor da entidade, que envide esforços para regularizar a contabilização equivocada do total de R$ 77.869,15, empenhado em 31/12/2015 para fins de ajuste do aporte, caso ainda não o tenha feito.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ELIO BATISTA DA SILVA, prefeito do Município de Jataizinho, relativas ao exercício de 2014, ressalvando-se a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, devidamente corrigido, o encerramento do exercício com conta bancária apresentando saldo contábil a descoberto, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, e apresentação do Relatório do Controle Interno assinado pelo Controlador Interno responsável por exercício subsequente;
II - aplicar, contra o Sr. ELIO BATISTA DA SILVA, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa, devidamente corrigido;
III – recomendar ao atual gestor da entidade, que envide esforços para regularizar a contabilização equivocada do total de R$ 77.869,15, empenhado em 31/12/2015 para fins de ajuste do aporte, caso ainda não o tenha feito;
IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;
V – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022 – Sessão nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*
2. *§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.*
3. *Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-447180/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/22
Revisão de Pensão. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de revisão de proventos, Portaria nº 32/2022 de 22/06/22, publicada no JOM nº 1629 de 27/05/22, referente a servidora ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, ocupante do cargo Assistente de Recursos Humanos do Município de Ibiporã, retificando a PORTARIA nº 40/2019 de 09/08/19, passando a totalizar os proventos no valor de R$ 13.241,46. (Treze mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) considerando a Instrução nº. 3516/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 12) e o Parecer nº. 764/22 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 13), do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações pertinentes;
4. Após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-316166/18
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-826/22
Tendo em vista o Despacho nº. 382/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 64), informo que o prazo para que a entidade possa cumprir a determinação disposta no item II, (i), do Acórdão nº. 1090/22 – Segunda Câmara (peça 61), deverá ser de 15 (quinze) dias.
Nesse sentido, retornem os autos à CMEX para os devidos fins.
Gabinete, em 31 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-495126/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-DANILO GAIOZO MACHADO, DANILO GAIOZO MACHADO 08467896639
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-832/22
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria em face do Município de Foz do Iguaçu, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 95/2022, cujo objeto é "Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços técnicos, assessoria, implantação e operacionalização de sistemas automatizados na gestão do Simples Nacional, controle sobre dedução de materiais, declaração eletrônica de serviços de instituições financeiras – DES-IF e módulo de auditoria das declarações de instituições financeiras, com fornecimento de estrutura de Data Center, de acordo com as características, especificações descritos neste Termo de Referência, bem como em seus anexos".
Aduz a representante que há violação dos princípios licitatórios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, na medida em que existem no edital cláusulas e restrições que indicam direcionamento do objeto do certame, consistentes na ausência do regime de execução; ausência de detalhamento dos preços, sendo que a licitação possui três itens e o modelo da proposta apenas dois; ausência de publicação da equipe que efetivará a prova de conceito exigida e prazo de apenas um dia útil para a realização, que seria exíguo; vedação de participação de empresas em recuperação judicial; e indícios de utilização da termos de referência de outros municípios como padrão, que direcionaria a licitação para a empresa IBAM.

Com base nestes fundamentos, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades, e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a elaboração de novo processo licitatório com a correção das falhas.
A representação está instruída com edital do Pregão Eletrônico nº 95/2022 republicado e seus anexos, os documentos de identificação da representante, impugnação com teor semelhante apresentada ao Município, e editais de licitação para objeto semelhante realizados por outros municípios. No entanto, não há nos autos documentos referentes à fase interna do certame. Ainda, há informação de impugnação apresentada ao Município, sem que tenha sido juntada a resposta.
É o breve relatório.
Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 95/2022, (fases interna e externa).
Após, regressem.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

_____
1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N º:-80448/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO:-BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JOEL MAGALHAES DOS SANTOS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO PEDRO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-833/22
Tratam os presentes autos de Representação do Município de Mariluz em face de Nilson Cardoso de Souza, ex-prefeito municipal, alegando que houve expressivo aumento de contratados por prestação de serviço autônomos de 2017 a 2020.
Retornam os autos conclusos após realização de diligências determinadas nos Despachos nº 345-22-GCNB e 471/22-GCNB[1].
O Ofício nº 2207/2021 foi enviado ao endereço indicado como do Sr. Nilson Cardoso de Souza e foi recebido por Suzana de Fátima Bazzaneli (peça nº 416) e, conforme informação apresentada pelo Município de Mariluz (peça nº 467), trata-se da esposa do interessado, de modo que a citação é válida, tendo o interessado deixado de apresentar o contraditório devido, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 243/22-DP (Peça nº 449).
Em relação a Jaime Pereira da Silva, o Município de Mariluz informou inexistir registro que indique relação entre este e Amarildo Silva, que assinou o aviso de recebimento do Ofício de Contraditório nº 2583/2021-DP (peça nº 441). Ainda, foi emitido o Ofício nº 1178/22-DP e, conforme aviso de recebimento (Peça nº 471), novamente assinado por pessoa sem indicação de relação com o interessado.
Dessa forma, considerando a não localização do interessado nos endereços obtidos nas bases de dados disponíveis e o esgotamento dos meios para tanto, encaminhe-se à Diretoria Protocolo para que, nos termos do artigo 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. Jaime Pereira da Silva, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da comunicação, em sede de contraditório, apresente resposta (defesa) quanto às impropriedades constantes na presente representação.
Por fim, em relação aos interessados JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS e LUCIANO PEDRO DA SILVA, considerando que consta nos autos informação de falecimento e sendo que exerceram a função de secretários municipais no período e não há na representação indicação de irregularidades imputadas diretamente a estes de modo específico, reputo adequado, como medida de celeridade e economia processual, o prosseguimento da instrução sem a inclusão destes como responsáveis. Caso constatados atos irregulares por estes praticadas cuja reparação das consequências possa alcançar os herdeiros, estes fatos poderão ser investigados em procedimento específico, sem ocasionar a paralização do presente.
Dessa forma, determino a exclusão dos Srs. JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS e LUCIANO PEDRO DA SILVA do rol de interessados.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realização das diligências determinadas e expedição dos atos de comunicação e acompanhamento do prazo.
Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

_____
1. Peças nº 450-460.

PROCESSO N º:-245189/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-836/22
Tratam os autos de Representação, instaurada a partir de documentação recebida da 4ª Promotoria de Justiça de Reserva, consistente em cópias dos elementos informativos constantes no Inquérito Civil MPPR nº 0001.17.8287489-7, instaurado para apuração de notícia de irregularidades na contratação da empresa D6 Serviços e Obras LTDA/Ivaitec Serviços, pelo Município de Almirante de Tamandaré.
Considerando a existência de irregularidades na licitação, o procedimento foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 602/22-GCNB[1], para instrução preliminar.
A unidade técnica, conforme a instrução nº 3356/22-CGM[2], manifestou-se pelo não recebimento da representação, considerando a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a contratação se deu em 27/06/2017, tendo decorrido prazo superior a 5 anos estabelecido no prejulgado 26, bem como pela existência de precedentes no sentido de que a atuação do Ministério Público Estadual, de modo profundo, enseja o arquivamento da representação, em consagração à eficiência da fiscalização.
Dessa forma, considerando a análise da unidade técnica, entendo que o juízo de admissibilidade deve ser negativo.
Primeiramente, há que se considerar a possibilidade concreta de ocorrência de prescrição, uma vez que os fatos narrados ocorreram na condução da licitação e a contratação foi efetivada há mais de 5 anos, conforme levantado na instrução. De outro norte, ainda que parte das irregularidades apontadas, possa, durante a instrução, revelar-se permanente ou continuada e afastar a prescrição, há o aspecto da utilidade e efetividade da fiscalização a ser observado.
Isso porque há de se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.
Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.
Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, eis que a maior parte das sanções foi cometida no processo licitatório e, em análise inicial, estaria abrangida pela prescrição, bem como existe investigação em trâmite para apurar tais fatos perante o Ministério Público Estadual, que possui as ferramentas necessários à elucidação dos fatos e adoção das medidas juridicamente adequadas, de modo que isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.
Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.
Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:
a) A remessa do processo ao Ministério Púbico de Contas para ciência deste despacho;
b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
c) Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

_____
1. Peça nº 20
2. Peça nº 21

PROCESSO N º:-275258/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:-DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-837/22
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Pedro Vertuan Batista de Oliveira, em face do Pregão Presencial nº 20/2022, do Município de Curiúva, tendo como objeto a contratação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais, incluindo atividades de capina, poda, roçagem e coleta de entulhos, no valor máximo de R$ 1.355.174,40 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos).
O representante sustenta que o item 2.4.1 do Edital estaria eivado de vício, eis que estabelece a realização de visita técnica conjunta com data e hora pré-definidos, para o dia 20/04/2022.
Segundo a exordial, além de limitar a quantidade de potenciais interessados, diminuindo a competitividade, tal imposição permitiria aos participantes o conhecimento dos interessados na execução do objeto, facilitando a ocorrência de conluio entre eles, conforme considerações exaradas pelo Ministro Alexandre de Moraes ao apreciar o HC 194293 AGR/PA impetrado no STF.

A Representação foi recebida e houve o deferimento da medida cautelar pleiteada, nos termos do Despacho nº 548/22 (peça 6), procedendo-se a intimação do município para o seu cumprimento (peça 7) e a citação dos interessados para oportunidade de contraditório e ampla defesa (peças 9/12).
O Município de Curiúva, por meio das peças 13/19, apresentou manifestação, aduzindo que: (i) não haveria obrigatoriedade de visita técnica, a qual seria facultada aos interessados, não se prevendo no edital a desclassificação pela sua não realização; (ii) várias empresas acessaram o edital do certame, motivo pelo qual não se confirmaria a alegada limitação de competitividade; (iii) a empresa vencedora do certame já estaria contratada e os serviços em plena execução, de modo que sua execução ocasionaria prejuízos à população.
Ao final, o município pugna pela revogação da medida cautelar deferida por este Tribunal e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93.
Na sequência, a decisão monocrática pela concessão da medida cautelar foi devidamente homologada pelo Plenário deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 1172/22 (peça 26).
Não obstante, o município peticionou Embargos de Declaração (peças 28/29) em face do aludido acórdão, alegando que tal decisão teria sido omissa ao não apreciar a defesa por ele apresentada.
É o sucinto relatório.
DECISÃO
Primeiramente, assinalo que os embargos opostos pelo representado não merecem conhecimento, eis que o acórdão questionado tinha a função apenas de homologar a decisão cautelar, proferida monocraticamente, pelo órgão colegiado deste TCE/PR e não de apreciar o pedido de suspensão da medida cautelar, constante da manifestação de defesa.
Desse modo, considerando que o conteúdo do referido acórdão é apenas a ratificação do Despacho nº 548/22, com fundamento no art. 490, § 4º[1], do Regimento Interno, deixo de conhecer os embargos opostos às peças 28/29.
Outrossim, pelo que se noticia nos autos, deve-se registar que o município deixou de cumprir a decisão exarada por este TCE/PR, levando a efeito a licitação em exame e seus atos subsequentes, quais sejam: a formalização e execução do contrato com a empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transporte EIRELI.
Desse modo, é imperiosa a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para anotação, notadamente por que tal fato pode representar óbice à emissão de certidão liberatória pelo Município de Curiúva, conforme preconiza o art. 95[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Dito isso, passo a analisar o pedido de reconsideração a respeito da decisão cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 20/2022.
O município sustenta que não haveria obrigatoriedade de realização da visita técnica, o que esvaziaria parcialmente o objeto da presente representação.
Entretanto, ao mencionar que "haverá a emissão de Atestado de visita técnica" no qual constará que o interessado tomou "pleno conhecimento das condições técnicas, do grau de dificuldades dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução do objeto e na elaboração da proposta do presente Edital", a redação do item 2.4. do Edital sugere que há relevância em tal procedimento para o bom andamento do certame e posterior execução contratual.
Não socorre o município, no meu entendimento, o argumento de que não havia a previsão de desclassificação de licitantes em virtude da não apresentação de tal atestado de visita técnica, pois tornaria inútil tal documento.
Reforçando a interpretação da obrigatoriedade da visita técnica, cumpre salientar que o item 2.4.2. do Edital asseverava que o aludido atestado deveria ser apresentado no momento do credenciamento dos licitantes, conforme reprodução abaixo.

> **2.4.2.** O atestado de visita técnica deverá ser apresentado, pelas empresas que participaram da visita in loco, no momento do credenciamento fora dos envelopes 1 e 2.

Há então, no mínimo, dúvida e contradição no estabelecimento de tal procedimento da forma como colocado no edital. A melhor alternativa, nesse caso, seria fazer constar expressamente que a visita técnica seria facultativa, o que certamente eliminaria a ambiguidade ora debatida.
A limitação da competitividade decorrente dessa confusão pode ser corroborada pelo fato de cerca de 34 (trinta e quatro) empresas/pessoas terem acessado o edital de licitação (conforme documento acostado à peça 15) e apenas 2 (duas) terem demonstrado interesse em participar do certame.
Outrossim, conforme a ata de julgamento colaciona à peça 17, além da empresa que viria a se sagrar vencedora do certame, teria comparecido apenas a empresa SYSTEM SEG, que declinou de sua participação, conforme trecho abaixo transcrito.

> **Propostas da empresa:**
> Após negociação, a empresa **SYSTEM SEG**, declinou, após as rodadas de lances e a empresa **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI**, foi vencedora do Lote 1, com o valor global de **R$ 1.343.400,00 (um milhão trezentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais)**, conforme mapa da licitação em anexo, sendo assim, declarada vencedora do certame.

Aludida ata descreve que teria existido negociação e desistência da empresa concorrente, para então acontecer a fase de lances, na qual a única licitante sagrou-se vencedora, com a proposta de R$ 1.343.400,00. Considerando o valor máximo de R$ 1.355.174,40, verifica-se a ocorrência de um deságio de apenas R$ 11.774,40, equivalente a menos de 1% de desconto, o que pode sinalizar possível onerosidade excessiva em razão da falta de competição do certame.
Desse modo, faz-se necessário que os signatários da Ata de Julgamento das propostas, Sra. Luciana Marília da Costa, Sra. Vanderléia Aparecida de Oliveira e Sra. Ana Maria Gusmão Soares esclareçam de que forma se deu a aludida "negociação" entre as empresas, que precedeu a fase de lances, e levou à desistência da empresa SYSTEM SEG, abrindo caminho para que a empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA não encontrasse qualquer resistência para praticar o valor praticamente idêntico ao máximo permitido.
Ademais, a manifestação de defesa não contemplou qualquer justificativa com relação à escolha do pregão presencial em detrimento de sua forma eletrônica. Conforme consagrado na jurisprudência deste Tribunal e do TCU, há uma vantajosidade presumida na utilização da forma eletrônica do pregão, que só deve ser dispensada pela administração mediante robusta justificativa.
Outrossim, considerando que a análise dos fatos deve passar pela avaliação integral do processo licitatório em questão e de anteriores com o mesmo objeto, assim como a irregularidade concretizada no não cumprimento na decisão cautelar deste Tribunal, torna-se imperiosa a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária.
Diante de todo o exposto, determino a adoção das seguintes medidas:
a) Remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que proceda à sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária;
b) Remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para anotação atinente ao não cumprimento da decisão cautelar proferida pelo Despacho nº 548/22 (peça 6), homologada pelo Acórdão nº 1172/22 (peça 26), notadamente por que tal fato pode representar óbice à emissão de certidão liberatória pelo Município de Curiúva, conforme preconiza o art. 95[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
c) Remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para instrução inicial da Tomada de Contas Extraordinária;
d) Devolução à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação na forma regimental, do Município de Curiúva, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Nata Nael Moura dos Santos, Prefeito Municipal, da Sra. Luciana Marília da Costa, Pregoeira responsável, do Sr. Dilceu Atuatti, Diretor de Serviços Urbanos, da Sra. Vanderléia Aparecida de Oliveira, membro da equipe de apoio da licitação, da Sra. Ana Maria Gusmão Soares, membro da equipe de apoio da licitação, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma conjunta ou individual, apresentem suas razões de defesa.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

_____

__1__. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.
__2__. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.
__3__. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO N º:-340327/22
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DESENTUPIDORA DIAMANTE LTDA, ELIAS DE SOUZA, ELISEU DE SOUZA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CATHARINE DE CARLA BARRETTO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO VALERIO
DESPACHO:-839/22
Trata-se de Representação formulada nos termos do artigo nº 282 do Regimento Interno deste Tribunal[1], cumulada com pedido cautelar, e interposta por S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) devido a possível irregularidade na condução da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 1107/2022, cujo objeto se consubstancia na "contratação de serviços externos referente a limpeza e desinfecção em reservatórios domiciliares (caixa d'água), no âmbito da Gerência Regional de Toledo – GRTO"
O representante explica que a pregoeira realizou diligência, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 e dos itens 20.5, 20.6, 20.9 e 20.10 do Edital, no intento de aferir a acuracidade do seu atestado de capacitação técnica, tendo sido requerida a entrega das notas fiscais emitidas no período indicado dos atestados. Dada a entrega de documentos fiscais com datas incompatíveis com aquelas indicadas no respectivo atestado, declarou-se a inabilitação da representante em virtude do não atendimento do item 15.6 do Edital Pregão Eletrônico n.º 1107/2022.
Diante do fato, alega-se que as notas fiscais não poderiam ter força para desqualificar o atestado de capacidade técnica e, consequentemente, inabilitar a licitante, pois a Pregoeira poderia ter conduzido diligência junto ao emitente do atestado para aferir que o serviço objeto do atestado foi executado, evitando-se, assim, a injusta inabilitação da representante.
A vista disso, entende o representante que as falhas indicadas dão ensejo, cautelarmente, a suspensão da licitação promovida pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 1107/2022 ou de qualquer contratação que dela provenha e, no mérito, a determinação de anulação do referido certame.
A presente Representação foi instruída com: (i) Petição Inicial (Peça nº 3); (ii) identificação do representante (folhas 6 a 15 da Peças nº 3); (iii) instrumento de procuração (Peça nº 4); (iv) Edital de Pregão Eletrônico 1107/2020 (Peças nº 3 e 5 a 7); (v) Regulamento de Licitação da SANEPAR (Peças nº 8); (v) e com a integra do Edital de Pregão Eletrônico nº 83/2021 (Peça nº 8).
É o breve relatório.

Preliminarmente, cumpre informar que se aplica ao presente procedimento as disposições da Lei Federal nº 13.303/16 (Lei das Estatais), dada a natureza jurídica da SANEPAR. Como se sabe, a referida norma permite que cada empresa defina as suas próprias regras licitatórias, sendo que a SANEPAR editou o seu RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos em 30/11/2020, conforme consta na peça nº 8 deste processo.

Pois bem, feitos tais esclarecimentos, passo ao juízo de admissibilidade do feito[2].

Em sede de juízo cognição sumária e considerando o conteúdo da exordial (Peças nº 3 a 9) e das manifestações preliminares da SANEPAR (Peças nº 17 a 26); da empresa Desentupidora Diamante LTDA (Peças 31 a 35) e da empresa S. Brasil Construtora e Desentupidora Eireli (Peça nº 42), julgo oportuno dar continuidade a presente representação ainda que paire incertezas sobre a existência de prática de irregular perpetrada pela SANEPAR.

Assim, induzido pelo sentimento de zelo e pelo dever resguardo aos princípios da legalidade e da moralidade pública, RECEBO a presente representação e amplio o seu escopo a fim de examinar a possível ocorrência ilícito perpetrado pelas empresas S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI e DESENTUPIDORA DIMANTE, tendo em vista as razoáveis dúvidas sobre a veracidade do conteúdo declarado nos atestados de qualificação técnica acostado na folha nº 21 da Peça nº 3.

Nessa perspectiva, prescrevo à Coordenadoria de Gestão Estadual, por ocasião da instrução técnica, a necessidade de detido exame, dentre outros, sobre os seguintes aspectos: (a) existência de evidências quanto a emissão de atestados com conteúdo falso no referido procedimento licitatório, o que pode redundar na caracterização de fraude a procedimento licitatório[3]; (b) a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 97 da Lei Complementar nº 113/05 as empresas S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI e DESENTUPIDORA DIMANTE e (c) a possibilidade de aplicação da sanção prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 aos administradores das referidas empresas (Sr. Evaniro de Souza – CPF nº 050.216.639-84 - e Sr. Eliseu de Souza – CPF nº 008.302.929-00).

Dando continuidade, passo ao exame da medida cautelar requerida pelo representante.

Em sede de juízo de cognição sumária, julgo que a narrativa proposta pelo representante não logrou êxito satisfazer os pressupostos do artigo 53 da Lei Complementar nº 113/05, quais sejam: receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, conforme fundamentação exposta adiante.

O item 20.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 1107/2022 prevê a faculdade da SANEPAR, se assim julgar conveniente, em qualquer fase do procedimento, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório. Valendo-se dessa prerrogativa, a autoridade responsável pela condução do certame realizou diligência no intuito de aferir a veracidade do conteúdo do atestado de qualificação técnica emitido pela empresa DESENTUPIDORA DIMANTE[4].

A referida diligência foi proposta após ter sido constatado que (i) o referido documento poderia ter sido emitido pelo irmão do representante, Sr. Elizeu de Souza, e que (ii) havia um quantitativo alto de serviços executas em um curto período[5]. Para sanar as dúvidas existentes, foi solicitada a entrega de cópia de notas fiscais e do contrato de prestação de serviços que deram causa à emissão do referido atestado.

Após a entrega da documentação solicitada, a equipe da SANEPAR constatou que a nota fiscal apresentada havia sido emitida em data incompatível com aquela indicada no atestado e no contrato de prestação de serviços e, por esse motivo, houve a inabilitação da licitante, conforme segue[6]:

Após a apresentação dos documentos, verificou-se que o serviço executado pela empresa teria sido realizado no período entre 15/08/2020 a 15/10/2020, no período de 60 (sessenta) dias, conforme o Contrato de Prestação de Serviços assinado com data de 10/08/2020. Porém, a nota fiscal nº 116 da empresa contratante, S. Brasil Construtora e Desentupidora Eireli, foi emitida em 12/04/2022 (documento na página 063 do processo).

Sendo assim, por não ser possível confirmar a veracidade do atestado apresentado e, por consequência, a experiência da empresa, não foi atendido o subitem editalício 15.6.1 em sua plenitude, pois o Atestado de Capacidade Técnica foi considerado "inválido" para fins de habilitação. (grifo nosso)

Como se observa, a inabilitação da licitante fundou-se evidências razoáveis e robustas que apontavam imprecisão das declarações constantes no referido atestado, o que ensejou o descumprimento do item 15.6 do Edital Pregão Eletrônico n.º 1107/2022.[7], nos seguintes termos:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo (TCU Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010)

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. . Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.)

Sendo assim, existem indicativos de que decisão da SANEPAR em inabilitar a licitante baseou-se em fatos expressivos e adequadamente comprovados e em argumentação jurídica razoável.

Para mais, me parecer absurda a tese levantada pela representante de que a equipe da SANEPAR deveria ignorar as evidências colhidas e habilitá-la com fundamento, tão somente, em declarações e/ou informações obtidas por meio de diligência junto a empresa emissora do referido atestado de qualificação técnica.

Ora, a diligência empregada pela SANEPAR para elucidação dos fatos mostra-se coerente e eficaz para o fim a que se destinava e, diga-se de passagem, tem sido a praxe adotada em diversos outros Órgãos Públicos na busca de evidências para fins de comprovação da veracidade do conteúdo de atestados de qualificação técnica.

Por conseguinte, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que a inabilitação da empresa S. Brasil Construtora e Desentupidora Eireli no certame do Edital de Pregão Eletrônico nº 1107/2022 foi devidamente motivada, inexistindo, com isso, fundamento para o deferimento da medida cautelar pleiteada pela representante.

Diante do exposto, encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAR o Diretor Presidente da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPA, Sr. CLÁUDIO STABILE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

b) CITAR a empresa DESENTUPIDORA DIAMANTE na figura de um dos seus Sócio Administradores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

c) CITAR o Sr. ELISEU DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

d) CITAR a empresa S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, Na figura do seu Administrador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

e) CITAR o Sr. EVANIRO DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos apontados nesta Representação;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

_____

__1__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (grifo nosso)

__3__. O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que configura fraude a licitação a apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para a declaração de inidoneidade de licitante. (Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010)

__4__. O atestado de qualificação técnica foi acostado na folha nº 21 da Peça nº 3.

__5__. Informações disponíveis nas folhas nº 24 e 25 da Peça nº 3.

__6__. Informação disponível na folha nº 5 da Peça nº 17.

__7__. Disponível em: file://profiles/usersprofiles$/TC522449/Downloads/idSisdoc_10650369v4-01%20-%20LC_PUBLICACAO_189_2016_2_29.pdf

PROCESSO N º:-521006/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-842/22

Vistos e examinados.

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 858/22 – CGM (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31), RECEBO a presente representação encaminhada pela Câmara Municipal de Alto Paraná (peça 03) e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1) Intimação do Município de Alto Paraná, para que se manifeste sobre as supostas irregularidades na contratação de profissional de educação física terceirizado e realização de pagamentos via RPA e encaminhamento da Relação dos pagamentos feitos para os profissionais contratados;

2) Citação do Sr. Claudemir Joia Pereira (gestão 2021/2024), para que apresente o seu contraditório sobre os fatos apurados na Instrução nº 858/22 – CGM (peça 30);

3) Citação do Sr. Altamiro Pereira Santana (gestão 2017/2020), para que apresente o seu contraditório sobre os fatos apurados na Instrução nº 858/22 – CGM (peça 30);

4) Inclusão neste processo dos Senhores Altamiro Pereira Santana e Claudemir Joia Pereira como interessados.

5) Com o envio das respostas ou certificado o decurso dos prazos, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para fins de instrução e após, ao Ministério Público de Contas para o seu parecer.

Em seguida, devolvam-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-634400/15
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
DESPACHO:-843/22

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá encaminhando cópia dos autos da Notícia Fato nº MPPR-0103.15.000441-6 que visa à apuração de suposta irregularidade na concessão de aumento salarial ao quadro de pessoal do Poder Executivo de Paranaguá no exercício de 2015, sem a existência de lei autorizando a realização da despesa.

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 1607/22-CGM (peça 42) o Parecer nº 428/22-4PC do Ministério Público de Contas (peça 44) e com fundamento no art. 352, §1º, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
1) Oficiar o titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá para, no prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis, informar se em decorrência da Notícia de Fato nº MPPR-0103.15.000441-6 foi ajuizada ação cível ou criminal, juntando eventuais documentos a fim de subsidiar a instrução deste expediente por este Tribunal de Contas.
2) Com a juntada da resposta ou certificado o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a instrução conclusiva e em seguida, ao Ministério Público de Contas para o seu parecer.
3) Após, devolvam-me conclusos.
Gabinete, em 31 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-672179/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
DESPACHO:-844/22
Vistos e examinados.
Tendo em vista o requerimento do Ministério Público de Contas constante do Parecer nº 168/22 – 2PC (peça 68), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
1) Intimar a representante AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA para, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre o conteúdo das peças 64/65;
2) Com o encaminhamento das respostas ou certificado o decurso do prazo, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e em seguida, ao Ministério Público de Contas para o seu parecer;
3) Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-724689/15
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, RENATO FEDER, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO:-845/22
Vistos e examinados.
Nesta fase, o presente processo foi encaminhado ao Gabinete deste Relator para ciência e providências quanto à resposta da Procuradoria Geral do Estado (peça 412) em relação à determinação constante do item I.V, do Acórdão nº 1782/18-STP (peça 258).
Acórdão nº 1782/18-STP
I.V – Comunicação à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que, caso ainda não tenha diligenciado nesse sentido, tome as medidas necessárias junto à Pottencial Seguradora, com fulcro na execução da Apólice n° 22-0775-02-0088775 da Pottencial Seguradora (Peça 3, pág. 32, Item 9), cuja importância segurada é R$ 350.792,43 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) em favor da Secretaria de Estado da Educação;
Na resposta encaminhada pela PGE/PR (peça 412) foram apresentadas justificativas pela impossibilidade de execução judicial nos seguintes termos:
Ofício nº 130/2022 – PGE (peça 412, fls. 8)

> Deste modo, por conta da ausência de diligências administrativas realizadas em época própria, redundando em falhas que inviabilizaram a execução da garantia, conforme amplamente citado na Informação n.º 46/2017-PGE/PRP, justificadamente, não foi promovida a execução da n° 22-0775-02-0088775 da Pottencial Seguradora.
>
> Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento de ofício ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, anexando a presente manifestação e instruindo-o com cópia do protocolado n.º 14.211.381-3, cuja cópia digital segue acostada no Anexo I do presente protocolado.

Assim, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas manifestações quanto à resposta da PGE (peça 412).
Gabinete, em 31 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-404007/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-850/22
Trata-se de denúncia, em face de atos que teriam sido praticados por prefeito de município do Estado do Paraná, por Secretária Municipal de Educação por Procuradora Geral do Município e por Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Educação, notadamente em razão de dispensa indevida de licitação para locação de espaço para evento da Secretaria Municipal de Educação, com superfaturamento.
Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Diante do exposto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 276, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o presente expediente como denúncia e determino a sua remessa ao Gabinete da Presidência (GP), para ciência.
Deixo, no entanto, neste momento, de conceder a cautelar pretendida, por não considerar satisfeitos os requisitos para a sua concessão, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
Ato contínuo, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda: (i) a adoção das providências necessárias ao atendimento do disposto no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e (ii) a citação dos denunciados (Prefeito Municipal, Secretária de Educação, Procuradora Geral e Diretor Financeiro), para oportunidade de exercício ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 278, II, do Regimento Interno.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, em 30 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 621485/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANETE FERREIRA DA PAZ ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/22
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 3446, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 26/07/2019, referente à aposentadoria voluntária IVANETE FERREIRA DA PAZ ARAUJO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 5 dias, no valor mensal de R$ 6.069,98, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 21 e 24), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 22 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 419136/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA MADALENA ROOS
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto 16752, do Prefeito Municipal de Cascavel, publicado no D.O.M., em 05/04/2022, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de MARIA MADALENA ROOS, no valor mensal de R$ 509,02, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 18 anos, 07 meses e 08 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 14), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 22 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 516312/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - EDILENE TERESINHA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/22
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução n.º 2751/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 10/06/2019, referente à aposentadoria voluntária de EDILENE TERESINHA DA SILVA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 9 meses e 2 dias, no valor mensal de R$ 11.310,98, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 26 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 277469/17
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROSE MARY DA SILVA FRANCISCHETTI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/22
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto n.º 195/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina , publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Londrina de 02/06/2020, referente à aposentadoria por invalidez de ROSE MARY DA SILVA FRANCISCHETTI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 12 anos, 6 meses e 13 dias, no valor mensal de R$ 1.261,54, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 26 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 493378/18
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO - ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, JULIANA DE FATIMA CAMPOS, MARILI SIVIRINO DA SILVA, MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA, MICHELE TOMAZI, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, NIVALDO RIBEIRO DA SILVA, NOEMIA APARECIDA SIMAO, RENATA ERICHSEN BERTOLINI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/22
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Conselheiro Mairinck, regido pelo Edital 001/2015, para provimento de cargos de Servente, Motorista, Auxiliar de Administração, Cozinheiro/Merendeira, Dentista e Professora, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 6 e 9), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 29 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 437304/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ERIKA ROCHA AMBROSIO
PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria n.º 578/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Erika Rocha Ambrosio, no valor mensal de R$ 9.487,82, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária. Tendo em vista o reconhecimento do direito da interessada à inclusão de acréscimo em seus proventos para constar um adicional por tempo de serviço equivalente a 45% (quarenta e cinco) em substituição ao percentual de 40% (quarenta) em seus proventos. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (peças 6,7,8) favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 30 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 696949/19
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO - ADENILSON MIRANDA, ANTONIO MARCOS ALCANTARA DA SILVA, BEATRIZ TURCI, CASSIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO GIL MONTEIRO, CLAUDIO POMPANINO CASIMIRO, ELIAS SILVA DE ALMEIDA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FRANKJANE OLIVEIRA DA SILVA, GESSICA CRISTINA CAMPANHOLI, HANNA KAROLYNA DOS SANTOS, IVAN DOUGLAS BENTO JARDIM, JAMYSON VIGUETTE DE CARVALHO, JARDEL TAVARES VIEIRA, JEAN CRISTIAN CUSTODIO, LEANDRO LOPES MACHADO, LESSANDRO EMMANUEL FARIAS CASIMIRO, LUCAS FERNANDO SOUZA, LUCAS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, MATHEUS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES, MILTON FERREIRA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PEDRO AUGUSTO DE CAMPOS LIMA LOPES DO AMARAL, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, VALTER DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO BALDO NORA RIBEIRO, VINICIUS SILVA AMARAL, WALTER VOLPATO, ZAQUEU JOSE DE SOUZA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/22
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Sarandi, regido pelo Edital n.º 307/20, para provimento de cargos de Aux. Educador/Cuidador, Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), Educador de Base, Motorista D e Orientador Social, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 30 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 185987/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WANUSA HELENA FERREIRA PACHECO
PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/22
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria n.º 131/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba , publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba de 01/02/2019, referente à aposentadoria voluntária de WANUSA HELENA FERREIRA PACHECO, no cargo de Profissional do Magistério (661), com tempo de contribuição de 28 anos, 10 meses e 28 dias, no valor mensal de R$ 7.193,46, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 31 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 715897/20
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LIDIO SALVADEGO
PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria n.º1159/2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Lidio Salvadego, para constar o valor dos proventos mensal de R$ 9.467,35 em substituição ao valor de R$ 8.930,93, em razão da inclusão da gratificação de Auditoria da Saúde (FS2) no cargo de Médico. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 3,4,5,6,8,9,12), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 31 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 386394/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO - CINIRA COSTA DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto n.º 194/2022, do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, publicado no Correio do Povo do Paraná, em 09/06/2022, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Cinira Costa de Oliveira Silveira, no valor mensal de R$ 2.442,43, no cargo de Professora. Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos concedida através de decisão judicial, passando a ser o valor dos proventos para R$ 3.529,78, baseado nos novos cálculos dos proventos. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 4,5,6), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 31 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 393196/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PEDRONILA FUSIEGER LEMES
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria n.º 7.737, do Foz Previdência - FOZPREV, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Pedronila Fusieger Lemes, no valor mensal de R$ 6.526,95, no cargo de Assistente Contábil Sênior, na modalidade voluntária. Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos concedida através de decisão judicial, onde foi reconhecido o direito do servidor a incorporar o adicional por tempo de serviço. Assim sendo novos cálculos dos proventos foram realizados atingindo o valor na ordem de R$ 10.174,78. com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 31 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 358619/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOC LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS ALIA, AURELIO CAETANO DA SILVA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONILDO LIMA SILVA, SILVANA GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/22
EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da gestão de GERSON MORAES DE ARAUJO (21/09/2012 a 31/12/2012) e ALEXANDRE LOPES KIREEFF (01/01/2013 a 31/12/2016 (Registro SIT 2811), referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Londrina à Associação Londrinense Interdisciplinar de AIDS de Londrina, no exercício financeiro de 2016, no valor de R$ 542.194,56, tendo por objeto o atendimento socioassistencial em regime de proteção social básica, por meio de educação socioprofissional e inclusão produtiva, qualificação e formação profissional, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 36 e 38), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 1 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 324593/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO - LUIZ NICACIO, TELMA CAMPOS
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto nº 340/2022, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 31/03/2022, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Telma Campos, no valor mensal de R$ 2.796,85, no cargo de Promotor de Saúde Pública. A presente revisão de proventos foi realizada para retificar os cálculos da aposentadoria do RPPS da servidora, com a exclusão de tempo de serviço prestado, pois já foi utilizado em aposentadoria concedida no RGPS, que por consequência alterou os cálculos de proventos da servidora. Sendo assim novos cálculos foram realizados, atingindo o valor de R$ 2.689,93 dos proventos. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 1 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 433201/22
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ALICE KIKUE IWAMOTO UEDA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/22
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 766/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Alice Kikue Iwamoto Ueda, no valor mensal de R$ 9.069,91, no cargo de Cirurgiã Dentista, na modalidade voluntária. A seguinte revisão de proventos trata-se da inclusão de acréscimo em seus proventos para constar mais um adicional por tempo de serviço equivalente a 20% (vinte por cento), em substituição a 15% (quinze por cento). Diante do exposto, novos cálculos foram realizados, passando assim os proventos na ordem de R$ 9.382,66 em substituição a R$ 9.069,91. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 5,6,7,8), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 1 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 140340/21
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO - JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 732/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando a devolução de ofício de intimação do Sr. Josmar Moreira Pereira, solicita-se que a Diretoria de Protocolo renove os respectivos procedimentos de acordo com as seguintes diretrizes:
(i) intimação por meio de e-mail ou whatsapp;
(ii) caso não se tenha sucesso em relação ao item (i), determino que seja contactada a Câmara de Laranjal (também via e-mail ou whatsapp) para que, no prazo de 5 dias, promova a cientificação do Sr. Josmar Moreira Pereira (mediante cerificação de recebimento da mesma), com apresentação de toda a respectiva documentação nos presentes autos.
GCFAMG em 2 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

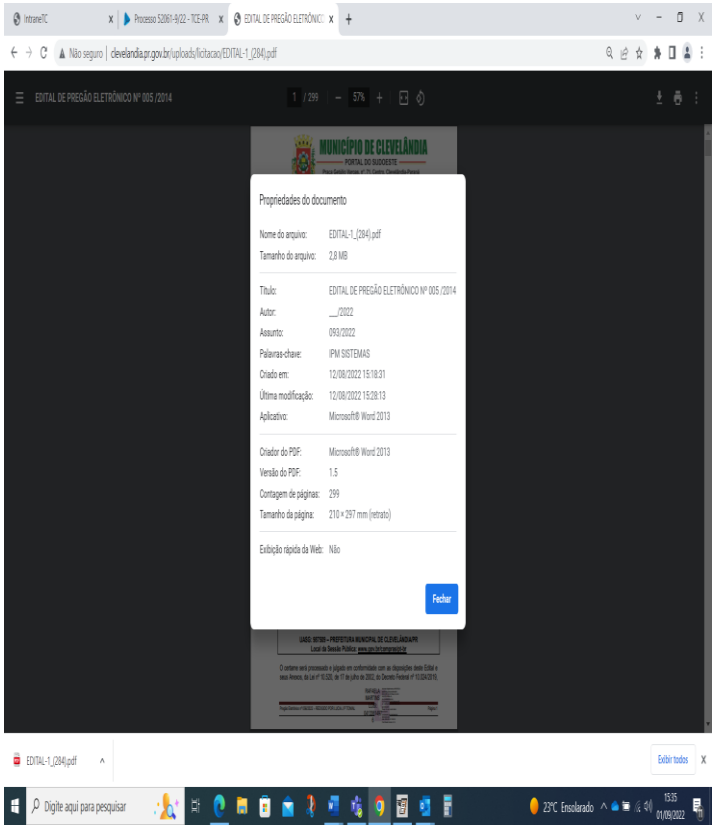
PROCESSO Nº - 873995/18
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO - AMAURI BARICHELLO
PROCURADOR - ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
DESPACHO - 733/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação do presente, já transitado em julgado (peça 29), ao processo de origem nº 199226/13, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno.
GCFAMG em 02 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 835612/19
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO - ANGELO MARCOS VIGILATO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, JOSE GERALDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 735/22 – GCFAMG
O Despacho nº 422/22 – CMEX (peça 41), solicita indicação do entendimento deste Relator acerca do prazo em que deve ser comprovado, nestes autos, o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 1323/22 – S2C (peça 36), a saber:
"emitir determinação ao Município de Japira para que promova a contratação de profissionais de saúde mediante o devido concurso público, sendo que apenas em caso de comprovada impossibilidade da realização de concurso, ou sua comprovada frustração (em atendimento ao que prescreve o art. 39 da CE/PR), será admitida a contratação terceirizada desses profissionais, por prazo delimitado, a ser formalizada através de licitação ou de procedimento de credenciamento previamente regulamentado, devendo a remuneração oferecida a tais profissionais ser compatível com os valores fixados para a remuneração do cargo para a mesma função, prevista no Quatro de Pessoal;"
O conteúdo de referida determinação encontra-se adstrito ao cumprimento de dever legal, não se tratando de inovação das responsabilidades da entidade ou de seu gestor, sendo que o acompanhamento de seu cumprimento pode se dar a qualquer momento, independentemente da fixação de prazo, podendo ser exigida por esta Corte de Contas, no exercício de suas funções constitucionais, a qualquer momento.
No entanto, a comprovação da regularização da restrição atinente à contratação de médico sem prévio procedimento licitatório, nem mesmo inexigibilidade ou dispensa, em clara afronta ao artigo 37 da Carta da República, e à Lei nº 8.666/93, deve ser feita neste procedimento mediante informação do ente público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho.
Publique-se e retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, para registro e acompanhamento.
GCFAMG em 02 de setembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 489878/22
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ARISIA MENDES GONÇALVES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 949/22
Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 381/22-2PC (peça 12).
Intime-se a Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia da decisão judicial que fundamentou o ato concessivo de revisão de proventos.
À Diretoria de Protocolo, para providências.
Publique-se.
Curitiba, 1 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 520619/22
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO: LIBERTY ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 950/22
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Liberty Assessoria Empresarial Eireli, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n° 56/2022, realizado pelo Município de Clevelândia para "contratação unificada de empresa prestadora de serviços e práticas para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrado, visando atendimento ao Decreto 10.540, de 05 de novembro de 2020, para suprir a necessidade da Administração Municipal nas áreas de Saúde e Administração Geral, Câmara de Clevelândia, incluindo infraestrutura em nuvem e fornecimento de sistemas de gestão visando prover as rotinas de toda a administração pública municipal, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem, para atendimento de necessidade da Administração Municipal em todas as áreas do município e da Câmara. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tal sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center e todas as demais condições estabelecidas neste instrumento por meio de Processo Licitatório Compartilhado".
Consta do instrumento convocatório (peça nº 1, fl. 13 e ss.) que o certame estava agendado para ocorrer na data de 31/08/2022 e que o valor máximo estimado para contratação é de R$ 899.006,96 (oitocentos e noventa e nove mil, seis reais e noventa e seis centavos).
A parte representante afirmou ter constatado que nas propriedades do arquivo eletrônico do edital, obtido no próprio portal da municipalidade, consta o nome de uma empresa privada "IPM Sistemas".
Nada obstante, aduziu ter realizado pesquisa sobre a referida pessoa jurídica (mencionada nas propriedades do arquivo eletrônico), oportunidade em que constatou que a empresa atende especificações técnicas obrigatórias e restritivas constantes do termo de referência do edital (Anexo I).
Afirmou, ainda, que essa prática ocorreu também em outros municípios, tais como Nova Santa Rosa, Rio Branco do Sul, Nova Esperança do Sul, Guaíra, Santo Antônio da Platina e Marmeleiro, os quais publicaram vários editais idênticos, com a mesma descrição técnica, onde a referida empresa foi a única participante e vencedora.
A representante entende que o nome da citada empresa no arquivo é uma prova inequívoca de ilegalidade, a qual exige imediata intervenção desta Corte para que se determine a imediata suspensão do certame.
É o relatório.
2. Compulsando os autos verifico que a Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°[3], do Regimento Interno.
Em diligência realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, na presente data, foi acessado o sítio virtual da municipalidade com o subsequente download do arquivo eletrônico referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 56/2022.
Ao consultar as propriedades e metadados do arquivo, foi possível confirmar a alegação do representante, já que efetivamente consta o nome de uma empresa privada no campo "Palavra-Chave", conforme imagem abaixo:



Em que pese o fato de a petição inicial não detalhar quais exigências do instrumento convocatório são restritivas e direcionadas, consta no sítio virtual que outra interessada impugnou critérios técnicos o que, em certa medida, corrobora a alegação de possível restrição à competitividade por aposição de exigências técnicas direcionadas no edital.
Não há, por ora, outros documentos sobre o certame no site da entidade. Entretanto, em ligação telefônica, minha assessoria foi informada de que a licitação efetivamente ocorreu e que a proposta técnica foi encaminhada para avaliação do setor especializado. Ainda, teve a informação de que acorreram ao certame apenas duas interessadas, logrando êxito pelo melhor lance empresa denominada IPM Sistemas.
Conquanto não exista ainda qualquer ato homologatório, entendo que o nome da licitante classificada em 1º lugar nas propriedades do arquivo eletrônico do edital é situação que causa espécie, merecendo apuração mais detalhada por esta Corte de Contas.
Desta feita, recebo o expediente para perquirir eventual direcionamento do instrumento convocatório, especialmente em favor da empresa IPM Sistemas, cujo nome é referenciado nas propriedades do arquivo eletrônico do edital.
Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n° 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.
No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, por entender que, por ora, o processo carece de documentação e exige cognição exauriente.
De qualquer forma, advirto aos interessados desde logo que caso julgada procedente a Representação, por fraude e ilegalidades, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de Clevândia, pessoa jurídica de direito público;
b) Rafaela Martins Losi, Prefeita e signatária do edital;
c) Rodrigo A. Mendes da Silva, Pregoeiro;
A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, manifestando-se sobre todos os pontos ventilados na exordial com a respectiva documentação probatória.
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;
3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 1 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__3__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__4__. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 95326/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: EDICÉIA SCHAEFER ROSA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PAULO HORN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 951/22
Considerando o contido na Instrução n.º 594/22-CMEX (peça 45), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Sulina relativamente à determinação exarada nos itens I e II do Acórdão n.º 1245/22 – STP (33).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente Certidão de Quitação de Obrigação e registro.
Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 1 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 762309/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE BOTH PERTUZATTI, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 952/22
Ciente do peticionamento à peça 113, em que o interessado Rafael Furtado Madi reitera as razões de defesa apresentadas na peça 74.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para eventuais anotações quanto ao endereço de correspondência do representado (peça 113).
Após, retornem à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para regular processamento.
Publique-se.
Curitiba, 1 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 392815/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 953/22
Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicato, com pedido cautelar, em virtude de supostas irregularidades em contrato celebrado por entidade municipal, para a "prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular na área do Direto do Trabalho".
Relata o denunciante que o referido contrato, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi realizado por meio de inexigibilidade de licitação, em contrariedade ao ordenamento jurídico.
Sustenta que, "segundo o Decreto Federal 9.507/2018, no âmbito das empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) da Administração Pública federal a terceirização de serviços advocatícios não é possível, quando já existirem advogados concursados que preencham cargos públicos na empresa estatal". Acrescenta que "A terceirização apenas será possível se a utilização dos advogados concursados contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, com a ocorrência de temporariedade do serviço, incremento temporário volumoso de serviços ou por atualização de tecnologia ou especialização de serviço", o que não seria o caso em tela.

Aponta que a contratação questionada não se trata de serviço de alta complexidade ou inovador, o qual pode ser realizado pelo quadro de pessoal da entidade, que conta com "14 (catorze) advogados concursados, que podem, além de tratar das questões de direito administrativo do dia-a-dia da instituição, atuar nas questões rotineiras de direito do trabalho".
Além disso, aduz que: (i) não há qualquer prova no procedimento de que o serviço contratado é singular, de alta complexidade ou inovador; (ii) não há qualquer prova de que o escritório contratado tem notória especialização sobre o tema; e (iii) não há justificativa para o valor do contrato.
Ao final, requer:
1. O recebimento da presente Denúncia;
2. As providências cabíveis por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tanto no sentido de SUSPENDER LIMINARMENTE quanto ANULAR o presente contrato administrativo; e
3. PROVIDENCIAR a responsabilização dos denunciados no âmbito administrativo, da improbidade administrativa, cível e penal, se cabíveis.
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, os denunciados, a fim de que se manifestem quanto às insurgências do denunciante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, com informações acerca do andamento da contratação e demais documentos necessários à elucidação do feito.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-341773/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-851/22
Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, em expediente de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulado por EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELLI, em face do Pregão Eletrônico n.º 107/2022, para o registro de preços materiais e equipamentos pedagógicos, nas áreas de ciências, matemática, robótica e braile.
Rememore-se que a representação apontou a ocorrência dos seguintes fatos: (i) há problemas relacionados a especificidade dos equipamentos presentes no Item 29 "CONJUNTO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA", que conduzem ao direcionamento da licitação para uma única empresa que possui, alegadamente, a patente industrial dos produtos, a empresa CENTRO INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS DE ENSINO E PESQUISA (CIDEPE), tendo sido identificados elementos textuais similares entre os contidos nas descrição de produtos da referida empresa e a especificação dos itens constante do termo de referência; e (ii) a licitação é do tipo menor preço por item, mas ao verificar o descrição do item, tem-se que que cada denominado item é na verdade um lote, que alberga conjunto de diversos materiais de natureza distinta, que deveriam ser licitados separadamente, com os equipamentos sobre os quais recam direitos de patente industrial, vinculando assim uma infinidade de materiais à CIDEPE.
Em sua manifestação (peça 10), a municipalidade alegou que: (i) o que se pode observar inicialmente é a perda do objeto da representação em relação ao item 29, na medida em que, ainda na data de 06 de julho de 2022, a Pregoeira rerratificou o edital, cancelando o item 29 do Edital de Pregão Eletrônico, conforme publicação de aviso de rerratificação que segue em anexo; (ii) ocorrendo previamente o cancelamento do item, nada justifica que a Representante movimente a estrutura deste Colendo Tribunal de Contas de maneira absolutamente desnecessária; e (iii) a despeito das alegações genéricas sobre a suposta possibilidade de divisão em lotes, verifica-se do termo de homologação, também fotocopiado em anexo, que dos vinte e oito itens – considerando que um item foi cancelado –, seis restaram frustrados, dezesseis restaram desertos e seis foram adjudicados.
Apesar do município não ter encaminhado prova da alteração do edital no ponto vergastado, de fato, compulsando o procedimento licitatório disponível no portal de transparência, é possível colher que o Item 29 foi cancelado e, assim, diante da modificação feita ainda em sede administrativa, não mais subsiste a impropriedade originariamente apontada pela representante, não havendo interesse na tramitação do feito.
Destarte, deixo de receber a presente representação.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 23 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-454194/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES
INTERESSADO:-CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON
PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
DESPACHO:-873/22
1. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
2. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
3. Após, retorne
Curitiba, 26 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-878/22
À CMEX e, após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 29 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-733666/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA
DESPACHO:-884/22
Tendo-se em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2626/22, peça 186) no sentido de entender adequado o apensamento do feito à Tomada de Contas 572468/20, uma vez que ambos tratam de prestação de contas do mesmo Contrato de Gestão, consulto o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da referida Tomada de Contas, uma vez que o presente feito encontra-se instruído.
Curitiba, 29 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207763/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI
DESPACHO:-890/22
I. Diante do encaminhamento tempestivo de resposta, tem-se por prejudicado o pedido de prorrogação de prazo contido na peça 148;
II. À DP para eventuais certificações e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.
Curitiba, 30 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469281/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-AGILE SERVICOS DE APOIO A SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
PROCURADOR:-BRUNA LACORTE, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
DESPACHO:-892/22
Ciente da petição intermediária 509011/22, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Após, voltem a este Gabinete.
Curitiba, 30 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-470816/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULEIDE FARIAS
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/22.
1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, admitida em 16/06/1986, mat. 72167 aposentada com proventos proporcionais, no cargo de Agente Administrativo, através da Portaria nº 612/2017, de 28/04/2017, publicado no D.O.M. nº 80 em 28/04/2017.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 3824/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 743/2022, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 5 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-477551/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANIR WERNKE
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/22.
1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, servidora do Município de Foz do Iguaçu, matrícula 5926.01, 1º padrão, admitida em 16/03/1987, aposentada com proventos integrais pelo art. 6° da EC 41/2003, combinado com o § 5º do art. 40 da CF/88, no cargo de Professora – Nível III, através da a Portaria 7743/2022, de 20/05/22, publicado no D.O.M. nº 4412, em 23/05/22.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 3798/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 742/2022, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 5 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-366113/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA MARQUES CORREA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/22.
1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, servidora do Município de Foz do Iguaçu, admitida em 16/03/1987, aposentada com proventos integrais pelo art. 6° da EC 41/2003, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, através da Portaria 7683/2022, de 31/03/22, publicado no D.O.M. nº 4379, em 01/04/22.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2696/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 732/2022, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 5 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-383085/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DIRCEU ANTONIO RUARO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/22.
1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, decorrente de decisão judicial nos autos n. 0002362-15.2018.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que determinou sua promoção no cargo de professor NII-1 para o NIII-1 do QPM, através da Resolução nº 14713, publicado no D.O.E. nº 2798 em 22/07/2022.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 465/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 731/2022, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 5 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-301414/11
ORIGEM:-PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO:-MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1045/22
1. Tendo-se em conta o apontado nas Informações 2819/22 e 2821/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 260 e 261), determino:
a) a emissão de nova Certidão de Débito em desfavor de Michele Nocera Fadel, como devedora solidária, de modo a constar na mesma os Acórdãos 178/18 e 1052/18, todos do Tribunal Pleno (Processo n° 83926/16), para possibilitar o ajuizamento, pelo município, de nova Ação de Execução Fiscal;
b) a anexação do processo nº 589794/20 (Requerimento Externo) aos presentes autos;
c) concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias ao Município de Castro, a partir de sua intimação, para que promova as medidas necessárias à persecução do crédito, deixando de, a partir desse despacho, até o fim desse novo prazo concedido, de obstar a emissão de certidão liberatória ao ente.
2. Deixo de autorizar o desentranhamento da Certidão de Débito nº 1176/14 – DEX (peça 131), uma vez que ela permanece hígida em relação ao devedor principal, Moacyr Elias Fadel Junior, cuja execução encontra-se suspensa por ordem judicial.
3. Além disso, determino a inclusão do nome da Sra. Michele Nocera Fadel na Lista de Agendas Públicos com contas julgadas irregulares, uma vez que, ao contrário do que constou na Informação 2819/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em relação a ela a decisão de mérito somente transitou em julgado em 08/06/2018, conforme certidão de trânsito em julgado de peça 235, dos autos de pedido de rescisão 8392-6/16.
Isso porque, conforme bem explicado nos autos de requerimento externo nº 589794/20, em especial nos despachos de peças 12 e 14, em relação à Sra. Michele Nocera Fadel por meio do Acórdão nº 178/18, do Tribunal Pleno, houve o reconhecimento da nulidade na sua intimação quanto à decisão consubstanciada no Acórdão 1879/12 - Pleno e, na mesma ocasião, foi facultada a oportunidade de apresentação de razões recursais, o que foi promovido pela peticionária na peça nº 213, resultando no julgamento de mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 1879/12 - Pleno.
Sendo assim, o prazo de que trata o art. 518, §1º, do Regimento Interno, para a referida interessada, conta-se a partir do trânsito em julgado do Acórdão 178/18, do Tribunal Pleno, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 1052/18 – Pleno.
4. Remetam-se, primeiramente, os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 1.b.
5. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-72156/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI
PROCURADOR:-ELIZEU KOCAN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1047/22

1. Deixo, por ora, de acolher a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, no parecer retro, para inclusão da empresa Salla de Propaganda Ltda.-EPP na autuação e posterior citação, tendo-se em conta que, ainda que restem configuradas as possíveis irregularidades em relação às quais a Representação foi recebida[1], a princípio, não haveria prejuízo à citada empresa, na medida em que, conforme consignado no Despacho nº 194/22 (peça 40), o resultado do certame permaneceria o mesmo, ressalvada, contudo, a possibilidade de reapreciação do pedido, caso seja apontada irregularidade cujo sancionamento deva ser imputado à referida empresa.
2. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal, ou, alternativamente, para manifestação de mérito.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

1. *Descumprimento, pela empresa Salla de Propaganda, dos seguintes itens do edital: a) propôs, em sua estratégia de comunicação publicitária, a utilização de um "QRCode" em seu material de jornal, sem relacionar os custos correspondentes; b) deixou de prever em sua ideia criativa a distribuição no Instagram da peça apresentada como Arte para postagem em Facebook/Instagram; c) previu em sua estratégia de mídia e não mídia o impulsionamento no valor de R$ 200,00 por um período de uma semana, pela plataforma Facebook Ads, quando previu na simulação da distribuição de mídia o impulsionamento por 30 dias; d) cotou um total de 30 inserções em rádio, quando na distribuição a soma é de 31 inserções; e) em razão das omissões apontadas, deixou de prever os valores correspondentes, os quais elevariam o valor total da campanha simulada para R$ 40.619,52, extrapolando o limite previsto em edital em R$ 619,52, sem considerar o valor de distribuição do impulsionamento para o Instagram; e f) deixou de apresentar a simulação da arte do "Post" em "template" que permitisse a correta avaliação de sua formatação, desacompanhada de texto de apoio, em descumprimento à tabela do SINAPRO do Paraná.*

PROCESSO Nº:-242281/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1048/22

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 760/22, e, de acordo com o Prejulgado 26, desta Corte de Contas, não há reconhecimento de prescrição intercorrente no âmbito deste Tribunal, bem como nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a citação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21-Segunda Câmara[1], razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação de mérito.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

1. *"(...) O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:*
Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte[1], haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...) (Destaques nossos).

PROCESSO Nº:-445252/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1049/22

1. Tendo-se em conta os documentos juntados nas peças 110/112, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-238193/19
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, NILZA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1050/22

1. Em atenção ao contido nos opinativos técnicos (peças 34 e 36), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão do atual prefeito do Município de Cafezal do Sul na autuação, bem como na sequência realize novamente a sua intimação, bem como do referido ente municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentos que esclareçam a natureza do vínculo mantido com a servidora Nilva Aparecida da Silva, em 1998 (celetista ou estatutário), sob pena de aplicação de multa ao representante legal, prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Além disso, como o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama é o responsável pela presente inativação, deve aquela unidade técnica promover a sua intimação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze), apresente documentação visando justificar a escolha da regra previdenciária, art. 6º, da EC 41/2003, à luz do Prejulgado 28, desta Corte de Contas.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-487182/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R8 GROUP ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1051/22

1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa R8 Group Engenharia Ltda. em face do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 102/2022 do Município de Ponta Grossa (processo nº 226/2022, SEI nº 52203/2022), realizado através da plataforma BLL, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para a "contratação de empresas de Engenharia e/ou Arquitetura para a prestação de serviços técnicos de arquitetura e/ou engenharia: levantamentos topográficos cadastrais, sondagens de subsolo e elaboração de projetos executivos de engenharia/arquitetura e projetos complementares, memoriais descritivos, orçamentos e cronogramas físico-financeiros de obras de construção, reforma e/ou ampliação de prédios públicos do Município de Ponta Grossa, apresentados na tecnologia BIM, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I do edital", com o valor máximo estimado de R$ 5.618.100,00.
De acordo com a representante, o edital do Pregão Eletrônico nº 102/2022 foi publicado em 26 de maio de 2022, sendo que a sessão de abertura e julgamento das propostas estava inicialmente marcada para o dia 29 de junho de 2022 às 13h. Contudo, após impugnação e suspensão do certame, foi publicada retificação do edital no dia 08/07/2022 (ANEXO I), com Adendo de que a data da sessão de julgamento foi transferida e seria realizada no dia 27 de julho 2022 às 13h (ANEXO II), através do site www.bllcompras.org.br.
Assim, concluiu que o encaminhamento das propostas poderia seria feito pelo site BLL até as 12h59 do dia 27/07/2022, como elucida a Lei nº 10.520/2002, mas que foi surpreendida pelo fato de que a apresentação das propostas ficou restrita ao dia 26/07/2022 das 8h à 18h30, após o que foi encerrada a possibilidade de apresentação de propostas, conforme resposta ao e-mail enviado à Administração (ANEXO III).
Diante disso, em primeiro lugar, alegou que a pregoeira teria considerado que o prazo para o encaminhamento das propostas como se fosse o mesmo para o "RECEBIMENTO DO CREDENCIAMENTO: 08h00m à 18h30m do dia 28 de Junho de 2022", o que não seria a mesma coisa e contrariaria ao previsto pelos itens 5.2 a 5.7 (Credenciamento) e 5.8 a 5.10 (Participação) do edital. Aduziu ainda que a limitação de apenas 10 horas e meia para a apresentação e recebimento das propostas seria ilegal e iria de encontro com a lei federal e inclusive a lei municipal de Ponta Grossa, que estabelecem como prazo mínimo o período não inferior a 8 dias úteis para o recebimento das propostas.
Em segundo lugar, defendeu que houve a indevida restrição da participação de empresas que pudessem oferecer um menor valor, informando que a empresa vencedora foi a empresa que ofertou o maior valor dentre os disputados, de modo que a continuidade da homologação do certame e assinatura do contrato poderia trazer grande prejuízo à Administração.
Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame do Pregão Eletrônico nº 102/2022 do Município de Ponta Grossa, no estado em que se encontrar, até o julgamento final do presente processo.
Previamente à deliberação quanto ao pedido cautelar e juízo de recebimento, mediante o Despacho nº 932/22 (peça 10), concedeu-se prazo para manifestação preliminar da entidade. Devidamente intimado, o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação e documentos (peças 13/19), em que defendeu a inexistência de irregularidades.
Na sequência, através do Despacho nº 1021/22 (peça 21) renovou-se a intimação da representada para que apresentasse manifestação complementar acerca do questionamento relativo à economicidade da contratação, que deixou de ser abordado pela defesa preliminar, bem como para que trouxesse aos autos "a cópia integral dos pareceres com as razões técnicas da decisão de inabilitação, bem como eventuais recursos interpostos e decisões a este respeito."
Em atendimento, o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação e juntou documentos (peça 23/34).
Vieram os autos.
2. Deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.
A primeira alegação da representante diz respeito à suposta inobservância de cláusulas editalícias e do prazo mínimo legal de 8 dias para a apresentação das propostas após a retificação do edital promovida pela publicação do 1º Adendo ao edital em 08/07/2022, tendo a representante defendido que, em seu entender, o cadastro das propostas no sistema da plataforma BLL, poderia ser feito até as 12h59 do dia 27/07/2022.
Pois bem, da análise do 1º Adendo ao edital do Pregão Eletrônico nº 102/2022 (peça 5) verifica-se que o mesmo trouxe a seguinte alteração quanto aos prazos:
Onde se lê:
RECEBIMENTO DO CREDENCIAMENTO:. 08h:00m às 18h30m do dia 28 de Junho de 2022
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: às 13h:00m do dia 29 de Junho de 2022
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 14h:00m do dia 29 de Junho de 2022

Leia-se
RECEBIMENTO DO CREDENCIAMENTO:. 08h:00m às 18h:30m do dia 26 de Julho de 2022
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: às 13h:00m do dia 27 de Julho de 2022
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 14h:00m do dia 27 de Julho de 2022
REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).
A este respeito, o Município anexou à sua defesa preliminar a manifestação da pregoeira, que alegou que "a empresa R8 GROUP ENGENHARIA LTDA, entendeu de forma errada o enunciado e acabou perdendo a data para o devido cadastro. Uma empresa que não se identificou, mas que eu acredito ser a mesma, encaminhou e-mail, onde consta o horário que tentou cadastrar a proposta, o qual segue em anexo movimento 2518816." (peça 16, fl.1)
A propósito, verifica-se que o referido e-mail foi juntado com a documentação anexada pela representante (peça 6, fl.3), em que se depreende a seguinte reposta da pregoeira:
Informo que o horário para credenciamento da "PROPOSTA" na BLL era das 08:00 às 18:30 doa dia 26/072022, conforme consta no 1o adendo do pregão (em anexo). Pelo que notei pelos prints apresentados a empresa tentou cadastrar a proposta depois as 23h:00m do dia 26/07/2022. Conforme print que a empresa encaminhou da tela da BLL, lá consta bem certo o horário para credenciamento das propostas.
Em complementação, a Procuradoria Municipal aduziu (peça 16) que o referido Adendo ao Edital foi publicado em 12/07/22 para fins de mero "esclarecimento sobre Habilitação Técnica sem alteração de valor na formulação das propostas", razão pela qual foi fixado novo prazo para início da disputa (27/07/22), com prazo de 12 dias para apresentação das propostas, em observância ao prazo mínimo legal de 8 dias.
Finalmente, em consulta à documentação anexada aos autos, consta da Ata de Sessão (peça 18, fl.50) que as demais licitantes interessadas efetivamente credenciaram suas propostas na data e horário fixados, em 26/07/22 das 8h às 18h30, conforme segue:
13/07/2022 10:28:25 MENSAGEM PREGOEIRO PROCESSO RETOMADO. Motivo: 1o adendo
26/07/2022 09:28:49 CADASTRO DE PROPOSTA PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA
26/07/2022 09:29:25 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA
26/07/2022 16:36:43 CADASTRO DE PROPOSTA EL ARQUITETURA LTDA EPP
26/07/2022 16:39:14 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA EL ARQUITETURA LTDA EPP
26/07/2022 16:55:12 CADASTRO DE PROPOSTA VERISSIMO E WOITECHEN ENGENHARIA LTDA
26/07/2022 18:28:47 CADASTRO DE PROPOSTA NOS ARQUITETOS LTDA ME
26/07/2022 18:29:13 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA NOS ARQUITETOS LTDA ME
Diante disso, no presente juízo de cognição sumária, entendo que a representante não logrou evidenciar a verossimilhança da alegação quanto ao suposto desrespeito às cláusulas editalícias ou ao prazo mínimo para apresentação das propostas pelos licitantes necessários ao deferimento da medida cautelar de suspensão do certame, ressalvado o aprofundamento instrutório da matéria.
Por sua vez, a segunda alegação da representante questiona a economicidade da contratação, haja vista que a empresa vencedora do certame seria aquela que teria ofertado o maior valor dentre os licitantes, de modo que a continuidade da contratação poderia trazer prejuízo à Administração.
Conforme evidenciado pelo Despacho nº 1021/22 (peça 21), verificou-se que o Município deixou de se manifestar a este respeito. Observou-se, ainda, que a Ata de Sessão de Julgamento juntada indicaria que a licitante contratada, de fato, apresentou o lance de maior valor, e acabou vencendo o certame em virtude da inabilitação das demais licitantes que apresentaram propostas mais vantajosas, sendo que as razões técnicas da decisão não constaram da cópia do processo licitatório anexado aos autos.
Devidamente intimado, o Município de Ponta Grossa, através de manifestação complementar (peças 23/34), justificou o seguinte acerca da inabilitação das demais licitantes:

> Já em **relação a inabilitação e economicidade**, destaca-se que constou de forma clara e precisa na Ata da Disputa – SEI14761/2022 – sendo os seguintes motivos:
>
> 1. Detentor da melhor proposta licitante: **VERÍSSIMO WOITECHEN ENGENHARIA LTDA – valor: RR3.613.500,00** – três milhões seiscentos e treze mil e quinhentos reais – inabilitada em razão não atender ao item d do Instrumento Convocatório – não apresentou Certidão de Acervo Técnico de Projeto Estrutural de Concreto Armado – Anexo II do Edital – item 1.2.3 – letra d;
>
> 2. Segunda melhor proposta foi apresentada pela licitante: **NOS ARQUITETOS LTDA ME – valor: R$3.650.000,00** – três milhões seiscentos e cinquenta mil reais – Inabilitação: não apresentou documento de habilitação jurídica, regularidade fiscal qualificação econômica financeira e declaração do Anexo 05 e 06 do Edital. Nesse sentido, conforme consta no Edital, que a declaração do Anexo 05 se refere a documento que deve conter: declaração de inidoneidade – inexistência de impeditivos – não possuir em seu quadro menor de idade empregado – não possuir em seu quadro servidor público municipal – declaração de conhecimento e responsabilidade em cumprir com todos os itens do edital. Já a declaração do Anexo 6, se refere ao enquadramento no regime de tributação como ME/EPP.
>
> 3. Terceira melhor proposta foi apresenta pelo licitante: **PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA – valor: R$4.400,000,00** – quatro milhões e quatrocentos mil reais. **Inabilitação**: não anexou declaração do anexo 06 – não atendeu aos itens a; b; c; d; e "e" conforme avaliação que estaria na anexado junto aos documentos BLL – trata-se do Anexo II, item
>
> 4. Quarta melhor proposta: **EL ARQUITETURA LTDA EPP. Valor: R$4.550.000,00** – quatro milhões e quinhentos e cinquenta mil reais – habilitada.

Em acréscimo, no que tange à economicidade da contratação, argumentou (peça 34, fl.2) que: (i) houve efetiva disputa no respectivo certame com o credenciamento e participação de quatro licitantes interessadas com lances, posto que o valor inicial estabelecido no edital foi correspondente a R$ 5.618.100,00; (ii) que a licitante que se sagrou vencedora do certame, após a análise da propostas e dos documentos de habilitação, apresentou proposta com valor cerca de 20% inferior ao preço da estimativa inicial; (iii) que as propostas das empresas que foram inabilitadas, embora tenham apresentado valor econômico mais baixo, deixaram de atender os demais requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório; (iv) que todos os participantes do certame aceitaram as decisões da Pregoeira e Equipe de Apoio, de modo que não houve qualquer manifestação de recurso na respectiva Ata Eletrônica, sendo que, na fase interna da licitação, tampouco houve impugnação aos requisitos de habilitação; e, finalmente (v) que a titular da representação não participou do certame, uma vez que perdeu o prazo para o credenciamento, sendo que a eventual anulação do certame não traria garantias de que a licitante venha a participar de novo certame ou ainda apresentar proposta válida e que atenda a todos os requisitos de habilitação.
Finalmente, verifica-se que, em 09/08/22, o certame foi homologado e adjudicado à empresa El Arquitetura Ltda., pelo valor de R$ 4.630.000,00 (peça 19, fls.5/17), e o contrato assinado em 11/08/22, com a respectiva Ata de Registro de Preços nº 135/2022, válida até 11/08/23 (peça 19, fls.79/81), haja vista que voltado à execução de serviços sob demanda.
Nesse contexto, entendo que, neste juízo de cognição sumária, não restou demonstrado o requisito da verossimilhança da alegação quanto à eventual violação à economicidade da contratação, tendo em vista as razões de inabilitação das licitantes juntadas aos autos e a inexistência de recurso por parte das interessadas, a princípio, justificariam a contratação da única licitante habilitada, ressalvado o aprofundamento da análise de mérito da matéria.
Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação dos responsáveis, a saber, o Município de Ponta Grossa e seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.
4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
5. Em seguida, retornem os autos conclusos.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-733666/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1053/22
1. Em atenção ao contido no Despacho nº 884/22, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução no 2626/22, para o fim de autorizar o apensamento dos presentes autos aos de tomada de contas extraordinária 572468/20, distribuído por primeiro a este Relator[1], conforme art. 346, §1º, do Regimento Interno.
2. Retornem os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Relator.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. 14/09/2020.

PROCESSO Nº:-707137/17
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1054/22
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca dos esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no Despacho 429/22, de peça 134:
De acordo com o Acórdão nº 2704/17 - Primeira Câmara (peça 100) houve o seguinte julgamento:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 233 do Regimento Interno), determinada pelo Despacho n.º 1003/12-GCNB e originada no Relatório de Inspeção n.º 019/09-COFIM (peça n.º 05), julgando se pela irregularidade do seu objeto;
II - determinar a devolução do montante de R$ 73.110,00 (setenta e três mil, cento e dez reais), pelo Sr. Oséas de Oliveira, em face da contratação irregular de empresa de assessoria para funções incompatíveis com a terceirização e em desacordo ao Prejulgado nº 06;
III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Oséas de Oliveira, em face da nomeação de pessoa com escolaridade notoriamente inferior ao necessário, para o exercício da diretoria administrativa da Câmara, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial o princípio da eficiência;
IV - determinar à Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, que no prazo de 60 dias:
a) estabeleça normas objetivas para a nomeação do cargo de controlador interno, em conformidade com as diretrizes do Acórdão nº 1369/07 – Pleno;
b) estabeleça critérios objetivos para concessão de diárias;

c) estabeleça critérios normativos objetivos acerca dos requisitos para preenchimento dos cargos de provimento em comissão.
E no Acórdão nº 1203/22 - Tribunal Pleno (peça 128) decidiu-se:
Propor o afastamento da preliminar de nulidade processual suscitada pelo Ministério Público de Contas, dando provimento parcial ao recurso, para converter em ressalva a irregularidade relativa à contratação irregular de empresa de assessoria para atuação do controle interno, com o afastamento da respectiva multa, mantendo, porém, a outra irregularidade, de nomeação irregular do Diretor Administrativo.
Assim, com a manutenção da irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da nomeação irregular do Diretor Administrativo, encaminhamos ao Relator para deliberar sobre a inclusão do Sr. Oséas de Oliveira na lista de contas julgadas irregulares, e se foi mantida a devolução de R$ 73.110,00 devida por ele, já que na fundamentação do acórdão consta o entendimento que tal condenação seria indevida, mas na conclusão do acórdão não consta o afastamento da restituição.
2. Primeiramente, quanto à manutenção ou não da determinação de devolução de recursos, originalmente, imposta no item II, do Acórdão nº 2707/17, da Primeira Câmara, esclarece-se que como o Acórdão nº 1203/22, do Tribunal Pleno converteu em ressalva a irregularidade quanto à contratação de empresa de assessoria par atuação do controle interno, nos termos do art. 247, do Regimento Interno[1], não há que se falar em dano ao erário e, portanto, em manutenção da determinação de devolução de recursos.
Conforme exposto pela unidade técnica, isso fica evidenciado quando da leitura da fundamentação que constou no Acórdão 1203/22 – Pleno, o qual transcrevo:
(...) Dessa forma, ao mesmo tempo em que entendo indevida a condenação do gestor, Sr. Oséias de Oliveira, à devolução do valor total de R$ 73.110,00, que engloba, inclusive, parcelas pagas em 2011 (quando não exercia mais o mandato), não vejo como se possa verificar, a partir dos valores mensalmente pagos, de R$ 1.510,00, qual parcela seria efetivamente devida à empresa Valdameri & Almeida Ltda., e qual poderia ser imputada a restituição, como dano ao erário. (...)
Sendo assim, o Acórdão 1203/22 – Pleno reformou em parte o Acórdão 2704/17, da Primeira Câmara, convertendo em ressalva a contratação de empresa de assessoria para atuação do controle interno, deixando de aplicar as sanções dispostas originalmente nos itens II e III.
Por fim, no tocante à inclusão do nome do Sr. Oséas de Oliveira na lista de agentes com contas julgadas irregulares, entendo que a impropriedade confirmada, referente à "nomeação de pessoa com escolaridade notoriamente inferior ao necessário, para o exercício da diretoria administrativa da Câmara, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial o princípio da eficiência", subsume-se, em tese, às hipóteses de que tratam os artigos 515 e 516 do Regimento Interno, motivo pelo qual, no âmbito de atuação desta Corte, deve permanecer a indicação.
3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº:-1005942/16
ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI OKANO
PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JUNIOR GREGUI RODRIGUES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1055/22
1. Deixo de acolher o pedido de realização de audiência de mediação e conciliação apresentado pela empresa Kurica Ambiental S.A., contido na petição retro, por falta de amparo regimental, concedendo, entretanto, novo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, se manifeste quanto aos termos sugeridos pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, na peça 130, inclusive quanto à possibilidade de composição e prosseguimento na formalização do ajuste.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Kurica Ambiental S.A. e controle de prazo.
3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-531963/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO:-C. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1059/22
1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por C.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA - EPP, em face do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, relativamente à Tomada de Preços n. 13/2022, cujo objeto é a contratação de empresa, por empreitada global, para a execução da cobertura da praça Geremias Lunardelli contendo salão e acessos ao salão, numa área de 1200m², pelo preço máximo de R$ 1.107.322,13 (um milhão, cento e sete mil, trezentos e vinte dois reais e treze centavos).
Segundo a representante, na sessão pública de abertura dos envelopes compareceram duas proponentes: a própria representante e a empresa N.J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA.
Entendendo que a empresa N.J. DE OLIVEIRA não atenderia às exigências de habilitação, a representante menciona haver recorrido da decisão que a habilitou, cujo recurso teria sido desprovido pelo presidente da Comissão de Licitação.
Ponderando que a habilitação da referida empresa seria ilegal, a representante defende a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:
i. Os itens 04.2[1] e item 10.2, "3", alínea "d"[2], do edital exigiriam a apresentação de acervo técnico do profissional com a metragem de 600m², o que seria ratificado pelo item 10.2, "3", alínea "f"[3], do instrumento convocatório;
ii. Estariam equivocados os entendimentos da administração (constantes da decisão que rejeitou o recurso administrativo): de que a exigência de metragem mínima (600m²) dispensaria a apresentação de CAT; e de que a CAT deve vir acompanhada da declaração indicando o responsável técnico (alínea "e") e não anexa à declaração solicitada na alínea "d";
iii. Os atestados provenientes da Paróquia Santa Rita de Cássia e do particular (MG Jardim Filho – Informática) estariam desacompanhados do acervo técnico (CAT);
iv. Os atestados com acervo do profissional teriam como objeto a construção de casas;
v. O atestado emitido por Oseas Pereira Farias não comprovaria a execução de 600m² de "construção de edificações em concreto armado com cobertura em estrutura metálica";
vi. O argumento do Presidente da Comissão de Licitação de "ampliação da disputa" não superaria a inabilitação da empresa N.J. DE OLIVEIRA, pois não comprova seu acervo técnico-profissional;
vii. O não acolhimento do seu recurso pelo presidente da Comissão de Licitação seria irregular, pois demandaria deliberação dos membros da comissão;
viii. A permissão para que a empresa N.J. DE OLIVEIRA juntasse novo documento seria ilegal; e
ix. O cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos apresentado pela empresa N.J. DE OLIVEIRA estaria em desconformidade com o cronograma físico financeiro da obra.
Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que se declare a ilegalidade da habilitação da empresa N.J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA.
2. Com fundamento no art. 404[4] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[5] do Município de Lunardelli, na pessoa de seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[6], § 1.º, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. 04.2 Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Construção de Edificações em Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica;
__2__. 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1
10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:
3) Quanto à Qualificação Técnica: (...)
d) atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:
__3__. f) a declaração acima exigida deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 04.2;
__4__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
__5__. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).
__6__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-186565/22
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-SUELLEN SEFRIAN TURCATO
DESPACHO 567/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2022.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-205055/22
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-CARLOS RONALDO GARCIA
DESPACHO 568/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 05 de setembro de 2022.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-219633/22
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAIÇANDU
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-FRANCIELI SILVA DE OLIVEIRA E THIAGO ALVES CEFALO
DESPACHO 569/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 05 de setembro de 2022.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-507813/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SILMARA PORN POLSIN
DESPACHO N.º:-192/22
Diante do contido no Parecer Ministerial nº 726/22-5PC (peça 52), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

_____

__1__. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-554389/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-AURIDIO CARLOS CHYCZY, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO N.º:-193/22
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 36, concedo novo prazo de quinze dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

_____

__1__. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-317996/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DANIEL PENHA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ITELVINA VIEIRA
PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-194/22

Diante do contido no Parecer nº 317/22 (peça 13), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

_____

***1**. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.*

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4020/2022
Processo Nº: 343841/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 08:00:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, PARANAPREVIDÊNCIA,
REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4021/2022
Processo Nº: 505440/22
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 08:09:15
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4022/2022
Processo Nº: 230539/18
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 08:48:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: RHUAN FELIPE REGAILO, RICARDO SILVESTRE BORGES, RICARDO ULIANA QUEJI, RINALDO GAIA LEVANDOSKI, ROBECILDA ALVES DE SOUSA LOPES, ROSENILDA BETIM PROENCA, RULIAN GABRIEL COSTA, SABRINA BARAO NUNES, SALETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4023/2022
Processo Nº: 494343/20
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 08:56:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA DE PAULA, DANILA DOS SANTOS BREINE, EDUARDO RENAN OSTEN CORTES DE ANDRADE, ELISANGELA DE JESUS BOARD, FABIO ADRIANO MENDES, GILSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JACIARA DO ROCIO DONATO, JUSSARA MARIA PLATNER, KAMILA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4024/2022
Processo Nº: 528714/22
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 09:03:40
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262286/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4025/2022
Processo Nº: 691789/21
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 09:05:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, GABRIEL ARANDA DA MOTA, VALDEMAR ANTONIO VALENTINI JUNIOR
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4026/2022
Processo Nº: 518657/22
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 09:06:48
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4027/2022
Processo Nº: 144644/19
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 09:46:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BRUNA FRANCA FERREIRA, CARINA LUCAS DA SILVA, ELISANGELA BEZERRA TEMPESTA, GISLENY FRANCIELE MIOTA, LUCIANA GERALDO, MARCELA ALEXANDRA PALLARO ESTTER, MUNICÍPIO DE ASTORGA, PRISCILA DANIELLE RIBEIRO E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 113628/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4028/2022
Processo Nº: 488987/22
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 11:09:09
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4029/2022
Processo Nº: 98287/22
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 11:24:04
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4030/2022
Processo Nº: 493778/22
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 11:43:21
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4031/2022
Processo Nº: 685130/20
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 12:07:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4032/2022
Processo Nº: 528161/22
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 12:56:49
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4033/2022
Processo Nº: 531963/22
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 13:25:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: C. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4034/2022
Processo Nº: 534170/22
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 16:08:04
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AULUS FABIANO BOSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4035/2022
Processo Nº: 534873/22
Data e hora da distribuição: 05/09/2022 16:54:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-251181/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DICLEA TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4084/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11796/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511949/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, SANDRA ERMERINDA ARAUJO DIAS BARRETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4085/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11794/22 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-238606/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARMEN RODRIGUES FROES PEDRAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4086/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11791/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-232179/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-CARLISE DOS SANTOS, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PATRICIA SARTORI, ROSMARI PETROSKI BALCEVIZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4087/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11741/22 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-771290/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ANA GABRIELA DINIZ, DIRCIANE ALVES PERAO FUHR, EDSON PAULO GANDOLFO COMIM, ERICK FELIPE SIQUEIRA ASSUNCAO, FABIO CHICAROLI, FERNANDA BELEZI ZANCAN SILVA, KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES, LEDA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, LILIAN COQUELETE LEMOS, LUZIA CARI, MARCIA PATRICIA DE SALLES MACENA, MARCOS ROBERTO SABAINI, MARIANGELA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, TAMIRES LAIZA MERCADO DE ARAUJO FERREIRA, TANIA MARTINS COSTA, ZARA SANTIAGO LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4088/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11762/22 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-827870/18
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ANDREIA DE FREITAS ZOMPERO, LOURDES MARIA WERLE DE ALMEIDA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, RICARDO DANIL GUIRALDO, SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4089/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11788/22 - CAGE peça nº 42:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-611269/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO-JESSICA DA COSTA ARAUJO, JOSÉ GONÇALVES, PAOLA MOURA CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4090/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11509/22 - CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-489331/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GRACIA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4091/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11765/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-41219/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DAYANY REGINA AVILA, DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, JOAO CARLOS RAMELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4092/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11724/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-15578/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, FERNANDO MANTUVAMNI, PRESCILA VALOES, SUELEN DOS PASSOS STEFANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4093/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10024/22 - CAGE peça nº 67: - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-568782/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO-ADRIANA FELICIANO DOS SANTOS, CRISTIANE FREIRES DA SILVA, EUSEBIO RODRIGUES ALVES, FABIO LUIZ ANDRADE, GABRIELLA DE LIMA SERAPIAO SEDANO, IARA HELENA DE CAMARGOS, ISABELA DE QUEIROZ ANTIVERI, JEFERSON ANTONIO SIQUEIRA, JENNIFER ANNE DE LIRA, JOAO MARCOS CALDERONE, LAYANA DA SILVA SOUZA, PATRICIA NICOLLI MENDES, RAGNA CRISTINA PICOLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4094/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORECATU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9839/22 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE PORECATU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469012/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO-BRUNA GOMES MORENO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FLAVIA MARIA MONTEIRO FERNANDES SILVA, IEDA MARIA SIUCH, JULIANA LUCIA DUARTE, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, ROSELETE DE ANHAIA LIMA, SABRINA MARQUES DE DEUS, SENEIDE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4095/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10544/22 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-24607/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-ADRIANA DO CARMO DE MELO, ALCIONE DE LIMA, ALINE APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO, ALINE FERNANDA BESCOROVAINE DOS SANTOS, AMELIA DE JESUS DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS DE BASTOS, ANA SARA DE LIMA AQUINO, ANANDA APARECIDA VERNIKI, ANDRESA DO ROCIO PELOSE, CARMEM JUCILA DA CRUZ EICH, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, CLAUDIA MARA DE PAULA GONCALVES, CLEONICE TEREZINHA VIEIRA TEIXEIRA, DAIANE DE FATIMA KONOPKA, DANIEL GOMES DA SILVA, DANIELE FONTOURA DOS SANTOS, DANIELE SIMONE DOS SANTOS, DINO OSMAR RIBAS PEREIRA, EDER JOB DE OLIVEIRA, EDNA VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, ELAINE MARIA MELO, ELIANE MORO MACHADO, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA CRISTINA RIBAS DE LIMA, ELISANGELA DE ALMEIDA MORAES, ELIZANDRA DE JESUS MACHADO, ERIANE APARECIDA RIBEIRO, ESTER PEREIRA DOS SANTOS, EVANDRO DE FREITAS GAUNA, FERNANDA PACHECO DA SILVEIRA, GISELE MARIANO DOS SANTOS, GISELE RODRIGUES NASCENTE, GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA NAKANO, INES CETENAROVSKI BARBOSA, IRINEUZA KAVA DE OLIVEIRA, ISABEL SANTOS DE BASTOS, IVANI MARIA WORM, JACIELI APARECIDA DOS SANTOS, JAQUELINE DE JESUS FERNANDES, JAQUELINE GONCALVES DA SILVA, JEAN CRISTOPHER DA SILVA SANCHES, JOZIANE MARIA MEISTER PIRES, JUCILENE JULIANE ROIKA, JUCIMARA MOURA FERREIRA, JULIANA CHUVES, JULIANA TORATTI FUZATO POLIDORIO, JUSSARA RADICHESKI, KAREN CRISTHINE STEDILE ROCHA, KATHIÚSCIA CRUZ VOZNHAKI, KEILA DA SILVA DO VALE MELO, KEROLIN RODRIGUES DA SILVA, LEONILDA APARECIDA CAMARGO LEITE, LINDACIR MARIANO DE BOMFIM, LISONI SCHULZ CARDOSO, LUCIANE BUHRER DE ASSIS, LUCIARA OLIVEIRA DE PAULA, LUCILENE COLODIANO, LUIS ANTONIO BISCAIA, MARCIA JAQUELINE BATISTA, MARCIO JOSE APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCIO LECHETA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ROSALVA RADICHESKI, MARIA TERESINHA DA COSTA, MARICLEIA SANTOS ARAUJO, MARISA APARECIDA ZCELUSNIAKI, MARLENE DE OLIVEIRA, MILENE RAQUELLY DE FRANCA, OSANA LOURENÇO DE SOUZA ESTEVÃO, PALOMA DE FATIMA RIO BRANCO MELENDEZ RICHERT, PENHA POLETTO NUNES ANDRADE, RAFAELA DE LIMA HUMENHUK, RENATA PIATI, ROBERTA CAROLINA DOS SANTOS, ROSARIA FURQUIM, ROSELIA APARECIDA DE LIMA, SARA MOLETTA DA SILVA, SILVANA DOS SANTOS, SIMONE BATISTA VIEIRA, TATIARA TORCHETTO OLIVEIRA, VALDIRENE BATISTA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4097/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9843/22 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662033/20
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO-ALEX CECCON ROHLING, ALEXANDRE FRANKENBERG, ALLAN ARAI MARTENS, ANDERSON DOUGLAS GEHLEN VIDOR, ANDRE FELIPE NAKANO TEIXEIRA, ANDRE HORBUX DE QUEIROZ BARBOSA, ANDREO PEREIRA TABORDA, ANNA FLAVIA DE JESUS, ARTHUR MARLAND PIRAS SOARES, AUGUSTO MALHEIROS ALENCAR, BIANCA ALANA LOURENCO CAMARGO, BRENO CALCA MENDONCA, CAIO VINICIUS GIMENES BARACHO DE SOUSA, DANIEL ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, DANIEL HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL JAGHER MUNIZ, DANIELA GOMES DE CASTRO, DANIELA KACZUK GONCALVES, DANILLO FERNANDO ANDRADE DA SILVA, DÉBORA THAYNARA DOS SANTOS, DIEGO OLIVEIRA SUDARIO DINIZ, EDIMAR ROBERTO BUCH, EDUARDA BURGINSKI DOS SANTOS, ELANA ISRAEL NASCIMENTO, ELIAS AUGUSTO VILAS BOAS, ELIELTON ALEXANDRETTI, ESTER DE OLIVEIRA FAMELI, ESTEVAM THOMAZ FULLAN FADEL, EVANDRO MILIORINI DE SOUZA, EVERSON MARTINS JUNIOR, FABIO JULIANO GOMES DE OLIVEIRA, FELIPE DE OLIVEIRA KAMINSKI, FELIPE NASCIMENTO DE ANDRADE, FELIPE RAFAEL MAIA RODRIGUES, FELIPE RECH BUENO, FELLIPE DE MELLO WISTUBA, FLAVIO OLINIKI, FRANCINY ELISA SEBBEN, GABRIEL KOZMINSKI GRABOWSKI, GABRIEL RAMALHO DOS SANTOS, GABRIELE LEONARDI DE QUADROS, GUILHERME FERNANDO BRAZOLOTO, GUILHERME GUIMARAES BAPTISTA, GUSTAVO ALBERINI, GUSTAVO LINARES, GUSTAVO SABATOSKI, HENRIQUE ADAM DEL COLLE, HILLARY THAIS NOWAKOWSKI, IGOR KELLER DE VARGAS, ISABELA CAMARGO MORAES, ISRAEL POLINSKI, JOAO VICTOR RAFAEL CORTEZ, JONATHAN GUSTAVO SPOLADOR RUIZ, JONATHAN JUAN MACHADO DE SOUZA, JOSE VICTOR NORONHA DE PAULA, JUAN JULIO COSTA, JULIA HIROMI BANSHO, JULIAN WENDEL RIBEIRO, JULIANO DALCOL PEREIRA, JULIO CESAR AUGUSTO SEVERINO, KAMYLLA MYLLENA ROSA MARQUES, KEITTY PATRINE KULKA DIAS, KELVIM CRYSTIAN LOCKS DA ROCHA, KETLEN NAIVERTH DE OLIVEIRA, LARISSA CAVALCANTE DA SILVA, LEILIANE SOARES DA SILVA, LEONARDO BRANDT SCHENFELD, LUANA MARA PESSANHA, LUANA YUMI YAMASHITA, LUCAS DO AMARAL ALVES, LUCAS VINICIUS DE SOUZA, LUCAS VINICIUS SASSO DE SOUZA, MAGNO FERRAZ FONSECA, MANOEL NORBERTO DOS SANTOS NETO, MARCOS DE PAULA PONTES, MARCOS LOPES JUNIOR, MARINA MARQUES LANDAL SENKOW, MATHEUS CASAGRANDI PALUDZYSZYN, MATHEUS HENRIQUE PINKOWSKI DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE WONSOWSKI, MAURICIO BRANCO PEREIRA, MAYKON DE MELLO, MICHEL GOMES DA

SILVA, MIGUEL FORTES DE SA KIESSIG, MILENA CAROLINA MULLER, MOACYR MATURANA JUNIOR, NATAN ELIAS DA SILVA, NATANAEL EDUARDO MELLENBERGS LOPES, NATHAN CESAR FERREIRA DE CASTRO, NILTON LUCAS LUCIANO SERAFIM, PATRICK ALVES GAROA, PAULO KOSTIN JUNIOR, PAULO WESLLEY BASTOS ANTONIO, PEDRO PAULO LIMA DOMINGOS DE JESUS, RAFAEL ANDRIOLI OGG, RAFAEL DRAGO VICTORINO, RAFAEL DUARTE SANTANA, RAFAEL GUSTAVO BRONKOW, RAFAEL LOVRIN, RAFAEL OLIVEIRA DE JESUS, RAFAEL VIEIRA, RENAN FARIAS BRUGNARI, RENAN SOUZA DA COSTA, RENZO FACCION NOCITO, RHUAN MARCO DA SILVA DE SOUZA, ROMULO MARINHO SOARES, RONALDO FELIPE MIERES, THOMAS SENHORINHO DIAS, TIAGO ALEXANDRO MOCELLIN, TIAGO AUGUSTO ARAUJO CAVALCANTE, TIAGO MOREIRA DA SILVA, ULISSES ROSA DE PINHO DA SILVA, VICTOR HUGO MARIANO, VINICIUS OLESCKI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WALLACE JORGE PINTO, YURI CESAR FERREIRA BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4098/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8406/22 - CAGE peça nº 117:
- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-26465/20
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-EDMILTON CARLOS DA SILVA, JOSE ARNALDO DINIZ, NIVERSINO BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4099/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11147/22 - CAGE peça nº 32:
- CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745668/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SIMONE APARECIDA KLASA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4100/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11795/22 - CAGE peça nº 28:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-242778/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANGELA MARIA SLONGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4101/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11811/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-252927/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORICY DE MATTOS CURCI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4102/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11803/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-52252/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, ROSELI DUTRA SCHUSTER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4103/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11828/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-31990/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISA MISSAKO TANAKA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4104/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11829/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-37020/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MARCELO JUSCELINO LUCAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4105/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11837/22 - CAGE peça nº 17:
- MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-554605/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOEL BATISTA RODRIGUES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4106/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11847/22 - CAGE peça nº 36:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520490/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4107/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11806/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICIPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-299519/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELIANA CORDEIRO FIAUX, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4108/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 30/08/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/08/2022 (peça nº 24).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-238177/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-AMILTON DE JESUS SANTOS, CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4109/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-560753/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-DAGUIMAR ROBERTO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4110/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11550/22 - CAGE peça nº 26:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21102/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, IZABEL CRISTINA DE SOUSA VERDASCA, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4111/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-456240/21
ORIGEM-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO-ARI CEZAR MOREIRA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO BRINO, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4112/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11782/22 - CAGE peça nº 14:
- FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-75382/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADRIANE MARIA BELIN, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4113/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33003/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTIN LUIS BERNO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4114/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11792/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-783112/18
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-AGNALDO PERIN, ANA CAROLINA DE JESUS DA SILVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS VALÉRIO, ANDREA VIEIRA, ANDRESSA ARIANE DOS SANTOS PRADO ZANONI, ANDRESSA REGINA MARONEZI, ANGELICA APARECIDA DAVID FONTANA, ARIANE CRISTINE SIQUEIRA SOARES, BEATRIZ LORENA SEMENIUK PEDROSO, BRENDA CRISTINA CARAPELLI, DAIANE APARECIDA SILVEIRA COSTA, DAIANE KELI BRAMBILLA PRESOTTO, DANIELA SIRACHI VIEIRA, DANIERICA FLORENCA DA SILVA DOS ANJOS, DEISE ADRIANA DE SOUZA MAFRA, DHEISE DHAIANE DE OLIVEIRA, EDICLEIA APARECIDA DA SILVA, ELIANE APARECIDA ALVES SANTANA, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA, ELISABETE CIBOLDI, FABIANA MILENA BURANELLO, FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISTO, GRAZIELLY LAIS GOMES ARAUJO, JANAINA VICENTE RIBEIRO EMERENCIANO, JOSSUELA MARTINS PIRELLI PINHEIRO, LAIS FERNANDA SOUZA PAKUSZEVSKI, LILIANE ROSA DE OLIVEIRA, MARINALVA BUENO CAETANO DE ALMEIDA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MAYARA CAROLINE DE SOUZA, NAYANE KAROLINE FELISBINO, OSANA SANTOS SILVA AVELAR, PAULA MARTINS NEVES, RENATA CRISTINA DE SOUZA, RENATA DE AZEVEDO, SAMARA SUELLEN MARTINS DE LIMA, SANDRA MICHELETTI MAGNONI, SIUMARA APARECIDA DA SILVA DE MORAIS, SUELI DE OLIVEIRA ESTEVES, TAINARA LARISSA RODRIGUES DE SOUZA, TAYLA ELLEN ROSSETTI BENTO, VILMA PONTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4115/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-625405/19
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-ADRIELI POLIANA VIEIRA, ALESSANDRA ANGELICA MACEDO, ALINE LOURENÇO SANCHES, ALINE OTANIEL MOREIRA ROCHA CELESTINO, ANA CAROLINE CAZANGI VIRMOND, ANA CLAUDIA CIRILO LINARDI, ANA CLAUDIA MESQUITA, ANGELICA AGUIAR SCHERBAT, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ ANTUNES DE LIMA, ANICARINA RIZZO DE OLIVEIRA REVERSO, BRUNNA RAFAELLA DOS SANTOS, CAMILA GARCIA, CARLA CATARINA CAMILO RAMOS, CARLA CRISTINA MARQUES, CARLA NAYARA ZEGLAM TEIXEIRA SAKAI, CHARLES BALTAZAR DE SOUZA, CLEONICE APARECIDA DE PAULA DE MOURA, CRESIA APARECIDA SILVA FERNANDES, DAIANE APARECIDA BEGALLI DA SILVA, DANIELE DO NASCIMENTO GERALDO MACHADO, DEBORA LETICIA DA SILVA ALMEIDA, DIANA EVA DE ALMEIDA FREITAS, EDILEUSA DE ASSIS LUCAS, EDNA NOGUEIRA, EDNEA MARTINS PIRES BETTIN, ELAINE APARECIDA CORREA, ELIANE CARMO FONSECA, ELISA GISELE EIDERICK, ELISANGELA CRISTINA FERRAGINE, FABIANA ANGELA SILVERIO DE SOUZA DOS SANTOS, FABIANA KELLY BERNARDO DA SILVA LIMA, FRANCIELLE DE CASSIA VALADAO, GEISE PEIXOTO COSTA PEREIRA, GISELE CRISTINA DE ALMEIDA IZIDIO, GLICERA FRANCISCO DE ALMEIDA, HELLEN CRISTINA DOMINGUES, ISAIANA AGUIAR LEANDRO, JAINE OLIVEIRA DUARTE AMANCIO, JANETE GROSMAN DE SOUZA, JAQUELINE ROSA SALTINI RIBEIRO, JENIFFER STEFANIE MACHADO DE SOUZA, JHENIFER TATIANE LAMBERTI VIEIRA, JORCELI ALVES LAURINDO DA SILVA, JOSEANE DE GOIS, JOSEANE DE MIRANDA OLIVEIRA, JOSIANE DA SILVA GUSMAO, JUCIELI APARECIDA DE SOUZA GUERRA, KARLA FRANCIELE ALVES GAMA, KAROLYNE NOGUEIRA DE SOUZA, KATIA GALDINO DE ALMEIDA FRANCISCO, KLISSIA FERTONANI DOS SANTOS, LAIS SABRINA DOS SANTOS, LAURINE DE PAULO MATHIAS, LEILIANE LARA MARTINS DOS SANTOS, LILIAM CRISTIANE DA SILVA, LUCIANA FOLK, LUCIMARA DE MATTOS LOPES, MAIARA MONTEIRO DE SOUZA, MARCIA RIBEIRO, MARGARIDA RENATA MAGALHAES STRASSACAPA, MARINA BARBIERI DA SILVA, MARLI CAMBAROTTO, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MARLI TEODORO DE FARIAS DE LARA, MAYRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MELISSA MARIENE FIX, NAYARA CRISTINA DE ANDRADE, PATRICIA DE JESUS PINTO, REGIANA MORISO LEÇA DE SOUZA, REGINA MARTINS, RENATA MACHADO DA SILVA RIGON, RITA OLIVEIRA, ROSELY DA SILVA, ROSSANA PORTOLESE BASSACO, SABRINA CRISTINA DA SILVA, SANDRA ROSELIA ZANON, SILMARA APARECIDA DA SILVA, SIMONE FERREIRA, SOLANGE PIMENTA, SUZILANE OLMELZUK TEIXEIRA DA SILVA, TAIRINI DA SILVA CUNHA, TATIANE PAULA DA SILVA, TELMA CRISTINA GAMBI, THAYNARA DE DEUS PALOTA SOARES, VANEÇA MARIA MULLER DA SILVA, VANESSA DAYSE DE MORAES, VANIA AFONSO BENJAMIN DE CASTRO, VIVIANA VIVAN, VIVIANE VENANCIO SOBRAL LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4116/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-784399/18
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-CAMILE LUDOVICO ZAMBOTI, CINTIA DA SILVA, DAIENE CRISTINA FERREIRA, DAVID SALVADOR BRUNIERA, DYEGO LEONARDO FERRAZ CAETANO, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4117/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-784330/18
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALESSANDRO ROLIM SCHOLZE, ALINE BALANDIS COSTA, ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS, ANA CAROLINA F. TSUNODA, ANA LUIZA GODOI PULCINELLI, ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO, BRUNA LARISSA RAMALHO DINIZ, CAMILA DALCOL, CARLOS ALBERTO MARTINS, CARLOS EDUARDO DELFINO VIEIRA, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO, DANILO SAAD SOARES, DELVAIR CUSTODIO MOREIRA, DHIEGO GOMES FERREIRA, ELISA VIEIRA, ELISANGELA MOREIRA, EVERALDO L .MODESTO, EZEQUIEL M. GONÇALVES, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLAVIO BENTO, GEANE KANTOVITZ, GERSON VASCONCELOS LUZ, GUILHERME MAGRI DA ROCHA, JEFERSON TAKEO PADOAN SEKI, KÁTIA FEREIRA MORAIS, KENI EDUARDO ZANONI NUBIATO, LAIS CAMPOS DE OLIVEIRA, LAZARO ROCHA OLIVEIRA, LEANDRO GARCIA MEYER, LUCIANA SOUZA CARVALHO, LUCIANO MATIAS DINIZ, LUIS EDUARDO AZEVEDO MARQUES LESCANO, LUIS EDUARDO VELOSO GARCIA, LUIZ ANTONIO XAVIER DIAS, MAHARA DAIAN GARCIA LEMES PROENCA, MAISA LUCIA CACITA MILANI, MARCELO BUENO ELIAS, MARCELO RENAN AUGUSTO FERREIRA, MARCO AURELIO MORI, MARIELI RAMOS STOCCO, NATALIA ROSOT, PEDRO FERRARI, PEDRO HENRIQUE CARVEVALLI FERNANDES, RITA DE CÁSSIA LAMINO ARAÚJO RODRIGUES, RODRIGO COSTA DA SILVA, ROGERIO PICCINO BRAGA, TAYSO SILVA, TIAGO ADRIANO COLETI, TIAGO DEL ANTONIO, VALDIRENE BARBOZA DE ARAUJO BATISTA, VANESSA MARIA LUDKA, WAGNER LUIZ RAMOS, WAYNNE FERREIRA DE FARIA, WELLINGTON APARECIDO DELLA MURA, WELLINGTON CONTIERO, WILLIAN DAMIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4118/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-26511/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES JUNCO OSHIMA MIYATAKE, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4119/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11858/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-415451/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4120/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2022 (peça nº 30).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380841/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4121/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10574/22 - CAGE peça nº 44:
- MUNICIPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-318794/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, ZAIRA HELENA TREVISAN INÁCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4122/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-272600/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSILENE MARTINS SANCHES LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4123/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11861/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-398689/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, JOSE ERVINO WIENCE, JOSMAR MOREIRA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4124/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11844/22 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-217005/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA, ZILDA LUCIA DE LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4125/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11867/22 - CAGE peça nº 26:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-315325/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISLENE ISHIKIRIYAMA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4126/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11868/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-686580/21
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
INTERESSADO-ADRIANA FURIATTI, ALFLAVIA CRISTINA LEITE, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ELIZETE FEITOSA DA SILVA, EMANNUELY JULIANI SOUZA IZIDORO, JENIFFER DA ROCHA ROSA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIANA DOMINGOS SIMOES DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PATRICIA LEMOS, RAMIRO LOPES PEREIRA, SILVIA APARECIDA FERREIRA DIAS GONCALVES, THATIANE DOS SANTOS PERES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4127/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11832/22 - CAGE peça nº 70:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-503590/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AMANDA ANDRONIC DA SILVA CASTILHO, CAMILA MACIEL GONÇALVES, CLELIA APARECIDA GASPERONI, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, DEBORA FERNANDES THEOPHILO DA CRUZ, FRANCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, GLEI MARCELO BARBOSA, GRAZIELA CRISTINE ZANARDO MENDES DE MORAES DA SILVEIRA, JOSE LAZARO FERRAZ, KATIANE KEYT VIEIERA SIMÕES, LEONARDO BRUNO DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4128/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8044/22 - CAGE peça nº 40:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-762529/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA ANTONIA BOVE DE OLIVEIRA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4130/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2022 (peça nº 26).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-432593/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO-ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, CLAUDETE IRIS SCHUCK, CLAUDINEI DOS SANTOS PACHELLI, DAIANE DANIELA ANDRIATO, ELIDA APARECIDA OLIVEIRA, FRANCIELE FERNANDES DA SILVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUANA HELLEN GUERRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUZIA DE LOURDES KELLER, MARIA APARECIDA PEREIRA, MAURICIO KOLLN GENERO, PATRICIA TORETE BARRETO JUNG, SIDINEI SPIER, SIRLEI FERNANDES FREITAS, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4131/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11852/22 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471840/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO-FERNANDA TIECHER CIRELLE, GIOVANI FERREIRA DE LIMA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, SENAIDI BRUCKMANN, SUSANA ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4132/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11860/22 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-780354/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO-ADELCIO DOS REIS RODRIGUES, ALDERI ANTONIO HABONSKI, ALINE FERNANDA MITRUS RAABER COSTA, ANE CAROLINE TRENTINI PUGISKI, ANICHELE CRISTINA ZANCAN, DANIELA BORGES DA CRUZ, DAYANA KELLY BARRETOS DOS SANTOS MORAES, ELIANE APARECIDA MOREIRA DALLA SANTA, ELTON JHONES ALVES FERREIRA, FRANCIELI CALDEIRA, JAIME OLIVEIRA LUCAS JUNIOR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LARISSA CAROLINA DOS SANTOS, LOIVA JOVANA CASSOL, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAILLA CRISTINE SPRICIGO VILLETTI, MARINES MARAFON KUKI, PRISCILLA FONSECA DONATO, RAFAEL FERNANDO SOARES MARQUES, SILVIA HIKARI HATA, THIAGO AILTON DOS SANTOS, VALDIR BERGAMINI, VERONICA AMANDA BECKENKAMP
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4133/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11870/22 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-364768/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO-ADALGISA OGANDO VELOSO MAGDALENA, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANE GONCALVES MUNIZ, ADRIELE JOAQUIM DO NASCIMENTO, ALESSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS ESTOPA, ALINE AMANDA DA SILVA, ALINE GRASIELE MANDUCA, ALISON CARLOS BUFALO, AMANDA LAIS ARAUJO, AMANDA OECH DA SILVA, ANA CAROLINE MACEDO DOMINGUES, ANA CRISTINA DA ROCHA, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ANA LUCIA SANTOS SILVA CAMPOS, ANA PAULA ADERALDO DE LIRIO, ANDREA RITA COSSA, ANDRESA SILVA DE OLIVEIRA, ANGELA ALVES DE LIMA PEREIRA, ANGELA CRISTINA CELERI, ANGELICA DIAS MAGALHAES, ANTONIO CORDEIRO HONORATO, BEATRIZ SEIXAS DO CARMO, BRUNA GISELI COSTA DA SILVA, CAMILA LOPES BARBOSA, CARINA MOREIRA SANTOS, CAROLINE GOMES TOMAZ, CELIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, CHRISTIANE ALMEIDA DA CUNHA CORNETA, CINTIA MACIEL DA SILVA, CINTIA REGINA MELGAREJO GONZALEZ, CLARA TEREZINHA DA SILVA, CLAUDETE BERNARDO RIBEIRO, CLAUDETE DEL GESSO SILVA, CLAUDIA DE CASSIA MACHADO FABO, CONCEICAO APARECIDA DE MELO JERONYMO, CRISTIANE LIMA DE SOUZA, CRISTINA BASSO STUTZ, DAIANE ALVES DE AQUINO, DAISY AMANDA DE OLIVEIRA MENCK, DANIELA LUCIANO WERNECK, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DAVI CANDIDO TOBIAS, DEBORA CARVALHO BELUCE, DENISE LOPES BARBOSA, DYONATHAN BRAGANTINE FERREIRA, EDILAINE DUARTE ALVES, EDNA CRISTINA CUPINI KAWALEC, EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, ELAINE EMANUELLE LEMOS DA SILVA CONEJO, ELCIO LUIZ RUBLO, ELIANE APARECIDA BATISTA SILVA, ELIANE DAMAS VIEIRA SILVA, ELIETE MARIA DOS SANTOS MARCUCCI, ELISABETE CRISTINA PIETREK, ERICA BARRAGAN ALVINO, FABIO HENRIQUE DA CRUZ CORPA, FATIMA CRISTINA DE SOUZA BUENO, FERNANDA ROBERTA CASTANHO, FERNANDO MARQUES CARDOZO, FERNANDO PEDRO MAZZARO DELAMUTA, FERNANDO SIQUEIRA DE FREITAS, FLAVIA CINTRA CRUSIOL, FRANCIELLY MARQUES FAIAM, FRANCIELY APARECIDA DE OLIVEIRA, GABRIEL GONÇALVES FREIRE, GISELE MARIA PASSOS MIRANDA, GRAUCIA RODRIGUES BROCOLI BATAGLIA, GRAZIELA ADRIANA DE SOUZA, HILDA FRANCISCA DA CUNHA SOUZA, ILDA DOS SANTOS GONZAGA, ISANGELA FANTINI RODRIGUES, IVONE DE OLIVEIRA FERNANDES, JAQUELINE DE JESUS SANTIAGO, JOCELI MARCIANO RODRIGUES, JOSEANE APARECIDA DOS SANTOS SALVATICO, JOSIANE ALMEIDA SALINA DA SILVA, JOSUE CARLOS SALVADEGO JUNIOR, JULIANA CASSEMIRO ZANETI, JULIANA CRISTINA DA SILVA ALVES, JULIANA DA SILVA LIUTI FERREIRA, JULIO CESAR DE SOUZA, KAINARA DE FARIAS

JANJACOMO, KAROLINE GARCIA LOMBARDI, KAROLINE RAQUEL BIFON, KEILA TATIANA BONI, KELLY ROBERTA DE LIMA, LEONI ALVES GARCIA, LIDIANE APARECIDA CAVALCANTE LADISLAU SILVA, LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS, LILIAN DE FATIMA PEREIRA, LILIAN KLEDER SANT ANA ALEXANDRELI, LUCIANA CAETANO DE ALMEIDA MIZUTA, LUCIANA DA ROCHA SILVA BARROS, LUCIANA MAIA DE FREITAS, LUCIANE BITENCOURT, LUCIANE MATOS PALODETO, LUCINEIA TRINDADE ROCHA, LUIARA MARIA SARAIVA RODRIGUES, LURYAN INACIO RODRIGUES, MAGDA LOPES CAVALCANTI, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA CAROLINE PORTELA AMARO, MARCIA SAYURI OKUBO KINJO, MARIA ANGELICA FERREIRA DE FREITAS, MARIA APARECIDA PAIVA ULBRICH, MARIA AVANI BERALDO PELAQUIN, MARIA DAS DORES MARQUES FERREIRA, MARIA JOSE DONATO DE BONFIM, MARIA NEUZA ELOI DE SANTANA SILVA, MARIA PRISCILA AGUIAR PARRA, MARTA ELINA CATARINO CORREIA, MICHELLE RAMOS, MIRIAM CRISTINA DE SOUZA VIEIRA, NAARA JHENIFFER SANTOS, NILZA MARTINS, NIVIA ANGELA PEREIRA CARVALHO, NURIEH GARCIA SOARES DE ALMEIDA, PATRICIA ALESSANDRA GRANDOLFFI DE SOUZA, PAULA CAMILA AMARO, PETEGAN PICOTTI MORAES, PRISCILA SARAIVA DE LIMA GOUVEIA, RAFAEL BIANCO, RENATA BIASETO CAMPANUCCI, RICARDO ALEXANDRE BALBINO, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, ROSALINA MAGNA DE CARVALHO, ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA OGA, ROSINEIDE APARECIDA POLICARPO, SELMA MOTA CARLUCIO CORREA, SILMARA GRAZIELA STRASSMANN, SIMAO ALVES BORGES, SIMONE CONCEICAO DA SILVA LIMA, SUSIELY CASSIANE DA SILVA, TALITA LIMA DA SILVA HAMMES, TATIANE SANTOS DOMINGOS, THAINA MANICHI, THAIS ALESSANDRA SHELL GABRIEL, THALITA VINHOTE DE CARVALHO, THIAGO OHARA, VALDINEIA DOS SANTOS VASQUES, VANESSA PIAZA BAPTISTA CERQUEIRA, VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA SOUZA SANTOS, WALKIRIA PAXECO FRANCO VENTURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4134/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11640/22 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-760607/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA ANTONIA BOVE DE OLIVEIRA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4136/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2022 (peça nº 25).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-216688/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4137/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-732430/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ANDRE BELLETTI ROMERO, ELOISE FRANCIELE DE PAULA, FRANCINE NOCKO PALHANO DA LUZ, GISELE MAYER DIAS, ILANA MARIELE FURMAN, KEILA RENE BASTOS, LARISSA FRANCOZO GEVAERD, MARLY PAULINO FAGUNDES, RENATO VIEIRA AOKI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4138/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11876/22 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-837828/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO-ANTONIO ERALDO NEI MARTIRE, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, ISABELLE APARECIDA SAVITE MARTIRE, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, VICTOR HUGO MARTIRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4139/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11850/22 - CAGE peça nº 24:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469485/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-ADÃO BABINSKI, BEATRIZ DA LUZ CARDOSO DA SILVA, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4140/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11822/22 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513077/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO-GERMANY APARECIDA PREVIATI BRASSO, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4141/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11615/22 - CAGE peça nº 36:
- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-522204/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO-EDMILSON PEDRO DE MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4142/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11877/22 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-395035/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA RODRIGUES NEVES CERATTI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4143/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11882/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-709242/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, THELMA PENTEADO LOPES GIMOUSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4144/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11886/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594441/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), ANDREIA VENANCIO BOLOTARI, ELAINE FRANCISCA DE SOUZA, ELLEN REGINA ALVES PRUDENCIO PEREIRA, GENERICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSILENE ABADE DOS SANTOS, LETICIA LAIS LOPES, LUCIA HELENA KANDA, LUCIANA APARECIDA LOPES DA SILVA, MARCOS CESAR SUGIGAN, MICHEL RODRIGO CARNEIRO HOINOSKI, ODAIR SOUZA DE OLIVEIRA, SAMARA PERICELLI, SANIELY DE FRANCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4145/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-189753/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4146/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-444745/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROZA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4147/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-218230/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4148/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-418031/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CLAUDETE DEL VECCHIO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4149/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-628742/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, FATIMA LUZIA MENDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4150/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-438168/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PATRICIA PROCHMAM, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4151/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-270640/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DIVA MARIA CEZAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4152/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-66459/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANDREA YUMI HARANO PINTO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4153/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-593698/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANTONIO MIKOLOJVESKI FILHO, CELSO FERNANDO GOES, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4154/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-57274/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARGARIDA MOREIRA, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4155/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-117680/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ANA MÁRCIA TRUCH LEODORO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4156/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-567502/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4157/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/09/2022.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/09/2022 (peça nº 33).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º:-253050/22
ORIGEM:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, JOÃO CARLOS ORTEGA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-100/22 - CGE
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n°575/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, Superintendente;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n°575/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ: 01.450.804/0001-55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 5 de setembro de 2022.
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

PROCESSO Nº.:-29048/22
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO EMERSON SETTE, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA, FERNANDO BRAMBILLA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO Nº.:-835/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3996/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20
SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA	650.818.209-97
FERNANDO BRAMBILLA	025.792.829-47
ROGERIO APARECIDO BERNARDO	030.592.259-90
ANTONIO EMERSON SETTE	014.894.639-92
CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI	007.234.789-96
MARCONDES ARAUJO DA COSTA	036.186.474-41
ELISEU SILVA DA COSTA	017.174.449-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de setembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-514457/22
ENTIDADE:-FRANCIANI APARECIDA DE LARA
INTERESSADO:-FRANCIANI APARECIDA DE LARA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2656/22

Retornam os autos com a Informação n° 290/22-DGP (peça 5) mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Franciani Aparecida de Lara.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
__3__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-493778/22
ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, WELLINGTON M. DE ALMEIDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2658/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, por meio do qual encaminhou a esta Corte para conhecimento e medidas pertinentes cópia do processo nº 7511/2022, pedido de providências em desfavor do Prefeito de Sarandi, em vista de suposta violação aos Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, mediante o Despacho nº 777/22 (peça 7), observou que o feito trata da edição de lei municipal que criou um cargo em comissão ao qual se atribuiu funções inerentes da advocacia pública a servidor estranho à carreira, o que, pela análise preliminar da OAB/PR, afronta inclusive os ditames constitucionais,

A unidade entende que, "por se tratar de questionamento de lei municipal, incluindo a dúvida quanto à constitucionalidade dela", não é o caso de se apreciar o presente Requerimento Externo em sede de denúncia ou representação, "mas sim, a resposta mais célere e eficiente poderá ocorrer em sede de fiscalização por parte da CAGE".

Pelo Despacho nº 684/22 (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização discordou da sugestão proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de tratamento da matéria via acompanhamento, considerando que a situação chegou ao conhecimento desta Corte pela via processual.

Ao final, sugere a conversão do presente expediente em Denúncia, nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei Orgânica e artigos 275 e 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante disso, acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para, ciente esta Presidência, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como "Denúncia" e posterior distribuição na forma regimental, em observância ao disposto no art. 276, §3º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº:-475028/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2664/22

Trata-se de Requerimento Externo referente a convite enviado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o qual convida este Presidente para participar da celebração do aniversário de 30 anos da ATRICON, que ocorrerá no dia 9 de setembro do corrente ano no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Em atenção ao convite, determino a expedição de ofício em agradecimento à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-310010/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-2665/22

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso interposto no curso do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 07/2022, tipo Menor Preço Mensal por Item[1], cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados, separados em dois itens, consoante definido no item 2 do Edital[2] (peça 40).

O recurso em exame foi apresentado por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. quanto à decisão que declarou vencedora para o item 1 do certame a LICNES SERVIÇOS LTDA. e para o item 2 a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, e tem previsão nas disposições do item 20 do Edital[3].

Registre-se que autorizada a abertura da licitação pelo Despacho n.º 1786/22-GP (peça 38), foi publicado o aviso de realização do certame e disponibilizado o instrumento convocatório, em conformidade com os documentos juntados aos autos (peça 41), com a designação da data de 1.º/8/2022 para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, bem como para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico (cf. item 1, subitem 1.3 do Edital).

Cabe mencionar que foram apresentados 18 (dezoito) pedidos de esclarecimentos quanto ao Edital, juntados ao expediente na peça 42, cujas respostas foram carreadas ao feito na peça 44.

De acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 07/2022, juntada na peça 59, foram declaradas vencedoras do certame as licitantes LICNES SERVIÇOS LTDA., quanto ao item 1, e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, quanto ao item 2, vez que aceitas as propostas apresentadas[4] e consideradas cumpridas as exigências de habilitação. A proposta apresentada pela LICNES SERVIÇOS LTDA. consta da peça 48 e os documentos de habilitação foram carreados nas peças 50 a 53. Por sua vez, a proposta da OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS figura na peça 49 e os documentos de habilitação estão nas peças 54 a 56.

Nos termos consignados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 07/2022, após a declaração das vencedoras foi aberto o prazo para o registro da intenção de recursos quanto ao certame. Conforme se verifica da peça 61, manifestaram a intenção de recorrer as empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.[5] e INOVARE ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI. Contudo, somente a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou as razões recursais correspondentes.

Assim, carreadas as razões recursais pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. no sistema "Comprasnet", juntadas aos autos na peça 61, fls. 5 a 9, verifica-se que a recorrente se insurge contra a classificação de ambas as propostas declaradas vencedoras do Pregão Eletrônico, apresentadas por LICNES SERVIÇOS LTDA. e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, respectivamente para os itens 1 e 2 do objeto, em virtude de supostas irregularidades nas planilhas dessas empresas, "vez que em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável". Para tanto, argumenta a recorrente que:

- há irregularidade na base de cálculo dos tributos PIS, COFINS e ISS das planilhas apresentadas pela LICNES SERVIÇOS LTDA. para o item 1 e pela OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS para o item 2, vez que "ao calcularem os impostos do PIS, da COFINS e do ISSQN, aplicaram as alíquotas apenas sobre o valor do próprio tributo, e não do valor final da Nota Fiscal para a execução do serviço";
- "inobstante eventual erro na planilha modelo do edital, quanto aos cálculos/fórmulas/bases de cálculo, é da responsabilidade da licitante o correto preenchimento e conferência dos dados em sua planilha de formação de preços", conforme itens 9.10 da Minuta de Contrato[6] e 01 e 02 do Edital;
- as recorridas "deixaram de observar o ônus que lhes era imposto, qual seja, o de diligenciar em todos os cálculos constantes da planilha modelo, a fim de verificar e evitar eventuais erros";
- a metodologia utilizada pelas recorridas quanto à aplicação da fórmula dos tributos totais, "PIS + COFINS + ISS foi a metodologia denominada 'por dentro', mas não observaram que havia um erro na base de cálculo para esses tributos, já que as alíquotas dos tributos estão sendo inseridas somente sobre elas mesmas, sem a inclusão da soma de todos os tributos, como é a fórmula matemática adequada para se calcular o valor devido de cada tributo, que incidem sobre o valor total da nota fiscal";
- assim, há erro substancial nas planilhas das recorridas, que não pode ser ajustado, e macula toda a planilha, ensejando sua desclassificação;
- não desclassificadas as propostas viciadas, tendo em vista que ferem e maculam as regras estabelecidas em lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e no próprio Edital, há ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica;
- a recorrida LICNES SERVIÇOS LTDA., quando da elaboração da planilha para os postos de Servente, Servente Limpeza Banheiros, Limpador de Vidro e Lavador de Veículo, excluiu de forma indevida da base de cálculo imponível do ISS o valor da folha de pagamento e dos encargos sociais;
- conforme interpretação da Lei Complementar n.º 40/2005 do Município de Curitiba, não se incluem na base imponível do ISS o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais "especificamente para os vinculados no item '17.05 – Locação de mão de obra' da lista de serviços", porém, para os demais itens da lista de serviços, como por exemplo o serviço de limpeza, previsto no item 7.10, não se aplica a exclusão supracitada;
- diante da exclusão indevida da base de cálculo do ISS dos valores referentes à folha de pagamento e dos encargos sociais, postos de serviços não enquadrados no item 17.5 da Lei Complementar Municipal n.º 40/2005, requereu a desclassificação da LICNES SERVIÇOS LTDA.;
- a recorrida OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS não contemplou todos os tributos que serão exigidos para faturamento do serviço prestado quanto aos materiais de consumo, equipamentos e serviços sob demanda; embora incidentes PIS, COFINS e ISS, a recorrida não cotou a incidência do PIS e da COFINS, e sim apenas o ISS;
- apenas para uma função, em uma única planilha de custos, há déficit de 9,25% sobre o valor total da nota fiscal de prestação do serviço, culminando com a inexequibilidade da planilha de custos da recorrida, o que enseja a desclassificação da recorrida OBRA PRIMA;
- "não tendo a Recorrida cumprido com a exigência editalícia, a qual diz que a proposta da licitante deve conter todos os impostos, encargos sociais, direitos trabalhistas e previdenciários, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, a Administração Pública, ao declarar a empresa vencedora do processo licitatório, inobstante os erros cometidos, tem-se que está por ferir o princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes, de tal forma que restam maculados por vícios insanáveis todos os atos que daí advierem";
- ainda que a planilha de custos seja ajustável, as alterações necessárias não podem implicar na majoração da proposta apresentada.

Em virtude do exposto a recorrente requereu o recebimento e o provimento do recurso administrativo, para que seja declarada a desclassificação das propostas de preços das empresas LICNES SERVIÇOS LTDA. quanto ao item 1, e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS no tocante ao item 2, bem como o encaminhamento do recurso à instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, para a reforma da decisão.

Na peça 61, fls. 10 e 11, apresentou suas contrarrazões ao recurso a LICNES SERVIÇOS LTDA., declarada vencedora da licitação quanto ao item 1, aduzindo que:

- o recurso apresentado não merece prosperar, pois a recorrida cumpriu todas as exigências previstas no Edital na íntegra, sobretudo as contidas no Anexo 2 do Edital – Modelo de Proposta de Preço, utilizando obrigatoriamente na formação de seus custos as planilhas disponibilizadas;
- as premissas utilizadas nas razões de recurso estão equivocadas; cabia à recorrente impugnar o Edital, que demonstra claramente a metodologia de cálculo para o recolhimento dos tributos, de modo que a insurgência é intempestiva;
- como argumenta a própria recorrente, o licitante deve se vincular ao Edital; "se não há exigência para o cálculo 'por fora' dos tributos, não se vislumbra erro substancial da planilha";
- a metodologia do cálculo apresentado na planilha "atende às exigências legais de cada obrigação tributária, seja, PIS, COFINS e, os percentuais não podem ser pré-fixados objetivamente, porquanto muitos deles, têm custos variáveis, oneram tão-somente o contratado, não sendo repassado ao contratante, e devem estar diretamente relacionados à exeqüibilidade dos serviços";
- "o Tribunal de Contas da União tem rechaçado a previsão em editais, de percentuais do PIS, COFINS e do Imposto de Renda jurídica, os quais tem natureza personalíssima, podendo variar de acordo com o regime de tributação"[7];
- "as planilhas de custos servem de base para que os licitantes calculem o preço de oferta no certame licitatório, estando obrigados ao recolhimento dos tributos"; em caso de eventual redução da margem de lucro, o prejuízo será suportado pelo contratado;
- "Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União entende que os valores lançados na planilha de custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pelo licitante"[8];
- assim, mesmo que restasse constatado equívoco na proposta, mero erro de preenchimento não constitui causa de desclassificação, visto que pode ser corrigido, desde que não ocorra a majoração do preço ofertado, conforme o disposto no artigo 43, § 3.º, da Lei 8.666/93;
- quanto à alegação da que houve exclusão indevida do valor da folha de pagamento e dos encargos sociais da base de cálculo do ISS para os postos que não se enquadram no item 17.05 da Lei Complementar Municipal n.º 40/2005, "a proposta comercial apresentada pela Recorrida, enquadra-se nos termos do Edital e no Esclarecimento nº 4";
- de acordo com o Esclarecimento n.º 4 "3) A utilização código de serviço 17.05 e qualquer outra obrigação tributária, ainda que acessória, é de responsabilidade da Contratada. As indicações apresentadas no edital são necessárias à boa condução da execução do contrato, principalmente no que se refere ao pagamento e suas respectivas retenções. Assim, os serviços prestados no código 17.05 são 'Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador

de serviço'. Por outro lado, a dedução das despesas de Folha de Pagamento e Encargos Sociais está amparada no artigo 13-A da Lei 40/2001, e deve constar de forma declaratória na Nota Fiscal a ser apresentada para declaração no site da Prefeitura Municipal de Curitiba o valor bruto do serviço prestado e a dedução declarada na nota como Folha e Encargos Sociais. Diante do exposto, esclarecem-se os questionamentos, mantendo-se inalterado o Edital";
- a Lei Complementar Municipal n.º 40/2001, no artigo 13-A, prevê que "Não se incluem na base imponível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços anexa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 58/2005)";
- a recorrida "atendeu ao contido no item 14.3.8 e 14.3.11 do Edital, preencheu a planilha de Custos e Formação de Preços, de forma clara e completa para melhor informar à Administração dos custos, além de demonstrar a exequibilidade da proposta."
Ao final, requereu o não provimento do recurso da ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Por sua vez, a OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS apresentou suas contrarrazões, juntadas na peça 61, fls. 19 a 21, com base nos seguintes argumentos:
- no que se refere à alegação da recorrente de que a proposta apresentada pela recorrida não obedeceu aos indicativos do Edital "quanto aos tributos calculados e cobrados (ISS) e sobre os créditos dos Tributos PIS/COFINS embutidos nos preços dos serviços", a planilha apresentada está regular, vez que, conforme apontado pela própria recorrente, em consonância com a planilha modelo, no formato previsto na cláusula 14.3.8 do Edital, de maneira que não houve descumprimento ou sequer inobservância do instrumento convocatório;
- "as fórmulas descritas na planilha já vieram elaboradas pela própria entidade licitante, e não podiam ser alteradas, sob pena de desclassificação, como ocorreu com outros participantes", consoante estabelecido no item 14.3.8. do Edital[9];
- a irresignação da recorrente refere-se à fórmula apresentada na planilha modelo, não impugnada no prazo estipulado no Edital;
- a proximidade dos valores apresentados pela recorrente e pela recorrida evidenciam a plena exequibilidade da proposta, independente de alteração da fórmula imposta pelo órgão licitante;
- embora não seja o caso, "eventuais equívocos da Planilha de Custos e Formação de Preços podem ser corrigidos nos termos da cláusula 14.3.11";
- acerca do cálculo do ISS, a planilha de custos apresentada pela recorrida está de acordo com o exigido pelo Edital e pela legislação em vigor, em especial o artigo 13-A da Lei Complementar n.° 40/2001 do Município de Curitiba;
- o ISS é regulado pela Lei Complementar 40/2001; para a prestação de serviços enquadrados no Código 17.05 – Lista dos Serviços, Fornecimento de Mão de Obra, o cálculo deve atender ao procedimento do Artigo 13-A, que estipula que "Não se incluem na base imponível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços anexa";
- com relação à cotação dos itens de insumos, essa "foi baseada no permissivo legal SRRF04 n.º 4009 de 08/05/2020, publicada no DOU 15/05/2020, seção 1, página 21, o qual tomou por base os seguintes normativos legais Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, II, IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 171, I e II, e art. 172, § 1º, I, e § 2º, VII e Lei n.º 10.833, de 2003";
- "as empresas prestadoras de serviços devem, por imposição legal, fazer os devidos descontos de 9,25%, que é a soma das duas alíquotas, sobre os insumos vinculados na prestação dos serviços, haja vista que as empresas se compensam desses créditos no momento da realização desses tributos. Caso não conceda o desconto, haverá cobrança em dobro, o que é uma ilegalidade";
- não há que se falar em inexequibilidade da planilha, tampouco em descumprimento de exigência editalícia no preenchimento da planilha; houve utilização do benefício do creditamento permitido pela legislação vigente;
- a recorrida ofertou a melhor proposta ao órgão licitante, sem qualquer irregularidade;
- deixar de contratar com a recorrida será prejudicial para a Administração, em detrimento do princípio da economicidade, visto que a proposta da recorrente é superior à da recorrida.
Por fim, requereu sejam as contrarrazões recebidas, processadas e integralmente acolhidas, para negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a declaração da recorrida como vencedora do certame em discussão, com a consequente adjudicação do objeto e assinatura do respectivo contrato.
Foi trazido ao feito parecer sobre a matéria objeto dos recursos, elaborado pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, com conclusão no sentido da manutenção da decisão da Administração (peça 62, fls. 1 a 3), a seguir transcrito:
A – (Itens 1 e 2) IRREGULARIDADE NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS PIS/COFINS/INSS DAS PLANILHAS APRESENTADAS NO ITEM 01 E 02 – LICNES E OBRA PRIMA - VÍCIOS INSANÁVEIS
Há inconsistência na fórmula do recurso referente à base de cálculo do ISS ajustada pelo artigo 13-A da LC 40 de Curitiba e no recálculo. Por outro lado, a matéria deveria ser objeto de impugnação de edital e não colocada em sede de recurso. Mantenha-se a planilha da Administração.
A.1. O cálculo da Orbenk, no entendimento preponderante, também é um cálculo por dentro;
A.2. A fórmula do recurso para o posto de servente, da proposta classificada, CALCULA o valor de R$3.542,18, diferente da explicação dada;
A.3. Na fórmula proposta em recurso, o trecho "-((K101+K102+K103+K104-K41)*J87))" refere-se à base de cálculo do ISS ajustada pelo artigo 13-A da LC 40 de Curitiba, o que é uma inconsistência. A fórmula proposta não aceita bases de cálculo ajustadas nos termos da prática contábil e tributária. Por outro lado, para fins de recursos, não é obrigação da Administração propor hipóteses para validar o cálculo proposto em recurso, faltou à Orbenk a devida explicação.
A.4. A matéria não deveria ser tratada como recurso, mas como impugnação do Edital.
B – (Item 1) DA EXCLUSÃO DO VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS DE FORMA INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO IMPONÍVEL DO ISS PARA OS POSTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ITEM 17.05 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2005
O objeto da licitação não é classificado na hipótese de incidência do item 7.10 (LIMPEZA), mas no entendimento pacificado do item 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, conforme art. 13-A, da Lei Complementar n° 40/2001. Mantenha-se a planilha da Administração.
A.1. O recurso trata da BASE DE CÁLCULO:
"Art. 13-A Não se incluem na base imponível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços anexa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 58/2005);" (sem grifo no original)
Nos termos do Art.13-A, deverá ser subtraído da base de cálculo o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05, qual seja:
"17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço." (sem grifo no original)
Assim, o recurso propôs que a subtração da base de cálculo do valor da folha de pagamento e dos respectivos encargos sociais não se aplicam ao item 7.10, qual seja:
"7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres." (sem grifo no original)
A BASE DE CÁLCULO * ALÍQUOTA, é diretamente influenciada pela HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA e pelo FATO GERADOR, anota-se:
"Art. 2º. Hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços é toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza, de acordo com a lista prevista no Anexo I, parte integrante desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação alterada através da Lei Complementar nº 48/2003)". (sem grifo no original)
Nesse contexto, o item 17.05 é uma hipótese de incidência e o item 7.10 é outra. Assim, tanto a hipótese de incidência, como o fato gerador, ambos estão classificados como "Fornecimento de mão-de-obra", não existe no objeto licitado a simples Limpeza, manutenção e conservação, mas o fornecimento de mão-de-obra.
O objeto da licitação não se classifica na Hipótese de incidência "7.10" como proposto em recurso.
Por outro lado, o sistema tributário do município de Curitiba já pacificou o entendimento, contando com anos de serviços continuados já prestados e tributados na forma do edital.
C – (Item 2) DA NÃO COTAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE OS MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOB DEMANDA – ITEM 02 – RECORRIDA OBRA PRIMA
Em fase de apresentação da proposta, as alíquotas foram justificadas com mandato (sic) de segurança transitado em julgado, elemento suficiente para permitir a aplicação do item 14.3.11 do edital, como destacado na contrarrazão. Mantenha-se a proposta.
C.1. Em se de (sic) apresentação da proposta, a Obra Prima, através do Mandado de Segurança n. 2004.70.00.025075-9, Em decisão proferida em 12 de novembro de 2004, às fls. 83 a 87, o juízo da 01ª Vara Federal de Curitiba decidiu pela concessão da segurança para:
"(...) reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS, nos moldes da lei 9.718/98, o direito líquido e certo da 3 impetrante de recolher tais tributos de acordo com o estabelecido nas Leis Complementares 70/91 e 07/73, sem as mudanças de base de cálculo previstas na referida Lei 9.718/98, bem como, fazer a compensação do indébito, atualizado com a SELIC, com a própria COFINS e PIS, ou quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal."
A matéria transitada em julgado na 01ª Vara Federal de Curitiba e as certidões negativas tributárias constituem documentos suficientes para justificar as alíquotas, cabendo, nesse contexto, a aplicação da cláusula 14.3.11 sem prejuízo do seguimento normal do certame.
"14.3.11. Erros de fórmula ou de cálculo da Planilha de Custos e Formação de Preços poderão ser corrigidos, mediante redução do lucro e custos administrativos da licitante, desde que respeitada a legislação previdenciária e tributária, ficando a licitante responsável pelos eventuais prejuízos que vier a sofrer em decorrência de seus erros na estimativa de custos e no preenchimento da planilha."
Na sequência, foi proferida a decisão da Pregoeira responsável pela condução do certame sobre o recurso administrativo, juntada na peça 63 dos autos (Decisão em Recurso Administrativo).
Após transcrever integralmente as razões e contrarrazões recursais das partes, a Pregoeira conheceu do recurso interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., vez que preenchidos os pressupostos recursais. Destacou que a intenção recursal foi manifestada tempestivamente; que as razões de recurso foram apresentadas também de modo tempestivo, nos termos dos itens 20.3 e 20.4 do Edital; que, na condição de licitante, a recorrente tem legitimidade para recorrer; e que o interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.
No que tange ao mérito, consignou a Pregoeira que, para melhor embasar a decisão, solicitou parecer da unidade requisitante, a Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, reproduzindo-o na decisão. Ainda, teceu considerações amparadas na manifestação técnica e nas contrarrazões apresentadas, e, em consequência, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que declarou vencedoras do certame as empresas LICNES SERVICOS LTDA e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, para o item 01 e item 02, respectivamente, no Pregão Eletrônico n.º 07/2022, conforme trecho a seguir transcrito:
Levando-se em conta as considerações técnicas e as contrarrazões apresentadas, sobre a "irregularidade na base de cálculo dos tributos pis/cofins/inss das planilhas apresentadas no item 01 e 02", considerando-se que as empresas encaminharam suas propostas de acordo com os cálculos conforme ordena o item 14 do Edital, e encaminharam a Planilha de Custos e Formação de Preços utilizando, de modo obrigatório, como modelo a planilha de Excel disponibilizada junto do Instrumento Convocatório, ressaltando-se que era vedado o preenchimento com dados aleatórios, sob pena de desclassificação.
Considerando também que as empresas adotaram as fórmulas constantes do Anexo 2 do Edital e que, no caso de observar alguma inconsistência nas fórmulas do próprio Instrumento Convocatório, a recorrente poderia ter apresentado impugnação em prazo tempestivo, o que não foi feito.

Pontuando-se que sobre a "exclusão do valor da folha de pagamento e encargos sociais de forma indevida da base de cálculo imponível do iss para os postos que não se enquadram no item 17.05 da lei complementar municipal nº 40/2005", a questão já havia sido objeto do Esclarecimento n.º 04, como bem recordou a empresa LICNES SERVIÇOS LTDA, e restou superada também pelos argumentos trazidos por essa e pela empresa OBRA PRIMA.
E, por fim, sobre a "não cotação da incidência de pis e cofins sobre os materiais de consumo, equipamentos e serviços sob demanda – item 02 – recorrida obra prima" somando-se às colocações técnicas, recorda-se que, nos termos do item 24.8 da minuta do contrato, anexa ao Edital, o Estado do Paraná não possui convênio com a Receita Federal e, por essa razão, não efetuará a retenção da CSLL, COFINS e PIS/PASEP eventualmente devidos pela CONTRATADA à Receita Federal, conforme Instrução Normativa n.º 001/2019- DTE/SEFA, cabendo tal responsabilidade à futura contratada.
7. DA DECISÃO
Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedoras do certame as empresas LICNES SERVICOS LTDA e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE SERVIÇOS, para o item 01 e item 02, respectivamente, no Pregão Eletrônico nº 07/2022.
Por conseguinte, a Pregoeira determinou a publicação do resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná - DETC, conforme disposto no subitem 1.6 do Edital[10], e o encaminhamento da decisão à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 20.5.3 do Edital[11] e do artigo 94, § 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[12].
Publicada a decisão da Pregoeira no DETC n.º 2825, de 30 de agosto de 2022, e divulgada no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como no portal comprasnet.gov.br (peça 64), os autos vieram ao Gabinete da Presidência para decisão.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Diante da manutenção da decisão recorrida pela Pregoeira, cabe a este Presidente decidir quanto ao recurso administrativo interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face de LICNES SERVIÇOS LTDA. e de OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, consoante estabelecido no artigo 94, § 5.º, inciso II, e § 6.º da Lei Estadual n.º 15.608/2007[13].
Nos termos já detalhados no relatório da presente decisão, a recorrente pleiteia a desclassificação das propostas de preços das empresas declaradas vencedoras do Pregão Eletrônico n.º 07/2022 quanto aos itens 1 e 2 do objeto argumentando, em suma, que:
(a) Há irregularidade na base de cálculo dos tributos PIS, COFINS e ISS nas planilhas apresentadas por LICNES SERVIÇOS LTDA. e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS para os itens 1 e 2 do objeto, visto que as recorridas aplicaram as alíquotas apenas sobre o valor do próprio tributo, e não sobre o valor final da Nota Fiscal para a execução do serviço, restando caracterizados vícios insanáveis;
(b) Houve indevida exclusão do valor da folha de pagamento e dos encargos sociais da base de cálculo imponível do ISS pela LICNES SERVIÇOS LTDA. nas planilhas apresentadas para o item 1 no que se refere aos postos de trabalho que não se enquadram no item 17.05 da Lei Complementar Municipal n.º 40/2005, quais sejam, de Servente, Servente Limpeza Banheiros, Limpador de Vidro e Lavador de Veículo; e
(c) a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS não contemplou a incidência de PIS e de COFINS sobre os materiais de consumo, equipamentos e serviços sob demanda no que se refere à proposta apresentada para o item 2, tributos exigidos para o faturamento.
No que tange ao primeiro ponto do recurso (Item a), que versa sobre suposta irregularidade na base de cálculo dos tributos PIS, COFINS e ISS nas planilhas apresentadas por LICNES SERVIÇOS LTDA. e por OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, constata-se que a Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico em tela negou provimento ao recurso porquanto afastou os argumentos da recorrente salientando acertadamente que as recorridas apresentaram as suas propostas em consonância com o determinado no Edital do certame. Observou-se, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório[14].
Nos termos da decisão proferida pela Pregoeira, as recorridas "encaminharam suas propostas de acordo com os cálculos conforme ordena o item 14 do Edital, e encaminharam a Planilha de Custos e Formação de Preços utilizando, de modo obrigatório, como modelo a planilha de Excel disponibilizada junto do Instrumento Convocatório", bem como "adotaram as fórmulas constantes do Anexo 2 do Edital".
Ainda, como ponderou a Pregoeira, caso entendesse haver "alguma inconsistência nas fórmulas do próprio Instrumento Convocatório, a recorrente poderia ter apresentado impugnação em prazo tempestivo, o que não foi feito."
Com efeito, tal decisão tem amparo no parecer técnico sobre os recursos emitido pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos desta Corte (peça 62), que rechaçou as alegações da recorrente quanto ao tema:
A – (Itens 1 e 2) IRREGULARIDADE NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS PIS/COFINS/INSS DAS PLANILHAS APRESENTADAS NO ITEM 01 E 02 – LICNES E OBRA PRIMA - VÍCIOS INSANÁVEIS
Há inconsistência na fórmula do recurso referente à base de cálculo do ISS ajustada pelo artigo 13-A da LC 40 de Curitiba e no recálculo. Por outro lado, a matéria deveria ser objeto de impugnação de edital e não colocada em sede de recurso. Mantenha-se a planilha da Administração.
A.1. O cálculo da Orbenk, no entendimento preponderante, também é um cálculo por dentro;
A.2. A fórmula do recurso para o posto de servente, da proposta classificada, CALCULA o valor de R$3.542,18, diferente da explicação dada;
A.3. Na fórmula proposta em recurso, o trecho "-((K101+K102+K103+K104-K41)*J87))" refere-se à base de cálculo do ISS ajustada pelo artigo 13-A da LC 40 de Curitiba, o que é uma inconsistência. A fórmula proposta não aceita bases de cálculo ajustadas nos termos da prática contábil e tributária. Por outro lado, para fins de recursos, não é obrigação da Administração propor hipóteses para validar o cálculo proposto em recurso, faltou à Orbenk a devida explicação.
A.4. A matéria não deveria ser tratada como recurso, mas como impugnação do Edital.
Portanto, concluo que assiste razão à Pregoeira, não merecendo provimento o recurso quanto a esse ponto.
No que concerne ao segundo ponto do recurso (Item b), em que a recorrente sustenta que houve indevida exclusão do valor da folha de pagamento e dos encargos sociais da base de cálculo do ISS pela LICNES SERVIÇOS LTDA. nas planilhas apresentadas no que se refere aos postos de trabalho que não se enquadram no item 17.05 da Lei Complementar Municipal n.º 40/2005, quais sejam, de Servente, Servente Limpeza Banheiros, Limpador de Vidro e Lavador de Veículo, a Pregoeira expôs, sucintamente, que "a questão já havia sido objeto do Esclarecimento n.º 04, como bem recordou a empresa LICNES SERVIÇOS LTDA, e restou superada também pelos argumentos trazidos por essa e pela empresa OBRA PRIMA."
Nesse sentido, o parecer técnico exarado quanto ao recurso (peça 62), evidencia que o objeto licitado se classifica integralmente como fornecimento de mão de obra, que constitui o item 17.05[15] da lista anexa à Lei Complementar Municipal n.° 40/2001[16], conforme entendimento pacificado sobre o tema, e que não existe no objeto licitado a simples Limpeza, manutenção e conservação, item 7.10 da referida lista de serviços.
Logo, aplica-se o estabelecido no artigo 13-A da Lei[17], ou seja, a não inclusão na base imponível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do valor da folha de pagamento e dos respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços anexa, nos seguintes moldes:
B – (Item 1) DA EXCLUSÃO DO VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS DE FORMA INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO IMPONÍVEL DO ISS PARA OS POSTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ITEM 17.05 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2005
O objeto da licitação não é classificado na hipótese de incidência do item 7.10 (LIMPEZA), mas no entendimento pacificado do item 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, conforme art. 13-A, da Lei Complementar n° 40/2001. Mantenha-se a planilha da Administração.
A.1. O recurso trata da BASE DE CÁLCULO:
"Art. 13-A Não se incluem na base imponível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços anexa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 58/2005);" (sem grifo no original)
Nos termos do Art.13-A, deverá ser subtraído da base de cálculo o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05, qual seja:
"17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço." (sem grifo no original)
Assim, o recurso propôs que a subtração da base de cálculo do valor da folha de pagamento e dos respectivos encargos sociais não se aplicam ao item 7.10, qual seja:
"7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres." (sem grifo no original)
A BASE DE CÁLCULO * ALÍQUOTA, é diretamente influenciada pela HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA e pelo FATO GERADOR, anota-se:
"Art. 2º. Hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços é toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza, de acordo com a lista prevista no Anexo I, parte integrante desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação alterada através da Lei Complementar nº 48/2003)". (sem grifo no original)
Nesse contexto, o item 17.05 é uma hipótese de incidência e o item 7.10 é outra. Assim, tanto a hipótese de incidência, como o fato gerador, ambos estão classificados como "Fornecimento de mão-de-obra", não existe no objeto licitado a simples Limpeza, manutenção e conservação, mas o fornecimento de mão-de-obra.
O objeto da licitação não se classifica na Hipótese de incidência "7.10" como proposto em recurso.
Por outro lado, o sistema tributário do município de Curitiba já pacificou o entendimento, contando com anos de serviços continuados já prestados e tributados na forma do edital.
A partir da análise técnica acima referida constata-se que os argumentos da recorrente não se sustentam, impondo-se igualmente o não provimento do recurso quanto à exclusão indevida do valor da folha de pagamento e dos encargos sociais da base de cálculo do ISS pela LICNES SERVIÇOS LTDA.
Por sua vez, no que se refere ao terceiro ponto do recurso (item c), que diz respeito à alegação de que a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS não contemplou a incidência de PIS e da COFINS sobre os materiais de consumo, equipamentos e serviços sob demanda na proposta apresentada para o item 2, frisou a Pregoeira em sua decisão que, além das colocações técnicas contidas no parecer emitido sobre o recurso, "recorda-se que, nos termos do item 24.8 da minuta do contrato, anexa ao Edital, o Estado do Paraná não possui convênio com a Receita Federal e, por essa razão, não efetuará a retenção da CSLL, COFINS e PIS/PASEP eventualmente devidos pela CONTRATADA à Receita Federal, conforme Instrução Normativa n.º 001/2019- DTE/SEFA, cabendo tal responsabilidade à futura contratada."
Complementarmente, sem adentrar no mérito da decisão judicial mencionada[18], insta destacar que a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS apresentou as certidões que atestam sua regularidade fiscal no que tange aos tributos federais e à dívida ativa da União e que eventuais erros dispostos na Planilha de Custos e Formação de Preços podem ser corrigidos, mediante redução do lucro e custos administrativos da licitante, que permanece responsável pelos eventuais prejuízos que vier a sofrer em decorrência de erros em seu preenchimento, conforme estabelecido pela cláusula 14.3.11 do Edital[19].
Por fim, não há como afastar a questão de que a licitação busca encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração e, no caso em espeque, o tipo menor preço resta observado justamente com a proposta impugnada. Assim, considerando a ausência de elementos concretos que demonstrem a sua inexequibilidade, aliado aos fundamentos acima mencionados, não há margem para afastá-la.
Desse modo, o recurso também não deve ser provido no tocante a matéria versada no item c.
Cumpre acrescentar que no que tange aos princípios licitatórios invocados pela Orbenk Administração e Serviços Ltda. em suas razões recursais para amparar as alegações formuladas, acima afastadas, infere-se da fundamentação apresentada quanto aos três pontos objeto de recurso a plena observância por este Tribunal de

Contas dos princípios insculpidos no caput do artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93[20], bem como no caput do artigo 41 do referido diploma legal[21], vale dizer, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Saliente-se que restou evidenciado o cumprimento da legislação pertinente e das disposições editalícias, sem se olvidar dos demais princípios que devem nortear a Administração Pública no processamento e julgamento do certame.

3. CONCLUSÃO.

Considerando os fundamentos apresentados na decisão da Pregoeira, os termos do parecer técnico juntado na peça 62 dos autos e os demais fundamentos ora acrescidos, entendo que a decisão proferida quanto ao recurso revela-se correta.

Portanto, acolho integralmente a decisão da Pregoeira, juntada na peça 63 dos autos, para conhecer do recurso administrativo interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedoras do Pregão Eletrônico n.º 07/2022 a LICNES SERVIÇOS LTDA. para o item 1 e a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS para o item 2.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas e para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

_____

1. *O preço máximo para a licitação, de R$ 311.461,29 (trezentos e onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) e de R$ 187.081,36 (cento e oitenta e sete mil e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), respectivamente para os itens 1 e 2 do objeto, foi definido no subitem 3.1 do instrumento convocatório.*

2. *2. OBJETO.*

2.1 O objeto desta licitação é a prestação de serviços terceirizados, separados em dois itens conforme abaixo:

2.1.1. ITEM 1 – SERVIÇOS GERAIS: Servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor.

2.1.2. ITEM 2 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior.

2.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

(...)

3. *20. RECURSOS.*

20.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

20.2. A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

20.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

20.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br.

20.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias para:

20.5.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

20.5.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

20.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

20.5.4. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.6. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

20.7. Não havendo recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto à licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.

20.8. A publicidade do julgamento dos eventuais recursos se dará na forma prevista no item 1.7 do presente Edital.

4. *Nos termos do documento denominado de Resultado por Fornecedor (peça 60), o valor da proposta da LICNES SERVIÇOS LTDA. foi de R$ 273.012,86, (duzentos e setenta e três mil, doze reais e oitenta e seis centavos) e o valor da proposta da OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS foi de R$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais).*

5. *Manifestamos intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários, principalmente no cálculo do ISS; - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, principalmente atestados de capacidade técnica; Sendo que os fatos e fundamentos serão apresentados em nossa peça recursal.*

6. *9.10. A responsabilidade pelo correto cálculo dos valores devidos pelos fatos geradores é, total e exclusivamente, da CONTRATADA, sendo vedado à CONTRATADA, após o pagamento do respectivo mês, pleitear pagamento suplementar por erro na apuração do valor devido.*

7. *"(...) Não cabe fixar em editais de licitação as alíquotas do PIS/FINSOCIAL, COFINS e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haja vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. Acórdão 3090/2009: (...)"*

8. *"Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara – 'Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aumento alíquota, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada'(Ministro BENJAMIN ZYMLER. Brasília, 01 de setembro de 2009). – destacado".*

9. *14.3.8. Planilha de Custos e Formação de Preços, utilizando OBRIGATORIAMENTE como modelo, a planilha de Excel disponibilizada junto deste edital, que deverá ser enviada no formato pdf e excel, para o comprasnet, para conferência, vedado o preenchimento com dados aleatórios, sob pena de desclassificação;*

10. *1.6. Os atos e decisões da presente licitação serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), acessível no sítio eletrônico do TCE/PR no seguinte endereço: www.tce.pr.gov.br e disponibilizados também no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br.*

11. *20.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias para:*

20.5.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

20.5.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

20.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

12. *Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:*

(...)

§ 5º. Analisado o recurso e as contrarrazões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:

(...)

II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

13. *Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 130 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode:

I - rever a decisão; ou

II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

§ 6º. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a autoridade superior decide, intimando aos interessados a decisão e seus fundamentos.

14. *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

15. *17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.*

16. *"Dispõe sobre os tributos municipais, revogando as Leis nº 6.202/80, 6.457/83, 6.619/85, 7.291/88, 7.832/91, 7.905/92, 7.983/92, Lei Complementar nº 17/97 e Lei Complementar nº 28/99". (Regulamentado pelos Decretos nº 1392/2014 e nº 1354/2015)*

17. *Art. 13-A. Não se incluem na base imponível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços anexa. (texto acrescido através da Lei Complementar nº 58/2005)*

18. *Mandado de Segurança n.º 2004.70.00.025075-9. 1ª Vara Federal de Curitiba.*

19. *14.3.11. Erros de fórmula ou de cálculo da Planilha de Custos e Formação de Preços poderão ser corrigidos, mediante redução do lucro e custos administrativos da licitante, desde que respeitada a legislação previdenciária e tributária, ficando a licitante responsável pelos eventuais prejuízos que vier a sofrer em decorrência de seus erros na estimativa de custos e no preenchimento da planilha.*

20. *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

21. *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

PROCESSO Nº:-493468/22
ENTIDADE:-TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES
INTERESSADO:-TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2667/22

Retornam os autos com a Informação nº 306/22 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas, em atendimento ao Despacho nº 2564/22-GP, observa que a requerente é servidora inativa desta Corte de Contas e que solicita cópia dos processos nº 681432/15 e nº 70383/20 com o fim de fundamentar e justificar pedido de alvará em processo de inventário.

A unidade técnica esclarece que o processo nº 681432/15 trata dos valores dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, referente ao período de março de 1994 a junho de 1999, relativamente às remunerações dos servidores ativos e inativos do quadro do Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, enquanto o processo nº 70383/20 trata da adoção de nova metodologia de cálculo para os juros referentes ao mesmo período.

Neste sentido, entende que a requerente é parte interessada dos valores os quais o Sr. Arioldo Leon Bordes, servidor inativo falecido, tem a perceber desta Corte de Contas a título de diferenças resultantes da aplicação dos termos consignados no processo nº 70383/20.

Em tempo, considerando que o processo nº 681432/15 versa sobre o mesmo período, e que, portanto, o Sr. Arioldo também está nele contemplado, entende, do mesmo modo, que a requerente também é parte interessada no que concerne às diferenças do servidor falecido.

Diante disso, autorizo o acesso pela requerente aos mencionados processos.

Comunique-se à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 681432/15 e nº 70383/20 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.
Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-500413/22
ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2668/22
Retornam os autos com o Despacho nº 663/22 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 137253.2022, relativo ao Procedimento n.º 002030.2021.09.000/0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site www.prt9.mpt.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 480/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 531294/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de agosto a 13 de setembro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 482/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve
AUTORIZAR
o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de setembro de 2022, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

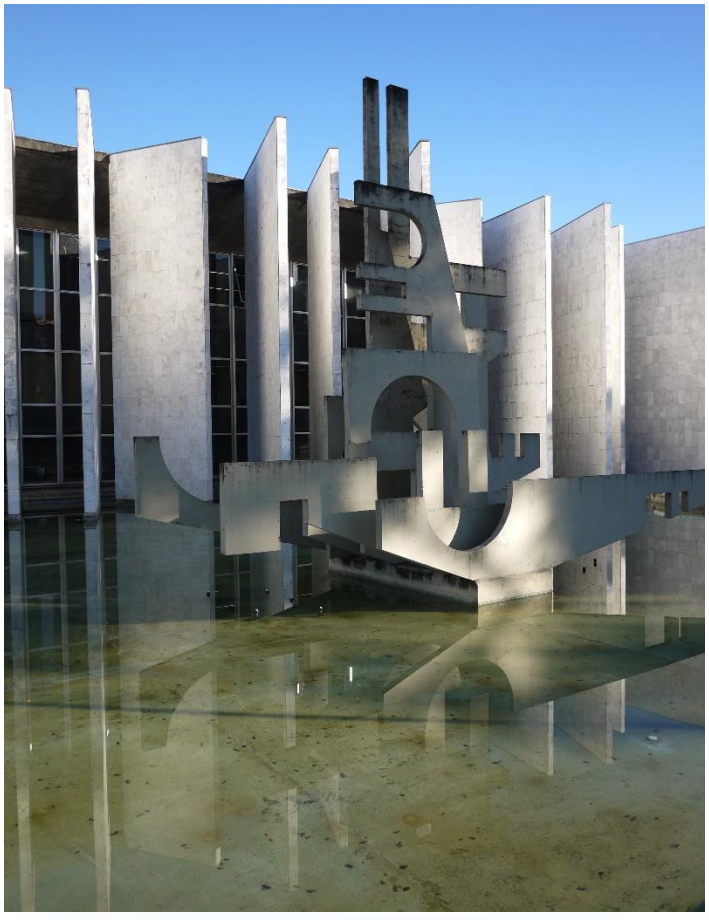
ANEXO I – PORTARIA N° 482/22
ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
51.458-6	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	G10	N03	01/09/2022
50.720-2	MARCELO MAISTRO BIANCHI	TC	F11	P13	01/09/2022



Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP
- Edilson Gonçales Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Gildiley Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier